



Tribunal de Contas

ANEXOS



Tribunal de Contas

|||
Anexo I



Tribunal de Contas

ANEXO I - ENTIDADES A QUEM O ANTEPROJETO FOI ENVIADO, MATÉRIA CORRESPONDENTE E APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES

Matéria	Entidade	Resposta		Observações	
		Sim	Não	Com alegações	Sem comentários
1. Enquadramento Macroeconómico	Ministro das Finanças	X		X	
2. Orçamento do Estado	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
3.2. Receita e Caixa 2 – Implementação da Entidade Contabilística Estado	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
	Autoridade Tributária e Aduaneira	X		X	
	Direção-Geral do Tesouro e Finanças	X			X
	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP	X			X
3.3. Despesa	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
Caixa 3 "Implementação do SNC - AP"	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
3.4.Consolidação (Administração Central)	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
4.1. Dívida Financeira	Ministro das Finanças	X		X	
	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
	Agência de Desenvolvimento Coesão		X		
	Parública		X		
	Estamo/Consest	X		X	
	Comboios de Portugal		X		
Defloc - Locação de Equipamentos de Defesa	X		X		

Matéria	Entidade	Resposta		Observações	
		Sim	Não	Com alegações	Sem comentários
4.1. Dívida Financeira	Defaerloc	X		X	
	Empordef - Empresa Portuguesa de Defesa	X		X	
	Empordef – Engenharia Naval	X		X	
	EDIA		X		
	Fundo de Resolução	X		X	
	Gil – Gare Intermodal de Lisboa	X		X	
	Infraestruturas de Portugal	X		X	
	Metro do Porto Consultoria	X		X	
	Parparticipadas	X		X	
	Parque Escolar	X		X	
	Porto Vivo	X		X	
	Radio e Televisão de Portugal	X		X	
	Sociedade Portuguesa de Empreendimentos	X		X	
	Parque Expo		X		
	Marina Parque das Nações		X		
	Metropolitano de Lisboa		X		
	SUCH	X		X	
	Transtejo		X		
Entidade Regional Turismo Porto Norte Portugal	X		X		
4.2. Garantias do Estado	Ministro das Finanças	X		X	
	Fundo de Resolução	X		X	
	Direção-Geral do Tesouro e Finanças	X			X
	Companhia de Seguros de Crédito		X		
4.3. Dívida não financeira	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
5. Fluxos financeiros com a UE	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
	Autoridade Tributária e Aduaneira	X		X	
	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP	X		X	
	Agência para o Desenvolvimento e Coesão	X		X	
	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas	X			X
6. Fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector Público Empresarial	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X			X
7. Fluxos financeiros com as Regiões Autónomas e com as Autarquias Locais	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	



Tribunal de Contas

Matéria	Entidade	Resposta		Observações	
		Sim	Não	Com alegações	Sem comentários
8.1. Benefícios fiscais	Ministro das Finanças	x		x	
	Direção-Geral do Orçamento	x			x
	Autoridade Tributária e Aduaneira	x		x	
	Conselho de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento	x		x	
8.2. Subsídios e outros apoios financeiros não reembolsáveis	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
Caixa 4 "Apoios ao setor financeiro"	Ministro das Finanças	X		X	
9.1. Património financeiro	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Tesouro e Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
	Estado Maior do Exército	X		X	
	Academia Portuguesa de História	X		X	
	Escola Secundária Marquês de Pombal	X		X	
	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte	X		X	
	Direção-Geral Reinserção e Serviços Prisionais	X		X	
	Estado Maior Armada	X		X	
	Academia de Ciências		X		
	Academia Nacional de Belas Artes		X		
	Direção-Geral Estabelecimentos Escolares		X		
	Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento	X		X	
	Parpública	X		X	
	Instituto do Cinema e do Audiovisual	X		X	
	Turismo de Portugal	X		X	
	Serviços de Ação Social UNL	X		X	
	Serviços Sociais Administração Pública	X			X
	Parvalorem/Parups	X		X	
	Instituto Português de Oncologia Coimbra	X		X	
	Instituto Português de Oncologia Lisboa	X		X	
	Fundo de Garantia Automóvel	X		X	
	IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação		X		
	Comboios de Portugal		X		
	Fundo de Estabilização Aduaneiro		X		
	Empordef		X		
	Estamo	X		X	
	Centro Hospitalar de Lisboa Central	X		X	
	Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos	X		X	
	Hospital Garcia de Orta	X		X	
	Arsenal do Alfeite	X		X	
	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	X		X	

Matéria	Entidade	Resposta		Observações	
		Sim	Não	Com alegações	Sem comentários
Caixa 5 – Saldo das receitas e das despesas Orçamentais relativas ao BPN	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X			X
	Parvalorem	X		X	
9.2. Património Imobiliário	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
	Direção-Geral do Tesouro e Finanças	X		X	
	Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial	X		X	
10. Operações de Tesouraria	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
	Direção-Geral do Tesouro e Finanças	X		X	
	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública	X		X	
	Autoridade Tributária e Aduaneira	X		X	
	Fundo de Estabilização Aduaneiro		X		
	Fundo de Estabilização Tributário		X		
Caixa 6 – Atividade do Fundo de Resolução	Ministro das Finanças	X			X
	Direção-Geral do Orçamento	X			X
	Fundo de Resolução	X		X	
Conta da Segurança Social 11. Enquadramento 12. Orçamento e conta 13. Análise complementares	Ministro das Finanças	X		X	
	Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social		X		
	Ministro da Saúde		X		
	Ministra da Justiça	X		X	
	Ministro da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural		X		
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	
	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	X		X	
	Instituto da Segurança Social	X		X	
	Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social		X		
	Instituto de Informática	X		X	
	Instituto da Segurança Social dos Açores	X		X	
	Instituto da Segurança Social da Madeira	X			X
	Instituto do Emprego e Formação Profissional	X		X	
Caixa 8 – Caixa Geral de Aposentações	Caixa Geral de Aposentações	X		X	
14. Consolidação (Estado e Segurança Social)	Ministro das Finanças	X		X	
	Direção-Geral do Orçamento	X		X	



Tribunal de Contas

|||
Anexo II

|||



Tribunal de Contas

*Respostas dos serviços e entidades nos termos do disposto no n.º 3
do artigo 73.º da Lei de Enquadramento Orçamental*



Tribunal de Contas

|||
**1. Enquadramento
Macroeconómico**
|||

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : gabinete.ministro@mf.gov.pt
Data/hora : 2016-11-22 09:38:00

Registo nº : 17058/2016
Data/hora : 2016-11-22 09:52:49
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : image001.png;oficio 1974-16 - TC.pdf

De: Gabinete Ministro MF [mailto:gabinete.ministro@mf.gov.pt]

Enviada: 22 de novembro de 2016 09:38

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: André Moz Caldas <andre.caldas@mf.gov.pt>; Esperança Cortes <esperanca.cortes@mf.gov.pt>; Danilo Sucá Camal <dscamal@mf.gov.pt>

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 - Parecer sobre a CGE 2015 – Pontos: 1, 2, 4.2, 6, 7, 8.2, Caixa BPN e Caixa Apoios ao setor financeiro

Exma. Senhora
Dr.^a. Ana Furtado
Auditora-Coordenadora

Encarrega-me o Senhor Chefe do Gabinete de enviar a V. Exa o ofício n.º 1974/2016 , sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

Engrácia Soares
Coordenadora



Gabinete do Ministro das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 881 69 32 FAX + 351 21 881 68 49
www.portugal.gov.pt



21 NOV 01974

Exmo. Senhor
Diretor-geral do Tribunal de Contas

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
	17/11/2016	ENT.: 6801 PROC. N.º: 12.1	

ASSUNTO: Parecer sobre a CGE 2015 - pontos: 1, 2, 4.2, 6, 7, 8.2, caixa BPN e Caixa Apoios ao sector financeiro

Exulimra,

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de apresentar a concordância com o projeto de recomendações exposto no capítulo do enquadramento macroeconómico e orçamental (Cap. 1), os documentos de programação orçamental, assim como, a quantificação dos impactos das medidas de consolidação orçamental, devem apresentar um maior rigor e detalhe de informação.

Em matéria de pronunciamento deste Ministério, junta-se a este ofício os contributos do Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e Finanças e os contributos da Direcção-Geral do Orçamento expressos no ofício n.º109/GEPO/DIRC/2016.

Com os melhores cumprimentos *a muito estimado senhor*

O Chefe de Gabinete

André Caldas

C/c: SEATF e SEO

Exm.ª Senhora
 Dra. Ana Furtado
 Auditora Coordenadora do Tribunal de Contas
 Av. Barbosa do Bocage, 61
 1069 – 045 Lisboa

REFERÊNCIA ORIGEM	DATA ORIGEM	NOSSA REFERÊNCIA	21 nov 2016
Email n.º 31149/DAI	9 nov 2016	Ofício n.º 109/GEPO/DIRC/2016 Processo SGD: P.12083/2016 Temática: Execução Orçamental – Respostas ao TC e outras entidades de controlo	Ref.ª Emissor:

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 – Anteprojeto dos pontos 2 - Orçamento do Estado - Alterações; 6 - Fluxos financeiros entre o OE e o setor público empresarial; 7 - Fluxos financeiros com as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais; 8.2 - Subsídios e outros apoios não reembolsáveis; Caixa "Saldo das receitas e das despesas orçamentais relativas ao BPN".

No que respeita ao pedido formulado por esse Digníssimo Tribunal, através de mensagem de correio eletrónico em referência e sobre o assunto identificado em epígrafe, cumpre informar o seguinte:

2 - Alterações orçamentais – pág.3 (2.º§ - Recomendação)

A fundamentação em causa na afetação da dotação provisional a despesas com o pessoal relacionou-se com o pagamento da reversão das reduções remuneratórias, como estipula o artigo 4º da Lei 75/2014, de 12 de setembro, em situações imprevisíveis.

A reserva orçamental, que tem vindo a ser constituída segundo as orientações dos sucessivos Governos, expressas nas circulares da DGO relativas à preparação do Orçamento do Estado, visa constituir, na execução orçamental, um mecanismo de gestão flexível dos programas orçamentais (ainda que requerendo a autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças), cuja afetação não deve, em princípio, ser determinada *a priori*, devendo antes decorrer do normal andamento da execução orçamental. Desse modo, a reserva orçamental é inscrita em sede de Orçamento do Estado na rubrica residual de classificação económica de despesa "outras despesas correntes", sem prejuízo das posteriores alterações orçamentais visando a redução destas dotações de despesa, como contrapartida do reforço das rubricas de despesa final;

7 - Fluxos financeiros com as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais 16 Conclusões e projeto de recomendações – pág.7 (2.º§)

Os mapas XVIII e XIX da CGE referenciados tratam somente os fluxos com a natureza de transferências para as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais provenientes da Administração Central. A totalidade dos fluxos financeiros constam dos Quadros 58 e 61 incluídos no relatório da CGE 2015. Quanto à identificação detalhada de todas as operações extraorçamentais afigura-se uma matéria de gestão de tesouraria e que implica um classificador próprio;



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO, DO TESOURO E DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro das Finanças
Entrada Nº 6801 de 21/11/16
Procº 12.2 Dip. 1

Exmº Senhor
Dr. André Caldas
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Ministro
das Finanças

(Neste Edifício)

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
6534/2016	10-11-2016	Nº: 4908/2016 ENT.: 5102 de 11-11-2016 PROC. Nº: 05-03-2016	21-11-2016

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Pontos: 1, 2, 4.2, 6, 7, 8.2, Caixa BPN e Caixa Apoios ao setor financeiro

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças de, em resposta ao e-mail datado de 9 de novembro, do Tribunal de Contas - para eventual pronunciamento por parte de S. Ex.ª o Ministro das Finanças sobre os documentos preparatórios do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 (1 - *Enquadramento macroeconómico*; 2 - *Orçamento do Estado - Alterações*; 4.2 - *Garantias do Estado*; 6 - *Fluxos financeiros entre o OE e o sector público empresarial*; 7 - *Fluxos financeiros com as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais*; 8.2 - *Subsídios e outros apoios não reembolsáveis*; Caixa "*Saldos das receitas e das despesas orçamentais relativas ao BPN*"; Caixa "*Apoios públicos ao sector financeiro*"), a título de comentários solicitados, cumpre-nos informar o seguinte:

Ponto 1 - "Enquadramento macroeconómico"

- Nada a assinalar.

Ponto 2 - "Orçamento do Estado - Alterações"

- Nada a assinalar.

Ponto 4.2 - "Garantias do Estado"

- Na página 8, onde se lê "*A redução da dívida em € 439,4 M decorreu das amortizações efetuadas pelas sociedades, em grande medida com recurso a empréstimos da DGTF*", entendemos que o teor poderia ser mais descritivo e pormenorizado, sugerindo-se para tal a seguinte redação: "*A redução*



da dívida em € 439,4 M decorreu das amortizações efetuadas pelas sociedades , com recurso a empréstimos da DGTF (€ 290 M) e utilização de receita própria das sociedades (€ 149,4 M)”;

- Relativamente ao teor do remanescente documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, no que diz respeito a esta matéria, o mesmo não nos suscita mais comentários.

Ponto 6 - “Fluxos Financeiros entre o Orçamento do Estado e o Sector Público Empresarial”

- Quanto ao Quadro 1 - “Resumo dos fluxos financeiros entre a administração central e o SPE”, é de referir que o valor da linha relativa a aumentos de capital e outros ativos financeiros deverá ser de 4.795 milhões de euros, incluindo os aumentos de capital das sociedades financeiras.

Ponto 7 - “Fluxos financeiros com as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais”

- Nada a assinalar.

Ponto 8.2 - “Subsídios e outros apoios financeiros não reembolsáveis”

- No Quadro 3 - “Apoios financeiros não reembolsáveis - por entidade pagadora” na coluna dos Serviços integrados - Empresas Públicas - Transportes Aéreos, para além da SATA, deverá ser referenciada a TAP.
- Na mesma Coluna do citado Quadro, nas Empresas Privadas, deverão ser incluídas as seguintes referências:
 - DGTF - Transportes Aéreos - 2 milhões de euros;
 - DGTF - Comunicações (MEO) - 3 milhões de euros.

Caixa XXX - “Apoios públicos ao sector financeiro”

- Quadro 1 - “Fluxos com o Sector Financeiro Nacional 2008-2015 (por tipo e entidade beneficiária)”, na referência às receitas correntes (4) da CGD, no que concerne ao montante indicado na linha ações, o valor apurado é de 649 milhões de euros respeitantes a dividendos.
- Relativamente ao BCP, afigura-se que os 11,4 milhões de euros indicados na linha das ações deverão ser considerados nos CoCos, dado que resultem do contrato de Subscrição dos CoCo’s, celebrado com o Estado e o Banco.
- Quadro 3 - “Apoios públicos ao sistema financeiro 2008-2015 (por tipo de apoio) - Nos ativos em 31/12/2015 dos CoCos”, o valor apurado é de 1.650 milhões de euros, porquanto os CoCos emitidos pelo BANIF (125 milhões de euros) foram convertidos em capital em 19 de dezembro de 2015, no âmbito da medida de resolução.

Caixa 7 - “Saldos das receitas e das despesas orçamentais relativas ao BPN”

- No Quadro 1 - Saldo das receitas e das despesas referentes ao BPN - 31/12/2015, a despesa em ativos financeiros - aumentos de capital da Parparticipadas indica um valor de 147 milhões de euros, para 2011-2012, quando deveria ser nulo. Este valor deveria constar da despesa em Ativos Financeiros - execução de garantia, para o mesmo período, e para a Parvalorem (112 milhões de euros) e Parups (35 milhões de euros).
- Em 2015, o quadro passou a incluir a Parparticipadas, pelo que a referência a este facto deverá ser melhor explicitado nas linha onde se refere “SFA (Parvalorem e Parups)”, bem como a respetiva nota explicativa (b), a qual refere não incluir em 2015 o aumento de capital de 53 milhões de euros, quando se verifica que o mesmo está incluído na linha de ativos financeiros.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO, DO TESOURO E DAS FINANÇAS

- O Saldo acumulado de 2014 contém uma alínea c) para a qual não existe qualquer nota explicativa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

Susana Larisma

AV



Tribunal de Contas



2. Orçamento do Estado

- a) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 1974 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- b) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 109 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.



Tribunal de Contas

|||
**3. A execução orçamental
(CGE)**
|||

30.NOV16 02028

Exmo. Senhor
Diretor-geral do Tribunal de Contas

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE 23/11/2016	NOSSA REFERÊNCIA ENT.: 6899 PROC. N.º: 12.2	DATA
----------------	----------------------------------	---	------

ASSUNTO: Parecer sobre a CGE de 2015 - Contraditório ao anteprojeto do ponto 3.2 - Receita da Administração Central e das caixas - Implementação da Entidade Contabilidade Estado (ECE) e Implementação do SNC - AP

Exmo. Sr.

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de apresentar as seguintes notas face aos temas expostos:

Ponto 3.2.1. Controlo da receita consolidada

Relativamente à deficiente contabilização por incumprimento de princípios orçamentais, importa referir que os abates à receita efetuados pela Autoridade Tributária, no ano de 2015, decorrem de decisões do anterior governo.

No corrente ano e na sequência da preparação do OE/2016, por Despacho n.º.13/2016 do Senhor Secretário Estado do Orçamento foram transmitidas instruções para acolher a recomendação do Tribunal de Contas, relativamente aos valores da receita do ISPE afeta à Infraestruturas de Portugal, CAV afeta à RTP, IRS/IRC/IVA afeta ao Fundo de Estabilização Tributário, ISPE afeta ao Fundo Português de Carbono e ao Fundo Florestal Permanente, CEIF afeta à Administração Central do Sistema de Saúde e CSPL conforme aliás é referido neste Anteprojeto do ponto 3.2.



Ponto 3.2.2. Controlo da receita fiscal

No que se refere à não aplicação do regime de contabilização das receitas, dada a falta de interligação dos sistemas da AT ao SGR -Sistema de Gestão de Receitas da DGO, é de salientar o seguinte:

Para o efeito encontra-se em curso um projeto para o desenvolvimento/criação/adaptação dos referidos sistemas informáticos, com o objetivo de assegurar não só as condições de diálogo entre os diversos sistemas da AT, bem como, garantir as necessidades de informação do sistema de contabilização, para este poder responder aos requisitos do supra referido sistema da DGO (SGR).

Importa assim, salientar a grande preocupação, face ao previsível impacto, que as obrigações decorrentes da aplicação desta nova Lei, e da criação da Entidade Contabilística Estado, terão em todos os sistemas da AT, quer ao nível dos sistemas de gestão de cada imposto, quer ao nível do sistema de cobrança, e conseqüentemente no sistema de contabilização das receitas fiscais e aduaneiras.

Caixa - Implementação da ECE

O Projeto de Implementação da ECE, pela sua natureza, implica um envolvimento particular da DGO face a outros serviços do Ministério das Finanças. Atento este facto, e sem prejuízo de a transparência nas respostas deste Ministério aos esforços de auditoria do Tribunal de Contas poder sempre ser reforçada, julgamos que se encontra explicada a circunstância de as resposta enviadas no âmbito da auditoria à implementação da ECE se basearem genericamente nos contributos formulados pela DGO.

Ainda quanto ao envolvimento dos diversos serviços do Ministério das Finanças no projeto de implementação da ECE, cumpre referir que o IGCP, a DGTF, a AT e a UTAP participaram nas primeiras fases de construção do Modelo Conceptual da ECE.

Relativamente ao ponto de situação das atividades do projeto, cumpre atualizar o mesmo nos seguintes termos:



1. O processo de aquisição do sistema de informação de suporte à contabilidade e relato da ECE será iniciado em breve;
2. Espera-se para breve o despacho necessário ao início do processo de aquisição de serviços formação e capacitação técnica para implementar o SNC-AP na ECE;
3. O modelo concetual da ECE encontra-se já definido e devidamente homologado.

Por fim, cumpre ainda referir que o projeto de implementação da ECE se integra no mais lato processo de implementação da nova LEO. Atenta a recente publicação do Decreto-Lei n.º 77/2016, de 23 de novembro, que aprova a constituição e as regras de funcionamento da Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental, espera-se um impulso renovado nestes processo e assegurar a devida coordenação global dos mesmos.

Caixa - Implementação do SNC-AP

O projeto de implementação do SNC-AP apresenta óbvias ligações com o projeto de implementação da nova LEO. Nesta medida, pretende-se que Unidade de Implementação da LEO atue também como catalisador dos trabalhos de implementação do SNC-AP. Desta atuação espera-se, também nesta sede, para além do estímulo aos trabalhos necessários à adoção do novo referencial contabilístico, a obtenção de uma visão de conjunto sobre todas as matérias da reforma orçamental.

Efetivamente, a entrada em vigor do SNC-AP no dia 1 de janeiro de 2017 impunha a concretização, em tempo útil, de um conjunto de pressupostos cujo cumprimento não foi possível garantir de forma plena. Acresce, em particular, a publicação tardia de um conjunto de diplomas e normativos técnicos relacionados com o SNC-AP, como também a não publicação de um conjunto de diplomas estruturantes, previstos na nova LEO, que permitem assegurar uma coerência dos regimes financeiros da administração do Estado.

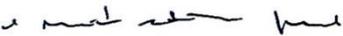
Atento este diagnóstico, o Governo aprovou já em sede de Conselho de Ministros uma alteração ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, com vista a estabelecer o dia 1 de janeiro de 2018 como a data de produção de efeitos do SNC-AP.



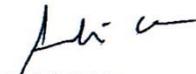
REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

Esta decisão de adiamento vem, contudo, acompanhada da obrigação de elaboração de uma estratégia de disseminação e implementação do SNC-AP no ano de 2017 por todas as entidades que integram as administrações públicas.

Com os melhores cumprimentos 

O Chefe de Gabinete



André Caldas

C/c: SEATF, SEAF e SEO

Exm.º Senhor
 Dr. Luís Filipe Vieira Simões
 Auditor – Coordenador do Tribunal de Contas
 Av. Barbosa du Bocage, 61
 1069-45 LISBOA

REFERÊNCIA ORIGEM	DATA ORIGEM	NOSSA REFERÊNCIA	29 nov 2016
Email/Ofício	23 nov 2016	Ofício n.º 129/GEPO/DIRC/2016 Processo SGD: P12768/2016	Ref.º Emissor:
Temática: <i>Execução Orçamental – Respostas ao TC e outras entidades de controlo</i>			

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 – Contraditório ao ponto 3.2 – Receita da Administração Central e Caixas “Implementação da ECE e do SNC_AP”

No que respeita ao pedido formulado por esse Digníssimo Tribunal, através de mensagem de correio eletrónico em referência sobre o assunto identificado em epígrafe, cumpre informar o seguinte:

3.2.2 Controlo da Receita Fiscal | 3.2.2.2 Resultado do exame – pág.10 – 1º§

A operação em causa foi de carácter excecional, tal como superiormente determinado, para operacionalizar a entrega da referida receita ao destinatário da consignação legal, tendo em conta que a transferência/despesa para a ACSS não foi prevista no Orçamento de Estado de 2015.

3.2.2 Controlo da Receita Fiscal | 3.2.2.2 Resultado do exame – pág.10 – 5º§

O caso da contribuição para o audiovisual (CAV) é substancialmente diferente dos outros casos de receitas gerais consignadas, dado o facto de a AT, atualmente, não intervir no processo. Contudo, têm sido desenvolvidas diversas ações por parte da DGO, no sentido de que, também, esta situação seja devidamente tratada em termos contabilísticos.

O caso da contribuição sobre os sacos de plástico leves (CSPL) é totalmente diferente dos casos de receitas gerais consignadas. Com efeito, se nas receitas gerais consignadas a legislação refere, concretamente, que está em causa uma receita geral do Estado que é consignada a determinada entidade para aplicação em determinado fim, já no caso da CSPL, a legislação que a regula procede, expressamente, *ab initio* à afetação da receita cobrada por diferentes entidades, uma das quais o Estado, não existindo nenhuma norma que indique que está em causa uma receita geral do Estado consignada a alguma entidade, ou a alguma finalidade. Assim, defende-se que apenas a parte que cabe ao Estado (75% da receita cobrada) deve ser considerada como receita geral do Estado.

3.2.2 Controlo da Receita Fiscal | 3.2.2.2 Resultado do exame | Omissão no SGR de fluxos financeiros a impostos cobrados pela AT – pág.11 – 4º§, 1º item; pág.12 – 2º e 3º itens do § da pág. anterior

Esta matéria será objeto de análise logo que possível.

3.2.2 Controlo da Receita Fiscal | 3.2.2.2 Resultado do exame | Omissão no SGR de fluxos financeiros a impostos cobrados pela AT – pág.12 – 2º a 4º§

Cabe previamente clarificar que:

- Apesar de contabilizada pela AT no SGR como receita extraorçamental, na contabilidade da tesouraria do Estado não existe o conceito de extraorçamental;
- Com efeito, apesar do registo na contabilidade orçamental (SGR) estar relevado no Capítulo 17, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE, na contabilidade da tesouraria regista a totalidade desses valores de multi - imposto cobrados na “Classe 04 – Transferências do Orçamento do Estado”, como receita do Estado, ou seja, como entrada de fundos. Nessa classe, os valores aí registados são considerados como execução do orçamento (receita e despesa, isto é, entrada e saída de fundos) e no final da execução orçamental de cada ano têm de estar equilibrados;
- A realização da operação de encerramento referida visou, precisamente, uma adequada conciliação da receita e da despesa, bem como ainda das operações orçamentais com a Tesouraria do Estado.

Assim, na conciliação dos registos na contabilidade orçamental com os da tesouraria do Estado (sem a qual não se pode dar como encerrada a CGE), houve que considerar a receita multi-imposto (excessos), de modo a igualar a informação das duas vertentes na ótica da tesouraria do Estado (entrada e saída de fundos).

Ora, em termos de contabilidade orçamental, se se mantivesse a contabilização da receita multi-imposto no Capítulo 17, isso iria significar que parte da despesa orçamental estaria a ser coberta por receita extraorçamental, o que seria uma situação contrária à regra do equilíbrio contemplada na Lei do Enquadramento Orçamental.

Pretendeu-se evitar que existisse despesa orçamental realizada a coberto de receita extraorçamental, sem, ao mesmo tempo, prejudicar a conciliação da contabilidade orçamental com a contabilidade da tesouraria do Estado. Este procedimento visou ainda obviar os procedimentos existentes durante a execução orçamental no que respeita ao reconhecimento como receita orçamental de receita fiscal efetivamente arrecadada, sob argumento de que poderiam constituir verbas a restituir a contribuintes.

3.2.6 Receita não fiscal | 3.2.6.2 Resultado do exame – pág.26 -4º§; pág.26 – 3º e 4º§

A divulgação de instruções relativas à inscrição de previsões de receita e dotações de despesa extraorçamentais em sede de preparação do OE2017¹, em simultâneo com a própria desagregação das operações extraorçamentais que o classificador económico já prevê, vai ao encontro das recomendações do TC no sentido, por um lado, da especificação daquelas operações e, por outro, da eliminação dos constrangimentos à relevação das operações em sistema – permitindo dar sequência ao seu registo em sede de execução orçamental.

¹ Circular Série A n.º 1384

Quanto às limitações do SIGO invocadas, de facto “o sistema de informação orçamental definido para os serviços e fundos autónomos decorre do regime de autonomia destas entidades definido na Lei de Bases da Contabilidade Pública. O SIGO é um sistema de reporte de execução orçamental criado para satisfazer as necessidades de recolha de informação da DGO, uma vez que os SFA detêm sistemas próprios onde efetuam o registo de todas as operações orçamentais de forma individual, dos quais não é possível fazer uma transposição plena dos registos.”². É este o sistema que atualmente é possível dispor no sentido de centralizar de forma transversal a informação relativa à execução orçamental integral deste universo.

Caixa “ Implementação do SNC-AP”- pág.3 – Ponto 5.; 3º §

Será elaborado um manual de consolidação no âmbito do projeto da ECE, com vista a assegurar a harmonização de políticas contabilísticas.

Há ainda a salientar o acompanhamento, por parte da DGO, das entidades piloto e respetivas software houses no que respeita à adaptação dos sistemas locais no âmbito da integração da informação orçamental e financeira em SNC-AP no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas (S3CP). O ponto de situação encontra-se no ficheiro “S3CP_PDS_submissões_2016-11-29.xlsx”, em anexo.

Caixa “ Implementação da ECE”- pág.2

No âmbito da Auditoria do Tribunal à implementação da ECE, foram prestados contributos que permitiram contextualizar e enquadrar o Projeto ECE com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, concretamente a criação e implementação da ECE, tendo sido apresentados o âmbito dos trabalhos e as atividades a desenvolver ao longo do projeto onde foi avaliada a necessidade de revisão do cronograma, tendo estes elementos servido de base para algumas das considerações proferidas pelo Tribunal no âmbito da Caixa em apreço.

Assim, no exercício do contraditório que assiste a esta Direção-Geral, relativamente ao ponto de situação das atividades do projeto e aos fatores de risco identificados para implementação da ECE, importa referir o seguinte:

Ponto de situação das atividades do projeto

- Já foi proferido despacho de S.E. o Secretário de Estado do Orçamento, relativamente ao sistema de informação de suporte à contabilidade e relato da ECE. Os procedimentos tendentes à abertura do processo de aquisição serão iniciados a breve prazo;
- O início do processo de aquisição de serviços de formação e capacitação técnica para implementar o SNC-AP na ECE aguarda despacho de S.E. o Secretário de Estado da Administração Pública;
- O documento de especificações funcionais e técnicas do software contabilístico de suporte à contabilidade e relato da ECE, já se encontra finalizado desde junho de 2016, contempla os requisitos considerados como essenciais para que o sistema possa

² Contraditório ao Parecer sobre a CGE/2014

responder às necessidades de suporte à ECE e tem como objetivo servir de apoio à seleção da melhor solução informática aquando do processo de aquisição. O documento de especificação completo estará necessariamente dependente da solução informática que vier a ser adquirida e da definição das interligações que a mesma terá com as restantes soluções contabilísticas e operacionais que asseguram as funcionalidades necessárias à atividade das entidades que atuam em nome e por conta do Estado Português.

Caixa "Implementação da ECE"- págs.2 e 3

Fatores de risco no processo de implementação da ECE

- A definição do modelo concetual da ECE, enquadrada na primeira fase do respetivo projeto, apresentava desde junho de 2016 um grau de execução bastante significativo (91%). Atualmente, e após a aprovação do documento por parte de S.E. o Secretário de Estado do Orçamento, considera-se a atividade concluída;
- Em setembro de 2015, decorreram várias reuniões de trabalho no âmbito da missão técnica do International Monetary Fund (IMF) denominada "Implementing Accrual Accounting: Filling The Gaps And Applying The Standards", e cujas conclusões serviram de base aos trabalhos de elaboração do documento "Modelo Concetual da ECE". Nas referidas reuniões de trabalho, além de elementos da DGO, estiveram também ativamente envolvidos elementos das várias entidades que atuam em nome e por conta do Estado Português, nomeadamente a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos (UTAP);
- Há ainda a destacar o envolvimento de vários colaboradores de várias áreas de atividade da DGTF, enquanto agente do Estado Português, através de cinco reuniões de trabalho, visando desde logo o enquadramento e a avaliação da incorporação das referidas áreas no projeto em curso. Os resultados alcançados com tais reuniões não podem ser de forma alguma ignorados, e certamente serão um excelente ponto de partida para a definição das políticas contabilísticas, a identificação, reconhecimento, mensuração, apresentação, divulgação e definição de quaisquer outros aspetos relevantes para a contabilização na base de acréscimo, a materializar através do manual de contabilidade e relato da ECE. Estas reuniões permitiram também fazer uma primeira abordagem ao universo de sistemas contabilísticos e operacionais em utilização pela DGTF e à utilidade e qualidade da informação neles residente, o que foi tido em consideração na preparação do documento de especificações do sistema de informação de suporte à contabilidade e relato da ECE e que, também, será certamente considerado aquando dos trabalhos de desenvolvimento e implementação da solução selecionada e das interligações entre esta e os restantes sistemas envolvidos para transmissão e incorporação de informação externa;
- Relativamente ao atraso no desenvolvimento do projeto piloto, entende-se que o atraso no início das atividades não é a causa, mas sim uma consequência, e que este se deve essencialmente às dificuldades encontradas com os procedimentos de contratação de serviços e aos prazos a eles associados.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral,



Manuela Proença

Anexo: S3CP_PDS_submissões_2016-11-29.xlsx

/PQ

INTRODUÇÃO

A Direção-Geral do Tribunal de Contas, através do email e ofício de 2016-11-23, dirigido à Diretora-Geral, solicita à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que exerça, querendo, o direito ao contraditório relativamente ao Anteprojecto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, ponto 3.2. Receita da Administração Central e caixa - Implementação da Entidade Contabilística Estado (doravante somente Anteprojecto).

Tendo por base os contributos¹ prestados pelos serviços da AT das diversas áreas com intervenção nas matérias objeto do pedido, elaborou-se a presente resposta ao Tribunal de Contas.

CONTRADITÓRIO

Relativamente às asserções que conduziram às conclusões e recomendações constantes do Anteprojecto de relatório do Tribunal de Contas em apreciação, tecem-se as seguintes considerações:

Ponto 3.2.1. Controlo da receita consolidada

Relativamente à deficiente contabilização por incumprimento de princípios orçamentais, importa referir que os abates à receita efetuados pela AT no ano de 2015 decorrem de determinações superiores, bem como de orientações expressas emanadas pela DGO.

No corrente ano e na sequência do para OE/2016, e das instruções transmitidas pela DGO foi possível a AT acolher a recomendação do Tribunal de Contas, relativamente aos valores da receita do ISPE afeta à Infraestruturas de Portugal, IRS/IRC/IVA/IS afeta ao FET, ISPE afeta ao Fundo Português de Carbono e ao Fundo Florestal Permanente, CEIF afeta à Administração Central do Sistema de Saúde, conforme aliás é referido neste Anteprojecto do ponto 3.2.

No que se refere aos abates à receita da CSPL, mencionados no documento em análise, e existindo dúvidas sobre as directrizes emanadas pela DGO, foi efectuada a n/ informação nº 11

¹ E-mail da SDG da Cobrança de 30-11-2016, e-mail SDG da Inspeção Tributária e Aduaneira de 29-11-2016, e-mail da SDG da Justiça Tributária e Aduaneira de 29-11-2016 e e-mail da Unidade dos Grandes Contribuintes – UGC, de 30-11-2016.

de 16-02-2016 (ver anexo 1). Este assunto foi objecto de uma proposta de alteração de procedimentos de contabilização – Contribuição sobre os sacos de plástico leves – Despacho nº.13/2016 Senhor SEO-Ponto 11-Processo 522/2016 DGO, pela SEAF (ver anexo 2).

No que se refere à CAV – Contribuição Audiovisual, importa referir que consta no proposta de orçamento do Estado para 2017, uma alteração à Lei nº 30/2003, de 22 de agosto, no sentido de as empresas distribuidoras de eletricidade entregarem na AT o montante da CAV cobrada, caso esta norma se confirme permitirá à AT acolher a recomendação do Tribunal, passando a registar no SGR estes valores.

No que respeita à omissão no SGR de fluxos financeiros relativos a impostos cobrados pela AT, não existe qualquer alteração aos esclarecimentos prestados pela DGO e sancionados por despacho SEAO, o qual é mencionado pelo próprio Tribunal neste documento.

Ponto 3.2.2. Controlo da receita fiscal

No que se refere à não aplicação do regime de contabilização das receitas, dada a falta de interligação dos sistemas da AT ao SGR, é de salientar o seguinte:

O desenvolvimento do Sistema de contabilização das receitas fiscais e aduaneiras da AT visa entre outros objectivos permitir a interligação com o SGR-Sistema de Gestão de Receitas da DGO (Portaria n.º 1122/2000, de 7 de julho). Trata-se de um projecto de elevado grau de complexidade e com interdependências com os diversos sistemas da AT.

Encontram-se em curso vários trabalhos/projectos para o desenvolvimento/criação/adaptação dos referidos sistemas informáticos, com o objectivo de assegurar não só as condições de diálogo entre os diversos sistemas da AT, bem como para garantir as necessidades de informação do sistema de contabilização, para este poder responder aos requisitos do supra referido sistema da DGO (SGR).

A complexidade dos sistemas, que suportam toda a gestão e cobrança dos impostos, e a constante alteração a que estão sujeitos para adaptação às alterações legislativas e inclusão de novas funcionalidades, tem sido uma condicionante aos necessários trabalhos de integração com o sistema de contabilização, situação ainda agravada pela escassez de recursos humanos

e técnicos. No decorrer dos trabalhos deste novo sistema de contabilização das receitas fiscais e aduaneiras, foi publicada uma nova lei de Enquadramento Orçamental.

As alterações que a aplicação desta nova lei de Enquadramento Orçamental, irão implicar ao nível de toda a estrutura dos vários sistemas da AT, para que se possa vir a reportar a informação necessária, nomeadamente ao nível das receitas fiscais, foi mais uma condicionante à continuidade do desenvolvimento deste projecto

Importa assim, salientar a grande preocupação, face ao previsível impacto, que as obrigações decorrentes da aplicação desta nova Lei, e da criação da Entidade Contabilística Estado, terão em todos os sistemas da AT, quer ao nível dos sistemas de gestão de cada imposto, quer ao nível do sistema de cobrança, e consequentemente no sistema de contabilização das receitas fiscais e aduaneiras, atendendo a que, embora tenha solicitado à AT a nomeação de representantes para os trabalhos do projecto relativo criação da Entidade Contabilística Estado (comunicação nº 1196 de 14-10-2015, do Sr. SEO, anexo 3), até ao momento a AT não foi envolvida no referido projeto.

Ponto 3.2.3. Receita fiscal obtida por combate à fraude e à evasão

Neste ponto, o anteprojeto do parecer do Tribunal de Contas, refere que *“A CGE continua sem apresentar resultados quantitativos do combate à fraude e à evasão fiscais (...) Não sendo os montantes referidos apenas imputáveis ao referido combate continua por cumprir a exigência legal de explicitar os seus resultados.”*

A aplicação informática (SII IT – Sistema integrado de informação da inspeção tributária) que a Inspeção Tributária dispõe permite efetuar a implementação, a gestão e controlo de toda a atividade da inspeção tributária. As ações por ela desencadeadas são quantificadas de acordo com um sistema de códigos de atividade e não por normas específicas. Numa ação, mesmo que seja iniciada com um único objetivo, são corrigidas todas as situações que aí sejam detetadas. Posteriormente, essas correções são quantificadas de acordo com o código de atividade que deu início à ação inspetiva. Nesta conformidade, torna-se impraticável quantificar e interligar os resultados das ações inspetivas com as normas específicas dos diplomas legais, considerando ainda que uma correção pode resultar de um articulado de normas jurídicas.

Ponto 3.2.4. Receita fiscal obtida por ação inspetiva

- Receita e resultados das ações inspetivas

O anteprojeto refere que "(...) *subsiste a falta de informação específica sobre os resultados do controlo tributário e aduaneiro. A AT continua a reportar os resultados da ação inspetiva por "valor de correções" (...) A falta de fundamentação para a utilização de taxas teóricas de imposto a aplicar às correções à matéria coletável/rendimento tributável, constitui, também, uma limitação à apreciação dos resultados efetivos desta receita.*"

Em relação a este ponto, a AT tem a referir que o SII IT ainda não permite apurar os resultados da ação inspetiva por valor de receita, contudo tem vindo a aperfeiçoar as "taxas teóricas" para que aquela receita seja o mais realista possível.

É referido, também, no anteprojeto que o saldo das liquidações com origem na inspeção tributária indica "(...) *o reduzido contributo das liquidações provenientes da IT para a RF, bem como a dificuldade em cobrar tais créditos tributários (...) A concentração dos valores em dívida num reduzido número de sujeitos passivos (que contestam as correções efetuadas pela AT) potencia a cobrança coerciva e reduz a eficácia da ação inspetiva (...)*", sugerindo que a AT "deve corrigir as deficiências das liquidações em litígio para aumentar a eficácia da ação inspetiva, melhorar a qualidade da informação sobre o respetivo acréscimo de receita e reportar esse acréscimo no OE e na CGE para conferir maior rigor e transparência à previsão e à execução das receitas fiscais."

Neste ponto, a AT tem a referir que, para além dos fatores já enunciados que contribuíram para os resultados da ação inspetiva, como seja 1) a alteração da fórmula de cálculo do "valor correções", 2) a sua atividade ter estado direcionada essencialmente para os exercícios de 2012 e 2013, caracterizados por uma forte contração da atividade económica e 3) os recursos da inspeção terem sido afetados durante cerca de dois meses à ação de controlo de inventários, há a relevar ainda, o facto de a AT ter assumido como desafio uma mudança de paradigma, deixando de focalizar a sua atuação na repressão e sancionamento do incumprimento, para apostar ativamente no apoio e promoção do cumprimento voluntário. Medidas como a introdução do sistema e-fatura, do e-circulação e o pré-preenchimento da declaração de IRS com rendimentos e despesas declarados por terceiros, demovem os contribuintes a omitir rendimentos pela perceção que estes têm de que a AT tem acesso aos seus rendimentos reais. Tal comportamento, se por um lado aumenta os rendimentos

declarados, como foi retratado no Relatório de Atividades da AT (pág. 23), por outro lado reduz as correções por parte da Inspeção Tributária e Aduaneira (ITA).

Esta mudança de paradigma por parte da AT aliada a dinâmicas formas de fraude e evasão tributária e ao surgimento de novos produtos no mercado empresarial requer um constante aperfeiçoamento da intervenção da ITA cujos resultados somente se verificam num horizonte de médio prazo.

Os contribuintes têm cada vez mais conhecimento quer no que se refere à defesa dos seus direitos quer no aproveitamento da ambiguidade que alguns diplomas legislativos apresentam, dando lugar a litígios que, por vezes, resulta em desfavor da AT com as consequências que dali advêm em sede de liquidações, que serão tanto maiores quanto maiores forem as correções efetuadas.

Por outro lado, quando é referido que é *“reduzido o contributo das liquidações provenientes da ITA para a RF”* há que considerar que para muitas das empresas a quem foram efetuadas correções à matéria coletável não corresponderam valores de liquidação ou estes ficaram muito aquém dos valores que resultariam se não tivessem utilizado o direito à dedução dos prejuízos fiscais criados em anos anteriores, situação que se intensificou com a recessão económica verificada nos anos de 2012 – 2013, ou seja os anos para que a ação inspetiva foi direcionada em 2015.

Também a redução da cobrança resultante das liquidações adicionais por efeito das correções das ações inspetivas não se pode dissociar daquela recessão económica em que grande número de empresas cessou a atividade por falência / insolvência.

Ainda, contrariamente ao que é afirmado, a informação constante do quadro 8 (pág. 17) não foi extraída do SII IT, dado que este sistema não dispõe de informação relativa à liquidação e à cobrança. O mapa em causa resultou da compilação da informação extraída de diversos sistemas de informação da AT (SII IT, Liquidação e Cobrança).

- Variação da receita fiscal correspondente aos grandes contribuintes

É referido, no Anteprojeto que *“Os resultados da IT em 2015 (€ 1.382 M) correspondem a 3,6% da RF (3,3% em 2014), dos quais 30,1% com origem na UGC (29,6% em 2014). A RF proveniente dos GC (€ 15.032 M) representou 38,7% da RF (39,5% em 2014) e registou um acréscimo de 2,5%, enquanto a RF aumentou 4,5%, o que se traduz numa redução do*

contributo fiscal dos GC em 2,0 p.p., cabendo aos restantes contribuintes um esforço contributivo superior em 6,1% (de € 22.457 M para € 23.818 M). Estes resultados mantêm a tendência verificada em anos anteriores.”

Analisada a evolução da Receita Fiscal correspondente aos Grandes Contribuintes (GC), nos anos de 2014/2015, constata-se existirem diminuições de receita de IRS, IVA e Imposto do Selo, e acréscimos de receita de IRC e Outros Tributos, onde se incluem os IEC e as Contribuições Extraordinárias, conforme quadro infra:

Valores: M €

	RECEITA FISCAL GC			
	2014	2015	Variação	
			Valor	%
IRS	3.389	3.164	-225	-6,6%
IRC	1.607	2.066	459	28,6%
IVA	5.683	5.508	-175	-3,1%
IS	762	737	-25	-3,3%
OUTROS	3.222	3.557	335	10,4%
	14.663	15.032	369	2,5%

A diminuição na receita de IRS deve-se, essencialmente, a um decréscimo de retenções sobre rendimentos de capitais, devido, nomeadamente, à evolução negativa verificada nas taxas de juro.

A evolução da receita ao nível do IVA, bem como dos IEC, foi penalizada, nomeadamente, pelo setor dos produtos petrolíferos e do tabaco, em que os principais operadores são contribuintes acompanhados pela UGC. Para esta evolução terá contribuído, certamente, quer a evolução da cotação do crude, quer o comportamento na introdução no consumo de tabaco, motivado pelo atraso na aprovação do orçamento de Estado para 2016, cujos efeitos negativos em 2015 foram já revertidos em 2016.

Adicionalmente é de referir que em resultado de ações de inspeção, no ano de 2015, foram efetuadas correções em sede de IVA no montante de 241 milhões de euros, que comparam com correções, em 2014, de 107 milhões de euros.

Salienta-se ainda que ao nível da receita de IRC, pese a ligeira redução ao nível das retenções na fonte no setor financeiro, assistiu-se a um crescimento significativo.

- Peso de algumas correções da inspeção, no total das correções efetuadas pela UGC

É, também, referido que "As cinco maiores correções ou regularizações voluntárias (em "valor de correção") representam 21,7% do "valor de correção" da IT, três das quais têm origem na UGC e representam 59,0% dos seus resultados. Apenas uma ação de inspeção (correção de € 196 M de IVA em falta) concorre para 14,2% e 47,0% dos resultados da IT e da UGC, respetivamente. (...) Assim, conclui-se que os resultados da ação inspetiva decorrem de um reduzido número de ações (5) e, em especial, de um "outlier" não referido, o que prejudica o controlo, a publicidade e a transparência sobre os impactos da ação inspetiva da AT."

A integração dos sujeitos passivos no cadastro dos grandes contribuintes tem subjacente, entre outros aspetos, a sua relevância em termos económicos e os elevados níveis de entrega de impostos, pelo que as correções efetuadas no âmbito de ações inspetivas podem, também, representar um peso significativo no total das correções da inspeção.

Neste contexto, uma estratificação dos grandes contribuintes tendo em conta o total de impostos pagos, nos anos de 2013, 2014 e 2015, permite concluir que um reduzido número de contribuintes, representa uma elevada percentagem da receita fiscal correspondente aos grandes contribuintes, cuja situação tributária é acompanhada pela UGC, conforme se evidencia no quadro infra:

Valores: M €

	RECEITA FISCAL GC					
	2013		2014		2015	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita total	15.913		14.663		15.032	
∑ das 5 maiores receitas respeitantes a 5 SP	4.877	31%	4.327	30%	4.250	28%
∑ das 20 maiores receitas respeitantes a 20 SP	9.353	59%	8.301	57%	8.382	56%

Pode, assim, constatar-se que o somatório das 5 (cinco) maiores receitas respeitantes a cinco grandes contribuintes, representa entre 28% e 31% da receita total, em cada um dos anos. O somatório das 20 (vinte) maiores receitas respeitantes a vinte grandes contribuintes, representa entre 56% e 59% da receita total, nos mesmos anos.

Da análise às correções resultantes de ações inspetivas concluídas pela UGC, nos anos de 2013 a 2015, pode concluir-se que um reduzido número de correções, efetuadas em regra a

contribuintes diferentes, tem um peso significativo nas correções totais, de acordo com quadro que segue:

Valores: M €

	Correções resultantes de inspeção GC					
	2013		2014		2015	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Correções totais	353		371		416	
Σ das 5 maiores correções efetuadas	210	59%	137	37%	283	68%
Σ das 20 maiores correções efetuadas	253	72%	236	64%	336	81%

Conforme resulta do quadro anterior, o somatório das 5 (cinco) maiores correções efetuadas pela UGC, representou 59% das correções totais, no ano de 2013, 37% no ano de 2014 e 68% no ano de 2015.

Constata-se assim o que é uma tendência histórica dos procedimentos inspetivos realizados aos grandes contribuintes, com uma elevada concentração de resultados.

Do exposto, pode concluir-se que, regra geral, um reduzido número de contribuintes tem um peso significativo no valor total da receita fiscal bem como no valor total das correções da inspeção.

- Decisões judiciais desfavoráveis

É referido no Anteprojeto que "(...) face às observações do Tribunal em anteriores PCGE sobre a importância de se conhecer a situação das liquidações em litígio que evoluem para cobrança coerciva, bem como os fundamentos das decisões judiciais desfavoráveis à AT, a UGC selecionou GC com dívidas de € 232 M (no início de 2015), dos quais € 64 M "foram objeto de extinção por anulação" por "sentença favorável ao executado" atenta a "falta de fundamentação da AT".

De acordo com o referido na nossa informação n.º 06 - GCT / 2016, de 3 de junho de 2016, as dívidas que foram objeto de extinção por anulação, totalizam 34,4 milhões de euros e não 64 milhões de euros, como é referido.

De referir, também, que a sentença favorável ao executado, teve subjacente o facto de não se terem verificados os pressupostos de facto e de direito em que assentou o ato de liquidação

impugnado, apesar da argumentação e fundamentação aduzida atinente à sustentação daquelas correções.

Ponto 3.2.5. Extinção de créditos fiscais

Refere o Tribunal de Contas (TC), que "*Subsistem deficiências (...) como a falta do registo da fundamentação da escolha do bem penhorado que não respeita o legalmente previsto (...) e permite que a seleção do bem penhorado não seja objeto de controlo. Ora, a falta de controlo da seleção discricionária dos bens suscetíveis de penhora pela AT viola os princípios básicos do Estado de direito democrático, em particular o que exige a fundamentação dos atos administrativos.*"

Em relação a esta questão, a Lei não preconiza, no âmbito da execução fiscal, qualquer exigência de "*fundamentação da escolha do bem penhorado*", que deva impender sobre o Órgão de Execução Fiscal – OEF. Nem no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), nem na Lei Geral Tributária (LGT), sequer no Código de Processo Civil (CPC). Aliás, tomando o exemplo da execução comum, também ao agente de execução não cabe qualquer dever de fundamentação da escolha do bem a penhorar, por absoluta falta de disposição legal que a determine, para além da circunstância de na escolha do bem (entendendo-se aqui o bem em primeira ordem como o concreto tipo de bem ou direito a penhorar e só depois aferido em razão do seu valor dentro do respetivo tipo) o OEF dever atender às regras da:

- Prioridade e adequação da penhora, previstas no n.º 1 do artigo 219.º do CPPT, que impõem, deva aquela começar por recair nos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito exequendo;
- Proporcionalidade da penhora, prevista nos artigos 217.º e 219.º do CPPT, que determinam deva a penhora incidir sobre os bens previsivelmente suficientes para o pagamento da dívida.

A escolha do bem a penhorar vinculada que está àqueles princípios e, enquanto deles não se apartar, e deles não se tem apartado, pelo menos assim o entendemos e a prática o demonstra, não pode ser entendida como, sequer remotamente, violadora dos "*(...) princípios básicos do Estado de direito democrático (...)*", conquanto nada ter de discricionário.

Não podemos, assim, confundir subjetividade com discricionariedade. Se na escolha entre dois ou mais bens do mesmo tipo e valor similar, determinada e balizada pelos princípios da prioridade e adequação e proporcionalidade, a que já tivemos oportunidade de aludir, subsiste, como terá sempre de subsistir, alguma subjectividade, com a qual o legislador visivelmente se conforma, na medida em que jamais preconizou ou previu a necessidade de fundamentação da escolha também nestes casos, jamais poderá confundir-se essa decisão vinculada àqueles princípios, como discricionária.

Sobre esta matéria tivemos oportunidade de esclarecer o Tribunal de Contas de que, desde outubro de 2013, se encontra em produção no Sistema Informático de Penhoras Electrónicas (SIPE) um sistema automatizado de deteção, seleção e promoção do registo do pedido de penhora de ativos penhoráveis, destinado à emissão da respetiva ordem de penhora.

Este novo sistema está dotado de um conjunto de mecanismos de seleção de bens a penhorar, em ordem ao respeito pelos princípios da prioridade, proporcionalidade e adequação da penhora, consagrados nos artigos 217.º e 219.º do CPPT, assente em critérios objetivos e integralmente sistematizados de seleção, não só do tipo de bem, como da respetiva ordenação (em respeito pelo previsto no n.º 1 do artigo 219.º do CPPT, "(...) a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito exequendo."), atento o acervo e a tipologia de bens e direitos que compõem o património do contribuinte devedor e como tal conhecidos.

Podemos hoje, com toda a segurança, afirmar que este novo sistema, fundado em regras e critérios padrão uniformes, permite assegurar a eliminação tendencial da subjetividade inerente à diferenciação de métodos de funcionamento e de gestão dos OEF. Não obstante, o sistema não deixa de assegurar o respeito integral pelas regras de competência, na medida em que aos Chefes de Finanças cabe a validação "manual" do cumprimento dos princípios legais vigentes na efetivação das penhoras, sendo sempre sua a decisão final, em matéria de emissão da ordem de penhora.

As regras de funcionamento do sistema obedecem a uma Matriz de Decisão estruturada em quatro níveis, agrupada em função do valor da dívida e dos tipos de bens penhoráveis, tendo subjacente as normas legais estabelecidas, em matéria de prioridade, proporcionalidade e adequação da penhora. Com este sistema parece-nos não restarem dúvidas, pelo menos assim

o entendemos, de que não estará a escolha do bem a penhorar, eivada de qualquer discricionariedade, conquanto ordenada pelo escrupuloso cumprimento das disposições legais concreta e efetivamente aplicáveis. A criação desta funcionalidade teve, aliás, sempre presente as recomendações do Tribunal de Contas nesta matéria, sendo essas recomendações um dos fatores que motivaram a iniciativa do seu desenvolvimento.

Acresce que a tutela efetiva dos direitos do contribuinte e o controlo da legalidade dos actos de coerção do seu património, praticados pela AT, está sempre assegurada por via do recurso aos tribunais nos termos do artigo 276.º do CPPT (reclamação da penhora), desconhecendo a AT qualquer caso onde nessa sede tenha sido questionada qualquer outra necessidade de fundamentação da escolha do bem a penhorar, que não a que resulta da aplicação dos princípios da proporcionalidade, prioridade e adequação, já enunciados.

Ainda em relação ao ponto 3.2.5., o Tribunal de Contas refere que “(...) *continua por fixar um prazo legal para a redução e o levantamento de penhoras em caso de erro, bem como os termos para o imediato ressarcimento do contribuinte lesado em caso de incumprimento.*”

Também sobre esta matéria já tivemos oportunidade de expressar, junto do Tribunal de Contas que, aproximar, tanto quanto possível, a emissão da ordem de redução ou levantamento da penhora, da verificação do facto que legalmente a imponha, é uma preocupação de sempre da AT.

Traduzindo essa mesma preocupação, e tal como oportunamente foi dada nota ao Tribunal de Contas, desde fevereiro de 2013 que se encontra implementada no SIPE uma nova funcionalidade, destinada a automatizar o registo dos pedidos de levantamento de penhora. Assim, logo que verificados, informaticamente, os pressupostos processuais que os devam determinar, são imediatamente despoletados os levantamentos de penhora. O registo do pedido de levantamento de penhora não carece de qualquer intervenção humana, a qual fica reservada exclusivamente ao “Despacho” do OEF, operando de forma totalmente automatizada.

Paralela e complementarmente, foi desenvolvido e implementado o Sistema de Gestão de Aplicação de Créditos - SGAC, destinado a promover a correção de cobranças indevidas e a

célere restituição dos montantes aos respetivos titulares pelo OEF, logo que atestada a respetiva irregularidade.

Estes dois sistemas complementares permitem de algum modo fechar o circuito de verificação, levantamento e restituição de valores indevidamente penhorados, com ganho significativos em matéria de celeridade, seja na emissão das ordens de levantamento e redução de penhora, seja na restituição dos montantes indevidamente cobrados.

Na implementação das funcionalidades identificadas a AT teve presente as recomendações do Tribunal de Contas nesta matéria, sendo essas recomendações um dos factores, não o único mas um dos factores, que motivaram a iniciativa do seu desenvolvimento, acautelando os interesses do Estado e a defesa dos direitos dos contribuintes.

Sendo assim, pelo menos assim o continuamos a entender, a fixação de um qualquer prazo legal para a promoção do levantamento ou redução da penhora, não teria necessariamente por efeito a redução do prazo médio de concretização daqueles atos, conforme é aspiração de todos – Executado – Tribunal de Contas – AT.

Com efeito, a fixação de tal prazo, que assim correria em favor da administração tributária, importaria no efeito exatamente oposto ao pretendido, sediando, legalmente, o protelamento do levantamento ou da redução da penhora. Não existiria violação de qualquer disposição legal se o levantamento ou redução da penhora ocorresse tão só no último dia do prazo que viesse a ser estabelecido, quando, por oposição, o que se mostra hoje implementado nos sistemas de apoio às penhoras, é a imediata promoção daqueles atos, logo que reunidos os necessários pressupostos.

O mesmo é inteiramente válido para as situações de restituição de valores irregularmente penhorados. A fixação de um prazo para a sua restituição, mais uma vez assim o entendemos, não importaria, antes pelo contrário, num real encurtamento do prazo de efectiva restituição.

Continuam a existir situações, não o podemos negar, em que os prazos, sobretudo de restituição de valores irregularmente penhorados, se estendem para além do obviamente desejável, mas tal não invalida, nem pode minorizar, os importantes ganhos de celeridade nesta matéria, registados nos últimos anos (potenciados pelas novas funcionalidades

informáticas desenvolvidas e implementadas pela AT), nem o facto de excluídos aqueles casos excepcionais, que empolam os prazos médios de restituição, os prazos médios para o levantamento ou redução de penhora ou de restituição de montantes aos contribuintes é historicamente baixo.

De tudo entendemos, e com isso permitimo-nos discordar do Tribunal de Contas, que, no interesse da celeridade do levantamento ou redução da penhora ou na restituição dos valores irregularmente penhorados, deva a AT ter qualquer tipo de iniciativa legislativa nesta matéria, sem prejuízo de qualquer iniciativa de outrem, maxime da Assembleia da República, que não obstante nunca ocorreu.

Ainda em relação a este ponto, o Tribunal de Contas refere que existem casos em que motivos para o adiamento da abertura das propostas de venda são pouco detalhados, nomeadamente referindo-se ao "(...) *“Teor do despacho” sem identificar os motivos concretos do adiamento da abertura da proposta de venda e (...) é referido “Cumprimento das formalidades legais” sem identificar de que formalidades legais se tratam.*” O Tribunal de Contas refere, ainda, que *“Estes dados comprovam a necessidade de registar em suporte informático a discriminação rigorosa dos motivos de adiamento da abertura das propostas de venda, de forma a conferir transparência às decisões dos órgãos de execução fiscal e promovido o cumprimento do princípio da igualdade.”*

Num contexto de escassez de recursos disponíveis, todos os aperfeiçoamentos e novos desenvolvimentos têm de ser redobradamente ponderados e equacionados e não poucas vezes efetuados de forma gradual, com necessária prioridade às questões mais prementes. Não obstante, num esforço continuado de conciliar a necessidade de assegurar a manutenção de elevados padrões de eficácia na cobrança coerciva, com o respeito integral pelo princípio da legalidade, a AT tem, permanentemente procurado, desenvolver e aperfeiçoar novos e mais eficientes sistemas e funcionalidades de apoio e suporte à execução fiscal, sem comprometer o respeito pelas normas e princípios legais a que deve obediência, no firme no propósito de atingir os cada vez mais ambiciosos objetivos de cobrança, em defesa do interesse público e no respeito pelos direitos dos contribuintes.

Dito isto, as circunstâncias do caso concreto que podem motivar o adiamento da abertura das propostas de venda, não sendo antecipadamente alcançáveis, são por essa via de difícil

delimitação, a nível central e, por maioria de razão de verter em qualquer coisa que se assemelhe a *numerus clausus*, no âmbito de um sistema informático. Competirá, forçosamente, ao OEF, decidir, dentro do quadro legal vigente e da factualidade imposta pelo caso concreto, aferir da necessidade e respetiva conformidade legal do eventual adiamento da abertura das propostas. E importa aqui deixar bem claro que se trata de adiamento de abertura de propostas e não de um qualquer adiamento da realização da venda ou da aceitação de propostas. Realidades absolutamente distintas e que já merecem tratamento devidamente informatizado no âmbito do Sistema de Gestão de Vendas Coercivas (SIGVEC).

Afigura-se-nos que a ocorrência de situações de adiamento da abertura das propostas de venda, para além dos casos legalmente previstos, sendo tão residual não foi identificada por estes Serviços a necessidade de criação de funcionalidade de registo dos motivos. Sempre e quando tal adiamento surja, este registo é efetuado no processo de execução fiscal pelo OEF, ficando salvaguardados os direitos do executado e dos interessados.

Nesta conformidade, a AT não tem prevista, no imediato, a implementação de medidas atinentes ao registo informático dos motivos de adiamento (mantendo-se este assegurado em formato papel, na tramitação do respetivo PEF), sem prejuízo de poder vir ser ponderado o seu desenvolvimento no futuro.

Por último, ainda neste ponto 3.2.5., o Tribunal de Contrás refere *“A publicação de instruções detalhadas, definindo as condições a observar e a fundamentação exigida para o adiamento da abertura de propostas ainda não foi concretizada, o que constitui um obstáculo à harmonização dos respetivos processos de decisão no quadro do respeito pelos princípios da igualdade e da justiça (...)”*.

Em relação a este ponto a AT tem a referir que a marcação da venda de um bem em sede de processo de execução fiscal tem por escopo primário conduzir o devedor à regularização voluntária da sua situação tributária, designadamente através do pagamento integral da dívida. A efectiva realização da venda não é em si mesma um fim, mas uma consequência necessária e inevitável, face à não regularização da situação tributária, em vista à satisfação do crédito exequendo e acrescidos.

Sempre e quando o devedor, antes da concretização da venda, proceda à regularização da sua situação tributária, tal terá por consequência a imediata anulação do procedimento de venda em curso. A anulação da venda nestes casos atesta o sucesso da sua marcação e expressa o resultado positivo da atuação dos serviços da AT.

Nos casos em que a regularização seja meramente parcial, mas de pelo menos 20% do valor da dívida instaurada, o disposto no artigo 264.º n.º 4 do CPPT prevê a suspensão do procedimento de venda pelo período de 15 dias, consubstanciando um adiamento indireto e necessário, da data de abertura das propostas, em razão da alteração da data de realização da venda. Sobre esta matéria foram enviadas, via correio electrónico, instruções aos serviços, em 6 de julho de 2012 (ver anexo 4).

Para além destes casos, a Portaria n.º 219/2011, de 1 de junho que rege a *"Venda Judicial na modalidade de leilão electrónico"* prevê no n.º 4 do artigo 6.º que, *"Sempre que o leilão electrónico terminar em dia não útil ou depois das 17 horas de qualquer dia, o órgão da execução fiscal decide, em diligência a ocorrer às 10 horas do dia útil seguinte, sobre a adjudicação dos bens."*

Afigura-se-nos que as situações de não abertura das propostas na data inicialmente apazada se encontram circunscritas aos três casos acima referenciados, os quais se encontram legalmente estabelecidos e delimitados. Nestes casos, o motivo da não abertura das propostas (que pode em última análise ser de não realização da venda) depreender-se-á claramente da consulta da tramitação do processo, conjugada com os fundamentos legais mencionados.

Fora destas situações e sempre que detetada pelo OEF qualquer circunstância excepcional que aconselhe a intervenção da AT através do adiamento da abertura das propostas, deverá fundamentar a tomada de decisão e documentar a mesma, na respetiva tramitação do processo de execução fiscal.

Diverso é o caso da anulação do procedimento de venda. Pela sua acrescida relevância e implicações processuais, justificou a implementação, em junho de 2014, de alterações ao módulo de anulação de procedimento de venda, no SIGVEC, para passar a incluir o motivo em que se funda aquela anulação, de que foram enviadas instruções aos serviços, em 30 de junho do mesmo ano (ver anexo 5). Aí são claramente identificados os quatro motivos susceptíveis de

serem invocados: inexistência do bem, separação judicial de bens, erro na identificação do bem, erro na proposta.

006377 29 NOV '16

TRIBUNAL DE CONTAS

E 17541/2016
2016/11/29



Exmo. Senhor
Dr. Luis Filipe Vieira Simões
Auditor Coordenador
Departamento de Auditoria II
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage n.º 61
1069-045 Lisboa

S/Ref. : Email de 23.11.2016

Data:

N/Ref.

Data:

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 – Ponto 3.2 – Receita da Administração Central – e da caixa – Implementação da Entidade Contabilística Estado

Exmo. Senhor Dr. Luis Filipe Vieira Simões

Reportando-nos ao documento em epígrafe, informamos que não temos quaisquer comentários a apresentar.

Com os meus melhores cumprimentos

A Diretora-Geral,



Elsa Roncon Santos



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

N/ Ofício nº 18440/SOC
Lisboa, 28 de novembro de 2016

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015
Anteprojeto do ponto 3.2 – Receita da Administração Central
Anteprojeto da caixa – Implementação da Entidade Contabilística Estado

No seguimento da análise do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, relativo aos anteprojetos em epígrafe, e nos termos do disposto no art.º 13º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, e no nº 3 do art.º 73º da Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, esta Agência nada tem a informar sobre o seu conteúdo.

Com os melhores cumprimentos,


António Pontes Correia
Vogal do Conselho de Administração



REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : gabinete.ministro@mf.gov.pt
Data/hora : 2016-11-29 10:13:00

Registo n° : 17513/2016
Data/hora : 2016-11-29 10:33:03
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : image001.png;Ofício n.º 2021 MF.pdf

De: Gabinete Ministro MF [<mailto:gabinete.ministro@mf.gov.pt>]

Enviada: 29 de novembro de 2016 10:13

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: André Moz Caldas <andre.caldas@mf.gov.pt>; Esperança Cortes <esperanca.cortes@mf.gov.pt>; Engrácia Soares <engracias@mf.gov.pt>

Assunto: RE: PCGE2015 - Pontos: 3.1 - Despesa; 9.1 – Património Financeiro

Exma. Senhora
Auditora Coordenadora

Encarrega-me o Senhor Chefe do Gabinete de enviar o ofício n.º 2021/2016, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,
DANILO CAMAL
Coordenador



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 881 68 63 FAX + 351 21 881 68 62
www.portugal.gov.pt



28.NOV 16 02021

Exmo. Senhor
Diretor-geral do Tribunal de Contas

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
	22/11/2016	ENT.: 6863 PROC. N.º: 12.2	

ASSUNTO: Parecer sobre a CGE 2015 - ponto 3.1 - Despesa; 9.1 - Património Financeiro

Exulsi - w

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de informar que o pronunciamento deste Ministério se considera efetivado, em parte, com o exposto no ofício DGTF, que se anexa.

No âmbito dos trabalhos de implementação da nova LEO, cumpre destacar a recente publicação do Decreto-Lei n.º 77/2016, de 23 de novembro, que aprova a constituição e as regras de funcionamento da Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental.

Do trabalho a desenvolver pela Unidade espera-se que decorram melhorias do processo orçamental, com reflexos futuros ao nível da CGE. Em particular, por tais fragilidades terem sido apontadas, gostaríamos de referir que um dos eixos de atuação da Unidade será a revisão do regime de orçamentação de programas. Competirá também à Unidade ajudar na produção dos diplomas de regulamentação da nova LEO, incluindo as matérias respeitantes aos classificadores orçamentais.

Com os melhores cumprimentos *e mil estímulos*

O Chefe de Gabinete

André Caldas

André Caldas

C/c: SEATF e SEO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,
do Tesouro e das Finanças

Entrada Nº 5328

de 24.11.16 p.º 05.03/2016

Susana Larisma
Chefe do Gabinete de S. Exa. e
Secretário de Estado Adjunto,
do Tesouro e das Finanças

Exma. Senhora

Dra. Susana Larisma

Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
Adjunto, do Tesouro e das Finanças

(Neste Edifício)

S/Ref.: N.º 4843/2016
Data: 17-11-2016

N/Ref. 6319/2016
Data: 24-11

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 – Pontos 3.3 -Despesa da
Administração Central; 9.1-Património Financeiro

Exma. Senhora Dra. Susana Larisma

Na sequência do pedido efetuado, relativo à análise e a eventuais comentários ao Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado de 2015, nos pontos acima referenciados, cabe referir os seguintes aspetos:

Ponto 3.3. – Despesa da Administração Central - pág. 15

Relativamente ao exposto no ponto 3.3.4.2.1.- Contas a pagar, pagamentos em atraso e prazo médio de pagamentos quanto aos juros a devolver à Grécia, refere-se que em 2015 não foram pagos os encargos orçamentados (99 M€) em virtude da suspensão, pelo Eurogrupo, das transferências a realizar no âmbito do Agreement on Non-Financial Assets (ANFA) e do Securities Markets Programme (SMP).

Ponto 9.1 – Património Financeiro – pág. 2

Relativamente à alusão de que não constam no modelo reportado pela DGTF, nos termos da Instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2008, as receitas cuja gestão e cobrança está cometida ao IHRU e à CGD, importa salientar que, de acordo com a 2.ª instrução, as entidades abrangidas pela mesma *devem prestar informação sobre o património do Estado, cuja gestão se encontra a seu cargo no ano de referência*. Assim, não está a DGTF vinculada a reportar a referida informação, sem prejuízo de, relativamente a alguns casos, entender ir além do que é exigido.

Quanto ao reporte dos créditos referentes aos programas EQ-QREN e Crédito Par, cuja gestão foi atribuída à AdC e ao IFAP, informa-se que no primeiro caso, e porque a prestação da informação a esse Tribunal se encontra protocolizada entre a AdC e a DGTF, parece de facto dever ser ponderada a suspensão do reporte da informação por parte da DGTF, enquanto no caso do IFAP, e estando em causa um programa criado em 1988 que terminará em breve e cujo reporte sempre foi efetuado por esta Direção-Geral, de acordo com a informação prestada pelo IFAP, julga-se dever auscultar previamente esse instituto sobre a oportunidade de alterar a prestação de informação, que aliás, em tempo, havia sido acordada com esse Tribunal no âmbito dos processos de auditoria anual.

Face aos comentários produzidos, a DGTF irá promover internamente diligências no sentido não só da uniformização de critérios no reporte de informação mediante os Modelos a que se refere a Instrução do Tribunal de Contas, mas também na aglutinação de informação num só Modelo por cada tipo de ativo, o que poderá não ser possível no curto prazo por se prever que venha a

implicar a adaptação dos diferentes Sistemas de Informação envolvidos. Julga-se, no entanto, de sublinhar que a prestação da informação por Direcção de Serviços permite uma melhor monitorização das características específicas das operações em função das competências de cada área funcional.

Sobre os créditos que se poderão entender como duplicados, bem como outros manifestamente impossíveis de recuperar, salienta-se que o empolamento do património financeiro resultante de tal situação, desde logo pelo facto de os ativos financeiros serem reportados pelo seu valor nominal, será ultrapassado após a implementação do disposto na Lei do Enquadramento Orçamental (aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro) no que se refere aos documentos de prestação de contas da Entidade Contabilística Estado (ECE) e nos quais os ativos financeiros deverão ser avaliados de forma a proporcionar uma imagem verdadeira e apropriada.

Ponto 9.1.1. – Património Financeiro dos Serviços Integrados

Créditos por empréstimos – pág. 5

Alguns dos dados constantes do Quadro – Empréstimos contratados em 2015 pela DGTF, no que se refere aos montantes utilizados (desembolsados), não coincidem com os valores registados pela DGTF, indicando-se os mesmos no quadro infra:

Quadro - Empréstimos contratados em 2015 pela DGTF

Entidades	EPR		Montante		
	S	N	Contratual	Utilizado	Por utilizar
Metro Porto, SA (3 empréstimos)	x		549	549	0
F. Resolução (Empréstimo BANIF)	x		489	489	0
Parvalorem, SA	x		285,3	285,3	0
Parups, SA	x		83,7	83,7	0
Parparticipadas SGPS, SA (2 empréstimos)	x		39,5	39,5	0
Parque Escolar EPE	x		22,5	22,5	0
Transtejo - Transportes Tejo SA	x		15,7	11,7	4
Empréstimos Fundo de Apoio Municipal			13,4	13,4	0
Município Alfandega da Fé		x	0,5	0,5	0
Município Cartaxo		x	4,8	4,8	0
Município Nazaré		x	7,6	7,6	0
Município Santa Comba Dão		x	0,5	0,5	0
STCP SA (3 empréstimos)		x	12,1	12,1	0
São Tomé e Príncipe (Projetos de energia) *		x	11,9	10,4	1,5
Empordef SGPS SA	x		1,2	1,2	0
Total			1.523,3	1.517,8	5,5

Fonte : DGTF

(*) Para além do financiamento de projetos de energia foi celebrado, em 27 de fevereiro de 2015, um aditamento ao contrato de 31 de janeiro de 2012, no valor de cerca de 0,2MEUR

Participações Societárias - pág. 8

Refere-se que o valor da conversão de CoCo's em capital social do Banif foi de 129,9 M€. 



9.1.1.1. – Fluxos Financeiros: receitas e despesas orçamentais dos SI - pág. 13

Confirma-se que, por lapso, a receita da DGTF referente à amortização de empréstimos encontra-se empolada em 4.210 euros, em virtude das amortizações efetuadas pelos municípios de Vimioso e Sabrosa terem sido sobreavaliadas em 2015, situação já corrigida em 2016.

Salienta-se que a DGTF inscreveu na classificação económica “05.02.01” os rendimentos provenientes de títulos da dívida pública por indicação da DGO. Mais se refere que, a partir de 2017, procederemos à contabilização da referida receita na classificação económica “05.03.01” conforme indicado pelo TdC.

Mais é referido que foram incorretamente classificadas na classificação económica “09.09.16” (participações em Organizações Internacionais) as despesas realizadas com aumentos de recursos das instituições financeiras internacionais. A este propósito, informa-se que a DGTF, em face do reparo já efetuado pelo TdC em sede de Parecer da CGE 2014, solicitou o parecer da Direção-Geral do Orçamento sobre esta matéria, atentas as suas competências em termos de normas de contabilização de despesas públicas. A resposta foi obtida em julho de 2016, recomendando a alteração da classificação da despesa, pelo que, em sede de preparação do Orçamento de Estado para 2017, foi proposto que os pagamentos desta natureza sejam realizados através da rubrica com classificação económica “08.09.03” (transferências de capital-países terceiros e organizações internacionais), tal como recomendado pelo Tribunal de Contas.

6. Conclusões e Recomendações

1.ª Recomendação - pág. 24

Relativamente à recomendação prevista no sentido de ser dada prioridade à conclusão rápida dos processos de dissolução e liquidação de empresas e fundos, e na qual se suscitam os processos de liquidação da Silopor, Empordef e Fundo Margueira Capital, a DGTF, à semelhança da atuação que tem vindo a desenvolver, irá diligenciar relativamente a tudo o que tiver ao seu alcance e de acordo com o que for superiormente definido, no sentido da conclusão rápida dos processos de liquidação.

5.ª Recomendação - pág. 25

Quanto a esta recomendação, reitera-se que as entregas da Parpública ao Estado, no âmbito das reprivatizações, são efetuadas de acordo com o previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro.

Com os meus melhores cumprimentos

A Diretora-Geral,

Elsa Roncon Santos

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : secdg@dgo.pt
Data/hora : 2016-11-28 21:30:00

Registo nº : 17505/2016
Data/hora : 2016-11-29 10:23:03
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 3
Anexos : [image001.png](#); [image002.jpg](#); [DIRC2_28-Nov-16-21-25_P2.pdf](#)

De: Gabinete da Diretora-Geral do Orçamento [<mailto:secdg@dgo.pt>]

Enviada: 28 de novembro de 2016 21:30

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Anabela Vilão (DIRC) <anabela.vilao@dgo.pt>; Fatima Goncalves (GEPO) <fatima.goncalves@dgo.pt>;
Paula Quelhas (GEPO-DVEPO) <Paula.Quelhas@dgo.pt>

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015: Anteprojeto pontos 3.3 Despesa;9.1 Património

Boa noite,

Por indicação superior, junto envio ofício anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Lebres

Secretariado da Direção / Directorate Secretariat



DGO Orçamento

*Direção-Geral do Orçamento / Budget General Directorate
Ministério das Finanças / Ministry of Finance*

Tel: +351 218 846 502/ 03/ 04 Fax: +351 218 846 500/51
secdg@dgo.pt www.dgo.pt

Exm.ª Senhora
Dra. Ana Furtado
Auditora Coordenadora do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069 – 045 Lisboa

REFERÊNCIA ORIGEM	DATA ORIGEM	NOSSA REFERÊNCIA	28 nov 2016
Email nº31838/DAI	15 nov 2016	Ofício n.º 125/GEPO/DIRC/2016	Ref.ª Emissor:
		Processo SGD: P12403/2016	
		Temática: <i>Execução Orçamental – Respostas do TI a questões colocadas por entidade</i>	

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015: Anteprojeto pontos 3.3 Despesa;9.1 Património financeiro

No que respeita ao pedido formulado por esse Digníssimo Tribunal, através de mensagem de correio eletrónico em referência sobre o assunto identificado em epígrafe, e de acordo com a informação que se conseguiu reunir até à presente data, cumpre informar o seguinte:

Ponto 3.3.4.2.2 Sobrevalorização e subvalorização da despesa paga – pág.16

17. Conclusões e projeto de Recomendações – recomendação 7 – PCGE/2015 – pág.26

Para o aumento dos créditos especiais em Serviços Integrados com contrapartida em Reposições Não Abatidas nos Pagamentos (RNAP) contribuiu a alteração de procedimento de transição dos saldos dos Estabelecimentos de Educação e Ensino (811 agrupamentos) que, em 2015, passaram a utilizar a RCE 15 (RNAP) (antes classificada na RCE 16), considerando o regime jurídico aplicável a estas entidades não integradas no RAPE e o procedimento adotado quanto às receitas próprias e aos fundos europeus não gastos no final do ano que constituíram despesa do Estado no final do ano anterior.

Nos Serviços e Fundos Autónomos, os saldos de gerência de Receitas Gerais incluem saldos de Receitas Gerais das Instituições do Ensino Superior (IES) (Saldo integrado na FF 313) que têm como fundamento a aplicação da Lei n.º62/2007 de 10 de setembro, designadamente no que respeita ao art.º114º (saldo de gerência) que dispõe, designadamente, no n.º 1: “*Não são aplicáveis às instituições de ensino superior públicas as disposições legais que prescrevem a obrigatoriedade de reposição nos cofres do Estado dos saldos de gerência provenientes das dotações transferidas do Orçamento do Estado*”.

Ponto 3.3.4.5 Comparabilidade da despesa ao longo do tempo- Quadro 8 – pág.22

A afetação da despesa das Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e do Porto aos EGE decorreu da extinção daquelas entidades, tendo as atribuições sido transferidas para as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto. Como estas entidades eram beneficiárias de verbas oriundas do Orçamento de Estado por intermédio da DGAL, através de dotação inscrita nos EGE, foi através do reforço dessa dotação que foram transferidas as dotações remanescentes das entidades extintas. Tratando-se de transferências inscritas em atividades, não se justificava a

criação de uma orgânica específica para identificar transferências em projetos, quando estes não foram previstos nas entidades sucessoras.

O facto de a despesa das Delegações Regionais de Economia extintas estar considerada na Gestão Administrativa e Financeira (GAFME), em vez do capítulo dos Serviços na área da Economia, tem a ver com a questão daqueles organismos integrarem a GAFME antes da sua extinção, tendo esta entidade suportado ainda encargos subsequentes ao processo de extinção, nomeadamente com o pessoal. Em termos gerais, as reclassificações resultam das regras emitidas para a elaboração das chaves comparativas ao nível das orgânicas.

Ponto 3.3.4.6 Observações ao conteúdo de alguns mapas e quadros da CGE – pág. 23 – 4º§

No que respeita ao PO09 – Economia, esclarece-se que foi dada a indicação de “despesa total não consolidada”, apesar de não conter as transferências do OE a favor dos SFA, porque não se encontram excluídas as transferências entre os organismos dentro do programa (neste ponto não se entende a referência ao Quadro 159, porque este diz respeito ao PO10 e não ao P009).

Ponto 9.1.1 Património financeiro dos serviços integrados – pág.4 – 1º §

Ponto 9.1.2 Património financeiro dos serviços e fundos autónomos – pág.17 – alínea b)

A DGO irá analisar os casos e promover a respetiva comunicação às entidades, procurando contribuir para que as situações descritas sejam evitadas.

Elementos adicionais sobre as áreas em assunto serão remetidos logo que possível.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral,



Manuela Proença

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : gabinete.ministro@mf.gov.pt
Data/hora : 2016-12-02 17:52:00

Registo nº : 17728/2016
Data/hora : 2016-12-05 09:34:44
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : image003.png;Ofício n.º 2044 MF.pdf

De: Gabinete Ministro MF [<mailto:gabinete.ministro@mf.gov.pt>]

Enviada: 2 de dezembro de 2016 17:52

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: André Moz Caldas <andre.caldas@mf.gov.pt>; Esperança Cortes <esperanca.cortes@mf.gov.pt>; Engrácia Soares <engracias@mf.gov.pt>

Assunto: RE: Parecer CGE 2015 - Pontos: 3.4 - Consolidação da administração central: 4.3 - Dívida não financeira; 14 - Consolidação das contas

Exma. Senhora
Auditora Coordenadora

Encarrega-me o Senhor Chefe do Gabinete de enviar o ofício n.º 2044/2016, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,
DANILO CAMAL
Coordenador



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 881 68 63 FAX + 351 21 881 68 62
www.portugal.gov.pt



02. DEZ 16 02044

Exmo. Senhor

Diretor-geral do Tribunal de Contas

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
	28/11/2016	ENT.: 7005 PROC. N.º: 12.2	

ASSUNTO: Parecer sobre a CGE 2015 - Pontos 3.4 - Consolidação da Administração Central; 4.3 - Dívida não financeira; 14 - Consolidação de Contas

Exclusão

Em resposta à vossa comunicação, sobre os temas mencionados em epígrafe encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de manifestar o interesse deste Gabinete no controlo efetivo das transferências e fluxos de consolidação, bem como a correção de eventuais deficiências na sua contabilização e Consolidação.

Em matéria de pronunciamento deste Ministério, junta-se a este ofício os contributos da Direcção-Geral do Orçamento, que evidencia, o facto de ter gerado alertas para determinadas situações e prosseguindo com diversas correções junto dos serviços.

Com os melhores cumprimentos *a. m. h. caldas*

O Chefe de Gabinete

André Caldas

André Caldas

C/c: SEO

Exm.ª Senhora
 Dra. Ana Furtado
 Auditora Coordenadora do Tribunal de Contas
 Av. Barbosa du Bocage, 61
 1069 – 045 Lisboa

REFERÊNCIA ORIGEM	DATA ORIGEM	NOSSA REFERÊNCIA	28 nov 2016
Email n.º32398/DAI	21 nov 2016	Ofício n.º 127/GEPO/DIRC/2016 Processo SGD: P12667/2016	Ref.ª Emissor:
Temática: <i>Escolha um item.</i> - Escolha um item.			

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 – Anteprojeto dos pontos 3.4 Consolidação da Administração Central; 4.3 Dívida não Financeira; 14 – Consolidação das contas

No que respeita ao pedido formulado por esse Digníssimo Tribunal, através de mensagem de correio eletrónico em referência sobre o assunto identificado em epígrafe, e de acordo com a informação que se conseguiu reunir até à presente data, cumpre informar o seguinte:

Ponto 4.3 Dívida não financeira – pág.2 – 2.º§

Efetivamente, constata-se que a informação utilizada pela ACSS para o cálculo dos Prazos Médios de Pagamento (PMP) inclui um valor diferente do reportado pela mesma entidade, não tendo no entanto, a DGO recebido qualquer atualização à informação anteriormente enviada, no formato utilizado para o efeito.

Ponto 14.1 Conta consolidada da administração central e segurança social - Quadro 2 – pág.3

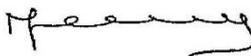
A DGO, sempre que identifica as situações descritas, promove a emissão de alertas junto dos serviços no sentido das respetivas correções.

Ponto 14.2 Procedimentos de consolidação na CGE de 2014 – pág.4 – 3.º§

A DGO efetua a conciliação das transferências (despesa/receita) regularmente, facto que tem permitido corrigir muitas situações, como a da classificação económica não respeitar o setor institucional do serviço dador/beneficiário ou as trocas de classificação entre transferências correntes e de capital.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral,



Manuela Proença

/PQ

- c) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 2028 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- d) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 129 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.



Tribunal de Contas

|||
4. A Dívida Pública
|||

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : gabinete.ministro@mf.gov.pt
Data/hora : 2016-11-24 19:47:00

Registo nº : 17319/2016
Data/hora : 2016-11-25 10:08:55
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : image001.png;oficio 1991-16 - TC.pdf

De: Gabinete Ministro MF [<mailto:gabinete.ministro@mf.gov.pt>]

Enviada: 24 de novembro de 2016 19:47

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: André Moz Caldas <andre.caldas@mf.gov.pt>; Esperança Cortes <esperanca.cortes@mf.gov.pt>; Danilo Sucá Camal <dscamal@mf.gov.pt>

Assunto: Ofício 1991-16 - Resposta ao Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2015 - Ponto 4.1 - Dívida financeira

Exma. Senhora
Dr^a Ana Furtado
Auditora Coordenadora

Encarrega-me o Senhor Chefe do Gabinete de enviar o ofício n.º 1991/2016, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

Engrácia Soares
Coordenadora



Gabinete do Ministro das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 881 69 32 FAX + 351 21 881 68 49
www.portugal.gov.pt



24.NOV16 01991

Exmo. Senhor
Diretor-geral do Tribunal de Contas

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
	17/11/2016	ENT.: 6739/16 PROC. 12.1	

ASSUNTO: Parecer sobre a CGE 2015 - ponto 4.1 - Dívida Financeira

Exulniz

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de informar que o pronunciamento deste Ministério se considera efetivado, na generalidade, com o exposto no ofício n.º18297/2016 do IGCP, que se anexa.

Com os melhores cumprimentos *a modo de assinatura*

O Chefe de Gabinete

André Caldas

C/c: SEATF



Direção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069 – 045 LISBOA

N/ Ofício nº 18297/2016
Lisboa, 24 de novembro de 2016

Assunto: Parecer sobre a CGE/2015 - Ponto 4.1. Dívida Financeira

Na sequência da análise do Parecer em epígrafe, cumpre-nos informar o seguinte:

I – Recomendações

Recomendação 3 – PCGE/2015

“A CGE deve, ainda, evidenciar o stock da dívida consolidada do Estado, bem como os encargos com juros consolidados que lhes estão associados.”

A este propósito, destaca-se ainda a seguinte passagem (sublinhado nosso):

“Mais uma vez se reitera a relevância da publicitação na Conta da dívida dos SFA que, manifestamente, não é desconhecida da DGO e do IGCP e da explicitação dos conceitos utilizados pela LOE na fixação de limites à dívida pública” (ponto 4.1.3., p. 20)

Conforme referido na resposta ao parecer sobre a CGE/2014, o IGCP partilha da opinião do Tribunal de Contas, de que seria útil proceder ao apuramento da dívida consolidada do Estado, i.e. a dívida consolidada de todas as entidades da Administração Central (SI e SFA). No entanto, reiteramos que o IGCP não possui competência nessa matéria, não dispondo de informação que lhe permita apurar esse saldo de forma completa e numa base consolidada.

Ainda em relação a este aspeto, o Tribunal de Contas refere que não é possível concluir se o limite de acréscimo de endividamento foi ou não respeitado. A este propósito, destacam-se as seguintes passagens (sublinhados nossos):

“Sobre os limites à emissão e gestão da dívida pública, fixados pela Assembleia da República, assunto abordado com detalhe no PCGE 2014, não há a registar no OE

100 -
1

2015 alterações que venham ao encontro das recomendações formuladas pelo que continua a não ser possível concluir se os mesmos foram ou não respeitados.” (ponto 4.1., p. 2)

“No quadro 81 do Relatório da CGE (RCGE) procede-se ao apuramento do acréscimo de endividamento líquido global direto (€ 7.004 M) para efeitos de verificação do cumprimento do limite estabelecido pela LOE 2015. Verifica-se que os valores aí apresentados para o acréscimo de endividamento do Estado (€ 9.183 M) e dos SFA (€ - 2.179 M) não são comparáveis com os apurados pelo Tribunal.

No caso dos SI, o valor apresentado na CGE (€ 9.183 M) corresponde ao endividamento líquido direto do Estado, € 8.904 M, abatido do endividamento líquido do Estado face a outras entidades da administração central, € - 279 M, ou seja, os valores do quadro 81 do RCGE são calculados com base nos fluxos de receita e de despesa de passivos financeiros e, por isso, não são comparáveis com os valores apurados pelo Tribunal, cujo cálculo é realizado com os valores nominais do stock da dívida. Também a CGE apresenta o mapa do stock da dívida SI (mapa XXIX), no início e no final do ano, em valor nominal. No caso dos SFA, como a CGE não apresenta o stock da dívida das entidades que compõem o subsector nem sequer é possível verificar a origem da diferença.” (ponto 4.1.3., p. 20)

“O RCGE apura o valor de € 7.004 M para o acréscimo de endividamento global líquido sem explicitar os conceitos e as fontes da informação utilizados. Trata-se de um apuramento destinado a verificar o cumprimento de um limite fixado na LOE e, sobre este tema, o Tribunal já se pronunciou no sentido da necessidade de clarificação dos conceitos de “dívida pública direta do Estado” e de “acréscimo de endividamento líquido”, utilizados na fixação de limites pela AR, por forma a eliminar as ambiguidades que nos anos recentes, em particular desde o alargamento a EPR do âmbito do OE, têm impedido a verificação daqueles limites (cfr. 4.1.3).” (ponto 16., pp. 24-25)

O IGCP concorda que seria útil cruzar a verificação do limite do acréscimo de endividamento líquido global, com a evolução da dívida consolidada de todas as entidades da Administração Central (SI e SFA). No entanto, não julgamos que essa seja uma condição necessária para a verificação do limite.

10 -
1

Na nossa opinião, a informação apresentada nos quadros 80 e 81 do Relatório da CGE (pp. 162-163) apresenta elementos suficientes para se atestar da verificação do limite de acréscimo de endividamento líquido global inscrito no art.º 132.º da LOE 2015. Procuramos em seguida explicitar a forma de apuramento destes valores, fornecendo maior detalhe sobre as fontes de informação utilizadas:

1. Em primeiro lugar, e tendo em atenção o excesso de financiamento obtido em anos anteriores, é necessário proceder à correção do limite inscrito na LOE, seguindo o previsto no n.º 3 do art.º 16.º-A da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 41/2014, de 10 de julho): *“Caso seja efetuado financiamento antecipado num determinado ano orçamental, o limite de endividamento do ano subsequente é reduzido pelo financiamento antecipado efetuado, mas pode ser aumentado até 50 % das amortizações de dívida pública fundada a realizar no ano orçamental subsequente.”*

No quadro 80 apresenta-se a decomposição destas duas correções, apurando-se o limite de acréscimo de endividamento disponível para cobrir necessidades de financiamento do próprio ano (€ -1.969 milhões), calculado pela diferença entre o limite inscrito na LOE e o saldo de financiamento que transitou do ano anterior no Estado (quadro 76) e nos SFA (dado apurado pela DGO), e o limite de acréscimo de endividamento incluindo o eventual pré-financiamento de necessidades do ano seguinte (€ 11.021 milhões). A diferença (cerca de € 13 mil milhões) corresponde a 50% das amortizações de dívida fundada a realizar em 2016. As amortizações aqui consideradas procuraram excluir valores a ser reembolsados a outras entidades do perímetro da Administração Central, tendo-se excluído nomeadamente os CEDIC/CEDIM detidos por SFA, bem como os títulos detidos pelo FRDP. No caso das amortizações de dívida dos SFA, não foi possível apurar as amortizações a realizar por todas as entidades, tendo-se apurado o valor de amortizações de dívida das EPR consideradas no orçamento do cap.60 para o OE 2016. Ficaram assim de fora eventuais amortizações de dívida por parte de outros SFA cujo financiamento não seja coberto pelo orçamento do cap.60, pelo que o valor deverá pecar por defeito, e conseqüentemente tornar o limite mais restritivo.

2. No quadro 81 procede-se ao apuramento do acréscimo de endividamento, verificando-se que ambos os limites apurados no quadro 80 foram respeitados.

103 -



Antes de mais, importa esclarecer a opção pelo apuramento destes valores com base nos fluxos de receita e de despesa de passivos financeiros. De facto, na opinião do IGCP, o limite do acréscimo de endividamento estabelecido na LOE não pode ser verificado através da variação do valor nominal da dívida, porquanto essa pode sofrer alterações que não resultam de decisões do Governo ou do gestor de dívida, que distorcem o verdadeiro valor de acréscimo de endividamento efetivamente decidido. Por exemplo, no caso da dívida em moeda estrangeira num determinado ano orçamental reduzir muito de valor em resultado de uma apreciação da moeda doméstica, o apuramento da variação do saldo ao valor nominal em moeda doméstica seria menor do que o acréscimo de endividamento efetivamente decidido pelo decisor político ou pelo gestor de dívida.

Em anos anteriores optou-se por apurar o acréscimo de endividamento a partir de um conjunto de ajustamentos à variação do *stock* da dívida ao valor nominal (ajustamentos relacionados, nomeadamente, com variações cambiais, mais- e menos-valias obtidas com a emissão de títulos de dívida, ou com fluxos de derivados). No Relatório da CGE/2015, o IGCP optou por simplificar o procedimento, apresentando diretamente o acréscimo de endividamento a partir da diferença entre a receita e despesa de passivos financeiros (conforme apurado para o subsetor Estado no quadro 78). Esta opção permitiu também harmonizar a metodologia de apuramento do acréscimo de endividamento dos SFA e dos efeitos de consolidação entre subsetores (dados apurados a partir da classificação económica da base de dados da receita e despesa de passivos financeiros da DGO). Note-se que para este cálculo não é necessário o apuramento do saldo da dívida no início e no final do período.

De acordo com os cálculos apresentados, o acréscimo de endividamento líquido fixou-se em cerca de € 7.004 milhões, mais de € 4 mil milhões abaixo do limite de acréscimo de endividamento incluindo pré-financiamento das necessidades do ano seguinte apurado no quadro 80 (€ 11.021 milhões).

3. Ainda assim, julgamos importante assinalar que, tendo em consideração a dívida consolidada do Estado apurada pelo Tribunal de Contas (quadro 12, p. 20) a variação do valor nominal da dívida se fixou em € 6.336 milhões, abaixo do valor apurado no quadro 81 e muito abaixo do limite apurado no quadro 80 de acordo com o previsto na Lei de Enquadramento Orçamental, pelo que se estranha que o Tribunal de Contas coloque em causa o cumprimento do limite.

10 -

4. Por fim, julgamos importante sublinhar que pela primeira vez se apresentou também a verificação do outro limite que decorre do n.º 3 do art.º 16.º-A da LEO, conforme explicado em cima. Com efeito, a última linha do quadro 81 permite verificar que o acréscimo de endividamento que serviu para financiar necessidades do próprio ano de 2015 (€ -3.914 milhões) ficou abaixo do limite inscrito na LOE reduzido do saldo de financiamento que transitou no final de 2014 (€ -1.969 milhões). Desta forma se garante que a prerrogativa que permitiu ao Estado pré-financiar parte das necessidades do ano seguinte não foi utilizada para financiar necessidades adicionais do próprio ano. Julgamos que este apuramento se reveste da maior importância e revela um aumento do escrutínio sobre estas matérias que importa sublinhar.

Tendo em consideração a complexidade e a relevância desta matéria, o IGCP mantém toda a disponibilidade para melhorar a apresentação desta informação no Relatório da CGE em anos futuros. No entanto, reiteramos que, na nossa opinião, a informação apresentada demonstra, de forma inequívoca, que os limites foram respeitados.

Recomendação 4 – PCGE/2015

“Face à dimensão dos custos apurados e à manifesta dificuldade em quantificar os benefícios obtidos, recomenda-se que em futuros relatórios da CGE sejam identificados os custos anuais com a manutenção destes saldos, bem como explicitados os eventuais benefícios.”

A este propósito, destaca-se ainda a seguinte passagem:

“De acordo com dados do IGCP, ao longo de 2015, o Estado manteve saldos de tesouraria significativamente elevados, cerca de € 13.856 M (em 2014 fora € 17.377 M) de saldo médio de depósitos na tesouraria central do Estado, o qual teve um custo líquido de € 210 M (em 2014 fora de € 342 M).

Assim, dado que a manutenção de elevados saldos de tesouraria acarreta custos elevados para o Estado, o Tribunal tem recomendado em anteriores Pareceres que estes custos/benefícios sejam apresentados de forma clara no Relatório da CGE, à semelhança do que já acontece desde 2014 no Relatório anual do IGCP. Contudo, esta informação ainda é omissa na CGE/2015.” (ponto 4.1.4., p. 21)

Conforme referido, o IGCP tem apresentado algumas estimativas dos custos decorrentes desta opção no seu Relatório anual de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública desde 2014,

tendo também discutido os argumentos que estiveram na base desta opção desde 2011, tanto nos Relatórios anuais, como nas respostas aos pareceres do Tribunal de Contas sobre a CGE.

Os principais argumentos para a manutenção de um saldo de depósitos relativamente elevado continuam a verificar-se (notação de risco de crédito abaixo do Grau de Investimento por parte das principais agências de notação financeira, elevada volatilidade no mercado secundário), ainda que em 2015 tenha sido possível reduzir o saldo médio em cerca de € 3,5 mil milhões.

Reiterando a posição defendida em anos anteriores, o IGCP entende que a manutenção de saldos de Tesouraria elevados decorre de uma decisão de gestão, desde que respeitados os limites impostos na Lei e nas Normas Orientadoras de Gestão da Dívida, e como tal deve ser vertida nos relatórios de gestão do IGCP, pelo que irá manter esse procedimento em anos futuros.

Recomendação 11 – PCGE/2015

“Deve ser usado o maior rigor nas classificações de fluxos associados à dívida pública direta e no apuramento dos valores que constam na CGE.”

Na contabilização dos fluxos financeiros associados à dívida pública tem existido a preocupação, por parte do IGCP, de seguir critérios rigorosos que permitam evidenciar nos mapas que integram a CGE os valores representativos das operações realizadas no âmbito da gestão da dívida pública.

Em baixo são discutidas detalhadamente algumas das questões levantadas pelo Tribunal de Contas no ponto 4.1.1.2.

Recomendação 12 – PCGE/2015

“Deve ser revisto o classificador da receita, mediante a criação de rubrica própria para a receita proveniente de aumentos de capital.”

O cumprimento desta recomendação não se integra nas competências do IGCP.

10 -
1

II – Clarificação de assuntos abordados no Parecer em análise

Contas-Margem

Concordamos com a metodologia apresentada pelo Tribunal de Contas no sentido de evidenciar individualmente, em termos de execução orçamental, os fluxos de passivos financeiros, quer de receita (emissões) quer de despesa (amortizações) e informamos que a mesma foi implementada em 01.01.2016.

Contudo, realçamos que as alterações introduzidas na contabilização das contas-margem surgiram na sequência do Parecer do Tribunal de Contas sobre a CGE/2014, enviado ao IGCP em Novembro de 2015. Nessa data, não era operacionalmente possível afetar a execução orçamental da receita e da despesa com efeitos a partir do início desse ano. Nesse sentido, o IGCP entendeu acolher, ainda em 2015, a recomendação de incluir no mapa XXIX as contas-margem, evidenciando na coluna das emissões o valor que se encontrava depositado no IGCP em 31.12.2015. Paralelamente, procedeu à entrega desse valor como produto de empréstimos de 2015 (mapa 50 da CGE).

Este procedimento foi entendido pelo IGCP como o mais adequado com vista a garantir a consistência entre a informação do mapa XXIX e a que constou no mapa do produto de empréstimos (mapa 50) e no mapa de amortizações (mapa 52).

No que respeita ao tratamento das contas-margem, cumpre, ainda, lembrar que a decisão de inclusão na dívida direta do Estado apenas foi tomada no final de 2015, no seguimento da decisão adotada pelas autoridades estatísticas nacionais para a dívida de Maastricht na 2ª notificação dos dados do Procedimento dos Défices Excessivos, em setembro de 2015. Esta alteração refletiu-se apenas no saldo da dívida apurado para o mês de dezembro de 2015, conforme apresentado no Boletim Mensal do IGCP de janeiro de 2016.

Amortização de empréstimos em moeda estrangeira – reflexo no mapa XXIX

Relativamente ao reparo relativo à amortização de empréstimos em moeda estrangeira informamos que não concordamos com o mesmo, uma vez que o mapa XXIX pretende evidenciar as emissões e amortizações dos empréstimos ao seu valor nominal. Neste contexto, no mapa XXIX é evidenciado como valor da amortização dos empréstimos em moeda estrangeira, o correspondente ao contravalor em euros do valor nominal dos mesmos,

103 -
|

utilizando para o efeito a taxa de câmbio existente na data em que os mesmos foram contraídos (data da emissão).

Caso este procedimento fosse alterado, no sentido do mapa XXIX passar a evidenciar o custo efetivo da amortização dos empréstimos em moeda estrangeira (com recurso à taxa de câmbio existente na data em que a mesma ocorre) então, não se justificava considerar as emissões ao seu valor nominal nem tão pouco elaborar mapas específicos para relevar o custo efetivo das amortizações (mapa 52) nem o valor de encaixe das emissões (mapa 50).

Consolidados e Rendas

Tendo presente que os Consolidados e Certificados de Renda Perpétua (CRP), apesar de terem um peso muito reduzido no stock da dívida, são geradores de encargos (comissões e custos operacionais), o IGCP desenvolveu uma iniciativa, junto dos seus titulares institucionais, propondo a alienação desses títulos. A este propósito, informamos que este processo terá um impacto no corrente ano pela via do decréscimo do stock deste tipo de dívida.

Relativamente à relevação dos encargos com juros, de acordo com classificador da despesa, informamos que a aplicação informática que suporta a gestão destes títulos não possui a classificação dos seus titulares (particulares, entidades privadas, entidades públicas, etc), situação que condiciona o apuramento dos juros por classificação de titulares e a consequente relevação nas respetivas classificações económicas de despesa. Perante este contexto, o IGCP considera que os valores em causa não são materialmente relevantes pelo que não se justifica o investimento numa nova aplicação.

Derivados

No que respeita aos valores de derivados a receber, o IGCP passou a considerar as transações em falta no mapa de stock de derivados, na linha dos IRS, tendo adotado também este procedimento no quadro apresentado regularmente no seu Boletim Mensal, desde outubro 2016.

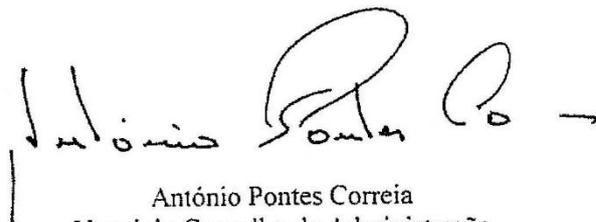
III – Correção

No 5º parágrafo da página 23 (ponto 16 – Conclusões e Recomendações) é mencionado o seguinte: “No subsector dos SI. em 2015, a receita resultante das emissões foi de € 71.855 M (na CGE € 74.822 M)...”. afirmação que parece transmitir que a receita proveniente das emissões ascendeu a € 71.855 M e que na CGE foi considerado um valor significativamente diferente.

Neste sentido, parece-nos oportuno mencionar que a referida afirmação deverá ser ajustada de modo a que seja confirmado que os valores recebidos em 2015 resultantes de emissões coincidem com os valores que constam na CGE/2015. Assim, sugere-se que a afirmação passe a ser a seguinte: ... a receita resultante das emissões foi de € 71.946 M (igual na CGE). Acrescenta-se que esta correção justifica-se pelo seguinte:

- ◆ Não concordamos com o ajustamento efetuado ao valor que consta no mapa 50 (€ 71.946 M, referido na nota de rodapé nº 3 da página 4 uma vez que a receita das emissões dos produtos de aforro ocorridas nos últimos dias do ano só é recebida no ano seguinte;
- ◆ A importância de € 74.822 M corresponde à aplicação do produto de empréstimos na cobertura das necessidades de financiamento de 2015. Importa mencionar que, de acordo com os valores evidenciados no mapa XXVIII, este valor é resultante da aplicação do produto das emissões de 2014 (que transitou para 2015) e de uma parte das emissões de 2015.

Com os melhores cumprimentos,


António Pontes Correia
Vogal do Conselho de Administração

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : secdg@dgo.pt
Data/hora : 2016-11-24 20:55:00

Registo n° : 17323/2016
Data/hora : 2016-11-25 10:24:02
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 3
Anexos : image001.png;image002.jpg;DIRC1_24-Nov-16-20-47_P2.pdf

De: Gabinete da Diretora-Geral do Orçamento [<mailto:secdg@dgo.pt>]
Enviada: 24 de novembro de 2016 20:55
Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>
Cc: ListaInterlocutoresGEPO <ListaInterlocutoresGEPO@dgo.pt>
Assunto: P12553/2016 - Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 4.1 Dívida financeira

Boa noite,

Por indicação superior, envia-se ofício sobre assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Fernanda
Secretariado da Direção / Directorate Secretariat



DGO Orçamento

*Direção-Geral do Orçamento / Budget General Directorate
Ministério das Finanças / Ministry of Finance*

Tel: +351 218 846 502/ 03/ 04 Fax: +351 218 846 500/51
secdg@dgo.pt www.dgo.pt

Exm.ª Senhora
Dra. Ana Furtado
Auditora Coordenadora do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069 – 045 Lisboa

REFERÊNCIA ORIGEM	DATA ORIGEM	NOSSA REFERÊNCIA	24 nov 2016
Email nº32124/DAI	17 nov 2016	Ofício n.º 121/GEPO/DIRC/2016	Ref.ª Emissor:
		Processo SGD: P12553/2016	
		Temática: <i>Prescrição Documental – Respostas do TC e outras entidades de controlo</i>	

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 – Ponto 4.1 Dívida financeira

No que respeita ao pedido formulado por esse Digníssimo Tribunal, através de mensagem de correio eletrónico em referência sobre o assunto identificado em epígrafe, cumpre informar o seguinte:

4.1.2 Dívida direta dos SFA

4.1.2.1 Stock nominal e fluxos financeiros - Pág. 14, 1.º §; Pág. 16, 2.º §

16. Conclusões e recomendações - Pág. 24, 3.º § e 5.º; Recomendação 22 – PCGE/2015

O fato do classificador económico ser omissivo, também mencionado pelo TC, relativamente à classificação económica a utilizar para relevar a receita proveniente de aumentos de capital das Entidades Públicas Reclassificadas, implicou a realização de uma avaliação ponderada. Em sequência, conclui-se no sentido de que a participação no capital das EPR confere um direito à entidade que subscreve os aumentos de capital (nas situações mais frequentes, à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, em representação do Estado), o que implicaria considerar como receita de passivos financeiros nas EPR beneficiárias. Por outro lado, os aumentos de capital das EPR são considerados ativos financeiros na despesa da entidade que os realiza, sendo o fluxo correspondente registado na receita de passivos financeiros das EPR.

De referir que, tal como refere o TC, foi ponderada a utilização do capítulo de receita 13 – Outras receitas de capital para registar os aumentos de capital das EPR, por se tratar de rubrica residual, à qual se deverão imputar as operações que não se enquadram noutros capítulos de receita.

No entanto, esta opção não é isenta de inconvenientes, dado que a sua utilização faria com que ocorresse uma melhoria artificial do saldo global da administração central, em virtude da entidade subscritora do capital social registar como despesa não efetiva (ativos financeiros) e a entidade beneficiária como receita efetiva (outras receitas de capital).

Contudo, acompanha-se o entendimento do Tribunal quanto à necessidade de revisão do classificador económico de modo a evidenciar esta tipologia de operações.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral,



Manuela Proença

/PQ

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL,
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : Geral@Estamo.pt
Data/hora : 2016-11-24 12:00:00

Registo nº : 17271/2016
Data/hora : 2016-11-24 12:29:32
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : image001.png;4-1.2_Divida_PCGE2015_para_contraditorio_SFA.pdf

De: Estamo [mailto:Geral@Estamo.pt]

Enviada: 24 de novembro de 2016 12:00

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Francisco Cal <Francisco.Cal@Estamo.pt>; Estamo <Geral@Estamo.pt>; Conest <Conest@Estamo.pt>

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 4.1.1 Dívida financeira dos serviços e fundos autónomos

Exma. Senhora Dr.ª Ana Furtado,

A ESTAMO – Participações Imobiliárias, S.A. e a CONEST - Promoção Imobiliária S.A, notificadas, em 17.11.2016, para apresentar alegações referentes ao Ponto 4.1.2. “Dívida direta dos SFA”, incluído no documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, vêm tecer os seguintes comentários (que se separam de acordo com a Empresa em causa):

ESTAMO – Participações Imobiliárias, S.A.

ii. Despesas com passivos financeiros

e. A despesa com a classificação económica 10.06 “Empréstimos a médio e longo prazo” integra ... despesa no valor de € 70,6 M de encargos de amortização de empréstimo (Estamo) classificada como despesas com ativos, e ainda despesa ... no valor de € 53,1 M classificada em 10.07 “Passivos financeiros – Outros passivos financeiros” (Estamo, Parparticipadas, Parpública e SUCH)

Relativamente à primeira despesa (€ 70,6 M), a ESTAMO vem confirmar a afirmação do Tribunal de Contas, constatando ter havido um lapso de classificação das despesas associadas à amortização de empréstimo de suprimentos, que em 2015 atingiram o montante total de € 70.600.505,99, tendo sido classificado como Ativo Financeiro, em vez de Passivo Financeiro. Aliás cumpre ainda constatar que a própria previsão orçamental de suprimentos a pagar ao logo do ano 2015, foi igualmente classificada incorretamente como Ativo Financeiro, ao invés de Passivo Financeiro. A classificação do executado terá assim, seguido, a classificação incorreta do valor orçado.

Relativamente à segunda despesa (que no que diz respeito especificamente à ESTAMO situa-se em € 2,9 M), a ESTAMO confirma igualmente que se tratou de reembolso de capital de um empréstimo bancário e, como tal deveria ter sido classificado em 10.06 “Passivos financeiros - Empréstimos a médio e longo prazo” em vez de 10.07 “Passivos financeiros- Outros passivos financeiros”.

iii. Despesas com juros da dívida pública

iv. Despesas com outros encargos da dívida pública

A Estamo vem confirmar a afirmação do TC, designadamente o facto de ter classificado o montante de juros e outros encargos na CE – 03.05 “Juros e outros encargos – outros juros”, em vez das contas 03.01 “Juros e outros encargos – juros da dívida pública” e 03.02 “Juros e outros encargos – outros encargos financeiros”.

CONEST - Promoção Imobiliária S.A

i. Receitas de passivos financeiros

Alíneas c. e d.

A CONEST vem confirmar a afirmação do Tribunal de Contas relativamente ao suprimento de € 0,05 M que recebeu do acionista em 2015. Os mesmos deveriam ter sido classificados na CE 12.06 “Passivos financeiros - empréstimos a médio e longo prazo”, em vez da 12.07 “Passivos financeiros – outros passivos financeiros”.

Francisco Cal
Presidente



Av. Defensores de Chaves, nº 6 – 4º
1049-063 Lisboa
Telef.: +351 217 802 090
Fax.: +351 217 950 521
www.estamo.pt

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : nuno.clemente@empordef.pt
Data/hora : 2016-11-22 16:57:26

Registo nº : 17132/2016
Data/hora : 2016-11-22 17:09:02
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 0

Ex.mos Senhores,

No seguimento da Vossa mensagem de 17 de novembro de 2016, vimos pela presente esclarecer os pontos relativos ao Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, como segue:

1. "A despesa corrente e de capital, associada ao serviço da dívida pública, está subvalorizada por força do tratamento dado ao serviço da dívida bancária contraída pela Defloc e pela Defaerloc para aquisição de material de defesa, posteriormente locado ao Ministério da Defesa. Os juros (€ 8,8 M), outros encargos correntes (€ 0,4 M) e amortizações (€ 38,0 M) desta dívida, que em 31/12/2015 ascendia a € 319,5 M, foram pagos diretamente pelo Ministério da Defesa à banca e contabilizados como rendas de locação (agrupamento 02) quando o correto seria, para além do registo do pagamento de rendas, que aquelas duas empresas contabilizassem como receita as rendas recebidas e como despesa o serviço da dívida bancária."

A partir do momento em que o contrato de cessão de créditos foi celebrado nestas duas empresas, os fluxos financeiros referentes às rendas da locação passaram a ser exclusivamente efetuados entre o Estado e o Sindicato Bancário cessionário.

No que se refere à locação, a Defloc e a Defaerloc apenas recebem do Estado o IVA liquidado sobre as rendas.

Dada a cessão ao Sindicato Bancário dos créditos de rendas sobre o Estado, o atual modelo de financiamento da atividade da Defloc e da Defaerloc inclui apenas os valores cobrados ao Estado Português pela manutenção das aeronaves, e no caso da Defloc, um fee anual de gestão cobrado igualmente ao Estado Português.

No período de reembolso do capital financiado, o montante da renda correspondente à utilização das aeronaves é pago diretamente pelo Estado (através da SGMDN) ao Sindicato Bancário (valor base) e à Defloc e Defaerloc (valor do IVA liquidado).

2. "i. Receitas de passivos financeiros... c) ...e omite receita no valor de € 38,0 M (Defaerloc, Empordef Engenharia Naval e RTP), que está omissa na CGE..."

Neste caso o valor referente à Defaerloc/Empordef Engenharia Naval é de apenas 1M€.

O valor relevante, 37M€, diz respeito à RTP, no entanto essa partição não é relevada na informação.

3. "ii. Despesas com passivos financeiros: e) ...e omite despesa no valor de € 38,0 M de encargos com a amortização de empréstimos de longo prazo (Defloc e DEFAERLOC)..."

Idem esclarecimento 1.

4. "iii. Despesa com juros da dívida pública: ... e omite juros da dívida pública no valor de € 8,8 M (Defloc e Defaerloc) que estão omissos na CGE."

Idem esclarecimento 1.

5. "iii. Despesa com juros da dívida pública: ... e omite juros no valor de € 247,4 M (Empordef, Estamo, GIL, Infraestruturas de Portugal, Marina do Parque das Nações, Metropolitano de Lisboa, Parque Expo 98, Porto Vivo, RTP, TAP e Turismo do Porto e Norte de Portugal) que estão classificados em 03.05 "Juros e outros encargos – outros juros"

Esta despesa, a que a Empordef diz respeito no montante de 1,2 M€ foi considerada nesta rubrica económica (03.05) quando o mais adequado deveria ter sido registá-la na rubrica (03.01). Estamos ao dispor para corrigir esta situação caso seja considerado necessário.

6. "iv. Despesa com outros encargos correntes da dívida pública: ...e encargos no valor de € 0,4 M (Defloc e Defaerloc) que estão omissos na CGE."

Idem esclarecimento 1.

Ao dispor para qualquer esclarecimento adicional,

Apresento os melhores cumprimentos,

Nuno Clemente

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : jfreitas@bportugal.pt
Data/hora : 2016-11-24 12:48:00

Registo nº : 17274/2016
Data/hora : 2016-11-24 13:13:30
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 0

De: João Filipe Freitas [mailto:jfreitas@bportugal.pt]

Enviada: 24 de novembro de 2016 12:48

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Carla S. Marques <csdmarques@bportugal.pt>; DCC Fundos Autonomos <dcc.fundos.autonomos@bportugal.pt>; Francisco Moledo <FranciscoMoledo@tcontas.pt>; Teresa Nunes <TeresaNunes@tcontas.pt>; Margarida Gouveia <MargaridaGouveia@tcontas.pt>; FDR Geral <FDR.geral@bportugal.pt>; M. Isabel Rêgo <mirego@bportugal.pt>

Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 4.1.1 Dívida financeira dos serviços e fundos autónomos

Exma. Senhora Dra. Ana Furtado,

Encarrega-me a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução, de transmitir a V. Exas. que o teor do Ponto 4.1.1 (“Dívida financeira dos serviços e fundos autónomos”) do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 não suscita comentários ao Fundo de Resolução.

Com os meus cumprimentos,

João Filipe Freitas

BANCO DE PORTUGAL | Unidade de Resolução
FUNDO DE RESOLUÇÃO & FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

Avenida da República, 57 - 2º | 1050-189 Lisboa

T +351 213130170

jfreitas@bportugal.pt | www.bportugal.pt



TRIBUNAL DE CONTAS

E 17238/2016
2016/11/24



ESTAÇÃO DO ORIENTE[®]

REGISTADA

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção Geral – Departamento de Auditoria I
A/C Dr^a Ana Furtado – Auditora Coordenadora

Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Data: 23-11-2016

N/Ref^a CR145/CA

ASSUNTO: Pronúncia relativamente ao documento preparatório do Parecer sobre a CGE 2015
- Ponto 4.1.2.1 Stock nominal e fluxos financeiros.

Exmos Senhores,

Conforme indicado no vosso email de 17 de novembro de 2016, apresentamos os nossos comentários ao documento preparatório do “Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015” relativo à Dívida Financeira dos Serviços e Fundos Autónomos:

Recomendações iii – Despesa com juros da dívida pública e iv – Despesa com outros encargos correntes da dívida pública, informamos que estas recomendações serão tidas em conta nos próximos orçamentos.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho de Administração

Carlos Alberto Fernandes



Conselho de Administração Executivo

Tribunal de Contas - Direção Geral
Departamento de Auditoria I
A/c Dra. Ana Furtado
Auditora Coordenadora

Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa - Portugal

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	ANTECEDENTE	SAÍDA	DATA
Email	2016-11-17	2003131-007	1999526-008	870	2016-11-24

Assunto: Pronúncia relativamente ao documento preparatório do Parecer sobre a sobre a CGE 2015 - Ponto 4.1.1 Dívida financeira dos serviços e fundos autónomos

Exmos Senhores,

Conforme solicitado no vosso *email* de 17 de novembro de 2016, apresentamos os nossos comentários ao documento preparatório do "Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015" relativo à Dívida Financeira dos Serviços e Fundos Autónomos:

1. Quanto à inclusão da receita de aumentos de capital da IP na classificação económica 12.07 "Passivos financeiros – outros passivos financeiros", informamos que a mesma foi efetuada de acordo com orientações da DGO (conforme *email* em anexo).
Mais se informa, que até à presente data a Infraestruturas de Portugal, S.A. não recebeu novas orientações por parte da DGO.
2. Relativamente às recomendações *iii - Despesa com juros da dívida pública e iv - Despesa com outros encargos correntes da dívida pública*, as mesmas foram tidas em consideração em sede de OE2016.

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Conselho de Administração Executivo



Alberto Diogo

Anexo: Email DGO, de 27/11/2014.

Florbela da Cruz Ramos Ferreira

De: Filipe Alves (4ªDel) <filipe.alves@dgo.pt>
Enviado: quinta-feira, 27 de novembro de 2014 11:44
Para: Susana P. Abrantes Coutinho Stichini Vilela
Cc: Ana Margarida da Rosa Tabanez; Nelma Duarte (4ªDel-ME)
Assunto: RE: Classificação Aumento de capital

Boa tarde Dra. Susana Coutinho

Eventuais recomendações que o Tribunal de Contas possa efetuar sobre as classificações económicas utilizadas, indicadas ou não pela DGO, serão analisadas e devidamente encaminhadas.

Neste momento, não existindo ainda Parecer definitivo sobre a CGE/2013, mantém-se o entendimento anteriormente transmitido.

Quanto ao pedido de descativação, encontra-se em análise no Ministério das Finanças.

Com os melhores cumprimentos

Filipe Lopes Alves
Diretor
4ª Delegação
218846364 - Ext 13257

DGO Orçamento

De: Susana P. Abrantes Coutinho Stichini Vilela [<mailto:susana.coutinho@estradas.pt>]
Enviada: quarta-feira, 26 de Novembro de 2014 19:24
Para: Filipe Alves (4ªDel)
Cc: Ana Margarida da Rosa Tabanez
Assunto: Classificação Aumento de capital

Caro Dr. Filipe Alves,

Após receção na EP da informação emitida no parecer sobre a CGE/2013 do Tribunal de Conta (ver anexo), solicita-se confirmação de que o recebimento referente ao aumento de capital efetuado pelo Estado à EP deverá ser classificado na conta de Passivos Financeiros 12.07.03 Empréstimos financeiros a médio longo prazo- Administração Central.

Adicionalmente, aproveito para perguntar qual o ponto de situação do pedido de descativação de verba da EP.

Obrigada,

Susana Coutinho



Ex.ma Senhora
Dra. Ana Furtado
M.I. Auditora Coordenadora
Tribunal de Contas
Departamento de Auditoria I
Avenida Barbosa du Bocage, 61
1069 - 045 LISBOA

MP-1485500/16 21 de novembro de 2016

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015
Ponto 4.1 Dívida Financeira - Serviços e Fundos Autónomos
V/Ref.^a: mensagem de correio eletrónico, de 17 de novembro de 2016 (17H58)

Ex.ma Senhora,

Agradecemos o envio da mensagem de 17 de novembro de 2016, anexando documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Ponto 4.1.2.1 - Dívida Pública - Dívida financeira - Dívida directa dos SFA - Stock nominal e fluxos financeiros, e notificando a Metro do Porto Consultoria - Consultoria em Transportes Urbanos e Participações, Unipessoal, Lda. (Metro de Porto Consultoria) para alegar o que for tido por conveniente quanto a ele.

No ponto *i. Receita de passivos financeiros*, é referido que:

“**c.** A receita com a classificação económica 12.06 “*Passivos financeiros - empréstimos a médio e longo prazo*” integra indevidamente € 44,9 M de receita (Sagestamo), que devia ter sido classificada como 11.06 “*Ativos financeiros - empréstimos a médio e longo prazo*”, e omite receita no valor de € 38,0 M (Defaerloc, Empordef Engenharia Naval e RTP), que está omissa na CGE, e receita no valor de € 530,6 M (Consest, Fundo de Resolução, Parparticipadas, Sociedade Portuguesa de Empreendimentos e Metro do Porto Consultoria) que foi classificada em 12.07 “*Passivos financeiros - outros passivos financeiros*”.

Metro do Porto Consultoria
Consultoria em Transportes
Urbanos e Participações,
Unipessoal, Lda.
Avenida Fernão Magalhães, 1862-7.3
4350-158 Porto, Portugal
T. 22 508 10 00 F. 22 508 10 01
capital social 5 000,00 euros
nif 504 227 030

1/2

d. A receita com a classificação económica 12.07 *"Passivos financeiros – outros passivos financeiros"* integra indevidamente aumentos de capital recebidos (Comboios de Portugal, EDIA, Infraestruturas de Portugal, Parparticipadas, Parpública, Metropolitano de Lisboa, Transtejo e diversas do setor da saúde) num total de € 2.905,7 M, que deviam ter sido classificados como 13.01 *"Outras receitas de capital"*, e suprimentos e outros empréstimos de longo prazo recebidos por Consest, Fundo de Resolução, Parparticipadas, Sociedade Portuguesa de Empreendimentos e Metro do Porto Consultoria, no valor de € 530,6 M, que deviam ter sido classificados em 12.06 *"Passivos financeiros – empréstimos a médio e longo prazo"*.

Realçamos que a Metro do Porto Consultoria é uma sociedade instrumental, sem pessoal, cuja contribuição para o referido valor de € 530,6 M ascende a 1 000,00 euros, valor de suprimentos prestados pela Metro do Porto, S.A. à Metro do Porto Consultoria.

Suprimentos com essa dimensão ocorrem anualmente e financiam a totalidade das despesas desta última Sociedade (e que consistem sobretudo no pagamento de impostos).

Mais informamos que, atendendo ao reparo constante do documento, futuros suprimentos serão levados, de 2018 em diante, não ao classificador residual em que têm sido classificados, mas sim como recomendado ao classificador 12.06 *"Passivos financeiros - empréstimos a médio e longo prazo"*.

No que respeita aos anos de 2016 e 2017, uma vez que a Sociedade não dispõe de autonomia para o efeito, irá diligenciar junto da Direcção-Geral do Orçamento para que esta promova as correspondentes alterações orçamentais.

Com os melhores cumprimentos,

A Gerência



Pedro Azeredo Lopes

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : Jose.Ferreira@parvalorem.pt
Data/hora : 2016-11-24 12:02:00

Registo nº : 17269/2016
Data/hora : 2016-11-24 12:26:26
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : image001.jpg;Resposta ao Parecer do TC à CGE_2015_Dívida Financeira.pdf

De: JOSE DA SILVA JESUS FERREIRA [mailto:Jose.Ferreira@parvalorem.pt]

Enviada: 24 de novembro de 2016 12:02

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Francisco Moledo <FranciscoMoledo@tcontas.pt>; Teresa Nunes <TeresaNunes@tcontas.pt>; Margarida Gouveia <MargaridaGouveia@tcontas.pt>; PARVALOREM DAGR <parvalorem.dagr@parvalorem.pt>

Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 4.1.1 Dívida financeira dos serviços e fundos autónomos

Bom dia.

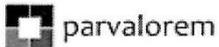
Exm.^a Sra. Dra. Ana Furtado,

No seguimento do mail infra, somos a enviar a nossa resposta.

Ficamos disponíveis.

Melhores cumprimentos.

José Ferreira
Direção de Apoio à Gestão e Reporting



Tel.: +351 211 591 367 - Ext.: 211 367
Av. Fontes Pereira de Melo, nº 51 - 5º Piso, Fração F
1050 - 120 Lisboa

ANÁLISE AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS À CONTA GERAL DO ESTADO 2015

4.1 DÍVIDA FINANCEIRA - ANO DE 2015

(Temas e páginas)

✓ 4.1.2.1. Stock nominal e fluxos financeiros – i), alínea c) – página 3

“... A receita com a classificação económica 12.06 “Passivos financeiros – empréstimos a médio e longo prazo” integra indevidamente ... e receita de € 530,6 M (... Parparticipadas, ...) que foi classificada em 12.07 ...”Passivos financeiros – outros passivos financeiros” ... “

RESPOSTA: Utilizou-se o classificador económico idêntico ao da Parvalorem e Parups, para registar as transferências do Estado. Face ao alerta do Tribunal de Contas iremos tentar ainda e 2016 efetuar a retificação do classificador

✓ 4.1.2.1. Stock nominal e fluxos financeiros – i), alínea d) – página 4

“... A receita com a classificação económica 12.07 “Passivos financeiros – outros passivos financeiros” integra indevidamente aumentos de capital recebidos (... Parparticipadas, ...), ... que deviam ter sido classificados como 13.01 “Outras receitas de capital”, e suprimentos e outros empréstimos de longo prazo recebidos por ... Parparticipadas, ... que deviam ter sido classificados em 12.06 ...”Passivos financeiros – empréstimos a médio e longo prazo.”

RESPOSTA: Ver resposta do ponto anterior.

✓ 4.1.2.1. Stock nominal e fluxos financeiros – ii), alínea b) e f) – página 4

“... A despesa com a classificação económica 10.03 “Passivos financeiros – Títulos a médio e longo prazo”, omite € 200 M de despesa indevidamente classificada em 10.01 (Parpública) e € 6,1 M em 10.07 (Parparticipadas e Parpública) ...”

RESPOSTA: A Parparticipadas, sendo uma EPR no regime simplificado, efetuou a classificação da despesa de acordo com o anexo XV da Circular OE2015, Série A 1376. Nessa mesma Circular e no que à despesa de Passivos financeiros diz respeito, não identificámos outro classificador que não seja o 10.07, conforme se demonstra no quadro seguinte:

Classificação Económica das Despesas Públicas

AG	SUBAG	RU	DESIGNAÇÃO
DESPESAS CORRENTES			
Despesas com o pessoal:			
01	01	04	Remunerações certas e permanentes - Pessoal dos quadros-Regime de contrato individual trabalho
01	01	14	Remunerações certas e permanentes - Subsídio de férias e de Natal
01	02	14	Abonos variáveis ou eventuais - Outros abonos em numerário ou espécie
01	03	10	Segurança social - Outras despesas de segurança social
Aquisição de bens e serviços:			
02	01	21	Aquisição de bens - Outros bens
02	02	25	Aquisição de serviços - Outros serviços
Juros e outros encargos:			
03	01		Juros da dívida pública (A desagregar de acordo com setor institucional - Tabela II)
03	06	01	Outros encargos financeiros
Transferências correntes:			
04			(A desagregar de acordo com setor institucional - Tabela II)
Subsídios:			
05			(A desagregar de acordo com setor institucional - Tabela II)
Outras despesas correntes:			
06	02	03	Diversas - Outras
DESPESAS DE CAPITAL			
Aquisição de bens de capital:			
07	01	15	investimentos - Outros investimentos
07	02	09	Locação financeira - Outros investimentos-Locação financeira
07	03	06	Bens de domínio público - Outros bens de domínio público
Transferências de capital:			
08			(A desagregar de acordo com setor institucional - Tabela II)
Ativos financeiros:			
09	09		Outros ativos financeiros - (A desagregar de acordo com setor institucional - Tabela II)
Passivos financeiros:			
10	07		Outros passivos financeiros - (A desagregar de acordo com setor institucional - Tabela II)
Outras despesas de capital:			
11	02	00	Diversas
Operações extra-orçamentais:			
12	02	00	Outras operações de tesouraria

✓ 4.1.2.1. Stock nominal e fluxos financeiros – ii), alínea e) – página 4
 “... A despesa com a classificação económica 10.06 “*Empréstimos a médio e longo prazo*” integra indevidamente ... e omite despesa ... classificada em 10.07 “*Passivos financeiros – Outros passivos financeiros*” (Estamo, Parparticipadas, ...).”

RESPOSTA: Ver resposta do ponto anterior.

✓ 4.1.2.1. Stock nominal e fluxos financeiros – iii) – página 5
 “... A despesa com a classificação económica 03.01 “*Juros e outros encargos – Juros da dívida pública*” ... e omite juros da dívida pública ... no valor de € 2,6 M (Edia, Parparticipadas e SPE) que estão classificados em 03.06 “*Juros e outros encargos – outros encargos financeiros*”;”

RESPOSTA: Essa situação já foi corrigida no Orçamento de 2016.

✓ 4.1.2.1. Stock nominal e fluxos financeiros – iv) – página 5
 “... A despesa com a classificação económica 03.02 “*Juros e outros encargos – outros encargos correntes da dívida pública*” omite encargos desta natureza no valor de € 38,7 M (CP; Edia, Parparticipadas ...) que foram classificados ... 03.06 “*Juros e outros encargos – outros encargos financeiros*”, encargos no valor de € 0,6 M (Parparticipadas) ...”

RESPOSTA: Essa situação já foi corrigida no Orçamento de 2016.

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : auditorias.sg@parque-escolar.min-edu.pt
Data/hora : 2016-11-24 16:13:00

Registo nº : 17314/2016
Data/hora : 2016-11-25 08:40:06
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : image001.png

De: Auditorias SG [mailto:auditorias.sg@parque-escolar.min-edu.pt]

Enviada: 24 de novembro de 2016 16:13

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>; Francisco Moledo <FranciscoMoledo@tcontas.pt>; Teresa Nunes <TeresaNunes@tcontas.pt>; Margarida Gouveia <MargaridaGouveia@tcontas.pt>

Cc: luis.carvalho@parque-escolar.min-edu.pt; filipe.silva@parque-escolar.min-edu.pt; montezuma.dumangane@parque-escolar.min-edu.pt

Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 4.1.1 Dívida financeira dos serviços e fundos autónomos

Exmo. Senhor Diretor-Geral do Tribunal de Contas,

Procedida a análise do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, notificado à Parque Escolar, E.P.E. (adiante designada "Parque Escolar"), por esta mesma via, em 17 de novembro último, incumbem-me o Conselho de Administração da Parque Escolar de prestar os esclarecimentos que seguem:

Ponto 4.1.2.1, alínea iv) Despesa com outros encargos correntes da dívida pública

"A despesa com a classificação económica 03.02 "Juros e outros encargos – outros encargos correntes da dívida pública" omite encargos desta natureza no valor de € 37,8 M (CP, Edia, Estamo, GIL, Infraestruturas de Portugal, Metropolitano de Lisboa, Parque Escolar, Parque Expo 98, Parparticipadas, Porto Vivo, TAP e Transtejo) que foram classificados nas rubricas 03.05 "Juros e outros encargos – outros juros" e 03.06 "Juros e outros encargos – outros encargos financeiros".

Os empréstimos contraídos pela Parque Escolar apresentavam o seguinte detalhe em 31/12/2015:

- € 90 M contraídos junto da Direção Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);
- € 996,18 M contraídos junto do Banco Europeu de Investimento (BEI) e do Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (CEB).

As despesas com juros e comissões de garantia destes empréstimos pagas em 2015 pela Parque Escolar foram registadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamental (SIGO) com as seguintes classificações económicas:

03.01.05	Juros pagos à DGTF	€ 2,196 M
03.01.14	Juros pagos ao BEI e CEB	€ 22,587 M
03.06.01	Comissões de garantia pagas à DGTF relativas à garantia do Estado sobre os empréstimos contraídos junto do BEI e CEB	€ 2,062 M

A Parque Escolar tem registado as comissões de garantia pagas à DGTF, desde 2014, na classificação económica 03.06.01 – Juros e outros encargos – Outros Encargos Financeiros, por indicação da Direção Geral do Orçamento (DGO), porquanto a DGTF incluiria esta receita na classificação 08.01.01 – Comissões de Garantia e Diferenças de Câmbio.

Efetivamente, em dezembro de 2015, na sequência da receção do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2014, a Parque Escolar solicitou esclarecimentos à DGO sobre a adequada forma de registar estas despesas, através das comunicações aqui anexas. Não tendo obtido resposta às diligências efetuadas, manteve a Parque Escolar a classificação que vinha sendo efetuada.

Reiterando integral disponibilidade para a prestação dos demais esclarecimentos que a presente comunicação possa suscitar, apresento os melhores cumprimentos,

Alexandra Ribeiro
Secretária Geral

PARQUE ESCOLAR
Parque Escolar, E.P.E.
Av. Infante Santo, n.º 2 - 7.º Piso
1350-178 Lisboa
Tel: 213 944 710 | Fax: 213 944 775
Web: <http://www.parque-escolar.pt/>

De: Parque Escolar - Email Geral <geral@parque-escolar.min-edu.pt>
Enviado: 22 de dezembro de 2015 16:51
Para: Sandra Rosa
Cc: Isabel Rijo (6ªDel-SEESC)
Assunto: FW: Esclarecimento Classificação Económica para Comissão de Garantia Empréstimos BEI e CEB

Importância: Alta

Boa tarde Dra. Sandra Rosa,

No passado dia 19 de novembro remetemos-lhe o e-mail abaixo para sua apreciação. Contudo, até à data ainda não recebemos orientações.

Uma vez que as instruções para a elaboração do orçamento já foram divulgadas voltamos a colocar-lhe a questão para que possamos proceder da melhor forma, quer ao nível da elaboração do orçamento, quer ao nível da posterior execução orçamental.

Obrigada pela atenção dispensada.

Com os melhores cumprimentos,

Rita Lobo
Direção Financeira
Equipa de Contabilidade
Coordenadora da Equipa

PARQUEESCOLAR
Parque Escolar, E.P.E.
Av. Infante Santo, n.º 2 - 7.º Piso
1580-176 Lisboa
Tel: 213 944 710 | Fax: 213 944 775
Web: <http://www.parque-escolar.pt/>

Esta mensagem e os ficheiros anexos (se aplicável) declaram-se estritamente confidenciais e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se recebeu esta mensagem por engano, a Parque Escolar, E.P.E. agradece que informe de imediato o remetente e que evite a cópia, partilha ou utilização para os próprios fins.

This message and any files attached to it are intended only for the named addressee(s) and may contain confidential and privileged information. If you have received this message in error, Parque Escolar, E.P.E. appreciates you contact the sender and delete the message and any files attached without reproduction.

Antes de imprimir este mail pense bem se tem mesmo que o fazer.
Before printing this message make sure you really need to.

From: Parque Escolar - Email Geral
Sent: quinta-feira, 19 de Novembro de 2015 11:16
To: Sandra Rosa
Cc: Isabel Rijo (6ªDel-SEESC)
Subject: Esclarecimento Classificação Económica para Comissão de Garantia Empréstimos BEI e CEB
Importance: High

Bom dia Dra. Sandra Rosa,

Estamos a desenvolver internamente alguns trabalhos de preparação do orçamento para 2016 por forma a antecipar algumas dificuldades que possam surgir aquando da apresentação e submissão do mesmo.

Na sequência destes trabalhos surgiu-nos uma dúvida relativamente à classificação económica que deveremos considerar para a comissão de garantia dos empréstimos BEI e CEB.

Em novembro de 2014 foi efetuada, conforme indicações recebidas na altura da Dra. Graça Lopes, uma alteração orçamental por forma a reflectir a comissão de garantia na classificação económica '03.06.01 - Outros Encargos Financeiros' e não na classificação económica '03.01.14 - Juros da Dívida Pública - Resto do Mundo - União Europeia' onde deveriam ser considerados apenas os juros. Esta situação decorria do facto da DGTF estar a considerar no seu orçamento estes montantes como receita na classificação económica '08.01.01 - Comissões de garantia e diferenças de câmbio'.

Ora, a nossa questão é precisamente esclarecer se este entendimento se mantém ou se a comissão de garantia deverá ser considerada na classificação económica '03.02.01 - Outros Encargos Correntes da Dívida Pública - Despesas Diversas', uma vez que a descrição desta classificação económica enuncia que "(...) são exemplos as despesas relacionadas com a emissão e a gestão da dívida, das quais se destacam as comissões de subscrição e gestão, (...)".

Desde já agradecemos a sua colaboração e esclarecimentos para que possamos reportar o orçamento e a consequente execução orçamental da forma mais adequada.

Com os melhores cumprimentos,

Rita Lobo
Direção Financeira
Equipa de Contabilidade
Coordenadora da Equipa

PARQUEESCOLAR
Parque Escolar, E.P.E.
Av. Infante Santo, n.º 2 - 7.º Piso
1580-176 Lisboa
Tel: 213 944 710 | Fax: 213 944 775
Web: <http://www.parque-escolar.pt/>

Esta mensagem e os ficheiros anexos (se aplicável) declaram-se estritamente confidenciais e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se recebeu esta mensagem por engano, a Parque Escolar, E.P.E. agradece que informe de imediato o remetente e que evite a cópia, partilha ou utilização para os próprios fins.

This message and any files attached to it are intended only for the named addressee(s) and may contain confidential and privileged information. If you have received this message in error, Parque Escolar, E.P.E. appreciates you contact the sender and delete the message and any files attached without reproduction.



Exma. Senhora Dra. Ana Furtado
Auditora Coordenadora
Tribunal de Contas – Direção Geral
Departamento de Auditoria I
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Porto, 23 de novembro de 2016

ASSUNTO: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 4.1.1 Dívida financeira dos serviços e fundos autónomos

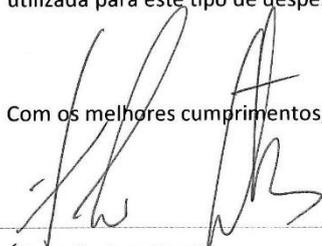
Exma. Sra. Dra. Ana Furtado,

Na sequência da vossa comunicação de correio eletrónico do dia 17 de novembro de 2016, referente ao assunto supra identificado, serve o presente para informar que após a devida análise ao respetivo documento, se concluiu que esta Sociedade tem vindo a classificar erradamente as despesas relacionadas com juros e outros encargos, no âmbito dos contratos de financiamento em curso.

Importa ressaltar, no entanto, que para além de a Porto Vivo, SRU ser uma EPR que integrou o perímetro orçamental do Estado apenas em 2015, esta situação não nos foi alertada pelo ROC, pela Direção Geral do Orçamento ou pelo Ministério do Ambiente.

Não obstante, e no sentido de se corrigir esta situação, será efetuada a devida alteração no presente exercício, com os devidos efeitos para 2017 (tendo em consideração a classificação utilizada para este tipo de despesas para efeitos de elaboração do projeto de orçamento).

Com os melhores cumprimentos,



Álvaro Santos, Eng.º

Presidente Executivo do Conselho de Administração

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : teixeira.bastos@rtp.pt
Data/hora : 2016-11-24 17:32:00

Registo n° : 17317/2016
Data/hora : 2016-11-25 08:47:30
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 5
Anexos : image006.jpg;image013.png;image014.png;image015.jpg;image016.jpg

De: Augusto Teixeira Bastos [<mailto:teixeira.bastos@rtp.pt>]

Enviada: 24 de novembro de 2016 17:32

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>; Teresa Nunes <TeresaNunes@tcontas.pt>

Cc: Isabel Lages <isabel.lages@rtp.pt>

Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 4.1.1 Dívida financeira dos serviços e fundos autónomos

Exmos Srs

O documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, não merece da parte da RTP qualquer alegação ou comentário.

Com os melhores cumprimentos

Augusto Teixeira Bastos
Diretor Financeiro
(+351) 217 947 875





Exm^a. Senhora
Dr^a. Ana Furtado
Tribunal de Contas – Direção Geral
Departamento de Auditoria I
Avenida Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

N/Ref.: ADM-58/2016

Lisboa, 22 de Novembro de 2016

Assunto: Parecer sobre CGE 2015 – Ponto 4.1.1 Dívida Financeira dos Serviços e Fundos Autónomos

Acusamos a recepção do email de V. Ex^a. de 17 de Novembro p.p. sobre o assunto em epígrafe e agradecemos a sugestão feita à SPE para o Exercício do Contraditório, relativamente ao documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015.

A SPE tomou agora conhecimento, através do referido documento, da classificação correta para o registo dos suprimentos recebidos da Parpública, devendo para o efeito ser utilizada a classificação económica 12.06 – “Passivos financeiros – empréstimos a médio e longo prazo” e não a classificação 12.07, que tem vindo a utilizar.

Tomámos igualmente conhecimento da melhor forma de registar os juros decorrentes dos financiamentos bancários com a classificação económica 03.01 – “Juros e outros encargos – juros da dívida pública” e não com a classificação 03.06.

Ao agradecer a melhor informação que nos foi transmitida sublinhamos que, a partir desta data, a SPE procederá de acordo com a correta classificação económica constante da comunicação datada de 17 de Novembro p.p..

Apresentamos a V. Ex^a. os melhores cumprimentos

SOCIEDADE PORTUGUESA DE EMPREENDIMENTOS
O Presidente do Conselho de Administração

Hélder de Oliveira

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : PSousa@such.pt
Data/hora : 2016-11-24 10:53:00

Registo nº : 17237/2016
Data/hora : 2016-11-24 11:02:11
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : image001.png;4-1.2_Divida_PCGE2015_para_contraditorio_SFA.PDF

De: Paulo Sousa [mailto:PSousa@such.pt]

Enviada: 24 de novembro de 2016 10:53

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Francisco Moledo <FranciscoMoledo@tcontas.pt>; Teresa Nunes <TeresaNunes@tcontas.pt>; Margarida Gouveia <MargaridaGouveia@tcontas.pt>

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 4.1.1 Dívida financeira dos serviços e fundos autónomos

Exmos. Senhores,

Após análise do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, relativo ao capítulo 4.1.1 – Dívidas financeiras dos serviços e fundos autónomos, o SUCH vem apresentar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, as suas alegações, o que faz nos seguintes termos:

- Na sequência da sua integração no perímetro orçamental consolidado do Estado em 2015, o SUCH não teve possibilidade de usufruir de qualquer mecanismo ou procedimento regulador que lhe permitisse adaptar os procedimentos internos associados à sua contabilidade patrimonial (regime contabilístico SNC), com as diretrizes orçamentais, ditadas pelas Circulares da DGO, nomeadamente operações de passivos financeiros relacionadas com os financiamentos relativos aos Adiantamentos, por via do factoring, utilizações de descobertos e contas caucionadas para regularização de saldos de tesourarias e operações de *Confirming*;
- Sobre esta matéria alerta-se, desde já, para a existência de algumas falhas, associadas à parametrizações entre contas e classificadores económicos, bem como erros de registos, decorrentes da classificação contabilística dos documentos, tendo-se, porém, verificado uma substancial melhoria nos procedimentos para registos orçamentais, resultado tanto da experiência obtida em 2015 como dos pareceres solicitados junto da Direção-Geral do Orçamento de forma a efetuar o enquadramento daquelas operações financeiras, tendo sido criados, para o efeito, procedimentos específicos na informação reportada sobre a execução orçamental;
- Em relação ao ponto *f)* do subcapítulo *ii) Despesas com Passivos Financeiros*, salienta-se que o SUCH considerou no classificador económico *10.07 – Outros Passivos Financeiros*, as amortizações relativas aos contratos de *leasing* (correspondente ao valor de 1.041.071) contraídos antes da integração do

SUCH no perímetro orçamental, uma vez que se tratavam de empréstimos em curso, não enquadráveis em mais nenhum classificador económico existente no agrupador 10 – Passivos Financeiros. Foi adotado procedimento idêntico para os juros daqueles contratos, os quais deveriam ter sido reportados no classificador económico 03.03 – *Juros Locação financeira* (no valor de 154.900€). Sem prejuízo, e devido a lapso na parametrização entre contas e classificador económico, verificou-se agora que, do valor supra mencionado, 57.602€ foram erradamente considerados no classificador económico 03.01.- *Juros e outros encargos – Juros da dívida pública*;

- Alerta-se ainda para o facto de, no classificador económico 10.07 – *Outros Passivos Financeiros*, o SUCH ter também considerado as operações relacionadas com os adiantamentos, por via do factoring, situação que vem ao encontro do explanado em parecer da DGO de agosto do corrente ano. Neste caso, e seguindo entendimento diverso, o Tribunal de Contas recomenda que estas despesas de passivos financeiros sejam reportadas no agrupador 10.06 – *Empréstimos a Médio e Longo Prazo*, conforme é referido no ponto **e)** do subcapítulo **ii) Despesas com Passivos Financeiros**. Na eventualidade de se manter este entendimento, coloca-se a questão de saber se os juros e encargos deverão constar nos classificadores económicos 03.01 – *Juros da dívida pública* e 03.02 – *Outros encargos correntes da dívida pública*, respetivamente;
- Considerando que as recomendações feitas no presente parecer não se poderão ser acolhidas para os anos de 2015 e 2016, tendo já sido entregue a Conta Gerência de 2015 e encontrando-se na reta final de execução o orçamento de 2016, o SUCH irá diligenciar junto das entidades competentes para o efeito no sentido de propor as alterações orçamentais necessárias ao redimensionamento do Orçamento apresentado e aprovado, de forma a integrar tais recomendações para o exercício de 2017. Tais propostas passarão pela alteração entre classificadores económicos correntes e não correntes, pela reafecção das despesas associadas às amortizações dos contratos de *leasing*, ou outras consideradas essenciais ao cumprimento do agora transmitido. Já no que se refere ao orçamento para 2018, e considerando a tempestividade das recomendações, as mesmas serão devidamente acauteladas;
- As recomendações efetuadas no Parecer a que ora se responde terão tido fundamento no facto de o SUCH apenas ter sido integrado no perímetro orçamental consolidado do Estado em 2015, havendo necessidade de um ano adicional de exercício para comparação e apuramento de diferenças, em termos de procedimentos administrativos e contabilísticos, entre a contabilidade patrimonial e a contabilidade orçamental.

Assim, e sem deixar de agradecer as clarificações prestadas em sede de Relatório, de extrema utilidade para o correto desempenho desta Associação, o SUCH manifesta a sua disponibilidade para qualquer esclarecimento adicional que seja considerado necessário.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Sousa
Presidente do Conselho de Administração



Parque de Saúde de Lisboa
Av. do Brasil, 53 - Pavilhão 33 A
1749-003 Lisboa

Tel: +351 217923400 Fax: +351 217954626

www.such.pt

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : raquel.almeida@portoenorte.pt
Data/hora : 2016-11-24 16:22:00

Registo nº : 17316/2016
Data/hora : 2016-11-25 08:44:40
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 3
Anexos : image001.jpg;image003.jpg;image005.jpg

De: Raquel Almeida [mailto:raquel.almeida@portoenorte.pt]

Enviada: 24 de novembro de 2016 16:22

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>; Turismo <turismo@portoenorte.pt>

Cc: Eugenia Vaz <eugenia.vaz@portoenorte.pt>; Francisco Moledo <FranciscoMoledo@tcontas.pt>; Teresa Nunes <TeresaNunes@tcontas.pt>; Margarida Gouveia <MargaridaGouveia@tcontas.pt>; Presidente <presidente@portoenorte.pt>

Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 4.1.1 Dívida financeira dos serviços e fundos autónomos

Exma. Sra. Dra. Ana Furtado,

Encarrega-me o Sr. Presidente da Turismo do Porto e Norte de Portugal, ER, Dr. Melchior Moreira, de informar, em resposta ao abaixo solicitado, o seguinte:

Em 2015, esta entidade detinha 2 empréstimos, por sucessão, nos direitos e deveres, de dois organismos extintos (Região de Turismo do Nordeste Transmontano e Pólo de Desenvolvimento Turístico do Douro), tendo gerado juros.

Estes empréstimos ficarão totalmente regularizados no primeiro semestre de 2017.

Estamos disponíveis para prestar qualquer esclarecimento que considerem necessário.

Cumprimentos

Raquel Almeida

Diretora do Departamento de Administração Geral

porto norte™

Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.
Castelo Santiago da Barra 4900-360 VIANA DO CASTELO
Telef. +351 258 820 270 Fax: +351 258 829 798 www.portoenorte.pt

- a) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 1974 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.



Direção Geral do Tribunal de Contas

Departamento de Auditoria I

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
	09-11-2016 (Reg. n.º 1153/2016)	FDR/2016/00077	2016/11/16

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 – Ponto 4.2 – Garantias do Estado (extrato)

Exmos. Senhores,

O **Fundo de Resolução**, notificado pelo **Tribunal de Contas**, a propósito do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 vem, ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, **apresentar as suas alegações**, o que faz nos seguintes termos:

I. Posição expressa no documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015

No ponto 4.2 do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 ("**Documento Preparatório PCGE**"), relativo às "Garantias do Estado", o Tribunal de Contas aborda especificamente a questão da garantia prestada pelo Fundo de Resolução relativamente à emissão de obrigações com o valor nominal global de 746 milhões de euros ("**Emissão de Obrigações**") realizada pela Oitante, S.A. ("**Oitante**" inicialmente denominada de Naviget, S.A.), a qual foi, por sua vez, contragarantida pelo Estado Português.

Na análise à referida operação, refere o Tribunal de Contas o seguinte:

"Na análise deste processo, constatou-se que a garantia prestada pelo Fundo de Resolução foi insuficientemente formalizada, visto que não deu origem à celebração de contrato com o subscritor das obrigações ou à emissão de declaração de garantia, estando apenas contemplada no contrato de financiamento, através de um anexo assinado pelo emitente e pelo Fundo de Resolução relativo aos termos e condições das obrigações."



FUNDO DE RESOLUÇÃO

O Fundo de Resolução vem, assim, procurar demonstrar que, na realidade, a garantia prestada à Emissão de Obrigações realizada pela Oitante se encontra devidamente formalizada.

II. Formalização adequada da garantia do Fundo de Resolução

1. Existência de uma garantia prestada de forma expressa e por escrito pelo Fundo de Resolução – Os *Terms and Conditions*

Em primeiro lugar, há que referir que não existe, neste processo e ao contrário do referido no Documento Preparatório PCGE, um contrato de financiamento, mas sim uma emissão de obrigações a qual, à semelhança de todas as emissões de obrigações numa *stand alone basis*, assenta em dois documentos fundamentais:

- (i) O contrato de subscrição com tomada firme celebrado entre a Oitante, como emitente, e o Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. (“**Banif**”), como subscritor (“**Contrato de Subscrição**”, o qual se junta como Anexo I) e
- (ii) Os termos e condições da emissão de obrigações (“**Terms and Conditions**”, os quais se juntam como Anexo II) que estabelecem os direitos dos obrigacionistas (inicialmente o Banif, posteriormente, o Banco Santander Totta, S.A. e quaisquer outros titulares posteriores das Obrigações) e também as obrigações do emitente (Oitante) e do garante da Emissão de Obrigações (o Fundo de Resolução).

Conforme prática documental habitual, os *Terms and Conditions* da Emissão de Obrigações constam de um anexo ao Contrato de Subscrição mas foram, como também é prática habitual, devidamente autonomizados do referido contrato e assinados pela Oitante (Emitente) e pelo garante (Fundo de Resolução), neles se fixando os direitos e obrigações dos titulares das obrigações da Oitante e a forma de funcionamento da garantia. Os *Terms and Conditions* foram enviados para a entidade gestora do sistema centralizado de valores mobiliários (a Interbolsa Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. – doravante, a “**Interbolsa**”), tendo a Emissão de Obrigações sido integrada na Central de Valores Mobiliários. Os *Terms and Conditions* foram inseridos informaticamente no sistema da Interbolsa, que indica o valor do juro, datas de pagamento, reembolso de capital e garantia do Fundo de Resolução. Assim, salienta-se que os *Terms and Conditions* *não são um mero anexo ao Contrato de Subscrição*; na realidade, *são um documento autónomo* que constitui os direitos e obrigações dos titulares de obrigações da Oitante e os termos da garantia do Fundo de Resolução, como de seguida se evidenciará.

Conforme referido na página inicial dos *Terms and Conditions*:

*“The EUR 746,000,000 floating rate notes due 22 December 2025 (the **Notes**) issued by **Naviget, S.A. (the Issuer)**, and **unconditionally and irrevocably guaranteed by the Resolution Fund hereunder and pursuant to the terms of article 145-AA, no. 1 a), of the RGICSF (the Guarantee)** (...)*

(...)

*The **payment of all amounts in respect of the Notes are guaranteed by the Resolution Fund**, who, in turn, is counter-guaranteed by the Republic of Portugal pursuant to a guarantee granted and executed by the Republic of Portugal under article 153-J, no. 1, of the RGICSF (the **Counter-Guarantee**).”* (sublinhado e negritos nossos).

A cláusula 10. dos *Terms and Conditions* estabelece depois, de forma muito detalhada, os termos da garantia prestada pelo Fundo de Resolução que passamos a citar:



FUNDO DE RESOLUÇÃO

"RESOLUTION FUND GUARANTEE

10.1 The **Resolution Fund** ("Fundo de Resolução") **irrevocably and unconditionally guarantees, under article 145-AA no. 1 a) of the RGICSF, to each of the Noteholders that:**

the principal of, and premium, if any, and interest on, the Notes will be promptly paid in full when due, whether at maturity, by acceleration, redemption or otherwise, and interest on the overdue principal of and interest, and premium, if any, on the Notes (to the extent permitted by law) and all other obligations of the Issuer to the Noteholders will be promptly paid in full or performed, all in accordance with the terms hereof and thereof; and

in case of any extension to the time of payment or renewal of any Notes or any of such other obligations, the same will be promptly paid in full when due or performed in accordance with the terms of the extension or renewal, whether at stated maturity, by acceleration or otherwise.

10.2 **Failing payment when due of any amount so guaranteed or any performance so guaranteed for whatever reason, the Resolution Fund will be obligated to pay the same immediately. The Resolution Fund agrees that this is a guarantee of payment and not a guarantee of collection.**

10.3 *The Noteholders and the Issuer expressly agree and accept that the Resolution Fund shall be automatically sub-rogated in the rights of the Noteholders against the Issuer in respect of any obligations guaranteed hereby and paid by the Resolution Fund to the Noteholders and that such rights of the Resolution Fund arising from the subrogation will rank pari passu with any obligations of the Issuer towards the Noteholders. The Noteholders and the Issuer further agree that the subrogation right of the Resolution Fund can be freely transferred to third parties, including, without limitation, to the Republic of Portugal as a result of any payment made by it under the Counter-Guarantee, in relation to the obligations arising under this Condition 10.*

10.4 *The Noteholders and the Issuer expressly agree and accept that, if the Republic of Portugal pays any amount directly to the Noteholders as a result of the Counter-Guarantee, the Republic of Portugal shall be automatically sub-rogated in the rights of the Noteholders against the Issuer in respect of any obligations paid by the Republic of Portugal to the Noteholders and that such rights of the Republic of Portugal arising from the subrogation will rank pari passu with any obligations of the Issuer towards the Noteholders." (sublinhados e negrito nossos)*

É, portanto, claro que há um documento (os **Terms and Conditions**) em que é prestada a garantia pelo Fundo de resolução aos titulares de obrigações emitidas pela Oitante, o qual define, com detalhe, a forma de funcionamento da garantia. Esse documento foi devidamente assinado pela Oitante (emitente) e pelo Fundo de Resolução (garante).

Os Terms and Conditions (documento autónomo assinado pela Oitante e Fundo de Resolução) formalizam quer os termos e condições da Emissão das Obrigações quer a garantia prestada pelo Fundo de Resolução às mesmas. A garantia do Fundo de Resolução está, conforme é prática habitual e comum (veja-se, por exemplo, o caso de emissões realizadas por filiais de instituições de crédito garantidas pela instituição de crédito "mãe"), formalizada no mesmo documento que fixa os termos e condições das obrigações que garante – os já referidos **Terms and Conditions**.



FUNDO DE RESOLUÇÃO

A necessidade de autonomizar este documento (e não ficar como um mero anexo ao Contrato de Subscrição) prende-se com o facto de estarmos perante uma Emissão de Obrigações, e não um contrato de financiamento, em que os direitos de crédito se encontram titulados em valores mobiliários e não emergem de um específico documento contratual, sendo, por isso, necessário ter um documento do emitente (e do garante) que estabeleça, de forma geral para os titulares de valores mobiliários, os seus direitos e obrigações e não um contrato bilateral ou trilateral cuja transmissão exigiria o consentimento da contraparte contratual. Esse documento é, conforme referido, enviado para a Interbolsa e constará do sistema como o documento que titula/consagra os direitos e obrigações dos titulares de obrigações. Refira-se, a este propósito, que tanto a Interbolsa, como o Banco Central Europeu (que aceitou as obrigações da Oitante como colateral de operações de crédito no Eurosistema), não colocaram em causa a eficácia da garantia prestada pelo Fundo de Resolução nem os termos em que a mesma foi prestada.

Uma vez que a garantia tem de estar autonomizada e ser prestada de forma genérica aos titulares das obrigações emitidas pela Oitante, que as podem transmitir a qualquer momento em mercado, sob pena de elas não qualificarem como verdadeiros valores mobiliários (artigo 1.º g) do Código dos Valores Mobiliários), não seria adequado (nem porventura possível) celebrar-se um contrato de garantia com o subscritor das obrigações.

Em qualquer caso, e mesmo que assim não se entendesse (o que não se concede) e que não houvesse uma autonomização dos Terms and Conditions (que existe), a garantia do Fundo de Resolução consta do Contrato de Subscrição como anexo (os Terms and Conditions), sendo este naturalmente parte integrante do contrato. Com efeito, um documento complementar ou anexo de uma escritura são parte integrante da mesma escritura (artigo 64.º do Código do Notariado), sendo o mesmo válido para qualquer documento privado.

Por fim, e também ao contrário do referido no Documento Preparatório PCGE, há uma declaração de garantia expressa e escrita que se encontra vertida nos Terms and Conditions assinados pelo Fundo de Resolução na qualidade de garante.

2. Regime das garantias prestadas pelo Fundo de Resolução

No que concerne ao regime da emissão de garantias pelo Fundo de Resolução, há que atentar ao disposto no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprova o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, conforme alterado e vigente em Dezembro de 2015 ("RGICSF"), que fixa um regime específico para a prestação de garantias pelo Fundo de Resolução resultante aliás da Diretiva **2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014** ("Diretiva de Resolução Bancária").

De acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 145.º-AA do RGICSF, o Fundo de Resolução pode, por determinação do Banco de Portugal, realizar a supra mencionada garantia:

"1 - Para efeitos da aplicação das medidas de resolução previstas no n.º 1 do artigo 145.º-E, o Banco de Portugal pode determinar que o Fundo de Resolução, em cumprimento das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C e de acordo com os princípios previstos no n.º 1 do artigo 145.º-D, disponibilize o apoio financeiro necessário para os seguintes efeitos:

a) Garantir os ativos ou os passivos da instituição de crédito objeto de resolução, das suas filiais, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de ativos;"

Por sua vez, o número 1 do artigo 153.º-M do RGICSF prevê que "O Fundo disponibiliza os recursos determinados pelo Banco de Portugal para efeitos da aplicação de medidas de resolução".



FUNDO DE RESOLUÇÃO

Assim, o RGICSF não exige, para a prestação de uma garantia pelo Fundo de Resolução, que se tenha de proceder à celebração de um contrato de garantia com o beneficiário da garantia (e.g. o subscritor das obrigações ou outro) ou à emissão de qualquer declaração de garantia, pelo que não seria necessária formalização adicional para além, naturalmente, das deliberações formais dos órgãos competentes do Banco de Portugal (i.e. Conselho de Administração), nos termos do artigo 145.º-AA do RGICSF, e do Fundo de Resolução (i.e. Comissão Diretiva), nos termos do artigo 153.º-M do RGICSF.

Ora, no caso da garantia do Fundo de Resolução à Emissão de Obrigações, o Banco de Portugal determinou, por deliberação devidamente aprovada pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal no dia 20 de Dezembro de 2015, às 23H30m (cuja cópia se junta como Anexo III), que o Fundo de Resolução deverá prestar apoio financeiro à aplicação ao Banif de medidas de resolução, tal como se pode verificar pela leitura da alínea e) da mesma Deliberação:

*"e) Determinar ao Fundo de Resolução a disponibilização do apoio financeiro necessário para a aplicação das presentes medidas de resolução com vista à subscrição e realização do capital social da Naviget, S.A., **à prestação de uma garantia às obrigações emitidas pela Naviget, S.A.**, e à absorção de prejuízos do BANIF, **nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-AA do RGICSF.**"* (sublinhado e negritos nossos).

Na sequência desta deliberação, e no dia 20 de Dezembro de 2015, às 23H55m, a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução deliberou aprovar os termos da prestação de apoio financeiro à aplicação das medidas de resolução ao Banif (cuja cópia se junta como Anexo IV), como resulta da alínea b) do Ponto Um da Ordem de Trabalhos:

*"b) **Prestar uma garantia às obrigações da Naviget, S.A. no montante de 746 milhões de euros.**"* (sublinhado e negrito nossos).

Assim, mesmo se não houvesse qualquer outro documento, poder-se-ia admitir que estaria suficientemente aprovada e formalizada a garantia do Fundo de Resolução à Emissão de Obrigações, através de um ato unilateral aprovado pelos órgãos competentes, com o seu objeto garantido e beneficiários claramente definidos nas deliberações aprovadas, conforme exigido pelo RGICSF.

De todo o modo, o Fundo de Resolução decidiu fixar, de forma expressa, escrita e detalhada, os termos da garantia a prestar aos titulares das obrigações no documento – Terms and Conditions. As razões para a prestação formal da garantia neste documento encontram-se referidas em I. *supra* para o qual remetemos. Salientamos adicionalmente que, ao incluir a garantia no mesmo documento que fixa os termos e condições da Emissão de Obrigações, o Fundo de Resolução assegurou, enquanto garante, que não haveria qualquer modificação dos termos e condições das obrigações garantidas sem a sua autorização expressa.

Refira-se aliás que as fianças seguem a forma da obrigação principal e, não existindo, no caso da Emissão de Obrigações, qualquer forma especial, não existiria também qualquer forma especial para a garantia. De todo o modo, a garantia encontra-se prevista no mesmo documento que corporiza os termos e condições da Emissão de Obrigações, ou seja, o mesmo documento da obrigação principal garantida.

III. Conclusões

Em suma, o Fundo de Resolução considera que a garantia do Fundo de Resolução à Emissão de Obrigações da Oitante foi devidamente prestada e formalizada através (i) da deliberação do Conselho



FUNDO DE RESOLUÇÃO

de Administração do Banco de Portugal, (ii) deliberação da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e (iii) (embora não fosse legalmente necessário) pela emissão de uma declaração de garantia constante dos Terms and Conditions da Emissão de Obrigações (devidamente assinado pelo Fundo de Resolução), que regulam, em detalhe, o modo de funcionamento da garantia pelo Fundo de Resolução a favor dos titulares de obrigações.

Em consequência, o Fundo de Resolução solicita a modificação do Documento Preparatório PCGE no sentido de ser eliminada a referência ao facto de a garantia do Fundo de Resolução ter sido insuficientemente formalizada, bem como as restantes considerações expendidas sobre essa conclusão.

Junta: 4 documentos.

Pelo Fundo de Resolução



Secretário-Geral

(João Freitas)



REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : Elsa.Santos@dgtf.pt
Data/hora : 2016-11-16 18:54:00

Registo n° : 16830/2016
Data/hora : 2016-11-17 09:14:53
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : image002.jpg;PCGE2015 Ponto 4-2 Dívida Garantida - DGTf.pdf

De: Elsa Roncon Santos [mailto:Elsa.Santos@dgtf.pt]

Enviada: 16 de novembro de 2016 18:54

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Maria João Araujo <MJoao.Araujo@dgtf.pt>

Assunto: FW: Reenc. Parecer CGE 2015 - Ponto 4.2 – Garantias do Estado

Importância: Alta

Exma. Senhora
Auditora Coordenadora da Direção-Geral do Tribunal de Contas
Prof.Dra. Ana Furtado

Relativamente ao documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, anexo ao presente e-mail, o mesmo não nos suscita quaisquer comentários.

Com os meus cumprimentos.



www.dgtf.pt

Elsa Roncon Santos
Directora Geral

Tel: +351 218846248 Fax: +351 218846252

- e) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 2044 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- f) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 127 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.



Tribunal de Contas

|||
**5. Fluxos Financeiros com a
União Europeia**
|||



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

TRIBUNAL DE CONTAS

E 17241/2016
2016/11/24



23.NOV/16 01935

Exmo. Senhor
Diretor-geral do Tribunal de Contas

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
PCGE2015-DA III	21/11/2016	ENT.: 6865 PROC. N.º: 12.1	

ASSUNTO: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Fluxos financeiros com a União Europeia

Exmo Senhor *Excelência.*

Em resposta ao ofício nº PCGE2015-DA III, de 9 de novembro, do Tribunal de Contas - Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Fluxos financeiros com a União Europeia, encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de informar, o seguinte sobre o ponto:

4.1 Recursos Próprios Tradicionais (RPT) não cobrados

Com o intuito de garantir uma maior simplificação e normalização no circuito de pagamentos de RPT, foi proferido o despacho nº 85/2016, de 28 de abril, de S. E. o Senhor Secretário dos Assuntos Fiscais, que solicita uma análise a este procedimento, por forma a estabelecer um mais célere e eficiente circuito de autorização, garantindo desta forma a disponibilização em tempo útil dos recursos próprios tradicionais à CE.

Sobre este capítulo - Fluxos financeiros com a União Europeia, cumpre informar ainda que o pronunciamento deste Ministério se considera efetivado com o exposto pela DGO no ofício n.º107/GEPO/DIRC/2016 da DGO, que se anexa.

Com os melhores cumprimentos *a muito estima*

O Chefe de Gabinete

André Caldas
André Caldas

C /c: SEO, SEAF e SEATF

Gabinete do Ministro das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1, 1149-009 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 881 68 00 FAX + 351 21 881 68 62 EMAIL gabinete.ministro@mf.gov.pt www.portugal.gov.pt



Exm.ª Senhora
Dr.ª Leonor Corte Real Amaral
Auditora - Coordenadora do Tribunal de Contas
Av. da República - 65
1050-159 Lisboa

REFERÊNCIA ORIGEM	DATA ORIGEM	NOSSA REFERÊNCIA	
Email nº30977/DAIII	8 nov 2016	Ofício n.º 107/GEPO/DIRC/2016 Processo SGD: P12038/2016	18 nov 2016 Ref.ª Emissor:
Temática: Execução Orçamental – Respostas ao TC e outras entidades de controlo			

Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a CGE 2015 – Fluxos financeiros com a União Europeia

No que respeita ao pedido formulado por esse Digníssimo Tribunal, através de mensagem de correio eletrónico em referência e sobre o assunto identificado em epígrafe, cumpre informar o seguinte:

Pág.4: 5.2 – Fluxos financeiros para a União Europeia (3º§)

O peso dos “Recursos próprios RNB” verificado pela DGO é de 72,7% (e não 70,8% conforme mencionado no texto do Anteprojeto em apreço).

Pág.5: 5.3 – Fluxos financeiros da União Europeia para Portugal | 5.3.1 – Reflexo das transferências da União Europeia na CGE (2º §)

Relativamente às divergências entre o quadro 74 do Relatório da CGE 2015 e o apuramento efetuado no Anteprojeto em causa, estas resultam, designadamente, da não autonomização pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C) na informação que enviou à Direção-Geral do Orçamento (DGO), como aliás consta da documentação enviada a esse Douto Tribunal, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAC).

As restantes divergências refletem os problemas no apuramento dos Fluxos Financeiros da UE para Portugal, principalmente no que respeita aos Programas de Ação de Iniciativa Comunitária (PAIC). Para esta situação, contribui o tratamento destes programas/Fundos, geridos por entidades que não as Autoridades de Certificação/Entidades Pagadoras, ou as transferências com origem direta no orçamento geral da União.

A linha PAIC do quadro 74 do relatório da CGE de 2015 contempla todas as verbas registadas pelas diversas entidades públicas da AC, através do reporte previsto no ponto 2.2 e Anexo I da Circular Série A n.º 1383, de 14 de abril de 2016. Atentas as divergências com a informação recebida do IGCP, bem como as relativas às designações do fundo recebido foram feitas diversas diligências para esclarecimento das mesmas.

Na linha Diversos foram incluídos todos os montantes indicados no reporte atrás referido, em que não foi possível identificar um PAIC, a que se acrescentaram os valores constantes do mapa

do IGCP recebido a 9 de maio de 2016, na linha Diversos, e que, segundo esse Douto Tribunal, foi alterado depois do fecho da CGE 2015.

Pág.6: 5.3 – Fluxos financeiros da União Europeia para Portugal | 5.3.1 – Reflexo das transferências da União Europeia na CGE (1º §)

Para efeitos do objetivo que esse Douto Tribunal pretende atingir, de ver evidenciados na CGE todos os fluxos financeiros recebidos em determinado ano, como consta dos diversos pareceres da CGE, são de considerar as regras de execução de alguns dos PAIC geridos diretamente pela Comissão Europeia, havendo beneficiários individuais que recebem incentivos de forma direta. Na elaboração do quadro relativo aos fluxos financeiros, para além da informação recebida das entidades sujeitas à disciplina orçamental, é tratada a informação recebida do IGCP que tem apenas carácter informativo.

Pág.6: 5.3 – Fluxos financeiros da União Europeia para Portugal | 5.3.1 – Reflexo das transferências da União Europeia na CGE (2º §)

O reporte instituído respeita apenas às entidades sujeitas à disciplina orçamental que, no caso do ano de 2015, abarcou 550 entidades, conforme consta do Quadro A 37 – Perímetro das entidades da Administração Central contante do relatório da CGE de 2015.

Pág.6: 5.3 – Fluxos financeiros da União Europeia para Portugal | 5.3.1 – Reflexo das transferências da União Europeia na CGE (3º §)

No que se refere à Agência Nacional ERASMUS+ Educação e Formação, criada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 15/2014, dado esta não pertencer ao perímetro sujeito à disciplina orçamental no ano de 2015, o montante assinalado teria de ser acreditado fora do reporte obrigatório à DGO instituído pela Circular atrás citada.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral,



Manuela Proença

/PQ



Ofício N.º: 00455 28/11/16
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.º:
Técnico: Procº DSTA
PA

Exmº Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas

Avenida da República, 65
1050-189 LISBOA

CIC: SDG da Área do Planeamento, Organização e Comunicação

Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015; Ponto 5.2 - Fluxos financeiros para a União Europeia

Através do e-mail de 9 de novembro, procedeu o Tribunal de Contas ao envio à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) do Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2015 para os comentários tidos por convenientes.

Nestes termos, informa-se que o referido nos dois últimos parágrafos do ponto relativo aos "Fluxos Financeiros para a União Europeia", diz respeito a situações passadas que já foram devidamente justificadas, tal como consta do Relatório do TC.

Importa esclarecer que as delongas apontadas se devem a razões de vária ordem como a grande complexidade da matéria que envolve análises jurídicas igualmente complexas e em certos casos obrigam a consultar a própria Comissão Europeia sobre o seu entendimento em vários casos concretos, nomeadamente sobre a dispensa de colocação à disposição, para que esta Direção-Geral possa decidir em conformidade com as regras comunitárias, acautelando os interesses financeiros de Portugal e da UE.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora-Geral

Ana Paula Calião Raposo
Subdirectora - Geral

Helena Alves Borges

Substituto Legal
da Diretora-Geral

Ana Paula Calião Raposo



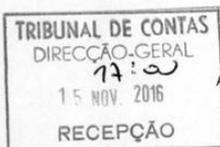
Ex.ª Senhora Auditora Coordenadora
Dra. Leonor Corte Real Amaral
Direção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 LISBOA

N/ Ofício nº SGC - 17578
Lisboa, 15 de novembro de 2016

Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Fluxos com a União Europeia

No seguimento do vosso correio eletrónico do pretérito dia 8 de novembro p.p., no qual eram requeridos os comentários ao Anteprojeto de Parecer referido em epígrafe, para os efeitos previstos no n.º 3 do art.º 73.º da Lei n.º 91/2001, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, informa-se:

1. O IGCP elabora mensalmente o mapa dos fluxos comunitários das saídas ordenadas pela Comissão Europeia (CE), da conta por si titulada, domiciliada na tesouraria do Estado.
2. O referido mapa mensal é elaborado por fundo comunitário, com base em informação adicional retirada das ordens dadas pela CE.
3. A informação adicional transmitida ao IGCP é na maior parte das vezes reduzida e incompleta, motivo pelo qual são remetidos mensalmente às principais Autoridades de Certificação (IFAP e AD&C), beneficiárias dessas verbas, os mapas elaborados para que possam ser validados os valores classificados por fundo.
4. Os mapas apresentados pelo IGCP refletem, pois, as classificações e ações desencadeadas, bem como as respostas aos pedidos de validação recebidas.

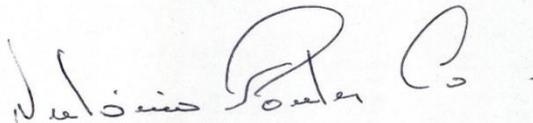


Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.
Av. da República, 57, 6.º - 1050-189 Lisboa - Portugal • Tel. +351 21 792 33 00 • Fax +351 21 799 37 95
e-mail: info@igcp.pt • www.igcp.pt
Contribuinte n.º 503 756 237

1/10

Mais se informa que serão tidas em conta as recomendações proferidas sobre a rubrica “diversos”, as quais serão refletidas nos mapas de 2015. Ainda em 2016, diligenciaremos junto das entidades beneficiárias dos valores inscritos na rubrica supra, no sentido da melhor identificação dos fundos envolvidos, a fim de se proceder à sua individualização no mapa elaborado pelo IGCP.

Com os melhores cumprimentos,


António Pontes Correia

Vogal do Conselho de Administração

ADCOESAO/S/3460/2016 - 18-11-2016



Exm^o Senhor
Director-Geral
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Nossa referência
UCA/FO

TRIBUNAL DE CONTAS

E 16993/2016
2016/11/18



Assunto:

Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Fluxos financeiros com a União Europeia e respetivo relatório de verificação

Na sequência do V. e-mail de 08.11.2016, referência 30979/2016 – DAIII, do e-mail de 17.11.2016, referência 32165/2016 – DAI, através dos quais nos foram remetidos o Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Fluxos financeiros com a União Europeia e o projeto de relatório de verificação referido em epígrafe, junto se enviam os comentários tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,


António Costa Dieb
Presidente

Cohesion and Development Agency
Avenida 5 de outubro, n.º 153
1050-053 Lisboa PORTUGAL
Telf: 218 814 000 Fax: 218 881 111
agencia@adcoesao.pt
www.adcoesao.pt

Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Fluxos financeiros com a União Europeia e relatório de verificação sobre os "Fluxos Financeiros da União Europeia para Portugal – 2015"

novembro 2016

Exercício de contraditório

No presente documento são expressos os comentários da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C) ao teor do Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Fluxos financeiros com a União Europeia e ao relatório de verificação sobre os "Fluxos Financeiros da União Europeia para Portugal – 2015" (recebidos através dos e-mail's de 08.11.2016 e 17.11.2016)

Ponto 4.1. Dívida Financeira - 4.1.2.1. Stock nominal e fluxos financeiros

iii. Despesa com juros da dívida pública: a despesa com a classificação económica 03.01 "Juros e outros encargos - Juros da dívida pública" integra indevidamente (...) encargos com outros juros no valor de € 0,8 M (Agência para o Desenvolvimento e Coesão) que deviam ser classificados em 03.05 "Juros e outros encargos – outros juros"

Informamos que a referida dotação foi inscrita através de uma alteração orçamental de reforço do orçamento da Agência, por contrapartida da dotação provisional do Ministério das Finanças. Esta alteração orçamental foi autorizada pela Ministra das Finanças, mediante proposta da Direção-Geral do Orçamento (DGO).

Iremos acautelar a correção desta contabilização no ano 2016 (alteração igualmente validada pela DGO), uma vez que não é já possível reverter esta situação relativamente a 2015.

Ponto 5 do Anteprojeto - Fluxos Financeiros com a União Europeia e do relatório de verificação sobre os Fluxos Financeiros com a União Europeia - 2015

1.Observações gerais

Nos documentos anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Fluxos financeiros com a União Europeia e relatório de verificação sobre os "Fluxos Financeiros da União Europeia para Portugal – 2015", considerando que no que se refere à execução PT 2020, a AD&C apenas disponibiliza de informação sobre o Investimento/Custo elegível total, parece-nos que quando se lê "Despesa Publica Total" deve ler-se "Investimento/Custo elegível total".

2.Observações específicas

Quadro 1 - Transferências da União Europeia – Divergências apuradas (Pág. 5 do anteprojeto e página 5 do relatório)

Confirma-se a falha na desagregação do FEAC na CGE que resulta de informação incorretamente transmitida pela AD&C. Esta falha já está se encontra corrigida e os dados fornecidos ao TC a 29 de Abril já autonomizaram o FEAC do FSE.

Gráfico 4 – Execução financeira acumulada do Portugal 2020 (Pág. 8 do anteprojecto)

Os valores disponibilizados pela AD&C são:

FEDER (programação) – 10.776,9

FSE (programação) – 7.703,9

FEADER (execução) – 574,9

Parágrafo da página 8 do anteprojecto

"Em termos acumulados a despesa pública validada no âmbito do Portugal 2020 ascendeu a € 1.226,8 M. Deste valor € 1.126,5 M respeitou a financiamento comunitário, representando taxas de execução de 4,2% para a despesa pública e de 4,4% para a despesa comunitária, refletindo um nível de execução financeira muito baixo, apesar de o FEADER e o FSE apresentarem níveis de execução superiores."

Conforme referido no e-mail datado de 29/04/2016, a AD&C não dispõe, de momento, para os PO Portugal 2020 de informação relativa a despesa pública.

O quadro remetido pela AD&C apresenta investimento total elegível e fundo validados

Gráfico 5 - Programação e execução acumulada dos fundos do QREN, em 31 de dezembro de 2015 do anteprojecto

Os valores de programação e execução relativos ao FEDER estão aparentemente trocados, pelo que deverão ser considerados os seguintes valores:

Programação acumulada dos fundos do QREN, em 31 de dezembro de 2015 – 11.498.207

Execução acumulada dos fundos do QREN, em 31 de dezembro de 2015 – 11.301.210

Quadro 2 – Dados das Autoridades de Certificação e da CGE - despesa financiada com origem em fundos europeus da página 7 do relatório

Os valores da coluna "Execução Autoridades de Certificação/Entidades Pagadoras" que correspondem à despesa comunitária validada e que resultam da soma da informação do ficheiro QREN (despesa pública) e do ficheiro PT 2020 (Investimento/custo total elegível), são os seguintes (em 1000 €):

QREN	21.180.219	Portugal 2020	21.180.219	Total
FEDER	1.962.635	FEDER	71.724	2.034.359
FSE	531.687	FSE	602.804	1.134.491
Fundo de Coesão	630.580	Fundo de Coesão	0	630.580
		FEADER	574.896	574.896
		FEAMP	0	0

Esta informação não está coerente com o que consta no presente relatório.

• **Quadro 4 – Transferências da UE em 2015 – QREN, da página 10 do relatório**

O valor total da programação da programação FEDER no QREN, incluindo PO CTE, totaliza 11.925,1 ME, enquanto que no relatório consta o montante de 11.597,2€.



Ex.ma Senhora
Dra. Leonor Corte Real Amaral
Auditora Coordenadora
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

E-mail

SUA COMUNICAÇÃO DE

08.11.2016

NOSSA REFERÊNCIA

012835/2016 CD

ASSUNTO: **Anteprojeto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015
Fluxos financeiros com a União Europeia**

No seguimento da V/ solicitação constante do email recebido no passado dia 8 de novembro, vimos pelo presente confirmar que o anteprojeto de parecer reflete os elementos disponibilizados pelo IFAP assim como os esclarecimentos posteriormente prestados a esse Tribunal.

Com os nossos cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo

Luís Souto Barreiros



Tribunal de Contas

|||
**6. Fluxos Financeiros entre o
Orçamento do Estado e o
Sector Público Empresarial**
|||

- a) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 1974 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- b) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 109 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.



Tribunal de Contas

|||
**7. Fluxos Financeiros com as
Regiões Autónomas e com as
Autarquias Locais**
|||

- a) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 1974 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- b) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 109 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.



Tribunal de Contas

|||
**8. Benefícios Fiscais;
Subsídios; e outras formas de
apoio**
|||



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

25. NOV 16 #2006

Exmo. Senhor
Diretor-geral do Tribunal de Contas

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
	24/11/2016	ENT.: 6901 PROC. N.º: 12.1	

ASSUNTO: Parecer sobre a CGE 2015 - Contraditório ao Anteprojeto do ponto 8.1 - Benefícios Fiscais - e da caixa - Atividade do Fundo de Resolução

Exmo Senhor

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de informar que, no sentido de cumprir as recomendações do Tribunal de Contas foi aprovado em 2016 pela Autoridade Tributária o Manual da Despesa Fiscal que normaliza os procedimentos de apuramento da despesa fiscal e procede à inventariação dos desagravamentos fiscais. Relativamente a este ponto, considera-se o exposto pela Autoridade Tributária, na informação n.º 87 DSPCG /2016, entretanto, remetida ao Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos,

REP O Chefe de Gabinete

André Caldas

André Caldas

C/c: SEATF, SEO e SEAF

Gabinete do Ministro das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1, 1149-009 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 881 68 00 FAX + 351 21 881 68 62 EMAIL gabinete.ministro@mf.gov.pt www.portugal.gov.pt

Exm.º Senhor
Dr. Luís Filipe Vieira Simões
Auditor – Coordenador do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-45 LISBOA

REFERÊNCIA ORIGEM	DATA ORIGEM	NOSSA REFERÊNCIA	22 nov 2016
<i>Email/Ofício</i>	16 nov 2016	Ofício n.º 117/GEPO/DIRC/2016 Processo SGD: P12481/2016 Temática: <i>Execução Orçamental – Respostas ao TC e outras entidades de controlo</i>	Ref.º Emissor:

Assunto: Parecer sobre a conta Geral do Estado de 2015 – Contraditório ao Anteprojeto do ponto 8.1 – Benefícios Fiscais e da Caixa “Atividade do Fundo de Resolução”

No que respeita ao pedido formulado por esse Digníssimo Tribunal, através de mensagem de correio eletrónico em referência sobre o assunto identificado em epígrafe, informa-se que esta Direção – Geral não tem comentários a tecer sobre os documentos apresentados.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral,



Manuela Proença

/PQ

INTRODUÇÃO

A Direção-Geral do Tribunal de Contas, através do email e ofício de 2016-11-16, dirigido à Diretora-Geral, solicita à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que exerça, querendo, o direito ao contraditório relativamente ao Anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, ponto 8.1 – Benefícios Fiscais (doravante somente Anteprojeto).

Tendo por base os contributos¹ prestados pelos serviços da AT das diversas áreas com intervenção nas matérias objeto do pedido, elaborou-se a presente resposta ao Tribunal de Contas.

CONTRADITÓRIO

Relativamente às asserções que conduziram às conclusões e recomendações constantes do Anteprojeto de relatório do Tribunal de Contas em apreciação, tecem-se as seguintes considerações:

Ponto 8.1.1. Subavaliação da despesa fiscal na CGE

Refere o Tribunal de Contas (TC), que “ (...) por insuficiência de informação sobre os BF utilizados pelos contribuintes e por falta de metodologia para a quantificação da DF aprovada pela AT ainda continua por quantificar e relevar (...)” a seguinte DF:

- **No âmbito do IR**

O Anteprojeto menciona que a AT excluiu da DF reportada na CGE a relativa ao “reinvestimento dos valores de realização”, à “dedução de prejuízos fiscais” e ao “regime fiscal dos grupos de sociedades” no caso do IRC e aos “arrendatários de imóveis de fundos de investimento”, no caso do IRS.

No caso do IRC, discorda-se deste ponto de vista, uma vez que, de facto, estas realidades não cabem no conceito de BF, não tendo, conseqüentemente, que ser reportada a respetiva despesa. Vejamos.

¹ Email da SDG área da gestão tributária – IEC, de 22-11-2016, Email da SDG área da gestão tributária – Património de 22-11-2016, Email da SDG da área de gestão tributária do IR de 23-11-2016 e Email da Direção de Serviços do IVA de 23-11-2016.

Nos termos do art.º 2º do EBF, “*só são BF as medidas de carácter excepcional, instituídas para a tutela de interesses públicos extra fiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem*”.

Temos, pois, que ficam afastados do conceito os desagravamentos tributários que caibam no modelo da tributação regra e que tenham, por conseguinte, natureza estrutural. Cabem aqui os desagravamentos fiscais em sentido amplo, como sejam as exclusões tributárias e outras formas de desoneração da carga tributária incluídas na tributação regra.

Por outro lado, os BF prosseguem sempre finalidades extra fiscais, o que permite afastar do conceito desagravamentos que não têm essas finalidades, como sejam as isenções técnicas (conforme art.º 12.º do CIRC).

No que concerne ao “**regime do reinvestimento**” previsto no art.º 48.º do CIRC, trata-se precisamente de um desagravamento tributário que cai no âmbito da tributação-regra e que tem natureza estrutural. É um normativo que se insere no capítulo de determinação da matéria coletável aplicável, com carácter geral, às entidades que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e em execução dos princípios que informam a tributação-regra (vd. Nuno Sá Gomes, Teoria Geral dos Benefícios Fiscal, caderno de Ciência e Técnica Fiscal n.ºs 359, 360 e 362, páginas 38 e 39).

Aliás, este autor considera não integrar o conceito de benefício fiscal previsto no art.º 18º do EBF, na sua redação originária, que estendia o regime fiscal do reinvestimento previsto no então art.º 44º do CIRC às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de imobilizações financeiras. O autor considera tratar-se de um falso BF erradamente incluído no EBF (op. cit., pág. 52).

Por maioria de razão, portanto, o regime fiscal geral de reinvestimento previsto no Código do IRC, inserido no regime de determinação da matéria coletável, não é um BF.

No que se refere ao “**regime de tributação especial pelo grupo de sociedades**” (RETGS), esclarece-se que é um regime que faz apelo à capacidade contributiva do grupo de sociedades – verificada que seja a situação de domínio e outras condições previstas na lei – em detrimento da capacidade contributiva individual de cada uma das sociedades que o compõem. Logo, à

semelhança do “regime simplificado de determinação do lucro tributável”, aplicável aos contribuintes de pequena dimensão, trata-se de um regime especial de tributação inserido no âmbito do regime de tributação-regra e não de um regime excecional.

A eventual quantificação do impacto do RETGS na receita do IRC revestir-se-ia de elevada complexidade e, logo, com custos de implementação significativos.

De facto, essa quantificação obrigaria à comparação entre o imposto apurado pelo grupo no âmbito do regime e o que seria apurado por cada uma das sociedades individualmente consideradas. Essa comparação não poderia ser efetuada numa perspetiva estática (anual), mas ao longo de vários períodos de tributação face, designadamente, ao regime de reporte de prejuízos e de benefícios fiscais.

Acresce que o regime de dedução de prejuízos fiscais no âmbito do RETGS se reveste de particular complexidade, como evidencia o disposto no artigo 71.º do Código do IRC.

Finalmente, a volatilidade da composição dos grupos (entradas e saídas e saídas de sociedades, aquisições de outros grupos) inviabilizaria, em muitos casos, qualquer análise comparativa. Assim, afigura-se de difícil concretização a mensuração do impacto do RETGS.

Por fim e tal como já referido em anos anteriores, o cálculo da despesa fiscal associada ao “**incremento de prejuízos fiscais**” decorrente da dedução ao rendimento de benefícios fiscais, não está ainda a ser efetuada face à elevada complexidade e acréscimo de custos associados. Esta complexidade acentuou-se a partir do período de 2014, visto que o período de reporte de prejuízos fiscais passou de 5 para 12 anos e, relativamente aos prejuízos apurados a partir do período de 2017, à exceção dos sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro (PME) retornará de 12 para 5 anos (vd. n.º 1 do art.º 52.º do CIRC). Sobre esta matéria, é importante referir que esta despesa só se tornará efetiva com a dedução de parte dos prejuízos correspondentes a esse incremento e que, no caso de não virem a ser deduzidos até ao limite temporal para a respetiva dedução, não constituem despesa fiscal efetiva.

No caso do **IRS**, e no que se refere aos “*arrendatários de imóveis de fundos de investimento*”, a respetiva despesa está integrada na rubrica “Encargos com imóveis”, pelo que é reportada

como “Desagravamento Fiscal Estrutural” no mapa do TC, estando a ser analisada a possibilidade de, no futuro, se discriminar o respetivo montante.

- **No âmbito do IS**

As questões levantadas pelo TC têm subjacente o Anexo Q, formulário que integra a IES/Declaração Anual.

Conforme tem vindo a ser referido no âmbito de outras solicitações por parte do TC, reitera-se o seguinte:

- O Imposto do Selo não é um imposto sobre o rendimento para que possa ser solicitada aos interessados a declaração dos rendimentos isentos;
- No Imposto sobre o rendimento, o sujeito passivo é em simultâneo o titular do encargo do imposto;
A liquidação do Imposto do Selo assenta, regra geral, no método da repercussão legal, caracterizado pelo facto de a figura do sujeito passivo estar dissociada da do titular do encargo, ou seja, durante as diferentes fases do imposto, o sujeito ativo do imposto não tem qualquer contacto com o titular do encargo;
- Assim, os benefícios em sede de imposto do selo acompanham o titular do encargo e são, em regra, de carácter automático, não sendo verificados pelos Serviços, mas por uma pluralidade de sujeitos passivos, em que se incluem notários, conservadores, instituições de crédito, seguradoras, advogados, solicitadores, mas que, no limite, pode ser qualquer pessoa coletiva ou profissional no exercício de uma atividade independente, e sem que exista qualquer obrigação legal de comunicação dos benefícios por parte dos seus titulares;
- Esta forma de liquidação e pagamento do Imposto do Selo é estrutural e obedece a um princípio de simplicidade que vem consagrado no 3.º parágrafo do Preâmbulo do Código.

Constituem exceções ao antes referido, as situações que a liquidação é assegurada pelos Serviços, em que se incluem as verbas 1.1 (a partir de 2009 face à alteração introduzida pela Lei do OE/2009) e 28 da TGIS, esta última criada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro, sendo também liquidado pela AT o imposto relativo à verba 1.2 da TGIS[1] e mais recentemente a verba 2.

No que especificamente ao Anexo Q se refere, importa reiterar o seguinte:

- Este Anexo integra, como se referiu, a IES/Declaração Anual, obrigação acessória que recai sobre os sujeitos passivos do imposto, ou seus representantes legais, a que se refere o art.º 2.º do Código do IS, com vista à apresentação anual discriminativa do imposto do selo por estes liquidado. (cf. art.º 52.º n.º 1), sendo que, a partir de 2014, passou a ser extensível aos valores das operações e atos realizados isentos do IS.
- Não permite conhecer os NIF's dos beneficiários das isenções (são titulares do encargo, cf. art.º 3.º do CIS), sendo que a obrigação acessória declarativa impende sobre os sujeitos passivos previstos no art.º 2.º do Código;
- Apresenta uma estrutura assente nas normas de incidência e não de isenção, ou seja, está estruturado por verbas da TGIS e não pelos diplomas legais que consagram isenções, não existindo, por isso, dados que permitam a quantificação da despesa fiscal com discriminação por natureza ou por funções.

Assim, atento o exposto, somos de parecer que tecnicamente não é curial efetuar comparações entre o Anexo Q e os Anexos H, exigível em sede de IRS, e D em IRC.

- **No âmbito do IVA**

A quantificação da despesa fiscal em IVA parte da prévia definição do conceito, o que envolve a consideração de quais desagregamentos são estruturais ou intrínsecos ao imposto, inerentes à lógica do seu desenho e, quais são externos, contingentes ou acidentais por prosseguirem finalidades extrafiscais. O que envolve não só a avaliação da lógica e coerência interna do imposto como a consideração das suas finalidades e, dentro destas, a eleição das que tem natureza fiscal ou extrafiscal.

Nessa medida, nem todas as isenções são efetivamente despesa fiscal. O exemplo apresentado da isenção nas exportações (e também nas transmissões intracomunitárias) ou nos transportes internacionais não corresponde a uma finalidade extrafiscal pois visa atuar o princípio fiscal subjacente ao sistema comum do IVA da tributação no destino, ou seja, no local de consumo. Quanto aos transportes internacionais associados a exportações que, são operações isentas que conferem direito à dedução, intervém um mecanismo de simplificação. Refira-se que, por aplicação da regra geral de localização das prestações de serviços a sujeitos passivos, caso estes tenham sede ou estabelecimento estável para o qual os serviços

são prestados fora do território nacional, os serviços de transporte de bens nem sequer são localizados em Portugal.

Relativamente à identificação das finalidades extrafiscais que se prossigam, recorde-se que a incidência, as taxas e os benefícios fiscais são criados por lei, emanando da função político-constitucional. Sendo o sistema fiscal, em geral, um instrumento de política financeira e também económica, caracterizado por frequentes modificações, o legislador, a maior parte das vezes, não identifica as finalidades das medidas que aprova. Por outro lado, o desiderato de reavaliação dos BF, de modo a confirmar que “realizam os interesses públicos extrafiscais que determinaram a sua atribuição”, tem implicações no próprio modo de planeamento e controlo das políticas públicas, o que, igualmente, extravasa do âmbito da AT.

Como é universalmente reconhecido, a quantificação da despesa fiscal é mais fácil em sede de impostos sobre o rendimento do que em sede de IVA devido à disponibilidade de dados. Por outro lado, como se referiu, a própria definição de despesa fiscal depende do estabelecimento de um padrão ou tributação de referência como forma de aferir os desagravamentos fiscais, o que envolve algumas opções.

Sendo o IVA um imposto de matriz comunitária, largamente harmonizado, muitas das suas isenções não estão na disponibilidade do legislador nacional. Relativamente às isenções incompletas, constantes do artigo 9 do CIVA, muitas são obrigatórias nos termos do Direito Comunitário e, outras são facultativas e foram negociadas no Ato de Adesão. As primeiras, constantes dos artigos 132 a 134 (cap. 2 – Isenções em benefício de certas atividades de interesse geral ou público, na versão inglesa) e 136 a 137 (cap. 3 – Isenções em benefício de outras atividades) da Diretiva 2006/112/CE, assumem um carácter estrutural ao imposto no âmbito do sistema comum harmonizado. A quase totalidade das isenções de interesse público destinam-se, direta ou indiretamente, a promover o acesso a bens ou serviços essenciais e a prover às necessidades das pessoas deles carenciadas, incluindo cuidados de saúde, educação e assistência social, bem como, num segundo nível, outros como serviços culturais ou relacionados com a prática desportiva por organismos sem fins lucrativos. Deste modo, sendo controverso se se prosseguem finalidades extrafiscais ou finalidades de justiça redistributiva, preservação do acesso universal ou capacidade contributiva, insitos no próprio imposto, o que já depende do conceito de despesa fiscal que se eleja.

As isenções incompletas, na situação ideal, traduzem-se na isenção do valor acrescentado criado na última etapa do circuito económico antes do consumidor final, dado que este tipo de operações não confere o direito à dedução do imposto suportado nas aquisições de bens ou

serviços que concorrem para a sua realização. O imposto não dedutível será assim, *ceteris paribus*, incluído no custo dos bens ou serviços e economicamente repercutido ao consumidor final. Deste modo, a primeira dificuldade consiste em quantificar os inputs das operações isentas onerados de imposto ou, em isolar o valor acrescentado criado no último estágio, que corresponde à base tributável isenta. A segunda dificuldade, como o âmbito das isenções não abrange apenas necessariamente as operações com o consumidor final, consiste em identificar estas operações e, em expurgar o imposto não dedutível suportado a montante que, sendo economicamente repercutido, integra a base tributável das operações seguintes, quer no caso mais simples de serem todas isentas, quer no caso mais complexo de intervir alguma tributada, caso em que teremos efeitos cumulativos e potencialmente distorcivos do imposto.

Para além da necessidade de expurgar da base tributável o IVA oculto, acresce que, nos termos do nº 3 do artigo 29 do CIVA, os sujeitos passivos que praticam exclusivamente operações isentas nos termos do artigo 9, estão dispensados da entrega da declaração periódica e dos anexos L ou M da IES, das obrigações de faturação e, inclusive, de dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto. Pelo que, a estimativa do respetivo volume de negócios só poderá ser feita indiretamente, por via dos impostos sobre o rendimento, com as limitações inerentes, em especial relativamente às entidades isentas de IRC ou às pessoas singulares que determinem o rendimento com base no regime simplificado da categoria B.

No atinente à classificação das finalidades da despesa poderão existir algumas dificuldades derivadas de, na emissão de faturas, o fundamento da isenção nem sempre se encontrar precisa ou corretamente identificado e, a informação dos CAE não ser inteiramente fíável, quer porque um sujeito passivo pode ter vários, quer porque podem não estar corretamente identificados. A comunicação dos elementos das faturas não contempla esta discriminação (a título de exemplo, a estrutura de envio de dados via web service trata a isenção em globo, com o código M07 – “Isento Artigo 9.º do CIVA (ou similar)” e, a declaração para comunicação dos elementos das faturas, só inclui um campo para o valor do IVA, quando este seja devido). De resto, a mesma dificuldade se verifica em relação às verbas tributadas a taxas reduzidas. Não só aquelas servem uma multiplicidade de finalidades, como a comunicação dos elementos das faturas em vigor abrange apenas a taxa liquidada e não a verba à luz da qual se aplica a taxa reduzida.

Outra questão que se coloca é se numa ótica de finanças públicas, orientada para a obtenção de um certo nível de receita, a quantificação da despesa fiscal deverá ou não e, em que casos,

ser neutral em termos de receita. Naquele caso, a taxa a considerar não será a taxa normal em vigor mas a que manteria o mesmo nível de carga fiscal ou de receita (revenue neutral standard rate), suprimidas as isenções ou as taxas reduzidas, consoante o que se entenda constituir despesa fiscal. Noutra perspetiva, existe (ou não) um efeito de subsidiação da taxa normal em relação às isenções ou taxas reduzidas. Doutra forma, estar-se-ia a, conceptualmente, subir a carga fiscal, para níveis eventualmente incomportáveis, perdendo-se a comparação com a situação hipotética que existiria se se aplicasse uma taxa única suprimidas as isenções ou as taxas reduzidas, pelo que, o cálculo quedaria eivado de alguma artificialidade.

Não obstante, foi aprovado internamente pela AT, um Manual de quantificação da despesa fiscal que acolhe uma metodologia para o cálculo da despesa fiscal inerente às taxas reduzidas, incluindo as taxas preferenciais vigentes nas Regiões Autónomas. Do qual, o Tribunal de Contas já dá conta do seu recebimento no presente anteprojecto de Parecer.

A metodologia adotada utiliza coeficientes de consumo intermédio elaborados a partir de dados estatísticos relativos à economia nacional como um todo e, destinam-se a subtrair esses consumos das bases agregadas de IVA por taxa (para cada taxa é construído um coeficiente único elaborado a partir de dados agregados por 430 tipos de produtos, a que seja aplicável preponderantemente a mesma taxa. O coeficiente assim obtido tem por referência todos os tipos de produtos àquela taxa). Esta metodologia já foi utilizada na quantificação da despesa fiscal de IVA, reportada para efeitos do Orçamento de Estado de 2017.

Ponto 8.1.2. Insuficiente quantificação da despesa fiscal

Ponto 8.1.2.1. Impostos sobre o Rendimento

Relativamente a este ponto e no que respeita à criação de novos BF, desconhece-se se foi efetuado algum trabalho relacionado com quantificação prévia da despesa fiscal. No que se refere aos objetivos e à cobertura de receita cessante em resultado da criação dos BF, trata-se de matéria de política fiscal que extravasa o âmbito das competências da AT.

É referido no parecer que *uma auditoria da IGF* detetou fragilidades e insuficiências no controlo e apuramento da DF do BF "Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI)" por parte da AT e concluiu que o sistema de informação para o controlo desse BF não assegura o apuramento rigoroso da respetiva DF. Esclarece-se que relativamente a este assunto, foram de

facto detetadas pela AT e mais tarde pela auditoria da IGF algumas incorreções no preenchimento do sub-quadro 076 do anexo D das declarações modelo 22 do período de 2013.

Por esse motivo, aquando da conceção do programa de receção das declarações do IRC do período de 2014, foram reforçadas as regras de validação do referido sub-quadro, as quais trouxeram melhorias significativas ao controlo do CFEI e dos restantes benefícios fiscais por dedução à coleta. Foram também enviados *e-mails* pedagógicos aos contribuintes que evidenciaram na última declaração de rendimentos benefícios fiscais que operam por dedução à coleta, no sentido de os sensibilizar para a correta quantificação e qualificação dos referidos benefícios, melhorando, assim, a qualidade da informação.

No que respeita à correção dos casos detetados pela AT e pela IGF, alguns já foram reportados às Direções de Finanças para efeitos de controlo inspetivo. Outras situações ainda se encontram em análise na Direção de Serviços de IRC (DSIRC), nomeadamente as relacionadas com o limite da dedução à coleta. Logo que os trabalhos estejam concluídos, serão também reportados às Direções de Finanças para efeitos de controlo inspetivo.

No que se refere aos valores da DF por "*isenções definitivas*", importa salientar que AT, através da DSIRC tem vindo, continuamente, a reforçar e a implementar um conjunto de regras de validação no momento de submissão das declarações e, a nível central, o cruzamento com informação existentes noutras bases de dados, nomeadamente de natureza cadastral e declarativa, com o objetivo de confirmar a veracidade dos elementos declarados pelos contribuintes. Tem também sido implementado um conjunto de alertas no momento da submissão e melhoradas as instruções de preenchimento que visam chamar a atenção dos contribuintes quanto às obrigações legais relativamente ao preenchimento de alguns quadros e campos da declaração modelo 22 e seus anexos.

Contudo e à semelhança do que já foi informado em anos anteriores, relativamente aos rendimentos isentos, não é possível validar a veracidade dos montantes declarados no momento da entrega da declaração, uma vez que aqueles montantes provêm dos registos contabilísticos das respetivas entidades. Por outro lado, nos anexos da IES, a qual é entregue em momento posterior à modelo 22, apenas são declarados os rendimentos sujeitos a tributação (como é o caso do anexo D, entregue pelas entidades residentes, que não exercem a título principal, atividades comerciais, industriais ou agrícolas). Assim, a validação daqueles

rendimentos tem vindo a ser efetuada no âmbito dos controlos inspetivos efetuados pelos serviços de inspeção tributária.

Quanto ao cálculo da DF associada ao incremento de prejuízos fiscais decorrente da dedução ao rendimento de BF, tal como já referido anteriormente, ainda não está a ser realizado face à elevada complexidade e ao acréscimo de custos associados, na medida em que a despesa só se tornará efetiva com a dedução de parte dos prejuízos correspondentes a esse incremento.

Ponto 8.1.2.2. Imposto do Selo

Respondido no ponto 8.1.1.

Ponto 8.1.2.3. Imposto sobre o Valor Acrescentado

Respondido no ponto 8.1.1.

Ponto 8.1.4. Inadequada relevação da despesa fiscal

No que se refere a este ponto e à semelhança do que foi reportado anteriormente, insiste-se em salientar o esforço de desenvolvimento e de implementação de melhorias, com o intuito de aumentar a qualidade da informação obtida de forma rigorosa e atempada, o controlo e a validação, bem como de dar cumprimento às recomendações do TC que são possíveis de concretizar.

A AT procede ao preenchimento dos mapas nos termos e segundo as óticas (económica / financeira) que lhe são solicitados, quer pela DGO, quer pelo Governo.

No que respeita às inconsistências detetadas na previsão da DF no Relatório do OE, no Mapa XXI do OE e na DF relevada na CGE, é de referir o seguinte:

- O apuramento da despesa fiscal para o OE é efetuado numa ótica económica (que atende ao ano/período fiscal) e para a CGE é elaborado numa ótica de caixa/financeira (que atende ao ano em que a liquidação é efetuada). O impacto da utilização de uma ou outra destas óticas reflete-se essencialmente nos impostos sobre o rendimento;

- O TC está a comparar a previsão inserida no OE de 2015 relativa ao ano fiscal de 2015 (ótica económica), quando a CGE de 2015 reflete tudo o que foi liquidado no ano de 2015, sendo que está particularmente influenciado pelo ano fiscal de 2014. Assim os valores que constam do OE de 2015 para o ano fiscal de 2014 são os que asseguram maior comparabilidade com os que constam da CGE de 2015;
- No OE constam estimativas e previsões sustentadas por dados atualizados a 31 de agosto, enquanto para a CGE são reportados os valores finais a 31 de dezembro;
- Foi incluída despesa relativa ao Continente e às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo que a CGE inclui apenas a imputável ao Continente;
- Foi incluída despesa relativa a desagravamentos tributários que não constituem verdadeiros BF e na CGE apenas foi quantificada a despesa relativa aos BF.

Estas divergências, conduzem, naturalmente, a que não seja possível comparar diretamente os valores constantes no Relatório do OE, no Mapa XXI do OE e na CGE.

No que se refere à insuficiente discriminação da Despesa Fiscal por imposto, efetuando-se a sua imputação a rubricas residuais como "Outros" da função "Assuntos económicos", é de salientar as já reconhecidas limitações do atual Classificador da Despesa Fiscal. Estas, contudo, extravasam o âmbito das competências da AT, conduzindo à integração nas sub-rubricas "outros" de um conjunto alargado de BF que apesar de terem a DF individualmente calculada, não têm rubrica específica no classificador.

Impostos especiais sobre o consumo

No que respeita à referencia de que "(...) a DF em ISV mantém-se relevada de forma agregada com indicação genérica do BF (v.g. "outros benefícios)", importa referir que esta rubrica se reporta a um elevado número de benefícios de ISV, todos com valores muito baixos, razão pela qual não se tem procedido à sua discriminação.

Contudo, face aos novos critérios de apuramento da despesa fiscal, constantes do Manual de Quantificação da Despesa Fiscal da AT, onde são discriminados todos os benefícios e respetivo enquadramento legal, em sede de ISV, cumpre informar que estas regras já foram tomadas em consideração na elaboração do Mapa XXI da Lei do OE para 2017, sendo que,

para o futuro, será esta a metodologia a seguir sempre que esteja em causa o apuramento da despesa fiscal de ISV e respetiva previsão.

Também relativamente ao ISP, IT e IABA é referido que “a DF é relevada no mapa XXI do OE de forma agregada com indicação genérica do BF”, sendo que, pelas mesmas razões invocadas para o ISV, a situação já não se verifica.

Ponto 8.1.5. Deficiente controlo dos benefícios fiscais contratuais ao investimento

Finalmente, no que concerne às deficiências de controlo apontadas, sendo as competências associadas à concessão, acompanhamento e resolução dos contratos de concessão de benefícios fiscais atribuídas ao CICIFI pelo Código Fiscal ao Investimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, deverá ser este organismo a pronunciar-se.



CONSELHO DE COORDENAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

Exmo. Senhor
Dr. Luís Filipe Oliveira Simões

Lisboa, 02 de dezembro de 2016

Ofício n.º

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 – Anteprojecto do ponto 8.1.5. Deficiente controlo dos benefícios fiscais contratuais ao investimento

Na sequência do v/ ofício de 28 de novembro de 2016, tenho a honra de apresentar, para os devidos efeitos, os seguintes comentários ao anteprojecto referido em epígrafe.

A respeito deste anteprojecto, não podemos deixar de começar por salientar que os projectos de investimento em apreço têm, na sua quase totalidade, candidaturas simultâneas aos benefícios fiscais e aos incentivos financeiros. Tendo presente que se trata do mesmo projecto de investimento, as entidades de gestão (AICEP e IAPMEI) asseguram o integral acompanhamento das candidaturas aos incentivos financeiros, o qual contempla, para além da verificação documental, contabilística e financeira, a verificação física dos investimentos realizados. Para todos os contratos financeiros e fiscais ou só financeiros são elaborados relatórios de acompanhamento, através dos quais é efetuado o controlo da utilização dos benefícios fiscais.

A esse propósito, destaque-se que as entidades de gestão (AICEP e IAPMEI) têm sistemas de informação próprios, auditados pelas várias entidades de controlo, nacionais e europeias, que asseguram o acompanhamento dos sistemas de incentivos e, portanto dos projectos que são objeto de apoio simultâneo através de incentivos financeiros e fiscais.

Acresce que, os projectos apresentados no âmbito do QREN já foram todos objeto do respetivo encerramento do investimento, sendo, por isso, possível apurar o montante de aplicações relevantes de cada projecto, bem como se os mesmos se encontram a cumprir os normativos legais aplicáveis. A eventual existência de alguma desconformidade, no âmbito das candidaturas aos incentivos

1



CONSELHO DE COORDENAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

financeiros, é igualmente apreciada à luz da candidatura aos benefícios fiscais, analisando-se o seu impacto naquele regime e, se for o caso, é imediatamente comunicada ao CCIFI e desencadeados os procedimentos correspondentes.

Importa, ainda, referir que grande parte dos projetos ainda não chegaram ao ano cruzeiro, fase de avaliação do Grau de Cumprimento do Contrato (GCC) - indicador sintético para efeitos de determinação do benefício fiscal a conceder, uma vez que a primeira aferição do GCC só se verifica no terceiro ano completo após a conclusão do investimento.

Assim, independentemente do acompanhamento feito ao nível de execução dos incentivos financeiros, conforme referido anteriormente, os relatórios de verificação do cumprimento dos objetivos previstos, na maioria dos casos, ainda não pode ser feita. A este propósito, informamos que as candidaturas aos incentivos financeiros também são objeto de aferição do cumprimento dos objetivos do projeto e da manutenção do seu mérito (fase de encerramento do projeto), sendo que, em geral, este momento é coincidente com a primeira aferição do GCC dos benefícios fiscais. Deste modo, quando for possível proceder ao encerramento do projeto ao nível dos incentivos financeiros, por questões de eficiência de recursos, serão igualmente elaborados os consequentes relatórios intercalares relativos aos benefícios fiscais.

Reforçamos ainda, conforme é referido no anteprojecto, o número significativo de Audições Fiscais que se têm realizado, as quais são suportadas por informação preparada pelas respetivas entidades gestoras, o que demonstra a elevada preocupação que tem existido com o acompanhamento e com controlo das candidaturas aos benefícios fiscais.

Por todas estas razões, não podemos deixar de manifestar a nossa discordância com a conclusão de que existiria um controlo deficiente dos benefícios fiscais em apreço.

No que concerne ao incumprimento dos prazos estabelecidos no CFI, deve ser relevado que há necessidade de proceder primeiro à análise das candidaturas aos incentivos financeiros, pois é essencial saber o montante de incentivo concedido, naquele âmbito, para assegurar que não são ultrapassados os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional, havendo casos em



CONSELHO DE COORDENAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

que foi necessário proceder a reduções das taxas de apoio em incentivo fiscal para serem cumpridos estes limites.

Acresce que existem alguns projetos que por não serem elegíveis no SI Inovação podem ter como consequência, igualmente, a inelegibilidade da candidatura que apresentaram aos benefícios fiscais. De facto, a não elegibilidade da candidatura aos incentivos financeiros, pode alterar os pressupostos da candidatura aos benefícios fiscais, designadamente no que respeita à estrutura de financiamento, uma vez que entre as fontes de financiamento apresentadas consta, normalmente, o montante do Incentivo reembolsável previsto na candidatura ao SI Inovação. Logo, a inexistência de qualquer apoio no âmbito do SI Inovação implica, na maioria das vezes, que não se encontram reunidas as condições para prosseguir com a candidatura aos Benefícios Fiscais, por insuficiência de fontes de financiamento.

Assim, os prazos consagrados na legislação aplicável não são compatíveis com a tramitação que se tem que efetuar para controlar o limite de auxílios regionais e para assegurar que o projeto se encontra adequadamente financiado.

De qualquer modo, **discordamos da conclusão segundo a qual o não cumprimento dos prazos previstos no CFI terá um impacto negativo ao nível do investimento e emprego.** Com efeito, as empresas podem iniciar os investimentos após a apresentação da candidatura. Refira-se, aliás, que o apoio financeiro, ao libertar verbas ao longo da execução do investimento, tem sem dúvida um efeito mais relevante na execução do projeto, ao constituir uma fonte de financiamento, do que o benefício fiscal, designadamente o crédito fiscal em sede de IRC, o qual pela sua natureza apenas pode ser deduzido na liquidação daquele imposto a partir do período de tributação em que foram realizadas as aplicações relevantes e sempre sujeito à condição de existir coleta de IRC suficiente. Pelo que, como se constata na prática, a aprovação das candidaturas ao SI Inovação assume inegavelmente uma muito maior importância para a decisão de prosseguir, ou não, com o investimento.

No que se refere ao papel do CCIFI, e ao seu exercício de competências das entidades de gestão envolvidas, não podemos, na sequência do já referido, deixar de referir o seguinte:



CONSELHO DE COORDENAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

- a) No que respeita à definição de regras (elegibilidade, por exemplo), as orientações do Conselho são claras e bem articuladas com as Agências (AICEP e IAPMEI). Adicionalmente, sempre que existem questões colocadas pelas empresas elas têm sido objeto de resposta célere e tem sido assegurado um tratamento homogéneo a todas as candidaturas em fase de análise e no estabelecimento de regras contratuais, surgindo esta, aliás, como uma das inquestionáveis vantagens associadas à criação e funcionamento do CCIFI.
- b) O controlo das taxas de incentivo, bem como do cumprimento dos limites máximos regionais de intensidade dos auxílios e das regras de acumulação com incentivos financeiros, é efetuado de modo homogéneo, baseado nas avaliações realizadas pela AICEP e pelo IAPMEI, utilizando os respetivos sistemas de informação, os quais são parametrizados de forma consistente.
- c) Quanto ao controlo de datas de decisão, este Conselho não pode deixar de aguardar o resultado do processo decisório no âmbito dos incentivos financeiros, por razões que são bem claras e evidentes e que se relacionam desde logo com o controlo das taxas máximas de intensidade dos auxílios regionais e o cumprimento das regras de acumulação para cuja aferição é essencial conhecer da elegibilidade, ou não, das candidaturas em sede de incentivos financeiros. Note-se, neste quadro, que, por exemplo, no caso de um projeto elegível para efeitos de benefícios fiscais, mas que fosse considerado como não tendo enquadramento orçamental num concurso aos apoios financeiros, a decisão em sede de benefícios fiscais terá sempre de esperar a decisão sobre as alegações do promotor.
- d) Efetivamente, não é possível deixar de atender à complementaridade que, de facto, em geral existe entre benefícios fiscais e incentivos de natureza financeira, aspeto este que se nos afigura não ter sido de todo tido em consideração no anteprojecto de parecer em apreço, mas que constitui uma das principais razões da criação do CCIFI, o qual constitui um fórum que permite uma apreciação dos projetos de investimento integrada e articulada entre as diversas entidades intervenientes.
- e) Finalmente, no tocante ao acompanhamento do investimento e das metas dos projetos, não podemos deixar de voltar a insistir no carácter conjunto dos projetos (financeiros e fiscais) e salientar que o acompanhamento da execução dos projetos, por parte da AICEP e do IAPMEI, é realizado com base em sistemas de acompanhamento da execução, sendo esse



CONSELHO DE COORDENAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

acompanhamento particularmente robustos tendo em atenção que as rubricas de investimento são escrutinadas para efeito de pagamento (financiamento por incentivo) e as metas avaliadas para efeitos de conversão de incentivos reembolsáveis em não reembolsáveis. A este respeito, cumpre ainda referir que os sistemas de informação utilizados pelas entidades de gestão (AICEP e IAPMEI) têm sido auditados por diversas entidades nacionais e europeias. Além disso, o IAPMEI possui um departamento de fiscalização e controlo, segregado, diretamente dependente do Conselho Diretivo do IAPMEI, e que tem participado em diversas verificações no local, de projetos submetidos a esquemas de apoio. E que a AICEP tem a área de acompanhamento dos contratos e complementarmente a área de auditoria interna, também dependente do Conselho de Administração, que participa nas verificações e auditorias *in loco* dos projetos de investimento aos quais são concedidos incentivos financeiros e/ou benefícios fiscais.

Finalmente, **cumpre-nos manifestar a nossa veemente discordância relativamente às observações formuladas no anteprojecto em apreço, quer na página 1, na qual se imputa a este Conselho um deficiente “cumprimento das respectivas disposições em matéria de apreciação dos processos de candidatura, formalização, controlo e fiscalização de contratos fiscais associados a projectos de investimento”, quer no final da página 3, onde se refere existir um incumprimento “das disposições legais em matéria de promoção [sic], avaliação, formalização [sic], controlo e fiscalização dos contratos e por falta de normas e procedimentos necessários para assegurar a uniformidade, a celeridade, a eficiência e a eficácia dos processos de candidatura e do acompanhamento dos contratos”.**

De facto, estas observações afiguram-se como manifestamente injustas e infundadas, não podendo deixar de assinalar-se o modo genérico em que as mesmas se encontram formuladas.

A este respeito registre-se que as invocadas deficiências em matéria de uniformidade, eficiência e eficácia na apreciação e acompanhamento dos processos candidatura, não são minimamente corroboradas por quaisquer elementos objetivos, não permitindo, portanto, sequer um verdadeiro exercício de contraditório por parte deste Conselho.



CONSELHO DE COORDENAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

E quanto às supostas deficiências em termos de celeridade e fiscalização remete-se para o atrás já referido, salientando-se, ainda, que atendendo à natureza de complementaridade existente entre os incentivos financeiros e benefícios fiscais a eventual criação de um “*sistema de informação e controlo integrado centralizado*” exclusivamente para os benefícios fiscais corresponderia a uma duplicação dos sistemas já existentes e utilizados pelas entidades de gestão e, nessa medida, constituiria uma solução questionável em termos de eficiência e eficácia na utilização dos escassos recursos públicos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente,

João Pedro Martins Santos

- a) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 1974 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer
- b) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 109 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.



Tribunal de Contas

|||
9. Património do Estado
|||

- g) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 2021 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- h) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 5328 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- i) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 125 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.



Exm.º Senhor
Juiz Conselheiro José F. F. Tavares
Digm.º Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, n.º 6
1069-045 Lisboa

V/Ref.º:

N/Ref.º: DEJUR -2016 - 01097222-11-16

P.º 60.700-29150

Data:

Assunto: **PARECER SOBRE A CGE 2015 - PONTO 9.1 PATRIMÓNIO FINANCEIRO**

Ref.º:

Ex - Sr. Juiz Conselheiro,

Para cumprimento do despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro responsável pela Área I, exarado no processo mencionado em epígrafe, e na sequência da notificação que lhe foi dirigida por correio eletrónico, encarrega-me Sua Exa. o General Chefe do Estado-Maior do Exército de dizer a V. Exa., no exercício do direito ao contraditório previsto no artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, que se confirma a existência de erro na classificação económica de parte de uma receita não consignada, entregue pelo Exército à Fazenda Nacional em 15 dezembro de 2015, decorrente de um processo de resgate de um «Certificado de Renda Perpétua», emitido em nome do extinto Instituto de Odivelas, no valor 7.260,64 euros.

O erro de classificação deveu-se a facto fortuito e decorreu da agregação, na mesma classificação económica, de duas receitas distintas:

- o valor dos juros da renda entretanto vencidos e liquidados, devidamente classificados na económica 05.03.01 - Rendimentos de Propriedade - Juros;

Na sua resposta refira o número deste documento e o do processo.

☎ 218 842 497 / 423197 (mil.) ☎ 218 842 500 / 423196 (mil.)
✉ e-mail gabceme@mail.exercito.pt
Rua do Museu de Artilharia
1149-065 Lisboa



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
GABINETE DO CEME

- e do valor obtido com o resgate do referido certificado, que deveria ter sido classificado de forma distinta, na económica 11.03.03 - Ativos Financeiros - Títulos a médio e longo prazo.

Com os melhores cumprimentos, *e com os melhores cumprimentos,*

O Chefe do Gabinete

José António da Fonseca e Sousa
Major-General

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : geral@academiaportuguesadahistoria.gov.pt
Data/hora : 2016-11-21 11:04:00

Registo nº : 17047/2016
Data/hora : 2016-11-22 08:23:08
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 0

De: Geral [mailto:geral@academiaportuguesadahistoria.gov.pt]

Enviada: 21 de novembro de 2016 11:04

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Assunto: Re: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Importância: Alta

Exmª Senhora

Auditora Coordenadora

Tribunal de Contas - Direcção Geral Departamento de Auditoria I

Na sequência do pedido de esclarecimento, informo que esta Academia Portuguesa da História já enviou o mapa, devidamente preenchido.

Se, no entanto, for necessário mais algum esclarecimento, ficamos à disposição.

Com os melhores cumprimentos

A Presidente

Profª Doutora Manuela Mendonça

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : direcao@esmp.pt
Data/hora : 2016-11-22 16:57:00

Registo n° : 17134/2016
Data/hora : 2016-11-22 17:16:47
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : ESMPJust Tribunal Contas 2016.docx

De: Direcao Marques Pombal [<mailto:direcao@esmp.pt>]

Enviada: 22 de novembro de 2016 16:57

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro Escola Secundária Marquês de Pombal

Exma. Sra. Dra. Ana Furtado

Conforme solicitação de V. Exa, e por despacho do Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro da Área I, seguem em anexo as alegações relativamente ao documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 referido em epígrafe, da Escola Secundária Marquês de Pombal Com os melhores cumprimentos

JC

--

Jaime Manuel Alves dos Santos Carlos
Diretor da ESMP



Esc. Sec. Marquês de Pombal | R. Alexandre Sá Pinto | 1349-003 Lisboa

<http://www.esmp.pt> / Tel. 213 616 630 | Fax: 213 637 560

ESCOLA SECUNDÁRIA MARQUÊS DE POMBAL

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Data de envio: 16 de novembro de 2016 às 18:10

- Exmos Senhores

Na sequência do V/correio electrónico informamos que a receita referida (340,24€) é referente a uma renda perpétua que um benfeitor, Sr. Alexandre Sá Pinto, doou á Escola Secundária Marquês de Pombal já há muitos anos.

O procedimento que a Escola tem em relação a esta receita é o seguinte:

Trimestralmente é depositado na conta da escola a importância de 85,06€. Este valor é entregue no tesouro, através de Guia de Entrega de Receita, requisitado por Requisição de Fundos ao IGEFE para o orçamento de Despesa com Compensação em Receita - Fonte de Financiamento 123.

Se necessário estamos ao dispor para mais esclarecimentos.

Com os melhores cumprimentos

Lisboa, 22 de novembro de 2016.

O Diretor da Escola Secundária Marquês de Pombal

Jaime Manuel Alves dos Santos Carlos

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : adilia.domingues@drapnorte.pt
Data/hora : 2016-11-24 12:28:00

Registo nº : 17276/2016
Data/hora : 2016-11-24 13:19:19
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : image003.png;PF_9.1.1_Contrad MP EP ACL APH ESMP ANBAL DRAPN DGEstE.pdf

De: Ana Furtado

Enviada: 24 de novembro de 2016 12:49

Para: Francisco Moledo <FranciscoMoledo@tcontas.pt>; Rosa Sequeira <rosasequeira@tcontas.pt>

Cc: Margarida Gouveia <MargaridaGouveia@tcontas.pt>

Assunto: FW: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

De: Adilia Domingues [mailto:adilia.domingues@drapnorte.pt]

Enviada: 24 de novembro de 2016 12:28

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Maria José da Silva Quintão <mj.quintao@drapn.mamaot.pt>; adilia.domingues@drapn.mamaot.pt

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Exma. Sra. Dra Ana Furtado

Em resposta ao infra comunicado ,efetivamente o rendimento obtido com o título de dívida pública correspondente ao Certificado CRP n.º 02 449 renda perpétua, foi em 2015 incorretamente classificado na rubrica de receita 07.02.99.99, tendo-se procedido em 2016 à respetiva regularização, passando a classificar-se na rubrica de receita 05.10.99.01.16.

Com os melhores cumprimentos

Adília Domingues
Diretora de Serviços de Administração



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL
DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA
E PISCAS DO NORTE

Direção de Serviços de Administração
Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte
Rua da República, 133
5370-347 - Mirandela, PORTUGAL
TEL. + 351 278 260 902 FAX +351 278 260 976
<http://www.drapnorte.pt>

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : joao.r.carvalho@dgrsp.mj.pt
Data/hora : 2016-11-22 19:08:00

Registo nº : 17137/2016
Data/hora : 2016-11-23 09:35:06
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 7
Anexos : image002.png;image003.png;image001.png;PF_9.1.1_Contrad MP EP ACL APH ESMP ANBAL DRAPN DGEstE.pdf;Anexo 2.pdf;Anexo 3.pdf

De: Joao Paulo Rodrigues de Carvalho [mailto:joao.r.carvalho@dgrsp.mj.pt]

Enviada: 22 de novembro de 2016 19:08

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Celso J Manata <celso.j.manata@dgrsp.mj.pt>; Maria da Conceicao Coutinho Rodrigues Simao <maria.r.simao@dgrsp.mj.pt>

Assunto: FW: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Importância: Alta

Exma. Senhora Auditora-Coordenadora,

No seguimento do V/ correio eletrónico, de 16 de novembro de 2016, e nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, vem-se pelo presente prestar os esclarecimentos às questões suscitadas, suportados pelos documentos anexos 1, 2 e 3.

Em janeiro e março do corrente ano, o IGCP - Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública remeteu a esta Direção-Geral para efeitos de integração no processo de Conta de Gerência, duas certidões referentes a rendimentos/juros pagos em 2015 de vários Certificados de Renda Perpétua, conforme abaixo se indica: **(Anexo 1)**

Certificado nº	Empréstimo	Rendimento Anual
2058	Renda Perpétua L 1933	2,12 €
244	Renda Perpétua L 1933	164,00 €
514	Renda Perpétua L 1933	29,36 €
638	Renda Perpétua L 1933	21.070,92 €
Total		21.266,40 €

Nota: No que concerne aos Certificados de Renda Perpétua nº 1563 e 2532 não foram creditados quaisquer rendimentos no ano de 2015

Apenas a partir da receção das supras certidões de importâncias liquidadas pelo IGCP, teve esta Direção-Geral conhecimento da existência dos referidos Certificados de Renda Perpétua.

Os Certificados de Renda Perpétua em questão são titulados pela ex-Direção-Geral de Reinscrição Social, tendo as supra referidas certidões sido emitidas em nome da Direção-Geral de Reinscrição e Serviços Prisionais, organismo que nos termos do artº 34º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, sucedeu nas atribuições da Direção-Geral de Reinscrição Social e da Direção-Geral dos Serviços Prisionais.

Face à ausência de documentação sobre a identificação das contas bancárias onde foram creditados os juros acima referidos, não foi possível a esta Direção-Geral proceder em 2015 ao respetivo registo, liquidação e cobrança em *SGR - Sistema de Gestão de Receitas*.

Em abril de 2016, foi solicitado por esta Direção-Geral informação ao IGCP sobre as contas bancárias onde são creditados os referidos juros, mas até à presente data a mesma não foi ainda recebida **(Anexo 2)**.

No entanto foi possível identificar a conta bancária onde os juros relativos ao CRP nº 638 foram creditados. O pagamento dos mesmos foi efetuado pela DGTF - Direção-Geral do Tesouro e Finanças através de transferência para a conta da DGRSP sediada no IGCP com o IBAN PT5007810112000000681496, conta que centraliza todos os movimentos referentes à receita prevista no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, que aprovou a orgânica da Direção-Geral de Reinscrição e Serviços Prisionais.

Face ao exposto e após conferência dos valores creditados na referida conta bancária, estes serviços procederam em julho de 2016 ao registo, liquidação e cobrança em *SGR - Sistema de Gestão de Receitas*, dos juros pagos em 2012 (ano da entrada em vigor do DL nº 215/2012, de 28 de setembro), 2013, 2014 e 2015, do CRP nº 638, no montante global de 84.283,58€, na classificação económica de receita "05.03.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Administração Central - Estado" **(Anexo 3)**.

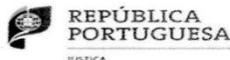
Rendimentos do Certificado de Renda Perpétua nº 638

Ano	Data da Transferência de DGTF - Direção-Geral do Tesouro e Finanças	Valor
2012	20-12-2012	21.070,82 €
2013	20-12-2013	21.070,92 €
2014	20-12-2014	21.070,92 €
2015	04-12-2015	21.070,92 €
Total		84.283,58 €

Mais se informa que em sequência de proposta de compra apresentada pelo IGCP - Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública através do seu Serviço de Operações Contabilísticas, em 02 de novembro do corrente ano, se encontra em preparação por esta Direção-Geral o processo tendente à venda dos Certificados de Renda Perpétua.

Com os melhores cumprimentos

João Carvalho
Subdiretor-Geral



Direção-Geral de Reinscrição e Serviços Prisionais
Av. Da Liberdade nº9, 1250-139 Lisboa
Tel. (+351) 218 812 200 | Fax. (+351) 213 259 470
joao.r.carvalho@dgrsp.mj.pt



S. R.

TRIBUNAL DE CONTAS

E 17073/2016
2016/11/22



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA**

GABINETE DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA

N.º 6859-01 Processo: 090.20.01

Assunto: PARECER SOBRE CGE 2015.

Referência: Email de Ana Furtado, de 16 novembro de 2016.

Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro José Fernandes Farinha Tavares
Diretor-Geral do Tribunal de Contas

No seguimento do extracto do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, recebido a coberto de correio electrónico, cuja cópia se anexa, encarrega-me Sua Excelência o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada de colocar os seguintes esclarecimentos, junto desse venerando Tribunal, como se detalha abaixo:

1. O montante de 105,74 euros resulta de “rendimentos financeiros” reportados, em Março/Abril de 2016, junto desse venerando Tribunal, no âmbito da prestação de informação sobre o património financeiro público, de acordo com a Instrução n.º 1/2008 - 2.ª S.
2. Releva-se, no entanto, que o Património Financeiro em apreço é constituído por títulos que suportam, através dos seus juros, a atribuição de prémios escolares feita pela Escola Naval. De acordo com a informação recolhida então, a origem de diversos prémios escolares remonta a legados, por heranças, e doações (feitos em numerário ou já convertidos em títulos) cujo objetivo exclusivo, com base nos rendimentos gerados, é sustentar financeiramente os prémios a atribuir aos alunos em cada ano lectivo, ou seja, a gestão deste património passou a ser um ónus da Marinha (Escola Naval) sem que o património tenha sido, contudo, atribuído efetivamente à Marinha.
3. Nesta decorrência, o entendimento vigente até aos contactos efetuados, quer por correio electrónico, quer telefónicos, junto desse venerando Tribunal, era que o património financeiro não constituía património privado da Marinha. Pelo contrário, constituiria uma doação ou legado cuja gestão estava cometida à Marinha, apenas porque aqueles rendimentos estavam consignados aos prémios escolares. Assim, as doações e legados (Certificados de Renda Perpétuas) resultaram de contribuições de boa-fé, feita por particulares, com a única intenção de premiar determinados méritos escolares.

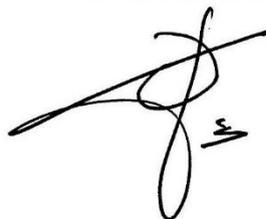
4. Todavia, com o envio do reporte solicitado e o entendimento resultante dos contactos efetuados junto desse venerando Tribunal, a Marinha encontra-se a alterar os procedimentos internos associados, por via do registo contabilístico no Sistema Integrado de Gestão da Defesa Nacional, com o lançamento da receita (juros) e da despesa orçamental (prémios escolares).

Com os melhores cumprimentos *e sbw ede corzidh ef*

'O CHEFE DO GABINETE,

21 NOV. 2016

Henrique Eduardo Passaláqua de Gouveia e Melo
Contra-almirante



REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : fatima.fonseca@flad.pt
Data/hora : 2016-11-22 19:56:00

Registo nº : 17138/2016
Data/hora : 2016-11-23 08:38:02
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 3
Anexos : image001.png;PF_9.1.21_Contrad FLAD.pdf;Tribunal Contas - FLAD - 22 Nov 2016.pdf

De: Fátima Fonseca [mailto:fatima.fonseca@flad.pt]

Enviada: 22 de novembro de 2016 19:56

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Vasco Rato <vasco.rato@flad.pt>; Jorge Gabriel <jorge.gabriel@flad.pt>

Assunto: COMUNICAÇÃO DO T. CONTAS - FW: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Importância: Alta

Exma. Senhora Dra. Ana Furtado
Auditora Coordenadora
Tribunal de Contas – Direção-Geral, Departamento de Auditoria I

Na sequência do seu email do passado dia 16 de Novembro, a Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento vem apresentar as suas considerações no documento que se anexa.

Agradecendo a atenção, mantemo-nos ao dispor para os esclarecimentos que entender convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

Fátima Fonseca
Directora / Program Director

fundação
LUSO-AMERICANA
PARA O DESENVOLVIMENTO

Rua do Sacramento à Lapa, 21
1249-090 Lisboa
Tel: +351 213 935 800
Fax: +351 213 956 614
fatima.fonseca@flad.pt
www.flad.pt

fundação
LUSO-AMERICANA
PARA O DESENVOLVIMENTO

A Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (“FLAD”) recebeu, via correio eletrónico, uma comunicação do Tribunal de Contas (Direcção-Geral, Departamento de Auditoria I) notificando-a para as alegações tidas por convenientes relativamente ao documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, designadamente sobre o texto respeitante à FLAD no Ponto 9.1 Património Financeiro.

Ora, em face de tal proposta de redacção, que mereceu a nossa melhor atenção, somos a apresentar os seguintes comentários.

- I. Relativamente ao Ponto **9.1.2. Património financeiro dos serviços e fundos autónomos – alínea a) Carteira de ativos financeiros dos SFA**, o Tribunal de Contas apresenta um texto que nos merece as observações que se seguem:

a) “(...) A informação prestada pela Fundação Luso Americana para o Desenvolvimento (FLAD) apresenta a maioria dos ativos valorizada ao justo valor. (...)”

A FLAD concorda com a formulação apresentada pelo Tribunal de Contas. Aliás, tal informação está vertida no Relatório e Contas de 2015, documento que está publicitado na página de Internet da FLAD e do qual foi enviada cópia ao Tribunal de Contas. Convém referir que as contas foram auditadas, sem reservas, por auditores externos.

Reproduzimos, para facilitar, as notas 3.4 e 9 do Relatório e Contas de 2015:

NOTA 3.4 Ativos e passivos financeiros

Os ativos e os passivos financeiros são reconhecidos no balanço quando a Fundação se torna parte das correspondentes disposições contratuais. O Conselho Executivo determina a classificação dos ativos e passivos financeiros, na data do reconhecimento inicial, de acordo com a NCRF-ESNL. Assim, os ativos e passivos financeiros podem ser classificados/mensurados:

- (a) Ao custo ou custo amortizado menos qualquer perda por imparidade; ou
(b) Ao justo valor com as alterações de justo valor a ser reconhecidas na demonstração dos resultados.*

Ativos financeiros detidos para negociação

A Fundação designa, no seu reconhecimento inicial, certos ativos correntes nesta classe quando são geridos, avaliados e analisados internamente com base no seu justo valor. Tais ativos são mensurados ao justo valor, por referência ao seu valor de mercado à data de balanço, sendo as variações dos mesmos registadas em resultados nas rubricas “Ganhos por aumentos de justo valor” ou “Perdas por redução de justo valor”.

Ao custo ou ao custo amortizado

A Fundação classifica e mensura ao custo ou ao custo amortizado os ativos e passivos financeiros, deduzido de eventuais perdas de imparidade acumuladas (no caso dos ativos financeiros), quando:

- Sejam à vista ou tenham uma maturidade definida; e
- Tenham associado um retorno fixo ou determinável; e
- Não sejam ou não incorporem um instrumento financeiro derivado.

O custo amortizado corresponde à quantia pela qual um ativo financeiro ou passivo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial, menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa, usando o método da taxa de juro efetiva, de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia na maturidade. A taxa de juro efetiva é a taxa que desconta os pagamentos ou recebimentos futuros estimados, durante a vida esperada do instrumento financeiro, na quantia líquida escriturada do ativo ou passivo financeiro.

Os ativos e passivos financeiros ao custo ou ao custo amortizado incluem:

- Adiantamento de fornecedores
- Estado e outros entes públicos
- Outras contas a receber
 - Empréstimos concedidos
 - Outras contas a receber
- Passivos financeiros ao custo amortizado
 - Financiamentos obtidos
 - Fornecedores
 - Estado e outros entes públicos
 - Outras contas a pagar

No caso das “Outras contas a receber”, são reconhecidos no exercício ajustamentos por incobrabilidade dos valores a receber, quando se considera existirem razões objetivas que aconselham a constituição de ajustamentos específicos.

Caixa e depósitos bancários

Os montantes incluídos na rubrica de “Caixa e depósitos bancários” correspondem aos valores em caixa, depósitos à ordem e a prazo e outras aplicações de tesouraria, vencíveis a menos de 3 meses, e que possam ser imediatamente mobilizáveis com risco insignificante de alteração de valor.

Imparidade de ativos financeiros

Os ativos financeiros classificados na categoria “Outras contas a receber” são sujeitos a testes de imparidade em cada data de relato. Tais ativos financeiros encontram-se em imparidade quando existe uma evidência objetiva de que, em resultado de um ou mais acontecimentos ocorridos após o seu reconhecimento inicial, os seus fluxos de caixa futuros estimados são afetados.

Para os ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, a perda por imparidade a reconhecer corresponde à diferença entre a quantia escriturada do ativo e o valor presente dos novos fluxos de caixa futuros estimados descontados à respetiva taxa de juro efetiva original.

Para os ativos financeiros mensurados ao custo, a perda por imparidade a reconhecer corresponde à diferença entre a quantia escriturada do ativo e a melhor estimativa do justo valor do ativo.

As perdas por imparidade são registadas em resultados, na rubrica “Perdas por imparidade”, no exercício em que são determinadas.

Subsequentemente, se o montante da perda por imparidade diminui e tal diminuição pode ser objetivamente relacionada com um acontecimento que teve lugar após o reconhecimento da perda, esta deve ser revertida por resultados. A reversão deve ser efetuada até ao limite da quantia que estaria reconhecida (custo amortizado) caso a perda não tivesse sido inicialmente registada. A reversão de perdas por imparidade é registada em resultados na rubrica “Reversões de perdas por imparidade”.

Desreconhecimento de ativos e passivos financeiros

A Fundação desreconhece ativos financeiros apenas quando os direitos contratuais aos seus fluxos de caixa expiram, ou quando transfere para outra entidade os ativos financeiros e todos os riscos e benefícios significativos associados à posse dos mesmos. São desreconhecidos os ativos financeiros transferidos relativamente aos quais a Fundação reteve alguns riscos e benefícios significativos, desde que o controlo sobre os mesmos tenha sido cedido.

A Fundação desreconhece passivos financeiros apenas quando a correspondente obrigação seja liquidada, cancelada ou expire.

NOTA 9 – Ativos Financeiros Detidos para Negociação

A 31 de dezembro de 2015 e 2014, a rubrica “Ativos financeiros detidos para negociação” corresponde a carteiras de ativos geridas ou custodiadas por instituições de crédito, as quais são globalmente valorizadas pelo correspondente justo valor, determinado com base em variáveis observáveis de mercado e apresentava a seguinte composição:

	2015	2014
Em Euros:		
Obrigações	51.548	8.366
Ações	23.475	20.922
Outros investimentos	49.044	77.778
	<u>124.067</u>	<u>107.066</u>
Fundos à ordem por aplicar	5.820	606
	<u>129.887</u>	<u>107.672</u>
Perdas de imparidade	(1.880)	(1.880)
	<u>128.007</u>	<u>105.793</u>
Em Moeda Estrangeira:		
Obrigações	-	8.904
Unidades de participação em fundos de investimento	12	16
Outros investimentos	12	24.777
	<u>24</u>	<u>33.697</u>
Fundos à ordem por aplicar	10.449	950
	<u>10.473</u>	<u>34.647</u>
	<u>138.480</u>	<u>140.440</u>

O valor de mercado das aplicações financeiras em US Dólares corresponde, em 31 de Dezembro de 2015 e 2014, a 26 milhares de US Dólares e 40.912 milhares de US Dólares, respetivamente.

Nos exercícios findos em 31 de Dezembro de 2015 e 2014, estes ativos apresentavam a seguinte evolução:

	2015	2014
Investimentos em 1 de Janeiro	140.440	137.557
Entregas efetuadas	-	922
Reembolsos	(5.617)	(4.823)
Rendimentos reinvestidos e ajustamentos para valores de mercado	3.664	7.267
Reversão/Constituição de Perdas por Imparidade	-	(485)
Outros	(7)	2
Investimentos em 31 de Dezembro	<u>138.480</u>	<u>140.440</u>

A única exceção ao critério valorimétrico supra mencionado compreende os ativos que integravam a carteira anteriormente gerida pelo Banco Privado Português (BPP) – em liquidação, incluindo os títulos Eaton e Cadogan entretanto transferidos para a custódia do Citibank London e o título do BES custodiado no Citibank London, conforme seguidamente detalhado.

A 31 de Dezembro de 2015 e 2014, o movimento de perdas de imparidade foi como se segue:

	2015			2014		
	Saldo inicial	Aumento	Saldo final	Saldo inicial	Aumento	Saldo final
BPP - em liquidação	1.395	-	1.395	1.395	-	1.395
BES	485	-	485	-	485	485
	<u>1.880</u>	<u>-</u>	<u>1.880</u>	<u>1.395</u>	<u>485</u>	<u>1.880</u>

No exercício de 2014, foi registada uma perda por imparidade sobre o título BES, custodiado no Citibank London, pela totalidade do seu valor, uma vez que o mesmo já não apresenta qualquer valor de mercado de acordo com o relatório apresentado pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

b) (...) Relativamente às ações e fundos de investimentos nacionais foi realizado internamente um ajustamento aos valores declarados, quanto aos restantes não. (...)

Não compreendemos a razão e a configuração de tal ajustamento nem o impacto que esse ajustamento produziu, pelo que solicitamos informação adicional.

c) (...) A carteira da Fundação era composta por obrigações, ações e fundos de investimento estrangeiros sobre os quais não se dispõe de informação financeira. Assim a análise efetuada contém as reservas inerentes a esta situação. (...)

Não estão identificadas as obrigações, ações e fundos de investimento estrangeiro sobre os quais o Tribunal de Contas não dispõe de informação financeira, uma vez que, como refere a nota 9, a única exceção ao critério valorimétrico supra mencionado (ao justo valor) compreende os ativos que integravam a carteira anteriormente gerida pelo BPP e o título do BES custodiado no Citibank London, ambos sujeitos a perdas por imparidade.

Por isso, não resultam claras quais as reservas inerentes a esta situação, esclarecimento que agradecemos nos seja facultado.

II. Relativamente ao Ponto **9.1.2.1. Fluxos financeiros: receitas e despesas orçamentais dos SFA**, a FLAD concorda com a redação proposta pelo Tribunal de Contas.

Não obstante os esclarecimentos prestados, a Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento mantém a total disponibilidade para facultar os elementos que forem entendidos como convenientes.

Lisboa, 22 de Novembro de 2016

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : miguel.roquette@parpublica.pt
Data/hora : 2016-11-22 17:12:00

Registo nº : 17135/2016
Data/hora : 2016-11-23 08:30:52
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : image001.jpg;PF_9.1.21_Contrad Parpública.pdf

De: Miguel Roquette [mailto:miguel.roquette@parpublica.pt]

Enviada: 22 de novembro de 2016 17:12

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Carlos Durães da Conceição <duraes.conceicao@parpublica.pt>; José Manuel Barros <jose.barros@parpublica.pt>; Amalia Almeida <amalia.almeida@parpublica.pt>; Rogério Costa <rogerio.costa@parpublica.pt>; Anabela Antunes <anabela.antunes@parpublica.pt>; Geral - Parpublica <geral@parpublica.pt>

Assunto: FW: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Exma. Senhora
Dra. Ana Furtado,

A Parpública, SGPS, S.A., notificada, em 16.11.2016, para apresentar alegações referentes ao Ponto 9.1. do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, vem apresentar os seguintes comentários / constatações:

1. Créditos extintos na sequência do processo de fusão da Sagestamo na Parpública no valor de 353M € (mapa 6 – créditos extintos por confusão)

Confirma-se que em 2015, na sequência do processo de fusão por incorporação da Sagestamo na Parpública, foi extinto o crédito que a Parpública detinha sobre a primeira, decorrente de suprimentos concedidos enquanto Acionista àquela sua Participada.

Cumpr, no entanto, referir que o processo de fusão por incorporação da Sagestamo na Parpública consistiu na transferência global do património, ativos e passivos, tendo o crédito que a Sagestamo detinha na sua participada Estamo – Participações Imobiliárias, S.A., no montante de 355M, passado a incluir o ativo da Parpública.

Saliente-se que a Sagestamo entrou para o perímetro do Orçamento do Estado em 1 de janeiro de 2015, e toda a dívida contraída junto da Parpública é anterior a essa data.

Por outro lado, nos termos do contrato de fusão entre a Parpública e a Sagestamo, cláusula seis, é referido que *“Do ponto e vista contabilístico, considerar-se-ão feitas por conta da Parpública, todas as operações realizadas pela Sagestamo a partir de 1 de janeiro de 2015, inclusive”*. De referir, no entanto, que o processo de fusão ficou concluído em 1 de julho de 2015, significando isso que durante os primeiros seis meses do ano 2015, a Sagestamo contabilizou todas as suas operações de uma forma autónoma da Parpública.

Em 1 de janeiro de 2015, a dívida da Sagestamo à Parpública por via de suprimentos concedidos por esta última, atingia 401,2M€, tendo ao longo dos primeiros seis meses de 2015 a Sagestamo

procedido à amortização de suprimentos à Parpública de um total de 48,1M€, significando que, em 30 de junho de 2015, a dívida da Sagestamo à Parpública se fixava em 353,1M€. Nesse período, a Sagestamo procedeu ainda ao pagamento à Parpública de 9,1M€ a título de juros de suprimentos.

Por outro lado, a Sagestamo, enquanto SGPS, detinha como sua participada a Estamo – Participações Imobiliárias, SA, com quem mantinha em vigor um contrato de suprimentos que, em 1 de janeiro de 2015, representava um crédito da Sagestamo sobre a Estamo de 400,4M€. Ao longo dos primeiros seis meses de 2015 a Estamo procedeu à amortização de suprimentos à Sagestamo de um total de 44,9M€, significando que, em 30 de junho de 2015, a dívida da Estamo à Sagestamo se fixava em 355,5M€. Nesse período, a Estamo procedeu ainda ao pagamento à Sagestamo de 14,4M€ a título de juros de suprimentos.

Considerando que, na sequência do processo de fusão da Sagestamo na Parpública, todos os Ativos e Passivos daquela passaram a integrar o património desta última, significa que o crédito que a Sagestamo detinha sobre a Estamo, de 355,5M€ passou a integrar o ativo da Parpública, tendo efetivamente sido extinto o crédito que a Parpública detinha na Sagestamo em consequência do processo de fusão.

2. Parpública: parte da receita de amortização do suprimento concedido pela Sagestamo à Estamo, no valor de 45M€, integrou a execução orçamental da Sagestamo, tendo sido erradamente contabilizada como passivos financeiros

Confirma-se a afirmação acima que resulta de operações contabilizadas ainda pela Sagestamo durante os primeiros seis meses de 2015, ou seja, no período prévio à conclusão do processo de fusão da Sagestamo na Parpública (ocorreu em 1 de julho de 2015, mas com efeitos contabilísticos ao nível da contabilidade patrimonial a 1 de janeiro de 2015).

De qualquer modo, importa ainda realçar que o registo da cobrança, efetivamente lançado como passivo financeiro em vez de ativo financeiro, efectuado ainda pela Sagestamo, tendo a Parpública apenas integrado/incorporado o saldo da dotação disponível da rubrica àquela data, foi na continuidade dos registos contabilísticos lançados na contabilidade orçamental, onde ficou previsto em passivos financeiros que, ao longo do ano, a Sagestamo iria receber 44,9M€, quando efetivamente o deveria ter sido em sede de ativos financeiros.

Os saldos das dotações orçamentais, à data de 1 de julho de 2015 transitaram para a Parpública, tendo esta empresa incorporado os mesmos àquela data..

Apesar da Sagestamo se ter fundido na Parpública, crê-se que, na questão em apreço, onde se lê “Parpública” se deva ler “Sagestamo”.

3. Parpública: inscreveu a despesa relacionada com a concessão de um suprimento como passivos financeiros:

À semelhança do comentado para o ponto 2. anterior, também aqui se constata ter havido um erro de classificação do suprimento que a Sagestamo concedeu em maio de 2015 a uma sua participada, a “Consest”, no montante de 50 mil euros. Efetivamente a Sagestamo considerou aquela concessão de suprimento como passivo financeiro ao invés de ter considerado como ativo financeiro. Por outro lado, contabilizou corretamente como passivos financeiros os suprimentos que amortizou à Parpública durante os seis primeiros meses de 2015, num total de 48,1M€.

Também aqui, para uma melhor interpretação dos factos, crê-se que onde se lê “Parpública” se deva ler “Sagestamo”.

Com os melhores cumprimentos,

Miguel Roquette

miguel.roquette@parpublica.pt

PARPÚBLICA
PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS) S.A.

Av Defensores de Chaves, nº 6 – Piso 6

1049-063 Lisboa, PORTUGAL

Tel: +351 21 781 71 60 | Fax: +351 21 795 05 05

www.parpublica.pt

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : Ana.Guedes@ica-ip.pt
Data/hora : 2016-11-30 17:36:00

Registo nº : 17727/2016
Data/hora : 2016-12-05 09:25:30
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 5
Anexos : image003.png;PF_9.1.21_Contrad ICA.PDF;Escritura ICA_TOBIS_05.02.2015.pdf;image001.jpg;image002.png

De: Ana Guedes [mailto:Ana.Guedes@ica-ip.pt]

Enviada: 30 de novembro de 2016 17:36

Para: Rosa Sequeira <rosasequeira@tcontas.pt>

Cc: Catarina Correia <Catarina.Correia@ica-ip.pt>; Filomena Serras Pereira <filomena.sperreira@ica-ip.pt>; Ana Costa Dias <Ana.CostaDias@ica-ip.pt>

Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Boa tarde,

O Conselho Diretivo do ICA, para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, encarrega-me de expor as seguintes considerações relativamente ao documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 referido em epígrafe:

- A anulação dos suprimentos concedidos à Tobis no valor de € de 3.538.100, não envolveu qualquer fluxo financeiro, não existiu nenhuma receita. A anulação destes suprimentos foi feita por dação de todos os prédios da Tobis. A inclusão de imobilizado nas nossas contas foi realizado no data da escritura (em anexo) da empresa liquidada, afetando o balanço e património do instituto em 2015. Ora não havendo nenhum fluxo monetário, apenas um aumento de bens, esta anulação não foi registada/inscrita no capítulo 11 da receita e não foi inscrita no mapa 8 como "créditos satisfeitos por dação em pagamento"

Com os melhores cumprimentos

ANA GUEDES
Departamento de Gestão



INSTITUTO DO CINEMA
E DO AUDIOVISUAL

Rua Luis Pastor de Macedo, 25
Edifício TOBIS
1750-156 Lisboa
www.ica-ip.pt • info@ica-ip.pt
T +351 213 230 800



AVISO:

Esta mensagem e quaisquer ficheiros informáticos com a mesma transmitidos são confidenciais, destinam-se ao conhecimento e uso exclusivos do(s) destinatário(s) acima identificado(s) ao(s) qual(is) são dirigidos, e poderão conter informação privilegiada e/ou submetida a segredo profissional. São expressamente proibidas, podendo ser puníveis por lei, a divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer outra utilização não autorizada de forma expressa, desta mensagem e de quaisquer ficheiros anexos, não podendo o respectivo conteúdo ser alterado. Caso tenha recebido esta mensagem indevidamente, queira informar, de imediato, o remetente pela mesma via e proceder à destruição da mensagem e anexos, bem como de quaisquer eventuais cópias.

DISCLAIMER:

This message and any files transmitted with it are confidential, are intended solely for the knowledge and use of the above designated recipient(s) to whom they are addressed and they may contain privileged and/or confidential information. Any unauthorized direct or indirect disclosure, distribution, copy or other use of this message and any attachments is strictly prohibited and may be unlawful. If you are not the intended recipient of this communication, please notify immediately the sender by replying the mail, delete the original communication and destroy all existing copies, including the prints.

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : gab.presidente@turismodeportugal.pt
Data/hora : 2016-11-22 11:06:00

Registo nº : 17093/2016
Data/hora : 2016-11-22 11:49:20
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 9
Anexos : image001.jpg;image002.gif;image003.png;image004.png;image005.gif;image006.png;image007.jpg;image008.png;image009.png

De: Gab Presidente [mailto:gab.presidente@turismodeportugal.pt]

Enviada: 22 de novembro de 2016 11:06

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Francisco Moledo <FranciscoMoledo@tcontas.pt>; Margarida Gouveia <MargaridaGouveia@tcontas.pt>; Paula Crispim <paula.crispim@turismodeportugal.pt>

Assunto: FW: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro - ENT/2016/25372

Exma. Senhora Dra. Ana Furtado,

No seguimento do e-mail infra, e como esclarecimento relativo ao ponto 9.1.2. " Património Financeiro dos serviços e fundos autónomos – variações na carteira de ativos sem fluxos financeiros", do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 cumpre informar que, no âmbito do Mapa Modelo 3 relativo à Instrução n.º1/2008 (Prestação de informação sobre o património financeiro público), do ano de 2015, o Turismo de Portugal espelhou a anulação de suprimentos concedidos ao Centro Português de Design, por via da extinção desta entidade:

(Junta cópia dos mapas das Instruções 1/2008-2.ª S., já remetidos)

Com os melhores cumprimentos.

Luís Araújo
Presidente

Turismo de Portugal, I. P.
www.turismodeportugal.pt / www.visitportugal.pt
Tel. + 351 21 114 05 78 | Fax. +351 21 114 0



REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : paula.machado@unl.pt

Data/hora : 2016-11-22 11:58:00

Registo nº : 17099/2016

Data/hora : 2016-11-22 12:12:25

Serviço : DAI

Email : dai@tcontas.pt

N. Anexos : 3

Anexos : image001.png;image002.jpg;Ofício resposta TC.pdf

De: Paula Machado [<mailto:paula.machado@unl.pt>]

Enviada: 22 de novembro de 2016 11:58

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Teresa Lemos <mtlemos@unl.pt>; Sandra Magalhães <smagalhaes@unl.pt>

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Exmª Srª. Auditora Coordenadora do Tribunal de Contas,

Conforme solicitado, junto envio ofício com resposta ao assunto em epígrafe.

MC
Paula Machado

Directora dos Serviços Adm. e Financeiros
paula.machado@unl.pt | +351 213 715 665

SASNOVA

SERVIÇOS DE ACÇÃO SOCIAL
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

<http://sas.unl.pt>

Exm.^a Sr.^a
Dr.^a Ana Furtado
Auditora Coordenadora
Tribunal de Contas - Direção Geral
Departamento de Auditoria I
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61
1069-045 LISBOA

REFERÊNCIA DATA

ASSUNTO: CGE 2015 – Património Financeiro do Estado

22NOV16 0796

Exm.^a. Senhora,

Em resposta ao *email* recebido em 17/11/2016, e nos termos do artigo 16.º da Lei 98/97, de 26 de agosto, venho por este meio prestar os devidos esclarecimentos, relativos ao documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, no que respeita aos créditos desta entidade, extintos por prescrição.

No decorrer da Gerência do ano de 2015, estes serviços procederam à extinção de créditos por prescrição, conforme foi comunicado a esse Tribunal através do Formulário de prestação de informação sobre o património financeiro do estado. Contudo, a informação da extinção dos créditos não foi enviada à Direção Geral do Orçamento, por desconhecimento desse dever de comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora dos SAF



Paula Machado

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : Sandra.Gradiz@ssap.gov.pt
Data/hora : 2016-11-22 13:03:00

Registo nº : 17107/2016
Data/hora : 2016-11-22 13:18:52
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 4
Anexos : image001.png; image002.png; image003.png; image004.png

De: Sandra Gradiz [mailto:Sandra.Gradiz@ssap.gov.pt]

Enviada: 22 de novembro de 2016 13:03

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Francisco Moledo <FranciscoMoledo@tcontas.pt>; Margarida Gouveia <MargaridaGouveia@tcontas.pt>; umbertom@ssap.gov; Fernanda Rodrigues <Fernanda.Rodrigues@ssap.gov.pt>; Mario Mamede <Mario.Mamede@ssap.gov.pt>

Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Exmos Senhores:

Em resposta ao email infra, sobre o processo supra referenciado, encarrega-me o Senhor Presidente dos Serviços Sociais da Administração Pública, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, de sugerir alteração da redação se assim entenderem igualmente por conveniente, conforme proposta seguinte:

Onde se lê:

“Anulação de empréstimos por incobrabilidade pelos Serviços Sociais da Administração Pública, no valor de € 7 m (mapa 8 - créditos anulados).”

Sugerimos (por abranger todos os motivos ocorridos):

“Anulação de apoios reembolsáveis (empréstimos) pelos Serviços Sociais da Administração Pública, no valor de € 7 m (mapa 8 - créditos anulados), por motivos de prescrição invocada ou pelo próprio ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira em processos de execução fiscal e, em outros processos, por despacho de incobrabilidade ponderados os valores reduzidos em dívida numa relação custo / benefício.”

Com os melhores cumprimentos



Sandra Gradiz
Diretora de Serviços de Apoio à Gestão
Telf: 213 927 406

Serviços Sociais da Administração Pública
Telf: 213 927 400 / Fax: 213 966 786
Rua Saraiva de Carvalho, nº 2
1269-096 LISBOA

 WEBSITE  EMAIL  MAP

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original
Email : Jose.Ferreira@parvalorem.pt
Data/hora : 2016-11-22 12:48:00

Registo nº : 17106/2016
Data/hora : 2016-11-22 12:54:05
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 3
Anexos : image001.jpg;Resposta ao Parecer do TC à CGE_2015_Patrim Financ.pdf;2015.09.29 - PARVALOREM_SGMF - Capitulo de contabili

De: JOSE DA SILVA JESUS FERREIRA [mailto:Jose.Ferreira@parvalorem.pt]

Enviada: 22 de novembro de 2016 12:48

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Francisco Moledo <FranciscoMoledo@tcontas.pt>; Margarida Gouveia <MargaridaGouveia@tcontas.pt>; PARVALOREM DAGR <parvalorem.dagr@parvalorem.pt>

Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Boa tarde.

Exm.^a Sra. Dra. Ana Furtado,

No seguimento do mail infra, somos a enviar a nossa resposta.

Anexamos ainda, para vosso conhecimento, o pedido de alteração da contabilização dos créditos recebidos, que a Parvalorem entregou à Tutela, em 2015.

Ficamos disponíveis.

Melhores cumprimentos.

José Ferreira

Direção de Apoio à Gestão e Reporting



parvalorem

Tel.: +351 211 591 367 - Ext.: 211 367

Av. Fontes Pereira de Melo, nº 51 - 5º Piso, Fração F
1050 - 120 Lisboa

ANÁLISE AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS À CONTA GERAL DO ESTADO 2015

9. PATRIMÓNIO DO ESTADO - ANO DE 2015

(Temas e páginas)

✓ 9.1. Património financeiro – página 1

“ ... Embora a variação registada em 2015 na carteira dos créditos ... apresentando-se para o efeito o quadro seguinte ... ”

RESPOSTA: Quadro está de acordo com a informação reportada ao TC.

✓ 9.1. Património financeiro – 9.1.2 a) - página 1

“ ... Constatou-se, assim, uma variação positiva de 67 M, para a qual ... Os recebimentos resultaram, essencialmente, de amortização de capital e de juros no valor global de € 31 M ... ”

Quadro 2 – Variação registada em 2015 na carteira de créditos da Parvalorem

(em milhões de euros)

Capital em 31/12/2014	3 175,2	Juros em 31/12/2014	47,6
Reembolsos	-18,0	Recebimentos	-6,3
Aquisições	38,2	Conversão de juros por reestruturações	-25,8
Reestruturações de créditos	94,6	Juro especializado	1,4
Dação	-17,8	Utilização de juros	-1,0
Write Off's	-10,5	Cash flow reclassificado	-6,3
Diferenças cambiais	16,6		
Outros	2,4		
Capital em 31/12/2015	3 280,7	Juros em 31/12/2015	9,6

Fonte: Informação prestada pela Parvalorem

RESPOSTA: Sugerimos a inclusão do símbolo “€” antes do montante 67 M.

✓ Património financeiro – 9.1.2 b) - página 1

“ ... A Parvalorem reportou anulações no valor de € 9,7 M, que difere do apresentado ao TC (€ 10,5 M) por via de ajustamentos realizados em data posterior à comunicação realizada à DGO.”

RESPOSTA: Depois de ter sido efetuado o reporte à DGO (de acordo com o calendário existente), a contabilidade ainda teve de proceder a alterações às contas, o que provoca esta diferença identificada pelo Tribunal de Contas.

✓ 9.1.2. b) - 9.1.2.1. a) Fluxos financeiros: receitas e despesas orçamentais dos SFA – página 2

“ ... Parups: as receitas relativas à amortização e alienação de ativos financeiros ... continuaram erradamente a ser contabilizadas no capítulo Venda de bens de investimento, tendo a Parups informado no anterior Parecer que em 2015 procederia à classificação destas receitas na rubrica de ativos financeiros, o que não sucedeu.”

“Parvalorem: as receitas relativas à amortização das obrigações de caixa subordinadas “BPN 2005” no valor de € 0,1 M foram erradamente contabilizadas no capítulo de Venda de bens de investimento”.

RESPOSTA: A Parups efetuou algumas correções ainda em 2015, tendo presente o Parecer do Tribunal de Contas. No entanto não foi possível reforçar ativos financeiros por contrapartida de Venda de bens de investimento, em virtude dessa alteração não ser da competência do Órgão de Decisão.

Adicionalmente informamos que a Parvalorem entregou à Tutela, em 2015, um pedido de alteração da contabilização dos créditos recebidos de Receita de Capital para Receita Corrente. A receita cobrada desses créditos tem sido evidenciada precisamente em ativos financeiros (Receita de Capital) o que, com as regras orçamentais atuais, provoca grandes constrangimentos na gestão da própria empresa em termos orçamentais.

No caso concreto de receita de “Ativos financeiros”, quando se cobra receita acima do previsto, regra geral implica gerar despesas não orçamentadas (p.e.: comissões de cobrança). Esta situação, tendo presente as atuais regras de alterações orçamentais, obriga a que empresa pare a sua atividade visto que a aplicação de receita cobrada e não prevista, proveniente de “Ativos financeiros”, em “Aquisição de Bens e Serviços”, rubrica onde são lançadas as despesas com as comissões de cobrança, é da competência da Assembleia da República.

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : secad@ipocoimbra.min-saude.pt
Data/hora : 2016-11-17 14:57:00

Registo nº : 16895/2016
Data/hora : 2016-11-17 15:30:06
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 5
Anexos : image003.png;image004.jpg;image005.jpg;image006.jpg;image007.jpg

De: Secretariado Administração do IPOC [mailto:secad@ipocoimbra.min-saude.pt]
Enviada: 17 de novembro de 2016 14:57
Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>
Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Exma. Senhora
Dra. Ana Furtado
Auditora Coordenadora
Tribunal de Contas

No âmbito da reclassificação das EPE, o IPO de Coimbra passou a integrar em 1/1/2015 o perímetro do Orçamento de Estado. Dado que estava em curso a execução do Plano de Investimentos para o qual a Instituição detinha os capitais próprios depositados em CEDIC's, foi inscrito no OE de 2015 o valor de 7.000.000 € em Ativos Financeiros, correspondentes à previsão de execução financeira do Plano. A execução em CEDIC's foi nesse ano de 6.060.534 €, valor este que não teve aplicação em despesa em 2015, mas deu cobertura a compromissos assumidos em 2015 e que transitaram para 2016.

Esta forma de contabilização foi proposta pela DGO, tendo sido obtidas as autorizações superiores.

Informa-se ainda que em 31/12/2014 o IPO de Coimbra tinha aplicado em CEDIC's o valor de 26.500.000 €, valor este destinado a executar o Plano de Investimentos Plurianual aprovado superiormente.

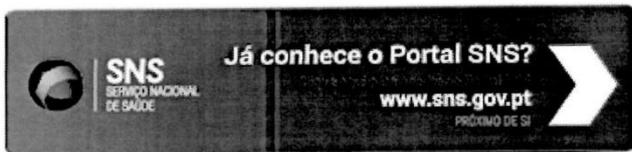
Com os melhores cumprimentos,

Pel'O Conselho de Administração

Dr. Manuel António L. Silva
Presidente
IPO de Coimbra Francisco Gentil, EPE
Av. Bissaya Barreto, 98, 3000-075 Coimbra, PORTUGAL
Tel: 239 400 221 Fax:+351 239 484 317



PENSE ANTES DE IMPRIMIR





INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA
DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, E.P.E.

Conselho de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS

E 17062/2016
2016/11/22



Exma. Senhora
Dr.ª Ana Furtado
Auditora Coordenadora do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

V/Refª	Data	N/Refª	Data
		CA-212	21-11-2016

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015

O IPOLFG, EPE integrou o perímetro do Orçamento do Estado em 2015, no âmbito da codificação como Entidade Pública Reclificada.

No primeiro orçamento financeiro submetido à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), o IPOLFG solicitou esclarecimentos àquela entidade, relativamente à inscrição da verba específica de 5.700.000,00€, atribuída em Adenda ao Contrato-Programa de 2014, recebida nesse mesmo ano, e consignada contratualmente à aquisição de dois aceleradores lineares - processo que se encontrava, nessa data, no Tribunal de Contas para obtenção de Visto Prévio.

O Despacho conjunto do Ministério das Finanças e da Saúde, datado de Agosto 2014, a autorizar a referida aquisição, já previa a realização da despesa e a assunção de compromissos no ano económico de 2015, não obstante o recebimento em tesouraria em 2014.

Orçamentalmente, a inscrição deste investimento na Despesa obriga à inscrição de igual montante na receita. Nesse pressuposto, a 5ª Delegação da DGO deu orientações formais ao IPOLFG para inscrever esta verba no capítulo 11 – Ativos Financeiros, originando um saldo orçamental negativo, que seria posteriormente autorizado pela DGO no sistema SOE (Sistema do Orçamento do Estado).

Em 4 de Setembro de 2014, a 5ª Delegação da DGO comunicou ao IPOLFG que:

“Conforme solicitado, foi levantada em SOE a validação da regra do equilíbrio orçamental. Deste modo pode registar informaticamente na vossa proposta de orçamento para 2015 Receita não efetiva (saldo, ativos ou passivos financeiros) para financiamento de Despesa efetiva. Contudo, agradeço que tal facto seja detalhadamente explicado na memória justificativa.”

7



INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA
DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, E.P.E.

Conselho de Administração

Dando cumprimento à orientação recebida, o IPOLFG EPE inscreveu na memória justificativa ao Capítulo 11 da Receita, entregue com a proposta de orçamento para 2015 o seguinte:

“Inclui a verba de 5.700.000,00 euros que se destina à aquisição de dois aceleradores lineares - processo atualmente no Tribunal de Contas para obtenção de Visto Prévio. Verba atribuída em Adenda ao Contrato-Programa de 2014 e que o IPOL consignará a este investimento (transitando em "saldo de gerência"), com os encargos financeiros do investimento a serem suportados em 2015, dada a complexidade e morosidade inerentes à instalação destes equipamentos. O Despacho de autorização dos Ministérios das Finanças e da Saúde de Agosto 2014, prevê a realização da despesa e a assunção de compromissos no ano económico de 2015.”

Pelo exposto, consideramos fundamentada a inscrição efectuada no Orçamento de 2015, em concordância e obediência com as orientações da DGO.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho de Administração

Francisco Ramos

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : jacinta.dias@asf.com.pt
Data/hora : 2016-11-17 12:02:00

Registo nº : 16879/2016
Data/hora : 2016-11-17 12:52:15
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : image001.jpg

De: Maria Jacinta Dias [mailto:jacinta.dias@asf.com.pt]
Enviada: 17 de novembro de 2016 12:02
Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>
Cc: Maria de Nazaré Esparteiro Barroso <mnbarroso@asf.com.pt>; Francisco Moledo <FranciscoMoledo@tcontas.pt>; Margarida Gouveia <MargaridaGouveia@tcontas.pt>
Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro - Fundo de Garantia Automóvel

Bom Dia,

Em resposta ao v/ e-mail infra informamos o seguinte:

O FGA em 2015 adquiriu um imóvel no valor de 17.955.668,67 euros com a finalidade de obtenção de rendimentos aliás o FGA tem o imóvel arrendado recebendo uma renda mensal pelo mesmo.

O imóvel foi reconhecido em POCP como investimentos financeiros na conta 414 – Investimentos em imóveis. (em SNC-AP seria uma Propriedade de Investimento)

Assim, também classificámos a aquisição do imóvel no agrupamento 09 - Ativos Financeiros, porque se tratou de um investimento financeiro (está previsto na política de investimentos do FGA) e não de uma aquisição para ser utilizado na produção de bens e serviços.

Ficamos como nos cumpre, ao vosso dispor, para o que entenderem necessário.

Com os melhores cumprimentos.

Maria Jacinta Dias

Diretora do Departamento Financeiro



Av. da República, n.º 76 - 6.º, 1600-205 Lisboa
+351 21 790 31 30 / +351 91 460 64 86
jacinta.dias@asf.com.pt

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : Geral@Estamo.pt
Data/hora : 2016-11-21 17:25:00

Registo nº : 17048/2016
Data/hora : 2016-11-22 08:43:59
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : image001.png

De: Estamo [mailto:Geral@Estamo.pt]

Enviada: 21 de novembro de 2016 17:25

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Estamo <Geral@Estamo.pt>

Assunto: RE: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Exma. Senhora Dra. Ana Furtado,
Auditora Coordenadora
Tribunal de Contas - Direção Geral
Departamento de Auditoria I

A ESTAMO – Participações Imobiliárias, S.A., notificada, em 16.11.2016, para apresentar alegações referentes ao Ponto 9.1. do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, vem confirmar a afirmação do Tribunal de Contas, constatando ter havido um lapso de classificação das despesas associadas à amortização de empréstimo de suprimentos, que em 2015 atingiram o montante total de € 70.600.505,99, tendo sido classificado com Ativo Financeiro, em vez de Passivo Financeiro. Aliás cumpre ainda constatar que a própria previsão orçamental de suprimentos a pagar ao logo do ano 2015, foi igualmente classificada incorretamente como Ativo Financeiro, ao invés de Passivo Financeiro. A classificação do executado terá assim, seguido, a classificação incorreta do valor orçado.

Tratando-se do primeiro ano em que a ESTAMO foi incluída no Perímetro da Consolidação Pública e que a respetiva contabilização era efetuada em regime de Outsourcing, verificou-se, na realidade, o erro por vós apontado na classificação deste tipo de despesa por motivos de interpretação incorreta, pela empresa de contabilidade, do tipo de suprimento em causa – pago como amortização de dívida, e não como suprimento concedido.

Francisco Cal
Presidente

 ESTAMO

Av. Defensores de Chaves, nº 6 – 4º
1049-063 Lisboa
Telef.: +351 217 802 090
Fax.: +351 217 950 521

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : sec.vca@chlc.min-saude.pt
Data/hora : 2016-11-17 18:01:00

Registo nº : 16908/2016
Data/hora : 2016-11-18 10:25:51
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 7

Anexos : image001.jpg;image003.jpg;Circular_Informativa_19_2015.pdf;TC.pdf;Oficio 680_CA.pdf;image005.jpg;image006.jpg

De: Secretariado CA – José Augusto [<mailto:sec.vca@chlc.min-saude.pt>]

Enviada: 17 de novembro de 2016 18:01

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Exma. Senhora
Dra. Ana Furtado
Auditora Coordenadora
Tribunal de Contas
Direção Geral Departamento Auditoria I

Junto se envia ofício 680/CA em resposta ao solicitado no mail infra.

Com os melhores cumprimentos

O Conselho de Administração do CHLC, EPE



Exma. Senhora
Dra. Ana Furtado
Auditora Coordenadora
Tribunal de Contas * Direção Geral
Departamento de Auditoria I
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 680/CA	17.11.2016

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 – Ponto 9.1 Património Financeiro

Na elaboração do Orçamento para o ano de 2015, o valor referente ao Fundo de Compensação de Trabalho foi classificado na conta económica 01.03.10 – Outras despesas de segurança social- de acordo com a circular informativa nº 19/2015/UOC/ACSS (em anexo).

O valor em causa, é de 40.299,83 €uros, tendo sido classificado na rubrica 41541 – Investimentos financeiros- de acordo com o POCMS.

Estamos disponíveis para qualquer outro esclarecimento adicional, caso seja necessário.

Com os melhores cumprimentos,

Assessor e de elevada consideração

A Presidente do Conselho de Administração


Ana Escoval (Professora Doutora)

ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

E 17244/2016
2016/11/24



Excelentíssimo Senhor
Juiz Conselheiro da Área I
Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

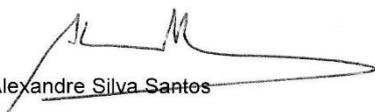
Lisboa, 21 de novembro de 2016
Ref: E-DAG/2016/641/VR/mjl

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Excelentíssimo Senhor,

Sobre o assunto em epígrafe e na sequência da V. Comunicação de 16 de novembro de 2016 (Registo n.º 31937/2016-DAI), informamos que o montante subscrito pela ERSE em 2015 do Fundo de Compensação do Trabalho, que ascendeu a 1.302,36€, foi classificado como despesas com pessoal, tendo por referência as instruções que a Direção-Geral do Orçamento endereçou sobre esta matéria à ACSS.

Disponíveis para qualquer esclarecimento adicional, apresentamos a V.Exa. os melhores cumprimentos, *também pessoal,*


Alexandre Silva Santos
Administrador

Edifício Restelo
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1
1400-113 Lisboa
PORTUGAL

Tel: +351 213 033 200
Fax: +351 213 033 201
erse@erse.pt
www.erse.pt

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : bsantos@hgo.min-saude.pt
Data/hora : 2016-11-24 12:48:00

Registo nº : 17277/2016
Data/hora : 2016-11-24 13:20:31
Serviço : DAI
Email : dai@tcontas.pt
N. Anexos : 8
Anexos : image001.jpg; image002.jpg; image003.jpg; image004.jpg; image005.jpg; image006.jpg; image007.jpg; image008.jpg

De: Bruno Santos [mailto:bsantos@hgo.min-saude.pt]

Enviada: 24 de novembro de 2016 12:48

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>

Cc: Secretariado Conselho de Administração <secretariado.ca@hgo.min-saude.pt>; Gonçalo Silva Raimundo <goncalo.raimundo@hgo.min-saude.pt>

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro

Exma. Senhora

Dra. Ana Furtado

Auditora Coordenadora do Tribunal de Contas

Conforme informação remetida a V. Exas, em 02 de Março de 2016, informamos que houve um lapso da nossa parte, na inserção das contas orçamentais no reporte de 2015. Após análise da circular normativa 19/2015 remetida pela ACSS, procedeu-se à respetiva correção, sendo que na execução de 2016, esta situação encontra-se regularizada.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho de Administração



REPÚBLICA
PORTUGUESA
SAÚDE



SNS SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



HOSPITAL GARCIA DE ORTA, EPE

Av. Torrado da Silva, 2805-267 Almada, Portugal

TEL +351 21 272 72 02/01/00 FAX +351 21 272 72 34 EMAIL: conselho.administracao@hgo.min-saude.pt

www.hgo.pt



Exm.^a Senhor Juiz Conselheiro
José Fernandes Farinha Tavares
Dig.^{mo} Diretor Geral
do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

V/ Ref.
Your ref.

N/Ref.
Our ref.

1 0 8 0 8

Data
Date

2 2 NOV. 2016

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro
Subject: Exercício do direito de contraditório

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro, Senhor Juiz Conselheiro José Tavares,

1. Em cumprimento de despacho do Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro da Área I, exarado no processo relativo ao Parecer sobre a Conta Geral do Estado referente a 2015, esta empresa pública foi notificada, através do correio eletrónico de 16 de novembro de 2016 de que anexamos cópia, que incluía o anexo designado como PF 9.1.21 Contrad CHLC AF HGO ERSE CMVM.pdf, para até ao dia 22 de novembro apresentar, querendo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, “*as alegações que tiver por convenientes relativamente ao documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 referido em epígrafe e cujos pontos pertinentes se anexam*”.
2. No documento anexo referia-se com relevo para esta empresa pública “*foram identificadas situações de omissão e de classificação de despesas associadas a ativos financeiros noutros agrupamentos da despesa que provocaram uma subvalorização da rubrica de ativos financeiros e totalizaram o valor de € 1 M:*
 - *Centro Hospitalar de Lisboa Central, Arsenal do Alfeite, Hospital Garcia da Orta, Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e Comissão do Mercado de Valores Mobiliários: registaram as despesas associadas à subscrição de unidades de participação do Fundo de Compensação do Trabalho como despesas com o pessoal*”.
3. Indicava-se, ainda, a existência de “*uma circular informativa pela ACSS decorrente de instruções da DGO*”.
4. Julga-se que o indicado na página 1 do ficheiro enviado através do correio eletrónico de 16 de novembro de 2016 não respeita a esta empresa pública.

5. As regras relativas à organização, elaboração, apresentação, discussão e votação das contas do Estado, incluindo a da segurança social, encontram-se previstas na Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redacção atual, mantidas em vigor pelo n.º 2 do art.º 7.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, no que se refere ao controlo e às contas – isto é, os art.º 58.º e seguintes e art.º 73.º e seguintes.
6. Prevê o art.º 58.º que *“a execução do Orçamento do Estado fica sujeita a controlo, nos termos da presente lei e da demais legislação aplicável, o qual tem por objeto a verificação da legalidade e da regularidade financeira das receitas e das despesas públicas, bem como a apreciação da boa gestão dos dinheiros e outros ativos públicos e da dívida pública”*.
7. Para este efeito *“os serviços ou instituições responsáveis pela execução orçamental e os respetivos serviços de orçamento e de contabilidade pública elaboram, organizam e mantêm em funcionamento sistemas e procedimentos de controlo interno das operações de execução do Orçamento, os quais poderão envolver, nos casos em que tal se justifique, o recurso a serviços de empresas de auditoria”* (art.º 58.º n.º 5).
8. Neste âmbito esta empresa pública procura classificar adequadamente as suas receitas e despesas de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, que aprovou o regime dos Códigos de Classificação Económica das Receitas e Despesas Públicas, na sua redacção atual resultante do Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril.
9. Assim classificou a entrega a que é obrigada enquanto entidade empregadora, no valor de 1.842,70€ em 2015, relativa ao Fundo de Compensação do Trabalho como Despesa corrente, Despesa com o pessoal, Segurança Social, Contribuições para a segurança social (01010305).
10. Relacionado com esta matéria é o correio eletrónico enviado ao Departamento de Auditoria I do Tribunal de Contas a 11 de março de 2016 (em anexo) através do qual a Arsenal do Alfeite, SA, enviou informação sobre os elementos constitutivos do seu património financeiro, conforme instruções do Tribunal Contas n.º 1/2008 - 2.ª Secção, publicadas no Diário da República, II Série, de 9 de dezembro de 2008, através de ficheiro Excel incluindo Modelo 1 referente a “Relação das acções, quotas e outras partes de capital detidas em empresas e em instituições internacionais de que Portugal seja membro e dos títulos de participação, das

obrigações, dos títulos de dívida pública e das participações em fundos, designadamente de investimento”.

11. Neste Modelo 1 identificou, além de diversos títulos de dívida pública, o Fundo de Compensação do Trabalho no valor de 1.842,70€ respeitante a 2015, que adicionado ao valor de 354,35€ existente em 31 de dezembro de 2014, levou a que em 31 de dezembro de 2015 se indicasse o valor de 2.197,05€ (como indicado de seguida e em anexo):

IDENTIFICAÇÃO DOS TÍTULOS					EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014			VARIÁÇÕES, DESPESAS E RECEITAS DO ANO DE 2015						EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	
Tipo	Designação	Entidade emitente	Prazo	Moeda	Quantidade	Valor nominal		Quantidade	Natureza da variação	Base legal	Despesa/receita			Quantidade	Valor Unitário
						Unitário	Global				Natureza	Montante	Classif.		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Título de dívida pública	GEDIC 21791	IGCP	0.22	EUR			1 000 000,00				Reembolso	1 000 000,00			
(...)											Juros	408,16	060301		
Fundo de compensação do trabalho	2016-01 A 2016-12	FCT		EUR	266.30116	1.2291	364,35	1 714,0091	Subscrição		Subscrição	1 842,70	010306	2 002,3103	1,097256

12. Também no Relatório e Contas desta empresa referente ao ano de 2015, no anexo referente às demonstrações financeiras (n.º 10, pág. 107) este valor foi indicado de forma clara:

10 Participações Financeiras

Em 31 de dezembro de 2015 e em 31 de dezembro de 2014, a Empresa tinha as seguintes participações financeiras:

	2015	2014
Participação associativa - Relacre	500,00	500,00
Fundo de compensação do trabalho	2.197,05	354,35
	2 697,05	854,35

13. A Circular Informativa n.º 19/2015/DFI/UOC/ACSS, datada de 11-06-2015, com o assunto “Fundo de Compensação do Trabalho”, em anexo, a que julgamos faz referência a notificação do Departamento de Auditoria I do Tribunal de Contas, refere, de forma equívoca, que “na sequência da circular normativa da ACSS n.º 2 /2014 de 3 janeiro, divulgam-se as instruções da Direção-Geral do Orçamento para o registo orçamental do Fundo de Compensação do Trabalho:

- *Entende-se que o pagamento para o FGCT reveste a natureza de despesas com pessoal, uma vez que corresponde a um encargo de caráter obrigatório resultante da efetiva prestação de trabalho e sendo calculado sobre retribuição mensal do trabalhador. Assim, a contabilização da despesa deve ser registada na rubrica de classificação económica 01.03.10 - "Outras despesas de segurança social", devendo a mesma ficar individualizada em alínea própria com o nome do Fundo.*
- *Quanto à devolução do saldo da conta do respetivo trabalhador que cessa o contrato e a eventual valorização positiva, que toma forma de reembolso entregue pelo Fundo à entidade empregadora que depois terá de usar para a compensação por cessação de funções ao trabalhador cujo contrato termina (artigo 34 da Lei 70/2013 de 30 de Agosto), deve seguir-se a seguinte contabilização:*
 - a. *O reembolso à entidade empregadora proveniente do Fundo deverá ser registado como receita de transferência corrente, proveniente da Segurança Social uma vez que os Fundos (FCT e FGCT) são geridos pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.) e Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), respetivamente: 06.06.04 - Segurança social - Outras transferências, devendo a mesma ficar individualizada em alínea própria com o nome do Fundo (...)"*.

14. Solicitámos esclarecimento da Direção-Geral do Orçamento (DGO) quanto à rubrica adequada, designadamente para classificação futura, não se tendo, ainda, logrado obter o conveniente esclarecimento (ver anexo, resposta da DGO, e nosso último pedido de esclarecimento, ainda sem resposta).

15. Ora, reapreciada a classificação efetuada da despesa, admitimos que as entregas para o Fundo de Compensação do Trabalho, que são convertidas em unidades de participação do fundo, e a que somos obrigados enquanto entidade empregadora, poderá ser classificado como ativo financeiro dado que apesar de dizer respeito a despesas com o pessoal pode ocorrer o reembolso à entidade empregadora do saldo da conta de registo individualizado dos seus trabalhadores, sendo considerado rendimento para efeitos fiscais, por cessação do contrato de trabalho.

16. Assim, admitimos que este valor deveria ter sido classificado como Despesa de capital, Ativo Financeiro (09), em rubrica adequada, solicitando-se que a irregularidade seja relevada tendo em conta o relativo reduzido valor em causa (1.842,70€) e a equivocidade da matéria, como demonstra a citada Circular

Informativa nº 19/2015/DFI/UOC/ACSS, datada de 11-06-2015, e a posição da Direção-Geral do Orçamento quanto ao nosso pedido de esclarecimentos, sendo esta a primeira vez que a esta empresa pública o Tribunal de Contas se refere a esta matéria (que nunca foi igualmente objeto de recomendação ou censura por parte de qualquer órgão de controlo, interno ou externo).

17. Em 2016 a classificação em causa será revista em função do que resultar do Parecer do Tribunal de Contas e da sua assunção por parte da Direção-Geral do Orçamento.

Com os melhores cumprimentos, *se abuze de considerá-lo*

A Presidente do Conselho de Administração

Andréia Fernandes Ventura
Andréia Fernandes Ventura

Anexo:

1. correio eletrónico de 16 de novembro de 2016, incluindo respetivo anexo PF 9.1.21 Contrad CHLC AF HGO ERSE CMVM.pdf;
2. correio eletrónico enviado ao Departamento de Auditoria I do Tribunal de Contas a 11 de março de 2016, incluindo respetivo ficheiro Excel anexo;
3. Circular Informativa nº 19/2015/DFI/UOC/ACSS, datada de 11-06-2015;
4. correio eletrónico trocado com a Direção-Geral do Orçamento sobre esta matéria.



VICE-PRESIDENTE

Refª: 312/GCA/2016/23467

Por protocolo

Previamente enviado para o e-mail: AnaFurtado@tcontas.pt

TRIBUNAL DE CONTAS

E 17396/2016
2016/11/25



Ex.ma Senhora
Dra. Ana Furtado
Auditora Coordenadora
Tribunal de Contas - Direção Geral
Departamento de Auditoria I
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa - Portugal

Lisboa, 25 de novembro de 2016

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 - Ponto 9.1 Património Financeiro | Exercício do contraditório

Ex.ma Senhora,

Cara Dr. Ana Furtado,

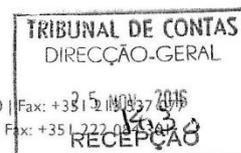
Em resposta à solicitação de V. Exas de 16.11.2016, por *email*, que desde já agradecemos, é nosso entendimento que as questões levantadas pelo Tribunal de Contas no que respeita a uma eventual subvalorização da rubrica de ativos financeiros decorrente da classificação, na ótica da Conta Geral do Estado, das despesas associadas à subscrição de unidades de participação do Fundo de Compensação do Trabalho como despesas com o pessoal, se podem prender com as diferentes óticas de apresentação de contas a que a CMVM se encontra sujeita: a ótica da Conta Geral do Estado e a do Sistema de Normalização Contabilística.

Com efeito:

Na ótica da despesa pública, e tendo em consideração o definido no Regime Jurídico dos Códigos de Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas (DL nº 26/2002, de 14 de fevereiro), que se transcreve por facilidade, a CMVM integrou as respetivas subscrições como despesas com pessoal:

01.00.00 — «Despesas com o pessoal». — Neste agrupamento devem considerar-se todas as espécies de remunerações principais, de abonos acessórios e de compensações que, necessariamente, requeiram processamento nominalmente individualizado e que, de forma transitória ou permanente, sejam satisfeitos pela Administração, tanto aos seus funcionários e agentes como aos indivíduos que, embora não tendo essa qualidade, prestem, contudo, serviço ao Estado nos estritos termos de contratos a termo, em regime de tarefa ou de avença. Compreendem-se, também, no âmbito deste agrupamento, as despesas que o Estado, como entidade patronal, suporta com o esquema de segurança social dos seus funcionários.

Sede: Rua Laura Alves- n.º 4 – Apartado 14258 – 1064-003 | Lisboa | Tel.: +351 213 177 000 | Fax: +351 213 198 337
Delegação: Rua Dr. Alfredo Magalhães, 8 – 5º – 4000-061 Porto | Tel.: +351 222 084 402 | Fax: +351 222 084 402
E-mail: cmvm@cmvm.pt | www.cmvm.pt | NIPC: 502 549 254





VICE-PRESIDENTE

Refª: 312/GCA/2016/23467

Por protocolo

Previamente enviado para o e-mail: AnaFurtado@tcontas.pt

Para o efeito, consideram-se «Remunerações principais» todas aquelas que são pagas como forma principal de rendimento dos funcionários, de que são exemplos, entre outras: vencimentos, salários, gratificações certas e pensões».

Por «Abonos acessórios» entende-se, de um modo geral, os que são atribuídos como contrapartida de certa situação, esforço ou responsabilidade especial, tais como gratificações variáveis, suplementos e prémios, despesas de representação, horas extraordinárias, abonos para falhas, ajudas de custo, etc.

Como subagrupamentos das «Despesas com o pessoal» têm-se:

Códigos Subagrupamentos

01.01.00 «Remunerações certas e permanentes».

01.02.00 «Abonos variáveis ou eventuais».

01.03.00 «Segurança social».

E ainda mais especificamente, considerando que se trata de contribuições da entidade empregadora para veículos da Segurança Social:

01.03.05 — «Contribuições para a segurança social». — *Engloba as despesas com o pagamento pelo Estado, como entidade patronal, de quotas ou contribuições para organismos dependentes da segurança social, bem como as despesas com a concessão de subsídios à Caixa Geral de Aposentações.*

Esta foi pois a classificação económica atribuída pela CMVM no âmbito da despesa pública, a qual está representada na apresentação da Conta Geral do Estado de 2015 em apreciação no parecer do Tribunal de Contas.

No que respeita ao enquadramento contabilístico dos dois fundos relevantes, ligados à Segurança Social, FCT e FGCT, na ótica do Sistema de Normalização Contabilística, a CMVM entende o seguinte:

Quanto ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho não há qualquer divergência, pois trata-se de uma contribuição da entidade empregadora, não recuperável no futuro, sendo portanto tratada como “Gastos com o Pessoal”. Desde Outubro de 2013 até Outubro de 2016, a CMVM contribuiu para este fundo com um total de €1 871,58. O mesmo não se passa com o Fundo de Compensação do Trabalho que, sendo recuperável (total ou parcialmente, corrigido de posteriores variações de valorização) quando o trabalhador cessa o seu contrato de trabalho, configura uma aplicação financeira de longo prazo registada nas Demonstrações Financeiras na rubrica de Investimentos Financeiros. A posição do investimento até 30 de Outubro do ano corrente está evidenciada na Posição das Unidades de Participação obtidas por consulta ao site do fundo:



CMVM

VICE-PRESIDENTE

Refª: 312/GCA/2016/23467

Por protocolo

Previamente enviado para o e-mail: AnaFurtado@tcontas.pt

Nº UP's: 21 790,39556
Cotação UP: €1,02814
Saldo: €22 403,58

Saliente-se que este entendimento logrou aprovação dos auditores externos e da Comissão de Fiscalização.

Por outro lado, salienta-se que, tanto nos dados constantes no Modelo 1 (em anexo) como no Anexo às Demonstrações Financeiras de 2015, ambos em poder do Tribunal de Contas, estão bem evidenciados os critérios de tratamento contabilístico do Fundo de Compensação do Trabalho.

Com os meus melhores cumprimentos,

Gabriela Figueiredo Dias

Anexo: Modelo 1

- a) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 1974 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- b) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 109 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : lurdes.santos@parvalorem.pt
Data/hora : 2016-11-15 11:01:00

Registo nº : 16671/2016
Data/hora : 2016-11-15 11:10:25
Serviço : DAI
Email : dal@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : ADM113 Parecer sobre CGE 2015_ caixa saldos das receitas e da despesas orçamentais relativas ao BPN_ 2016.11.14.pdf;ima-

De: MARIA DE LURDES CARVALHO B. MARQUES DOS SANTOS [mailto:lurdes.santos@parvalorem.pt]

Enviada: 15 de novembro de 2016 11:01

Para: Ana Furtado <AnaFurtado@tcontas.pt>; Antonio Marta <AntonioMarta@tcontas.pt>; Francisco Moledo <FranciscoMoledo@tcontas.pt>; Margarida Gouveia <MargaridaGouveia@tcontas.pt>

Cc: Francisco Domingos Ribeiro Nogueira Leite <Francisco.NogueiraLeite@parvalorem.pt>; Bruno Raposo de Castro Henriques <bruno.castrohenriques@parvalorem.pt>; MARIA PAULA POCAS RODRIGUES <paula.pocas@parvalorem.pt>; JOSE DA SILVA JESUS FERREIRA <Jose.Ferreira@parvalorem.pt>

Assunto: FW: Parecer sobre a CGE 2015 – Caixa "Saldos das receitas e das despesas orçamentais relativas ao BPN"

Importância: Alta

Exmos Senhores,

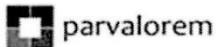
Incumbiu-me o CA da Parvalorem de remeter a V.Exas. resposta ao solicitado no email infra.

Atenciosamente,

Melhores cumprimentos,

Maria de Lurdes Santos

Secretária do Presidente do Conselho Administração



Tel.: +351 213 117 811 - Ext.: 215 811 - Fax: +351 213 530 634
Edifício Monumental
Av. Fontes Pereira de Melo, Nº 51 – 5º Piso
1050-120 LISBOA

Exma Senhora
Dra. Ana Furtado
Digma. Auditora Coordenadora
TRIBUNAL DE CONTAS
Deptº de Auditoria I
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

N/ Ref.º: ADM113/j.f./16

Lisboa, 14 de Novembro de 2016

Assunto: Parecer sobre a Contra Geral do Estado de 2015 – Caixa “Saldo das receitas e das despesas orçamentais relativas ao BPN”

Exmos Senhores,

No seguimento do vosso email do dia 9 do corrente, sobre o assunto supra mencionado, somos a informar o seguinte:

Pontos 1, 2 e 4.2 – Os montantes relativos às sociedades veículo do ex-BPN (doravante PAR's), estão corretos. Relativamente ao texto é mencionado na pág. 8 que, e passamos a citar:

“A redução da dívida em € 439,9 M decorreu das amortizações efetuadas pelas sociedades, em grande medida com recurso a empréstimos da DGTF”.

As PAR's efetuaram em 2015 uma amortização extraordinária no montante de 150 milhões de euros, com recurso a receita própria. É por isso nossa opinião de que o texto deve ser ligeiramente alterado, para evidenciar o grande esforço efetuado pelas PAR's:

“A redução da dívida em € 439,4 M decorreu das amortizações efetuadas pelas sociedades, com recurso a empréstimos da DGTF, € 290 M, (66%) e utilização da sua receita própria € 149,4 M, (34%).”

Ponto 6 – Nada a assinalar;

Ponto 7 – Nada a assinalar;

Ponto 8.2 – Nada a assinalar;

Caixa BPN e caixa Apoios ao setor financeiro – Neste capítulo não foram identificadas situações a corrigir/alterar, relacionadas com as receitas e despesas das PAR's. Há no entanto a salientar que existem alguns montantes na coluna "BPN", quadros 1 e 2, cujo suporte cremos ser da competência da DGTF.

Mais informamos de que Ofício de idêntica natureza e conteúdo foi remetido oportunamente pelo S. Exa. O Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e Finanças através do Ofício n.º 4754/2016, datado de 14-11-2016 ao Conselho de Administração da Parvalorem que mereceu igualmente uma resposta nos termos atrás referidos.

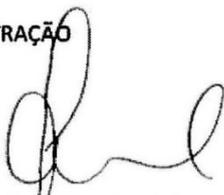
Estamos ao dispor para qualquer esclarecimento complementar.

Melhores cumprimentos,



Maria Paula Poças
Administradora

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Francisco Nogueira Leite
Presidente do Conselho de Administração



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

21.NOV16 01975

Exmo. Senhor
Diretor-geral do Tribunal de Contas

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
	15/11/2016	ENT.: 6704 PROC. N.º: 12.1	

ASSUNTO: Parecer sobre a CGE 2015 - pontos: 9.2 - Património Imobiliário

Exulmo,

Encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de enviar o pronunciamento parcial deste Ministério por via do ofício n.º111/GEPO/DIRC/2016 da Direcção-Geral do Orçamento, que se anexa, mais pressupondo que as demais entidades a quem foram enviadas os anteprojetos, responderão diretamente a esse Tribunal.

Com os melhores cumprimentos *a muito at. - fund*

O Chefe de Gabinete

André Caldas

C/c: SEATF e SEO

Exm.º Senhor
Dr. Luís Filipe Vieira Simões
Auditor – Coordenador do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-45 LISBOA

REFERÊNCIA ORIGEM	DATA ORIGEM	NOSSA REFERÊNCIA	21 nov 2016
Email nº31091/DAII	9 nov 2016	Ofício n.º 111/GEPO/DIRC/2016 Processo SGD: P12068/2016 Temática: Execução Orçamental – Respostas ao TC e outras entidades de controlo	Ref.º Emissor:

Assunto: Parecer sobre a CGE 2015 – Contraditório ao Anteprojeto do ponto 9.2 – Património imobiliário

No que respeita ao pedido formulado por esse Digníssimo Tribunal, através de mensagem de correio eletrónico em referência e sobre o assunto identificado em epígrafe, cumpre informar o seguinte:

9.2.2.2 Operações Imobiliárias | Resultado do exame – pág.5 (1.º§)

As receitas contabilizadas no “Capítulo 09 – Venda de bens de investimento”, no valor de 124 M€, apenas se referem ao somatório dos três primeiros grupos desse capítulo (09.01;09.02 e 09.03), excluindo da análise o montante de 71 M€ registado no último grupo (“09.04 – Outros bens de investimento”). Efetivamente, o ponto “III.5. Património Imobiliário Público” do Relatório da CGE2015, da responsabilidade da DGTF, só refere a receita daquela entidade;

9.2.2.2 Operações Imobiliárias | Resultado do exame – pág.6 (1.º§)

No Relatório da CGE2015, no ponto “III.1.1.1.4. Receita não Fiscal,” é feita a referência às outras receitas mais significativas registadas neste capítulo da receita, embora não se apresentando uma análise com um nível de detalhe similar ao que a DGTF exhibe na administração das suas receitas;

9.2.2.2 Operações Imobiliárias | Resultado do exame – pág.7 (2.º§)

A Direção-Geral do Orçamento (DGO) faz o acompanhamento regular das receitas em causa, com vista à verificação da normalidade dos registos efetuados e, sempre que se justifique, à promoção da respetiva correção;

9.2.3.2 Princípio da Onerosidade | Resultado do exame – pág.10 (3.º§)

No âmbito da auditoria à atividade do Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP), a DGO enviou ao Tribunal de Contas o ofício nº41/GEPO/DIRC/2016, de 16 de junho, de que se transcreve o seguinte extrato: "A nota técnica "Princípio da onerosidade-Processo e Contabilização orçamental e financeira em digrafia" que é citada foi preparada por esta Direção-Geral numa fase em que o orçamento do capítulo 60 do Ministério das Finanças para 2014 se encontrava aprovado e, destinou-se a transmitir instruções de contabilização que deveriam ser executadas por parte da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), no que se refere ao capítulo 60, assim como por parte de outras entidades intervenientes no processo/circuito do princípio da onerosidade, nomeadamente, o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP). Assim, aquela Nota foi divulgada à DGTF em junho de 2014, mas deixou, desde logo, evidenciada a necessidade de alteração da operacionalização da atribuição de parte da receita ao FRCP, nomeadamente, através de transferências do Orçamento de Estado (OE)";

9.2.4.2 Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial | Resultado do exame – pág.12 (2º item do 3.º§)

No que respeita à divulgação de procedimentos a adotar pelos serviços e fundos autónomos para a contabilização das aplicações em títulos da dívida pública, considera-se essa falta suprida, em 2015, com a inclusão de instruções na Circular Série A n.º 1379¹, designadamente, nos pontos 69 a 75, no sentido da contabilização, em despesa e receita orçamental, da subscrição e reembolsos (respetivamente) de CEDIC.

O entendimento da DGO fundamenta-se com o DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, que aprovou o classificador económico de receitas e despesas públicas, nomeadamente no que diz respeito à natureza dos CEDIC². Trat-se de títulos cujos atributos se afigura enquadrarem-se em "aplicações financeiras de prazo inferior a um ano, nomeadamente os bilhetes do Tesouro, o papel comercial, as obrigações e títulos de participação, certificados de aforro, depósitos negociáveis, etc." conforme preconiza de forma clara o referido classificador³.

Este procedimento procura ainda assegurar o cumprimento dos princípios da universalidade do Orçamento do Estado, o qual deve conter todas as receitas e despesas - assegurando que, desta forma, as verbas aplicadas tenham clara evidência orçamental -, e da regularidade financeira na cobrança de receita e na realização de despesa, que se traduz, designadamente, na existência de inscrição orçamental e de adequada classificação, a que acresce o correspondente cabimento, no caso da despesa.

¹ Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2016.

² Certificado Especial de Dívida Pública (CEDIC) – instrumento de dívida pública de curto prazo, com prazo para a maturidade compreendido entre um mês e um ano, para subscrição exclusiva por parte de investidores do setor público. Fonte: www.igcp.pt

³ Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro – nota explicativa da classificação de receita R.11.02.00 – "Ativos financeiros – Títulos a curto prazo" e de despesa D.09.02.00 – "Ativos financeiros – Títulos a curto prazo" sobre as receitas/despesas provenientes de aplicações financeiras de curto prazo.

O cumprimento das instruções da DGO - registo em receita e despesa orçamental dos CEDIC, apenas no momento da subscrição e do respetivo reembolso - não se afigura ser incompatível com a leitura do saldo de disponibilidades da Classe 1 do balanço, sendo que as razões são conhecidas e podem ser expostas no anexo às demonstrações financeiras. Por outro lado, a referida classe de contas de ativos inclui estas e outras aplicações de tesouraria (de curto prazo), cuja clara relevação se torna importante inclusivamente numa lógica de consolidação e de transparência, no que se refere à apresentação da informação numa ótica orçamental.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral,



Manuela Proença

/PQ

Assunto: Parecer sobre a CGE de 2015 - Património Imobiliário
Resposta da Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Exmo. Senhor
Dr. Luis Filipe Vieira Simões
Auditor Coordenador

A pedido da Senhora Diretora-Geral e relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, remete-se a V. Exa os comentários que o ponto 9.2. do anteprojeto em apreço nos suscita, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e no n.º 3 do artigo 73.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto:

Relativamente ao ponto 9.2.1., no seu relatório, e a propósito do inventário e balanço, o Tribunal de Contas (TC) formula desde logo um juízo crítico sobre a informação disponibilizada pelo Sistema de Informação dos Imóveis do Estado (SIE), alegando que a mesma é insuficiente e incompleta, mormente por não conter elementos fundamentais para o pleno conhecimento dos imóveis, como sejam o valor patrimonial e a situação registal, concluindo dessa forma que "(...) a inventariação de imóveis do Estado e dos institutos públicos permanece incompleta e que a informação relativa ao inventário não é fiável."

Ora, no que se refere à alegada "pouca exigência" da DGTf relativamente ao critério seguido para considerar completos os registos introduzidos no SIE, cabe também nesta sede reiterar, mais uma vez, que a condição da não obrigatoriedade de preenchimento no SIE dos campos relativos aos valores e à situação jurídica dos imóveis, bem como a exclusão destes campos do estatuto de registos completos, deve-se, por um lado, à consciência, sentida desde sempre, da dificuldade na obtenção destes dados, sobretudo por parte das entidades públicas meramente ocupantes dos imóveis e por outro, à efetiva complexidade da regularização jurídica do significativo património do Estado, no quadro da evolução negativa dos recursos humanos disponíveis e capacitados para fazer face a essa tarefa.

Com efeito, e como já foi por diversas vezes salientado a esse Tribunal, em sede do contraditório de anteriores relatórios, assumiu-se desde a conceção e estruturação do SIE, que seria muito difícil e porventura irrealizável para a generalidade dos serviços públicos proprietários ou utilizadores de imóveis disporem da totalidade da informação relevante sobre os imóveis ocupados, resultando daí a opção por não considerar uma série de campos de preenchimento obrigatório, designadamente o "valor patrimonial" e a "situação registal".

Por outro lado, há que levar em linha de conta que o património imobiliário inserido no domínio público do Estado se encontra dispensado de registo predial, pelo facto de se encontrar por lei subtraído ao comércio jurídico-privado, ao contrário do que sucede com o património imobiliário integrado no domínio privado do Estado ou próprio dos institutos públicos, que se encontra sujeito a registo, nos mesmos termos aplicáveis aos bens de particulares, salvo uma ou outra regra especial ou naquilo que seja contrário à natureza própria desse domínio, conforme resulta do disposto no artigo 1304.º do Código Civil.

Tal não significa, porém, que os imóveis do domínio público estejam fora do comércio jurídico, estando, sim, fora do comércio jurídico privado, enquanto não forem objeto de desclassificação ou desafetação da utilidade pública a que se encontram adstritos. Ou seja, os imóveis do domínio público, mesmo nessa condição, são passíveis de atos de gestão/administração/rentabilização de natureza, dimanação e conformação públicas.

Assim, os problemas que atualmente incidem sobre tais imóveis, também da titularidade do Estado, no que concerne aos procedimentos decorrentes da sua regularização jurídica (configuração geométrica, demarcação/delimitação e de ordem matricial) subsistem, independentemente de não estarem, por regra, sujeitos a registo predial. Com efeito, a sujeição ou não sujeição a registo predial, que se configura no ordenamento jurídico como mero ato de publicidade, não confere diferenciação física, sendo que a diferenciação jurídica existente é uma consequência e não um pressuposto do regime de dominialidade pública.

Nesta decorrência, estando perante imóveis da titularidade do Estado (sejam do domínio público ou do domínio privado, indisponível ou disponível), a regularização da respetiva situação jurídica pressupõe inevitavelmente a necessidade de casuisticamente validar a informação documental de base jurídica existente, com recurso à identificação, consulta, recolha e tratamento dos documentos/processos em suporte papel e do processamento dos dados recolhidos, designadamente para efeitos do trato sucessivo, e conseqüente confronto com a atual realidade física dos imóveis e dos prédios, o que muitas vezes só se alcança através de levantamentos topográficos in situ, atenta a inexistência de plantas, a fraca qualidade ou a não legibilidade das que existem.

Tal tarefa pressupõe a afetação em permanência de um contingente significativo de recursos humanos minimamente capacitados/qualificados, de que a DGTF manifestamente não dispõe, tendo em vista o tratamento sistémico e em rede da informação atualmente existente em suporte papel, para além dos custos associados aos trabalhos de campo, que não é possível nesta sede antecipar, inerentes aos diversos procedimentos associados à regularização de todo esse património.

Assim, sem prejuízo dos mecanismos existentes na lei que visam a celeridade na regularização jurídica destes imóveis, resulta clara a conclusão de que esse processo assume uma natureza extremamente complexa e morosa, não apenas em virtude da escassez de recursos humanos qualificados mas também devido à quantidade significativa de imóveis que carecem de intervenção, nalguns casos com grande especificidade, e ainda devido à necessária participação articulada de diferentes entidades (conservatórias, serviços de finanças, câmaras municipais, atuais entidades públicas sucessoras de entidades extintas, anteriores ocupantes de natureza pública ou privada) entendendo-se, nestas circunstâncias, que a lacuna observada relativamente ao inventário geral dos bens do Estado e dos institutos públicos ultrapassa a eficácia do SIE, e, por conseguinte, da própria inventariação do património imobiliário público, relacionando-se antes com a dinâmica inerente à tarefa de regularização jurídica dos bens do Estado.

É ainda da maior oportunidade recordar, também neste contexto, que a obtenção e tratamento do valor patrimonial dos imóveis, eleita pelo TC como elemento ou condição essencial para o inventário geral dos bens imóveis do Estado e dos institutos públicos, para além de não cobrir uma boa parte da valorização desse património (note-se que não é taxativa a identificação matricial para os bens do domínio público) e de não traduzir em muitos casos o valor real dos imóveis, revela-se igualmente uma tarefa muito complexa e morosa, para a qual a DGTF não possui manifestamente recursos suficientes e adequados, em número e em preparação técnica, designadamente para poder processar, analisar e tratar toda a informação recolhida sobre o valor patrimonial dos imóveis em que o Estado, ou com outras designações equivalentes (a título meramente exemplificativo: Fazenda Pública, DGPatrimónio, Ministério da Guerra) figure como titular, bastando atentar que existem mais de 38.000 matrizes em nome do Estado Português, o que pode certamente não corresponder a uma verdadeira e real titularidade para todos os imóveis, necessitando por isso de uma aferição casuística.

Lembre-se, ademais, que a valorização dos imóveis no SIE, em linha com o recomendado pelo TC, passa atualmente pela possibilidade de preenchimento cumulativo dos campos relativos ao valor patrimonial, valor contabilístico, valor de aquisição, valor de amortização, valor de avaliação, valor do terreno e valor da construção, sendo que tais campos ainda não são de preenchimento obrigatório, pelos motivos acima expostos, e apenas são editáveis por titulares e entidades gestoras dos imóveis.

Não obstante essa possibilidade de preenchimento cumulativo e simultâneo dos vários tipos de valor existentes, tem vindo a ser ponderada entre a DGTF e a DGO, no âmbito do projeto de implementação da Entidade Contabilística “Estado” (ECE) uma solução que passe pela adoção do Valor Patrimonial Tributário (VPT) como modalidade preferencial de valorização do património imobiliário público de natureza urbana, e em sede de balanço inicial, em linha aliás com o preceituado no novo Sistema de Normalização Contabilística já em vigor para a Administração Pública (SNC-AP), que recomenda o uso do VPT em caso de não ter havido aquisição onerosa do móvel.

De resto, e sem declinar as competências neste contexto que legalmente cabem à DGTF em matéria do inventário global do património imobiliário do Estado, cabe aqui recordar que, nos termos legais e regulamentares (vide o artigo 113.ºA, do DL 280/2007, bem como o ponto 4. do anexo à Portaria n.º 95/2009, de 29 de janeiro) o acompanhamento e o controlo da informação inserida no SIIE pelos diversos serviços, organismos públicos e demais entidades utilizadoras do sistema, associados a mecanismos ou procedimentos de validação dessa informação, é tarefa primariamente a desenvolver pelas respetivos serviços aderentes ao SIIE e pelas correspondentes unidade de gestão patrimonial (UGP).

Nesse contexto, o carregamento de registos dos imóveis no SIIE constitui na sua grande maioria uma atividade corrente das entidades ocupantes, considerando-se, à partida, os dados fidedignos, embora a DGTF tenha vindo a contribuir e concorrer de forma continuada para a consolidação acrescida e para a fiabilidade dos dados residentes no sistema, através da prática rotineira da verificação e atualização de certo tipo de dados no SIIE, ainda que tais práticas e rotinas sejam circunscritas e ocorram em simultâneo a outras ações decorrentes do exercício das competências da DGTF em matéria da gestão patrimonial.

Em concreto, essas práticas consubstanciam tarefas de análise e processamento efetivos da documentação e informação existentes nos processos dos imóveis, em suporte papel, única base instrumental da atual gestão patrimonial, ou na análise pontual de informação dos imóveis, para diferentes fins, oriunda do SIIE ou de outras fontes, tendo em vista a permanente consolidação e validação de informação no SIIE, dando-se adequado ênfase à propriedade dos imóveis.

Em jeito de nota final, e pese embora todas as condicionantes expostas, é de salientar que a DGTF tem vindo a tomar boa nota das sucessivas recomendações apontadas por esse Tribunal no sentido da melhoria da funcionalidade do SIIE e da necessidade da instituição de procedimentos de controlo da informação, reconhecendo que subsiste um défice quantitativo e sobretudo qualitativo na informação disponibilizada pelo Sistema, pelo que vai prosseguir o esforço de melhoria contínua da capacidade de monitorização e controlo qualitativo dos dados registados, o que passa em grande medida pelo incremento da funcionalidade global da plataforma e, sobretudo, pela instituição e sistematização de novas rotinas e procedimentos internos de controlo, tendo em vista o aumento da fiabilidade dessa informação, sendo que para o efeito se torna imprescindível o reforço do número e da capacitação dos recursos humanos para o exercício de tais tarefas, sob pena de não se vir a verificar qualquer evolução positiva, nesta área de competência da DGTF.

Relativamente ao indicado no ponto 9.2.2. cumpre informar que a proposta de orçamento das receitas administradas pela DGTF para 2017 incluiu a previsão de cobrança relativa às alienações de imóveis da propriedade dos institutos públicos como receita extraorçamental, bem como a correspondente despesa extraorçamental no Capítulo 60-Despesas Excecionais.

Quanto ao ponto 9.2.3.2., e no que se refere à receita proveniente da aplicação do Princípio da Onerosidade, informa-se que em 2017 a afetação da receita ao Fundo de Conservação e Reabilitação Patrimonial (FRCP), será efetuada por despesa orçamental, com dotação inscrita na rubrica 04.03.05.57.60-“FRCP_princípio da onerosidade”, na subdivisão 07-Administração do Património do Estado, na proposta de orçamento do Capítulo 60-Despesas Excecionais, em conformidade com o estabelecido na alínea c) do n.º 79 da Circular série A n.º 1384 da DGO, sobre as instruções de preparação do Orçamento do Estado para 2017, de 27 de julho de 2016, após a contabilização no Sistema de Gestão de Receitas, cuja previsão de cobrança consta na rubrica de classificação económica 07.03.02.01.04., na proposta de orçamento das receitas administradas pela DGTF.

Com os melhores cumprimentos,
Bernardo Alabaça

Exmo. Senhor Auditor Coordenador
Dr. Luis Filipe Vieira Simões

Em resposta à comunicação eletrónica de 10 de novembro, apresentada pelo Senhor Auditor Coordenador, apresenta-se seguidamente a resposta ao convite para a Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial se pronunciar sobre o Anteprojeto do Ponto 9.2 – Património Imobiliário, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 13.º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 73.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto:

Quanto ao Ponto 9.2.4.1 – Objeto do Exame

Confirmam-se os valores apresentados no quadro 5 – Receitas e despesas do FRCP em 2015.

Quanto ao ponto 9.2.4.2 – Resultados do Exame

No que respeita ao contributo do FRCP no financiamento da reabilitação e conservação dos imóveis do Estado, à semelhança do que tem sucedido consecutivamente desde 2013, em 2015 voltou a registar-se uma variação positiva ao nível das transferências concedidas, sendo que o volume total de financiamento do Fundo, ascendeu em 2015 a 3,3 M, contra os 2,8 M que haviam sido executados no ano anterior, tendo sido o valor das participações pagas alcançado o montante de € 10.1 M desde 2010 a 2015.

Parte das condicionantes identificadas por esse Tribunal, nomeadamente no que se refere às candidaturas aprovadas que permaneciam com contratos por celebrar no final de 2015, foi atenuada com a celebração em 2016 de 3 contratos relativos a candidaturas aprovadas em 2015 e de 3 contratos de candidaturas aprovadas em anos anteriores.

No que concerne ao registo da receita resultante das rendas e da implementação do PO, conforme referido em resposta anteriores a esse tribunal, a alteração do procedimento terá que ser acompanhado da alteração dos procedimentos, da DGTF. O procedimento adotado em 2015, que se traduziu no registado pelo Fundo na rubrica 07.03.02, foi efetuado nos termos da Nota Técnica P5992/2014, de junho de 2014, elaborada e divulgada pela DGO-Direção-Geral do Orçamento, respeitante ao processo e contabilização orçamental do Princípio da Onerosidade.

Porém em 2017, foi adotado o procedimento recomendado pelo Tribunal, com a orçamentação da receita proveniente da aplicação do PO e das vendas nas rubricas 06.03.01 e 10.03.01., conforme consta na proposta de orçamento apresentada.

Relativamente ao procedimento de registo dos CEDIC adotado pelo Fundo, o mesmo está de acordo com os procedimentos sobre a contabilização das aplicações em CEDIC da Direção Geral do Orçamento, de acordo com os quais, a subscrição de títulos relativa a novas aquisições de CEDIC tem expressão orçamental em despesa de ativos financeiros na classificação económica, 09.02.05 – Títulos a curto prazo – Administração pública central – Estado e as aplicações financeiras vencidas e não renovadas dentro do mesmo ano económico são classificadas como receita de ativos financeiros na classificação económica: 11.02.03- Títulos a curto prazo – Administração Pública – Administração central – Estado.

Relativamente à renovação de aplicações financeiras vencidas e renovadas no mesmo ano, apenas devem ser relevados orçamentalmente os rendimentos gerados. Assim, a consistência do saldo de disponibilidades nos documentos de prestação de contas, fica dependente da divulgação de procedimentos relativos à contabilização de CEDIC.

Refira-se ainda, que foram tomadas novamente medidas para assegurar a consistência do saldo de disponibilidades nos documentos de prestação de contas, nomeadamente através do pedido de apoio à ESPAP, que apresentou como solução, efetuar processos de receita, de forma a reverter os processos de despesa já efetuados, no montante dos CEDIC, no entanto essa solução não chegou a ser operacionalizada por não ir ao encontro das orientações da DGO.

Com os meus cumprimentos.



www.dgtf.pt

Elsa Roncon Santos
Directora Geral



Tribunal de Contas

|||
10. Operações de Tesouraria
|||



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

05. DEZ 16 02050

Exmo. Senhor
Diretor-geral do Tribunal de Contas

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
	2/12/2016	ENT.: 7075 PROC. N.º: 12.2	

Assunto: Parecer sobre a CGE2015 - Pontos 10 - Operações de Tesouraria

Exmo Senhor

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S.E. o Ministro das Finanças de informar que no âmbito da reserva do PCGE de 2014, relativa à omissão de receita de Estado contabilizada diretamente por determinadas entidades, importa referir que no corrente ano e na sequência da preparação do OE/2016, foram transmitidas, por despacho n.º13/2016 do Senhor Secretário Estado do Orçamento, instruções para acolher a recomendação do Tribunal de Contas, no sentido de assegurar que os valores da receita afeta ao Fundo de Estabilização Tributário (FET) sejam registados primeiro como receita do Estado e posteriormente sejam transferidos por despesa de Estado para o orçamento do FET através de uma solicitação de transferência de fundos (STF), assim garantindo o cumprimento do princípio da universalidade e do orçamento bruto previstos na Lei de Enquadramento Orçamental.

Mais se informa que foi, ainda, solicitado à DGO, no decorrer de 2016, o desdobramento da receita geral do Estado, por vinte e duas rubricas de classificação económica por forma a identificar de uma forma clara a receita de Estado consignada ao FET, garantindo também desta forma o cumprimento do princípio da especificação previsto na Lei de Enquadramento Orçamental.

Com os melhores cumprimentos,

PEP O Chefe de Gabinete
EUGÉNIO CALDAS
André Caldas

C /c: SEO, SEATF e SEAF

Gabinete do Ministro das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1, 1149-009 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 881 68 00 FAX + 351 21 881 68 62 EMAIL gabinete.ministro@mf.gov.pt www.portugal.gov.pt

Exm.º Senhor
 Dr. Luís Filipe Vieira Simões
 Auditor – Coordenador do Tribunal de Contas
 Av. Barbosa du Bocage, 61
 1069-45 LISBOA

REFERÊNCIA ORIGEM	DATA ORIGEM	NOSSA REFERÊNCIA	5 dez 2016
Email/Ofício	24 nov 2016	Ofício n.º 132/GEPO/DIRC/2016 Processo SGD: P12823/2016	Ref.º Emissor:
Temática: <i>Execução Orçamental – Respostas ao TC e outras entidades de controlo</i>			

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2015 – Contraditório ao Anteprojeto do ponto 10 – Operações de Tesouraria

No que respeita ao pedido formulado por esse Digníssimo Tribunal, através de mensagem de correio eletrónico em referência sobre o assunto identificado em epígrafe, e de acordo com a informação que se conseguiu reunir até à presente data, cumpre informar o seguinte:

10.1.1 Limitações da Conta dos Fluxos Financeiros – pág.3 – 3º§

Como já foi referido em sede de contraditório do Anteprojeto do ponto 3.2 da Receita (n/ofício nº129/GEPO/DIRC/2016, de 30 de novembro), “o caso da contribuição para o audiovisual (CAV) é substancialmente diferente dos outros casos de receitas gerais consignadas, dado o facto de a AT, atualmente, não intervir no processo. Contudo, têm sido desenvolvidas diversas ações por parte da DGO, no sentido de que, também, esta situação seja devidamente tratada em termos contabilísticos”.

10.2.4.1. Serviços e Fundos Autónomos (exceto EPR e IES) -Quadro 5 – pág.11

A Agência para o Desenvolvimento e Coesão (ADC), com disponibilidade fora do Tesouro superiores a 1 M€, justifica a necessidade de possuir contas fora do IGCP derivado da aplicação do Despacho nº 12748/2012 de 06/09/2012 da Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças e do Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, que se mantém na alteração e republicação feita através do Despacho nº 7896/2014 de 05/06/2014, que define o acesso à linha de financiamento INVESTE QREN com verbas do Empréstimo Quadro (EQ BEI). Neste âmbito, os bancos aderentes celebraram um protocolo de colaboração institucional com o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, que deu origem à ADC). De acordo com esse protocolo, as verbas relativas ao EQ BEI são transferidas para os bancos e destes para os mutuários, tendo a minuta do referido protocolo institucional sido revista e aprovada pela Senhora Secretária de Estado do Tesouro em 18/05/2015.

10.2.4.2. Entidades Públicas Reclassificadas (EPR)- Quadro 6 – pág12

A ENATUR – Empresa Nacional de Turismo, SA, com disponibilidades fora do Tesouro superiores a 1 M€, justificou a situação com a necessidade de manutenção de empréstimos na banca comercial, incluindo a utilização de contas a descoberto e contas caucionadas, tendo para o efeito solicitado a isenção do cumprimento da UTE ao IGCP em 2016.

A Fundação da Faculdade de Ciências da UL entregou juros referentes aos 1º e 2º semestre de 2015, conforme justificativos em anexo (FFC-UL – Transf. Juros 1º semestre de 2015.pdf ; FFC – UL – Transf. Juros 2º semestre de 2015.pdf);

10.2.4.3. Instituições do Ensino Superior (IES) – Quadro 8 – pág13

A DGO emitiu alertas junto das entidades em incumprimento e recolheu as justificações apresentadas, das quais se destacam:

- A UNL – Faculdade de Ciências e Tecnologia informou que a aplicação fora do IGCP está a servir de garantia a um recurso interposto para tribunal, em relação ao qual o serviço ainda não tem decisão.
- O Instituto Politécnico de Setúbal e os SAS daquele Instituto informaram que já foram encetadas diligências com vista a regularizar a situação que se ficou a dever a um erro de classificação na fonte de financiamento utilizada.
- A Universidade de Lisboa – Reitoria - refere que a diferença entre o saldo total da fonte de financiamento 313 corresponde à atividade de Investigação referente a saldos da Fundação de Ciência e Tecnologia que considera estar no âmbito de receitas próprias. De acordo com o nº 3 do art.º 115º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior: *“Com exceção das dotações transferidas do Orçamento do Estado e dos saldos das contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado, podem as instituições de ensino superior públicas depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecadem”*.
- A Faculdade de Medicina Veterinária (FMV) – UL – informou que em cumprimento das disposições legais aplicáveis, realiza toda a movimentação dos seus fundos provenientes do Orçamento do Estado com recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E. Apenas detém contas sediadas fora dos serviços bancários do IGCP, E.P.E. destinadas à gestão de fundos provenientes de financiamentos associados aos projetos de investigação, nacionais e internacionais, cujos requisitos de gestão e prestação de contas, implicam preferencialmente o recurso a contas bancárias autónomas. Assim, entende a Faculdade que se encontra a cumprir os requisitos e normas em vigor relativas ao princípio da UTE.

Os elementos adicionais ao contraditório em referência serão enviados tão breve quanto possível.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral,



Manuela Proença

Anexos:

FFC-UNL – Transf. Juros 1º semestre de 2015.pdf

FFC – UL – Transf. Juros 2º semestre de 2015.pdf

/PQ

6583, de 2/12/2016

Exm.º Senhor
Dr. Luís Filipe Vieira Simões
Av. Barbosa do Bocage , 61
1069-045 LISBOA

S/Ref
Data

N/Ref DSPE/
Data

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 – Anteprojecto do ponto 10 – Operações de tesouraria

Exm.º Senhor,

Tendo em consideração o assunto em epígrafe tecem-se os seguintes comentários, relativamente:

Ponto 10.2.1. Limitações dos sistemas de informação e controlo

“Não obstante a necessidade dessa informação para controlar o cumprimento da UTE no Sector Empresarial do Estado (SEE), a DGTF persiste no entendimento de que o controlo das empresas participadas pelo Estado cabe às empresas que exercem a função acionista, o que configura uma inadequada interpretação do quadro legal e das responsabilidades legalmente previstas no âmbito desse controlo.”

“Assim, não cabe à DGTF distinguir onde o legislador não o fez.”

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, o qual aprova o regime jurídico do sector público empresarial (RJSPE) *“Nos casos em que as empresas públicas do sector empresarial sejam acionistas de outras empresas ou de outras entidades públicas a função acionista é exercida pelos órgãos de administração respetivos, com respeito pelas orientações que lhes sejam transmitidas nos termos do artigo 39.º”*.

Nesse âmbito, refira-se que, conforme orientações que vêm sendo emitidas pela DGTF, compete às empresas-mãe dos grupos públicos transmitir às respetivas participadas que tenham a natureza de empresa pública, a necessidade de cumprirem aquelas obrigações.

Assim, reitera-se o entendimento desta Direcção-Geral de que o acompanhamento da UTE ao nível das empresas públicas indiretamente detidas pelo Estado se enquadra no exercício da função acionista desempenhada pelas empresas-mãe, através dos respetivos órgãos de administração, pelo que a verificação do cumprimento do princípio da UTE competirá à entidade detentora da participação e não diretamente ao Estado, através da DGTF, de acordo com o quadro legal vigente acima referido.

17

6583, de 2/12/2016

“(…) falta à DGTF informação que lhe cabe obter para realizar um controlo eficaz e reportar, adequadamente, o cumprimento da UTE nos seus Relatórios sobre o SPE¹.”

“(…) constitui uma efetiva limitação ao exercício das competências da DGO e da DGTF para controlo do cumprimento da UTE e ao da própria competência do IGCP para gestão da tesouraria do Estado.”

Estipula o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/2012, de 18 de julho, que à DGTF compete assegurar o acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público empresarial e o exercício da função acionista do Estado, não se encontrando adstritas quaisquer competências no domínio da fiscalização, *maxime* de controlo.

Mais se adianta que a partir de 1 de setembro de 2007 a gestão da tesouraria do Estado passou a ser exercida pelo então Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público IP (IGCP), ora Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Crédito Pública, EPE, em conformidade com disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2007, de 30 de julho, sucedendo à DGTF nas atribuições relativas a essa gestão, bem como nos contratos vigentes e em todos os procedimentos pendentes relativos a tais atribuições.

São atribuições do IGCP, de acordo com a alínea g), h) e i) do n.º 1 do artigo 6.º dos seus Estatutos, assegurar a centralização e o controlo dos movimentos dos fundos do Tesouro, bem como a respetiva contabilização, promover a UTE e gerir e controlar o sistema de cobranças do Estado e o sistema de contas correntes do Tesouro.

O Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, procedeu à criação da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público empresarial (UTAM), tendo sido estabelecido, através das alíneas j) e s) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro, que aquela Unidade passaria a elaborar os boletins trimestrais e o relatório anual do SEE.

Nesta conformidade, a verificação que é efetuada pelo Estado, através da DGTF, quanto ao cumprimento da UTE reporta-se, nos termos do RJSPE, à informação das empresas públicas das quais é acionista direto e nas quais é possível, pelo tanto, verificar, em sede do exercício da função acionista e por reporte à informação contida nos respetivos relatórios e contas anuais, o cumprimento daquele princípio.

Pelo que a DGTF respeita o enquadramento legal vigente, cumprindo, dentro das atribuições que lhe estão cometidas, a verificação do cumprimento do PUTE por parte das empresas por si diretamente detidas.

Ponto 10.2.5. Incumprimento da UTE por Empresas Públicas (EP)

A DGTF ***“(…) entende que o controlo das entidades indiretamente participadas pelo Estado cabe às empresas que exercem a função acionista. Segundo a DGTF são as empresas-mãe dos grupos que deverão transmitir às respetivas participadas o conjunto de obrigações legais que se encontram sujeitas, competindo-lhes, adicionalmente, assegurar a validação do cumprimento dessas obrigações por parte das respetivas participadas, o que configura uma inadequada interpretação do quadro legal e das responsabilidades legalmente previstas no âmbito desse controlo.”***

“Falta informação à DGTF para realizar um controlo eficaz e reportar, adequadamente, (...) o cumprimento da UTE nos seus Relatórios sobre o SPE, visto que continua sem obter informação sobre o cumprimento da UTE pelas EP indiretamente participadas, em

¹ Relatórios anuais e trimestrais divulgados no sítio da DGTF na *internet*.



6583, de 2/12/2016

inobservância dos princípios e regras orçamentais e da lei especial² que obriga, inclusivamente as EP dispensadas, a prestarem a informação pertinente.

Entende a DGTF que os argumentos e entendimento que expressou no ponto anterior, se aplicam igualmente às observações desse Tribunal agora transcritas.

“Ao não exercer o controlo que legalmente lhe é exigido, a DGTF renuncia infundadamente à sua competência, desrespeitando o princípio da irrenunciabilidade da competência³.”

Conforme referido anteriormente, segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/2012, de 18 de julho, a DGTF compete assegurar o acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público empresarial e o exercício da função acionista do Estado, não se encontrando adstritas quaisquer competências no domínio do controlo, pelo que se entende que a DGTF não se encontra a desrespeitar o princípio da irrenunciabilidade da competência.

Tal como já referido a propósito do comentário ao ponto 10.2.1, a DGTF não tem renunciado à sua competência, na medida em que lhe compete exercer a função acionista das participações diretas do Estado, efetuando a verificação do cumprimento da UTE aquando da análise dos respetivos Relatórios de Gestão e Contas, reportando superiormente as conclusões dessa apreciação e propondo a emissão de recomendações ao órgão de administração tendente ao respetivo cumprimento integral.

Por sua vez e em face do enquadramento legal vigente, no que concerne às participações indiretas do Estado, competindo a função acionista às empresas-mãe, através dos respetivos órgãos de administração, a DGTF tem emitido orientações nesta matéria no sentido de ser adotado igual procedimento.

“(…) a DGTF deve assegurar que os relatórios e contas discriminem as disponibilidades fora do Tesouro, os rendimentos dessas disponibilidades e os montantes devidos/entregues ao Estado sobre os quais também deve incidir a certificação legal de contas⁴. A DGTF deve ainda aperfeiçoar a informação sobre o cumprimento da UTE, através da emissão de instruções relativas à prestação de contas.”

A DGTF divulga anualmente pelas empresas participadas pelo Estado orientações relativas à preparação dos Relatórios de Gestão e Contas onde especifica a obrigatoriedade de informar sobre o cumprimento da UTE.

Adicionalmente, refira-se que, no âmbito das instruções sobre o processo de prestação de contas referente ao exercício de 2015, e conforme previsto no artigo 125.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, solicitou-se às empresas públicas que, no caso de lhes ter sido autorizada a exceção ao cumprimento do princípio da UTE, indicassem o Despacho autorizador, assim como a data da entrega em receita do Estado do montante de juros auferidos em incumprimento da UTE no respetivo Relatório de Gestão e Contas.

No âmbito das orientações a enviar às empresas públicas para a elaboração dos relatórios e contas respeitantes ao exercício de 2016, a DGTF irá solicitar que sejam discriminados os rendimentos das disponibilidades fora do Tesouro e os montantes devidos/entregues ao Estado sobre os quais também deve incidir a certificação legal de contas.

² Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei 133/2013.

³ Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei 4/2015, de 7 de janeiro (aprova o novo Código de Procedimento Administrativo), a “(...) competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável (...)”.

⁴ Nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei 487/99, de 16 novembro, “a certificação legal das contas exprime a opinião do revisor oficial de contas de que as demonstrações financeiras apresentam ou não, de forma verdadeira



“Em 2015, apesar da DGTF, em sede de aprovação de contas, ter analisado as contas das EP quanto ao cumprimento da UTE e emitidas recomendações aos conselhos de administração dessas empresas, as correspondentes contas continuaram a ser aprovadas apesar de não revelarem, como receita devida ao Estado, os valores dos rendimentos obtidos em incumprimento da UTE. Por essa irregularidade são responsáveis os órgãos de gestão e de fiscalização das EP e a DGTF, enquanto entidade que examina essas contas no domínio do acompanhamento das matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira⁵.”

Aquando do processo tendente à aprovação de contas é verificado se a informação relativa ao cumprimento da UTE é devidamente divulgada nos Relatórios e Contas. A DGTF faz fé na informação prestada pelo conselho de administração no âmbito das respetivas competências, a qual é complementada com a respetiva Certificação Legal de Contas e o correspondente parecer do órgão de fiscalização.

Em sede de aprovação de contas, é efetuada uma verificação casuística do cumprimento do princípio da UTE pelas empresas públicas não financeiras, procedendo-se à emissão das necessárias recomendações dirigidas aos conselhos de administração, sempre que se constatarem situações de incumprimento.

Caso eventualmente, se venha a verificar uma situação de suspeição da veracidade da informação reportada à DGTF, esta suscitará, superiormente, a necessidade de ser desencadeada uma ação de auditoria, a ser conduzida pela IGF, dado que este tipo de intervenção extravasa as atribuições desta Direcção-Geral.

Ponto 10.2.7. Subsistência de deficiências por corrigir

“A DGTF continua sem precisar os critérios de apuramento e relevação (no SIRIEF e nas contas das EP) das disponibilidades fora do Tesouro, dos rendimentos obtidos em situação de incumprimento, das receitas devidas e das receitas entregues ao Estado, com vista a um controlo eficaz.”

Atento o enquadramento legal vigente, designadamente o RJSPE, no seu artigo 28.º, não resulta para a DGTF obrigatoriedade de lhe serem apresentadas pelas empresas públicas as disponibilidades fora do Tesouro, os rendimentos obtidos em situação de incumprimento, as receitas devidas e as receitas entregues ao Estado (ao contrário do que, por exemplo, sucede de forma clara com o IGCP no n.º 6 do artigo 29.º do RJSPE), sendo só obrigatória a prestação de informação, à DGTF, pelas empresas públicas não financeiras excecionadas pelo titular da função acionista, sobre os montantes e as entidades em que se encontrem aplicadas as disponibilidades de tesouraria e aplicações financeiras.

Na medida em que o n.º 2 do artigo 28.º do RJSPE estabelece que o IGCP remete à DGTF informação sobre os montantes, as disponibilidades e as aplicações das empresas junto do IGCP, e com o objetivo de melhorar o processo de verificação do cumprimento do PUTE, a DGTF tem vindo a solicitar às empresas participadas diretamente pelo Estado a disponibilização, através do SIRIEF, de informação sobre os montantes, as disponibilidades e as aplicações junto do IGCP e da banca, procedendo, por via de desenvolvimento adicional concretizado no SIRIEF, à verificação das divergências entre a informação prestada pelas empresas e pelo IGCP. A confirmar-se a existência de divergências são solicitados os necessários esclarecimentos e fundamentações junto das empresas.

“Ao MF (através da DGTF e DGO) compete controlar o cumprimento da UTE pelos OSUTE, identificar os incumpridores e reportar oportunamente essa informação à Tutela. (...) Não exercendo o controlo do cumprimento da UTE, nos termos legais, as entidades públicas referidas desrespeitam a irrenunciabilidade das suas competências, contribuindo, assim,

⁵ Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei 156/2012, de 18/07.



6583, de 2/12/2016

para a falta de rigor no apuramento das disponibilidades e aplicações fora do Tesouro e respetivos rendimentos auferidos.

Assinala-se que nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do RJSPE as empresas públicas estão submetidas ao controlo financeiro da IGF, nos termos da lei.

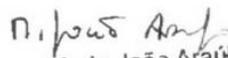
Considera-se, assim, que não pode ser cometido à DGTF o incumprimento neste âmbito.

Com os melhores cumprimentos,

 A Diretora Geral

/

Elsa Roncon


Maria João Araújo
Subdirectora-Geral

INTRODUÇÃO

A Direção-Geral do Tribunal de Contas, através do email e ofício de 2016-11-23, dirigido à Diretora-Geral, solicita à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que exerça, querendo, o direito ao contraditório relativamente ao Anteprojeto do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015, ponto 10. Operações de Tesouraria (doravante somente Anteprojeto).

Tendo por base os contributos prestados pelos serviços da AT das áreas com intervenção nas matérias objeto do pedido, elaborou-se a presente resposta ao Tribunal de Contas, a qual incide especificamente sobre o subponto 10.3 Atividade dos Fundos de Estabilização Tributário e Aduaneiro.

CONTRADITÓRIO

Relativamente às asserções e conclusões constantes no ponto 10.3 Atividade dos Fundos de Estabilização Tributário e Aduaneiro, do Anteprojeto em apreciação, tecem-se as seguintes considerações:

- No que diz respeito à omissão nas receitas do Estado da parte consignada aos Fundos por ser entregue diretamente pelas respectivas entidades administradoras através de transferências extraorçamentais não registadas, importa referir que no corrente ano e na sequência da preparação do OE/2016, os valores da receita afeta ao Fundo de Estabilização Tributário (FET) passaram a ser registados primeiro como receita do Estado e posteriormente transferidos por despesa de Estado para o orçamento do FET através de uma solicitação de transferência de fundos (STF), garantindo desta forma o cumprimento do princípio da universalidade e do orçamento bruto previstos na Lei de Enquadramento Orçamental.
- De referir ainda que decorrente da entrada vigor da Lei nº 7-A/2016, de 30 março (OE/2016) e na sequência da abertura das respetivas rúbricas orçamentais pela DGO foram alterados os procedimentos relativos ao registo da receita correspondente ao valor de cobranças executivas consignadas ao FET, passando as mesmas a estar devidamente evidenciadas no SGR.

- A conta bancária do FET no Tesouro, referida no Anteprojeto, foi encerrada em 07-10-2016. Quanto à conta do FEA a sua titularidade encontra-se atribuída ao Diretor Geral da AT que é, nos termos legais, o Presidente do FEA. Não obstante proceder-se-á à alteração da titularidade da referida conta para que na mesma conste o Presidente do FEA.
- Cumpre também informar que têm vindo a ser desenvolvidos trabalhos ao nível dos sistemas informáticos no sentido de corrigir e melhorar a informação referente ao FET, nomeadamente com a disponibilização de informação de gestão que permitia um acompanhamento e controlo mais rigoroso.



Ex^o Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

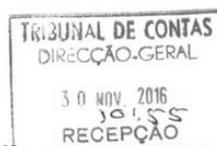
N/ Ofício n^o SGC – 18553
Lisboa, 29 de novembro de 2016

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015
Anteprojecto do ponto 10 – Unidade da Tesouraria do Estado

No seguimento do vosso ofício, sobre o assunto em epígrafe, recebido por e-mail no pretérito dia 24 de novembro, vimos por este meio remeter os nossos comentários nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13^o, da Lei n^o 98/97, de 26 de agosto e no n^o 3, do artigo 73^o, da Lei n^o 91/2001, de 20 de agosto.

- a) A atividade da tesouraria do Estado descrita no artigo 1^o, do Decreto-Lei n^o 191/99, de 5 de junho (diploma que define o RTE - Regime da Tesouraria do Estado), é suportada por sistemas bancários de gestão e de prestação de serviços, onde estão sedeadas as contas bancárias abertas no IGCP e se movimentam os fundos públicos afetos aos organismos públicos que cumprem o Princípio de Unidade de Tesouraria (artigo 2^o do RTE reforçado pelas sucessivas Leis do Orçamento de Estado).
- b) Ora, funcionando a tesouraria do IGCP de igual modo que a tesouraria de um Banco, os movimentos financeiros que se registam numa não podem afetar as contas bancárias de outra, sob pena de desvirtuar as regras subjacentes ao funcionamento das compensações interbancárias, estabelecidas para os sistemas bancários nacional e europeu.
- c) As finalidades da Contabilidade do Tesouro indicadas no artigo 35^o do RTE apontam no sentido de a mesma refletir, tão-somente, as entradas e saídas de fundos ocorridas na tesouraria do Estado, ou seja, em contas bancárias do IGCP.

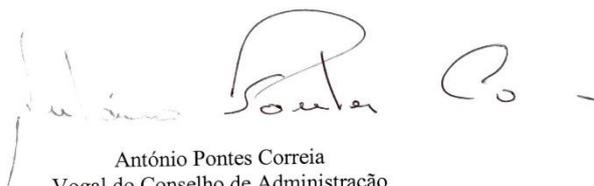
Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.
Av. da República, 57, 6.º - 1050-189 Lisboa - Portugal • Tel. +351 21 792 33 00 • Fax +351 21 799 37 95
e-mail: info@igcp.pt • www.igcp.pt
Contribuinte n.º 503 756 237



10 -

- d) Nestes termos, reafirma-se o já anteriormente informado de que os valores que os organismos públicos movimentam na banca comercial, em incumprimento do artigo 2º, e em sentido lato em incumprimento integral do instituído pelo RTE, não transitam pela tesouraria do Estado, mas sim pela tesouraria do Banco onde esses fundos públicos estão depositados, logo, não podem ser relevados na Contabilidade do Tesouro;
- e) Nestes termos, entende-se que, pretendendo-se contabilizar os fundos públicos movimentados pelos organismos públicos, quer através da tesouraria do Estado, quer através da tesouraria dos Bancos (em incumprimento do legalmente estabelecido pelo RTE), esta não pode ser efetuada através do IGCP, via Contabilidade do Tesouro.
- f) Por outro lado, entendemos que a responsabilidade pela relevação da receita e da despesa dos SFAC deverá ser imputada aos mesmos ou ao organismo que centraliza essa informação (DGO), não devendo utilizar-se a CT para esse efeito. Deverá ter-se presente que os organismos em causa utilizam as contas bancárias residentes no IGCP, no âmbito da sua gestão orçamental e financeira, mas a contabilização dos fluxos financeiros que nelas ocorrem e a consequente relevação e reporte são da sua responsabilidade.
- g) De acordo com recomendação do Tribunal de Contas, o IGCP em 2016, passou a solicitar informação aos organismos públicos sobre as contas bancárias e respetivos saldos médios, envolvidos nos pedidos de dispensa de cumprimento da unidade da tesouraria do Estado (UTE) solicitados.

Com os melhores cumprimentos,


António Pontes Correia
Vogal do Conselho de Administração



.....

Direção Geral do Tribunal de Contas

.....

Departamento de Auditoria II

.....

S/Referência
R.: 32020/2016 - DAII

S/Comunicação
2016/11/16

N/Referência
FDR/2016/00078

Data
2016/11/23

Assunto: Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 - Contraditório ao Anteprojeto da caixa - Atividade do Fundo de Resolução

Exmos. Senhores,

O **Fundo de Resolução**, notificado pelo **Tribunal de Contas**, a propósito do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015 vem, ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 73.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, **apresentar a sua pronúncia**, o que faz nos seguintes termos:

1. No primeiro parágrafo da Caixa relativa ao Fundo de Resolução, o Tribunal de Contas refere que o Fundo de Resolução é um SFA da administração central do Estado, independentemente da classificação atribuída pelo Instituto Nacional de Estatística.

Não compete ao Fundo de Resolução pronunciar-se sobre a respetiva classificação setorial e o Fundo de Resolução continuará a conformar a sua atividade com os deveres que resultem da classificação que lhe é atribuída pelas autoridades competentes. Não obstante, o Fundo de Resolução aproveita a oportunidade para se pronunciar a propósito do documento preparatório do Parecer sobre a Conta Geral do Estado ("Documento Preparatório PCGE") para assinalar que a classificação que lhe está atualmente atribuída é geradora de relevantes incongruências face às finalidades do regime jurídico da resolução e ao exercício do objeto do Fundo de Resolução¹. Essa circunstância

¹ A título de exemplo, podem mencionar-se as seguintes fontes de inconsistência: (i) a natureza inerentemente contingente das despesas do Fundo de Resolução, por força do seu objeto, não é compaginável com a disciplina do Orçamento de Estado; (ii) a integração do Fundo de Resolução no setor da administração central implica que a utilização do Fundo de Resolução tenha inevitavelmente, um efeito negativo nas contas públicas, mesmo que o Fundo seja integralmente financiado por contribuições pagas pelo setor bancário (e mesmo que não existisse a concessão de empréstimos pelo Estado), o que não reflete a real imputação dos custos com a utilização do Fundo e é incoerente, só por efeito dessa classificação, com o objetivo de salvaguarda do erário público, consagrado como uma das finalidades do regime de resolução; ou (iii) certas obrigações decorrentes da disciplina do Orçamento de Estado são contraditórias com normas legais do regime de resolução, tais como a aplicação do princípio de unidade de tesouraria, que não é coerente com o artigo 153.º-N do RGISF, nos termos do qual o Fundo aplica os recursos disponíveis em operações financeiras, mediante plano de aplicações acordado com o Banco de Portugal.

FUNDO DE RESOLUÇÃO

é apenas parcialmente atenuada pela atribuição ao Fundo de Resolução de um regime simplificado de execução orçamental.

2. No que concerne à caracterização do apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução no âmbito da aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., e em particular às referências constantes do Documento Preparatório PCGE quanto à garantia prestada pelo Fundo de Resolução às obrigações emitidas pela Oitante, S.A., apresenta-se apenas a seguinte sugestão alternativa de redação, por razões de rigor:

«[O FdR] [c]oncedeu uma garantia, no valor de € 746 M, às obrigações emitidas pela Oitante, no valor de € 746 M, – para assegurar a satisfação das obrigações do veículo de gestão de ativos que venha a dispor de fundos para cumprir a garantia, caso a Oitante entre em incumprimento.»

3. Ainda no que se refere à garantia prestada pelo Fundo de Resolução às obrigações emitidas pela Oitante, refere o Tribunal de Contas que «O FdR solicitou, entretanto, ao Estado a concessão de uma contragarantia à referida garantia por si prestada.» O Fundo de Resolução considera que deveria ser mencionado que a prestação daquela garantia foi objeto de determinação do Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução, pelo que o Fundo de Resolução deu cumprimento àquela determinação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º-M do Regime Geral das Instituições de Crédito (RGICSF) e Sociedades Financeiras, que estabelece que «[o] Fundo disponibiliza os recursos determinados pelo Banco de Portugal para efeitos da aplicação de medidas de resolução.»

4. No Quadro 1 da Caixa sobre a atividade do Fundo de Resolução, é indicado que o valor das contribuições periódicas no ano de 2015 ascendeu a 162 milhões de euros. Na realidade, aquele valor incorpora o recebimento de dois tipos distintos de contribuições, nomeadamente (i) as contribuições previstas no artigo 153.º-H do RGICSF, conforme a redação introduzida pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, que transpôs, nomeadamente, a Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (a designada «BRRD») – no valor de 130,8 milhões de euros –, e (ii) as contribuições entregues ao Fundo de Resolução ao abrigo do n.º 5 do artigo 14.º da mesma Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março – no valor de 31,6 milhões de euros.

Sucedo que, nos termos do acordo intergovernamental relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução (FUR) aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho, os Estados-Membros signatários comprometeram-se a transferir para o FUR o produto da contribuição referida em (i), pelo que, na realidade, aquela contribuição não se destina a financiar o Fundo de Resolução, não obstante ter sucedido, em 2015, que o valor cobrado nesse ano não tenha sido transferido para o FUR por força do compromisso previsto no acordo intergovernamental, nos termos do qual qualquer montante desembolsado pelo mecanismo de financiamento da resolução de um Estado-Membro antes de 1 de janeiro de 2016, em relação a medidas de resolução no seu território é deduzido das contribuições a transferir até àquela data para o FUR pelo Estado-Membro em causa (artigo 3.º, n.º 4). Assim, o Fundo de Resolução sugere que o valor que no Quadro 1 é apresentado como o produto das contribuições periódicas seja desagregado em duas parcelas no ano de 2015.



FUNDO DE RESOLUÇÃO

5. Na página 2 da Caixa sobre a atividade do Fundo de Resolução, refere o Tribunal de Contas que «*Para suportar as medidas de resolução aplicadas pelo BdP, o FdR recorreu ao empréstimo de € 4.389 M pelo Estado (€ 3 900 M e € 489 M para as medidas aplicadas ao BES e ao BANIF, respetivamente) e de € 700 M pelas entidades contribuintes do Fundo.*»

O Fundo de Resolução sugere que a redação seja revista para refletir as seguintes clarificações:

- a) O financiamento obtido pelo Fundo de Resolução junto do Estado correspondeu a dois contratos de empréstimo, celebrados em ocasiões distintas: o empréstimo de 3 900 milhões de euros foi obtido em agosto de 2014, e o empréstimo de 489 milhões de euros foi obtido em dezembro de 2015;
- b) O empréstimo de 700 milhões de euros obtido junto de um conjunto de bancos abrangeu apenas um subconjunto de entidades participantes (ou contribuintes) do Fundo.

6. Na mesma página 2, refere ainda o Tribunal de Contas que «*não obstante as medidas de resolução visarem “salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público, minimizando o recurso a apoio financeiro público extraordinário”, sublinha-se que 80% dos meios financeiros do FdR foram suportados pelo Estado.*»

O Fundo de Resolução entende que é da maior importância que, em primeiro lugar, se evite confundir a prestação de financiamento temporário ao Fundo de Resolução, através da concessão de empréstimos, que naturalmente são objeto de reembolso, com a tomada dos custos e das eventuais perdas associadas ao financiamento de medidas de resolução. Com efeito, não decorre da prestação de financiamento do Estado ao Fundo de Resolução, que o custo das medidas de resolução sejam suportados pelo Estado. Na realidade, a utilização do Fundo de Resolução será fiscalmente neutra a médio ou longo prazo, no sentido em que o financiamento concedido pelo Estado no momento inicial será reembolsado através do recebimento das contribuições pagas pelo setor bancário. Em segundo lugar, sendo certo que a entrega ao Fundo de Resolução do produto da contribuição sobre o setor bancário constitui a afetação do produto de um imposto, deve ser assinalado que, em substância, o que está em causa é, de facto, a realização de pagamentos por parte das instituições de crédito com a específica finalidade de financiamento do Fundo de Resolução. A afetação do produto da contribuição sobre o setor bancário ao Fundo de Resolução já se encontrava consagrada no RGICSF ainda antes da aplicação de medidas de resolução financiadas pelo Fundo de Resolução, pelo que o Estado não poderia dispor do produto daquele imposto para outras finalidades.

Assim, seria importante que fosse clarificado que, de facto, o financiamento da aplicação de medidas de resolução é, em última instância, suportado através de pagamentos realizados pelo setor bancário, ainda que, num momento inicial, tenha havido prestação de financiamento pelo Estado sob a forma de empréstimos.

A existência de um mecanismo que assegure que as perdas que não possam ser suportadas pelos acionistas e pelos credores das instituições que são objeto de medidas de resolução são suportadas pelo setor bancário – e não pelo erário público – constitui uma das finalidades da constituição do Fundo de Resolução e de outros mecanismos semelhantes na União Europeia e é um dos meios concebidos na União Europeia para que se procure quebrar o nexo entre a atividade bancária e os soberanos.

7. Ainda na página 2, o Tribunal de Contas refere que «*a capacidade do FdR para fazer face às responsabilidades já assumidas – designadamente os empréstimos contraidos, no montante global de € 5.089 M – depende em grande medida da concretização da venda do NB que deverá ocorrer até agosto de 2017.*»



FUNDO DE RESOLUÇÃO

Conforme anunciado pelo Fundo de Resolução no comunicado de 28 de setembro, as medidas que foram acordadas com o Governo e com os bancos, visam assegurar que o Fundo de Resolução terá capacidade para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares, e independentemente das contingências positivas ou negativas a que o Fundo de Resolução se encontra exposto, i.e. independentemente, entre outras contingências, do valor pelo qual é concretizada a venda do Novo Banco.

Este objetivo será assegurado através da extensão do prazo de vencimento dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução, em termos que permitam que as receitas regulares do Fundo de Resolução sejam suficientes para que aqueles empréstimos sejam reembolsados. Nesta perspetiva, a concretização da venda do Novo Banco e o respetivo encaixe financeiro poderá permitir que o reembolso dos empréstimos se realize mais rapidamente, mas daí não depende, a final, o efetivo reembolso.

O Fundo de Resolução solicita, por isso, a modificação do texto acima transcrito.

8. Na página 3, o Tribunal de Contas refere que *«Compensações financeiras para neutralizar efeitos negativos de decisões futuras decorrentes do processo de resolução de que resultem responsabilidades ou contingências para o NB, que não foram tidas em consideração no montante do capital com que foi inicialmente dotado.»*

Com vista a assegurar plena conformidade com o teor das deliberações do Conselho de Administração, o Fundo de Resolução solicita que aquela redação seja modificada nos seguintes termos: *«Compensações financeiras para neutralizar efeitos negativos de decisões judiciais transitadas em julgado que contrariem o perímetro de ativos e passivos objeto de transferência do BES para o NB tal como definido pelo Banco de Portugal na medida de resolução, na medida em que destas resultem responsabilidades ou contingências para o NB.»*

9. Ainda na página 3 da Caixa sobre a atividade do Fundo de Resolução, o Tribunal de Contas refere que (sublinhado nosso) *«nos termos do Regulamento do Mecanismo Único de Resolução (MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão do BCE»* e que (sublinhado nosso) *«com efeitos a partir de 01/01/2016, para as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do MUR deixa de ser possível o recurso ao FdR para efeitos de financiamento de eventuais medidas de resolução.»*

O Fundo de Resolução sublinha que, entre o elenco das instituições abrangidas no âmbito do Regulamento MUR, a par das entidades e grupos sujeitos à supervisão do BCE (entidades e grupos significativos ou relativamente aos quais o BCE tenha decidido exercer diretamente os seus poderes), o CUR é igualmente responsável por elaborar os planos de resolução e adotar todas as decisões relacionadas com a resolução dos grupos transfronteiriços menos significativos.

De sublinhar ainda que o Fundo Único de Resolução, enquanto mecanismo de financiamento da resolução ao nível da União criado pelo Regulamento MUR, veio, desde 1 de janeiro de 2016, substituir os mecanismos nacionais de financiamento da resolução no que respeita a todas as entidades abrangidas no âmbito de aplicação do Regulamento MUR previsto no seu artigo 2.º, e não apenas relativamente às entidades que, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento MUR são da responsabilidade direta do CUR.

O Fundo de Resolução sugere a revisão deste texto, propondo a seguinte redação: *«nos termos do Regulamento do Mecanismo Único de Resolução (MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos significativos ou relativamente aos quais o BCE tenha decidido exercer diretamente os seus poderes e, bem assim, aos grupos transfronteiriços menos significativos»; «com efeitos a*



FUNDO DE RESOLUÇÃO

partir de 01/01/2016, para as instituições ou grupos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento do MUR deixa de ser possível o recurso ao FdR para efeitos de financiamento de eventuais medidas de resolução.»

10. Por fim, é ainda referido que «Estas alterações também terão impacto nas receitas do FdR, desde 2016, devido ao acordo de todos os Estados-Membros em transferir as contribuições cobradas às instituições participantes para o Fundo Único de Resolução (FUR). Deste modo, o financiamento do FdR dependerá da CSB recebida através do Estado e das receitas que possam resultar dos ativos que detém.»

A este respeito, o Fundo de Resolução assinala que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 14.º da mesma Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, «Sem prejuízo das contribuições periódicas devidas nos termos do disposto no artigo 153.º-H do Regime Geral, com a redação dada pela presente lei, bem como das contribuições especiais previstas no artigo 153.º-I do referido Regime, com a redação dada pela presente lei, podem ainda ser cobradas contribuições periódicas e especiais adicionais para o Fundo de Resolução destinadas a possibilitar o cumprimento de obrigações assumidas, ou a assumir, pelo Fundo por força da prestação de apoio financeiro a medidas de resolução aplicadas até 31 de dezembro de 2014, as quais não relevam para o cumprimento do nível mínimo previsto no n.º 2 do artigo 153.º-F do referido Regime, aplicando-se a estas, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro.»

Assim, o Fundo de Resolução dispõe de uma fonte de receita adicional que não se encontra referida na afirmação acima transcrita e que não serão objeto de transferência para o Fundo Único de Resolução, designadamente as contribuições periódicas que resultam do disposto no artigo 153.º-H do RGICSF².

É também relevante mencionar que o Fundo de Resolução dispõe ainda da possibilidade de recorrer a empréstimos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF.

Pelo Fundo de Resolução



O Secretário-Geral

(João Freitas)

² Em rigor, o Fundo de Resolução continua a dispor também das contribuições iniciais (artigo 153.º-G), ex ante (artigo 153.º-H) e ex post (artigo 153.º-I) previstas no RGICSF que pode cobrar junto das entidades que não estão abrangidas no âmbito do Regulamento MUR e que não serão transferidas para o Fundo Único de Resolução.



Tribunal de Contas

11. a 13. Segurança Social



Ex.º Senhor
Diretor-Geral do
Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, N.º 61
1049-065 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. n.º 31591/2016	14/11/2016	P.º 3753/2016 N.º 2599	21 NOV. 2016

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015

Em primeiro lugar, acuso a receção do ofício em referência, o qual mereceu a nossa melhor atenção e que muito agradece.

Incumbe-me a Senhora Ministra da Justiça de solicitar a V. Exa. que leve ao conhecimento do Senhor Conselheiro Relator o que se passa a expor:

Considerando o relatado no PCGE/2013 e reiterado agora no anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015 "(...) muitas das decisões dos tribunais não são claras, dado que apenas remetem para o art.º 98.º -N do Código do Processo do Trabalho (CPT), sem que tenha decorrido um ano entre a data do formulário referido no art.º 98.º C do CPT e a notificação da decisão da 1.ª instância e, noutros casos, não é remetida cópia do formulário referido no art.º 98.º C do CPT, nem é referida a data em que o mesmo foi apresentada, pelo que não é possível aferir o período de tempo após os 12 meses desde a apresentação do referido formulário e o trânsito em julgado da decisão da 1.º instância";

Considerando a recomendação dirigida então ao Governo "através do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e da Ministra da Justiça que estabeleçam procedimentos céleres de articulação entre os Tribunais e o ISS com vista ao conhecimento atempado pelo último das situações enquadráveis no artigo 98.º-N do Código do processo de Trabalho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 295/2009 de 13 de Outubro";

FC/CLF

Praça do Comércio, 1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 322 23 00 EMAIL gabinete.mj@mj.gov.pt www.portugal.gov.pt



Informamos que, no que respeita ao conteúdo das decisões dos tribunais, tendo em conta o princípio de separação de poderes constitucionalmente consagrado, propomo-nos levar ao conhecimento do Conselho Superior de Magistratura as recomendações formuladas por esse douto Tribunal.

Já no que respeita aos procedimentos administrativos, relacionados com a execução das decisões judiciais, encontra-se este Gabinete a trabalhar em soluções para que estas questões sejam ultrapassadas em articulação com o Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



Elisabete Matos

Exm.ª Senhora
 Dra. Helena Cruz Fernandes
 Auditora - Coordenadora do Tribunal de Contas
 Av. Barbosa du Bocage, 61
 1069-45 LISBOA

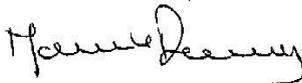
REFERÊNCIA ORIGEM	DATA ORIGEM	NOSSA REFERÊNCIA	25 nov 2016
Email DAVI	14 nov 2016	Ofício n.º 120/GEPO/DIRC/2016	Ref.º Emissor:
		Processo SGD: P12321/2016	
		Temática: ...	

Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015

No que respeita ao pedido formulado por esse Digníssimo Tribunal, através de mensagem de correio eletrónico em referência sobre o assunto identificado em epígrafe, cumpre informar que, no âmbito do ponto 11.1 da pág.3 do documento apresentado, esta Direção – Geral assegura a integração dos mapas da Lei respeitantes ao Orçamento da Segurança Social no conjunto que acompanha a proposta de Orçamento do Estado, que sejam identificados daquele modo pela entidade que os remete.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora-Geral,



Manuela Proença

/PQ



SERVIÇO: DOC/DC

Exmº Senhor

Diretor – Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, nº 61

1069-045 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
	Email 14.11.2016 nº 31709/2016	DOC/DC - 25944/2016	28/11/2016
	Email 22.11.2016 nº 32552/2016		

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015

Em resposta às mensagens eletrónicas dos dias 14 e 22 de novembro do corrente, remetidas por essa Direção-Geral referentes ao assunto em epígrafe, apresentam-se os comentários, tidos por convenientes, relativamente ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015, nas matérias da responsabilidade do IGFSS, I.P.:

Conclusão nº 1 - A LEO ainda parcialmente em vigor prevê que as despesas do OSS sejam estruturadas por classificação orgânica a definir por decreto-lei, diploma que nunca veio a ser publicado, não obstante as sucessivas recomendações do Tribunal em Pareceres anteriores. Em 2015 foi publicada a nova LEO, mas a classificação orgânica do subsector da segurança social foi substancialmente reduzida, no que respeita aos mapas contabilísticos a integrar a LEO (arts. 42.º e 51.º), relegando tal classificação para valores residuais (despesas de administração). Já no que se refere aos orçamentos dos serviços do subsector da segurança social (art. 17.º) é estabelecido que as despesas aí inscritas são estruturadas por programas, fontes de financiamento, e classificador orgânico, funcional e económico, remetendo a regulamentação da estrutura dos códigos dos classificadores para diploma autónomo, que ainda não foi publicado.

Conforme já havia sido comunicado, em sede de acompanhamento das recomendações formuladas pelo Tribunal em pareceres anteriores, relativamente a esta matéria, este Instituto encontra-se em processo de avaliação do enquadramento a ser proposto para esta classificação orgânica, ao abrigo da nova Lei do Enquadramento Orçamental (Lei nº 151/2015, 11/09), e aguarda, de acordo com o nº 4 do art.º 17 da referida Lei, a regulamentação da estrutura dos códigos dos classificadores orçamentais em diploma próprio.



Conclusão nº 2 - Continua por publicar a regulamentação do enquadramento e funcionamento da tesouraria única da segurança social que tem gerado sucessivas recomendações do Tribunal em pareceres anteriores.

Foi reenviada recentemente por este Instituto para o Gabinete de Sua Excelência a Secretária de Estado da Segurança Social, proposta de legislação de enquadramento da tesouraria única da Segurança Social, acompanhada de uma justificação da alteração introduzida, a qual diz respeito apenas à atualização do texto do preâmbulo da proposta de Decreto-Lei.

Em sede de acompanhamento das recomendações emitidas por esse Tribunal, já havia sido dada nota de que se encontrava em análise a proposta de legislação no sentido do acolhimento destas recomendações.

Conclusão nº 3 - Não foi publicada a Portaria que visa regulamentar a composição e os limites das aplicações a efetuar pelo IGFSS, o que resulta na falta de um quadro regulamentador desta atividade financeira do Instituto.

A questão colocada refere-se a aplicações de capital, não se enquadrando neste contexto os depósitos a curto prazo efetuados pelo IGFSS, I.P. em cumprimento da sua missão (alínea a) do nº 5 do DL nº 84/2012, de 30 de março).

No entanto, enquadram-se nesta tipologia as aplicações de capital em CEDIC, efetuadas junto do IGCP, uma vez que, no âmbito da vigência do PAEF, foi necessário uma articulação específica com o IGCP, consubstanciada na constituição de CEDIC, de forma a potenciar a gestão da dívida pública.

Neste contexto, mantém-se atualizada a informação prestada ao Tribunal de Contas no âmbito do Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2013, conforme se indica:

“A otimização da gestão dos recursos financeiros é assegurada através da constituição de depósitos a prazo de curto prazo, junto de Instituições Bancárias que operam no sistema português. Este tipo de depósitos tem o capital e taxa de juro garantidos.

As únicas aplicações de capital que o IGFSS, I.P. detém e que têm relevância orçamental são os Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo (CEDIC); e, ainda assim, apenas decorrendo tal situação por via das regras de normalização contabilística.

Os CEDIC constituem uma forma de aplicação de curto prazo e são constituídos junto do IGCP, tendo em vista a articulação entre a Segurança Social e este Instituto com o objetivo de garantir uma boa gestão da dívida pública.

Mensalmente são determinados os limites de capital a aplicar em CEDIC em função dos limites orçamentais disponíveis.

Atendendo às características das aplicações de capital constituídas pelo IGFSS, I.P., entende-se que não se torna operacional a fixação dos mesmos por portaria, uma vez que estes limites têm de ser determinados mensalmente, em função dos fundos orçamentais disponíveis nos diversos subsistemas.”

Reitera-se a informação produzida em sede de acompanhamento destas recomendações pelo MTSSS, de que “atendendo a que a legislação em causa envolve diversos diplomas de valor reforçado, considera-se que esta harmonização será oportuna numa revisão mais global dos mesmos”.

Conclusão nº 5 - O IGFSS é uma das entidades que integra o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, assumindo as funções de organismo de controlo estratégico do sistema de segurança social. Para o exercício destas atribuições, a orgânica do Instituto inclui um Gabinete de Auditoria do sistema de segurança social. Contudo, não se encontra afeto a esta estrutura qualquer recurso humano, pelo que o exercício desta atribuição do Instituto se encontra prejudicado.

O IGFSS, I.P. tem enfrentado os naturais constrangimentos quer ao nível da escassez de recursos humanos, quer orçamentais. Nessa medida, ainda não foi possível dotar o Gabinete de Auditoria do Sistema de Segurança Social dos meios necessários à prossecução das atribuições legalmente definidas a este nível.

Conclusão nº 8 - A conta do FSS já foi publicada em anexo às contas da segurança social de 2014 e de 2015. No entanto, o orçamento do Fundo não foi publicado em anexo ao OE nem de 2015 nem de 2016, como deveria, em face do disposto no n.º 3 do art. 6.º do Decreto-Lei 102/2012, de 11/05. Quanto ao último orçamento, o MTSSS informou que os mapas foram oportunamente remetidos ao Ministério das Finanças para constarem da LOE de 2016, como anexo ao OSS.

Reitera-se a informação já transmitida a esse Tribunal em sede de acompanhamento das recomendações, de que os mapas orçamentais relativos ao FSS foram, nos termos do art.º 32º da Lei nº 41/2014, de 10 de julho (LEO), oportunamente remetidos ao Ministério das Finanças, como anexo ao Orçamento da Segurança Social de 2016, em conjunto com todos os restantes mapas orçamentais. Refira-se ainda que este mesmo procedimento foi também assegurado para o OSS de 2017.

Conclusão nº 10 - A segurança social mantém uma prática corrente no sentido do ajustamento do orçamento à execução orçamental muitas vezes sem que tal decorra de qualquer necessidade criada por norma legal e relativamente à qual não se vislumbra qualquer utilidade, atendendo ao facto de o orçamento revestir a natureza de um documento de carácter previsional que não coincide, necessariamente, com a execução orçamental.

O ajustamento das dotações de despesa do orçamento à execução orçamental, tem como objetivo dotar as rubricas de despesa em montantes próximos da despesa efetuada.

Como é sabido nos termos do nº 4 do art.º 90º da Lei 4/2007, de 16 de janeiro-LBSS, alterada e republicada pela Lei nº 83-A/2013, de 30 de dezembro e do art.º 5º do Decreto-Lei nº 367/2007, de 2 de novembro - formas de financiamento do Sistema de Segurança Social, as despesas de administração são imputadas de acordo com a proporção dos encargos de cada Subsistema/Sistema no total da despesa do Sistema de Segurança Social.

Ora, a aproximação dos valores de orçamento aos de execução, garante que os pesos relativos de imputação de administração entre o orçamento e a execução orçamental, por sistema/subsistema e dentro destes, por rubrica de classificação económica, sejam próximos.

Caso aquele ajustamento não ocorra (das dotações de despesa aos valores de execução), o desfasamento no apuramento da proporção dos encargos entre o orçamento e a execução, poderá eventualmente originar uma "virtual" insuficiência orçamental em determinadas rubricas de um Sistema ou Subsistema, em detrimento de um excesso de dotação nas mesmas rubricas, de outro(s) sistema(s)/subsistema(s) com uma execução inferior ao orçamento.

Conclusão nº 12 - O SIF continua a não integrar a informação financeira relativa às operações do IGFCSS e do FEFS. Por outro lado, as suas funcionalidades não permitem que a integralidade dos documentos, orçamentais, financeiros, patrimoniais e económicos, da conta consolidada da segurança social sejam extraídos do sistema de forma automática, sem necessidades de intervenção manual, o que potencia o risco de erros.

Como é do conhecimento desse Tribunal, a automatização de processos referentes à orçamentação (Sistema de Informação Financeira) tem-se mostrado inviável tecnicamente, pelo que se aguardam propostas da parte do II, I.P., de solução(ões) que responda(m) às necessidades evidenciadas, que passam por desenvolvimentos no atual sistema de informação, ou a aquisição de uma outra aplicação. Também se aguarda da parte do II, I.P. desenvolvimentos no sentido de serem produzidos no SIF, a globalidade dos mapas orçamentais consolidados, ultrapassados que sejam os constrangimentos já anteriormente identificados, nomeadamente a imputação das despesas de administração e outras despesas comuns do Sistema de Segurança Social aos subsistemas de sistema de proteção social de cidadania e sistema previdencial (de acordo com o nº 4 do art.º 90º da Lei 4/2007, de 16 de janeiro-LBSS, alterada e republicada pela Lei nº 83-A/2013, de 30 de dezembro e com o art.º 5º do Decreto-Lei nº 367/2007, de 2 de novembro - formas de financiamento do Sistema de Segurança Social); eliminação da totalidade das receitas e despesas recíprocas; execução dos saldos iniciais e integrados; e o equilíbrio dos sistemas/subsistemas através das operações de transferências internas e apuramento do saldo final.

Conclusão nº 14 - A entidade consolidante emite normas gerais para apresentação das contas individuais das instituições de segurança social, das quais consta pedidos de informação com vista à uniformização de critérios de registo contabilístico. No entanto, tal não foi suficiente uma vez que os critérios utilizados no registo contabilístico das dívidas incobráveis, de reversão de provisões e de constituição de provisões para cobrança duvidosa de contribuintes não foram uniformes entre os três institutos. Também os critérios utilizados no tratamento do desvio anualmente apurado entre o valor das dívidas de beneficiários (SICC) e o valor relevado nas demonstrações financeiras (SIF) são diferentes nos três institutos.

Conclusão nº 15 - O ISSA relevou, a solicitação do seu Fiscal Único, na sua conta individual, provisões para riscos e encargos relativos a encargos futuros com pensões, no valor de € 5 M, valor este apurado num estudo atuarial, valor que veio a ser integrado no balanço consolidado da segurança social. Diferentemente,

as restantes instituições de segurança social pagadoras de pensões não incluíram nas suas contas individuais qualquer provisão para este efeito. Não foi pois, assegurada a uniformização de procedimentos.

Conclusão nº 41 - Os resultados transitados não incorporam o valor de € 4 M relativos a anulação de coimas e de custas indevidamente contabilizadas em anos anteriores (2008 a 2014), devido à sua indevida relevação em 2015 na conta 697-Custos e Perdas extraordinárias – Correções de anos anteriores, o que sobrevalorizou o impacto negativo no resultado líquido do exercício. Todavia, incorporam o valor de € 5 M relativos à constituição, em 2015, de Provisões para riscos e encargos para encargos com pensões futuras e € 0,8 M de custos com pensões que se venceram e foram pagas no exercício de 2015. Esta metodologia foi iniciada em 2015 por uma das instituições que integra o perímetro de consolidação da segurança social (ISSA), por indicação do seu Fiscal Único. Independentemente da opção que venha a ser tomada pela entidade consolidante (IGFS) sobre a constituição de provisões para encargos com pensões futuras, esta metodologia não pode por em causa o reconhecimento anual dos custos com pensões que se vencem no próprio ano.

Conclusão nº 43 - As operações de ajuste de saldos das dívidas a terceiros, entre o sistema que produz as demonstrações financeiras (SIF) e os que estão registados nas contas individuais dos beneficiários (SICC) e ainda causa a identificada por um dos serviços utilizadores destes sistemas, põem em causa a fiabilidade dos valores relevados nas demonstrações financeiras.

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., enquanto entidade consolidante, envidará esforços no sentido da desejável harmonização e uniformização de critérios entre todas as entidades do perímetro. Em sede de processo de encerramento de contas deste exercício, será promovida a análise, avaliação e reflexão conjunta com as entidades implicadas nestas matérias, com o objetivo de serem adotados e garantidos registos contabilísticos apropriados, consistentes e coerentes.

Conclusão nº 18 - Não obstante as sucessivas recomendações do Tribunal de Contas, a contabilização de mais de metade (53,6%) da receita proveniente de contribuições e quotizações, pelas respetivas classificações económicas, foi realizada com recurso a uma tabela de imputação, não se encontrando integralmente garantida a sua afetação real em função da sua origem, em incumprimento do estabelecido

no classificador económico das receitas públicas. Este aspeto assume especial importância para efeitos de cálculo dos montantes a afetar ao FGS e ao FEFSS.

Como é sabido, o processo de arrecadação de contribuições não é compatível com a execução orçamental mensal, dentro dos prazos estabelecidos, uma vez que a natureza do pagamento só é determinada quando é compensado com o respetivo débito. A tabela de imputação foi a solução encontrada para se garantir atempadamente a execução orçamental mensal.

Como já foi referido em anteriores comunicações, está a ser estudada a melhor solução técnica alternativa à tabela de imputação e avaliada a sua implementação em colaboração com o II, I.P.. Paralelamente, o II, I.P. está a desenvolver esforços no sentido de garantir a extração da compensação dentro do ano contabilístico, por forma a reduzir o impacto da tabela de imputação na classificação orçamental da receita cobrada de contribuições.

Conclusão nº 19 - Nas transferências para as famílias foram indevidamente contabilizados € 6 M referentes a prestações sociais, cujos meios de pagamento não foram movimentados pelos respetivos beneficiários, tendo a sua devolução ocorrido ainda dentro do exercício económico sem que tivesse havido lugar à respetiva anulação. Tal procedimento traduziu-se numa sobrevalorização da despesa com prestações sociais de igual montante.

De acordo com informação já anteriormente remetida a esse Tribunal, continuam a decorrer os trabalhos de desenvolvimento do novo interface SICC-SIF pelo II, I.P., acompanhados pelo IGfSS, I.P. e o ISS, I.P., que permitirão dar acolhimento cabal quer à Circular Normativa em vigor sobre esta matéria, quer às recomendações formuladas por esse Tribunal sobre esta matéria.

Conclusão nº 21 - O total das despesas com "Formação profissional e PAE" correspondeu a 5,2% da despesa efetiva, apresentando um decréscimo na ordem dos 31,5% face ao ano anterior, atingindo o montante de € 1.219 M (menos € 561 M que em 2014). Em anos anteriores verificou-se que foram contabilizados valores relativos a intervenções que não visavam total ou parcialmente tal fim, por causa de deficiências de informação entre os institutos envolvidos (IGfSS e ADC), o que levou à formulação da recomendação 66 PCGE/2013. O MTSSS em sede de acompanhamento da referida recomendação informou que já foram desenvolvidos contactos junto da ADC no sentido de melhorar a informação para contabilização das



despesas de formação profissional a relevar no orçamento e conta da segurança social estando previsto no orçamento para 2017 um registo mais adequado dos encargos com formação profissional.

Reitera-se a informação já fornecida em sede de acompanhamento das recomendações, dando nota de que o IGFSS, I.P. diligenciou junto da Agência para o Desenvolvimento e Coesão (ADC) a obtenção de informação necessária para o acolhimento desta recomendação, não tendo obtido resposta no que respeita às dotações de despesa aprovadas para o ano de 2016.

Contudo, a proposta de orçamento para 2017, remetida pela ADC, já contemplou a desagregação das dotações de despesa com natureza de âmbito “ação social” e “ações de formação profissional”. Esta identificação já permitiu que na proposta de Orçamento de Segurança Social para 2017, tenham sido decompostas as dotações de despesa, por natureza, entre o Subsistema de Ação Social e o Sistema Previdencial – Repartição.

Conclusões nº 27 - Mantêm-se as reservas quanto à fiabilidade dos valores dos saldos relevados no balanço relativos a dívidas de contribuintes, dado que se continua a verificar que no âmbito do processo de encerramento de contas não é feita uma validação entre a informação relevada nas demonstrações financeiras (SIF) e a residente nos sistemas auxiliares de contas correntes de contribuintes (GC e SEF). Acresce ainda a existência de contas no razão, destinadas ao registo de juros de mora de contribuintes, que evidenciam saldos credores (contranatura), que pode ter origem em eventuais erros de parametrização de movimentos contabilísticos indexados a esta conta.

Conclusão nº 28 - A metodologia utilizada para classificação nas demonstrações financeiras de dívidas em conta corrente e de cobrança duvidosa e, dentro destas, as de CP e MLP não permite identificar o contribuinte devedor, o valor da dívida e a sua antiguidade, para a totalidade do valor em dívida. Por outro lado, não existe harmonização, entre os vários Institutos envolvidos, na classificação daquelas dívidas, o que prejudica a informação divulgada nas demonstrações financeiras e no ADFCO.

Conclusão nº 29 - Os critérios estabelecidos para a constituição de provisões de dívida contributiva apresentam várias fragilidades, dado que apenas são incluídas as dívidas que estão em mora há mais de seis meses e que já foram participadas a execução fiscal, enquanto são excluídas dívidas com elevado grau de incobrabilidade que se encontram suspensas por declaração de falência e de insolvência do devedor.



Acréscie que são indevidamente constituídas provisões para dívida já cobrada ou que ainda está a ser regularizada ao abrigo de planos prestacionais fora do processo executivo. Por outro lado, aqueles critérios também não cumprem integralmente o princípio da não compensação estabelecido no POCISSSS, uma vez que não foram reconhecidos como proveitos extraordinários todos os valores decorrentes de redução de provisões ou de anulação de prescrições, o que afeta os resultados operacionais e os resultados extraordinários).

Conclusão nº 30 - Os proveitos, a receita e a dívida com origem em contribuições, no que ao Continente respeita, são relevados nas demonstrações financeiras do IGFSS. No entanto, este Instituto apenas tem disponível a informação relativa a dívida de contribuintes abrangidos no âmbito dos processos executivos (SEF), o que o impossibilita de efetuar um controlo cruzado entre os dados residentes nos sistemas auxiliares de contas correntes de contribuintes (GC e SEF) e os relevados nas demonstrações financeiras (SIF).

No que respeita à reconciliação da dívida de contribuintes em SIF com a dívida nos subsistemas de origem, têm sido desenvolvidos vários esforços, junto do II, I.P., no sentido de se encontrar uma metodologia que permita a reconciliação entre os vários sistemas de informação. Quer a diferença de conceitos entre o sistema de conta corrente e o sistema de informação financeira, quer a complexidade e a volumetria da informação envolvida, dificultam as soluções para a desejável reconciliação. O IGFSS, I.P., naturalmente, irá continuar a trabalhar em estreita colaboração com o II, I.P. e outros Institutos com responsabilidades nestas matérias, no sentido de assegurar o rigor e a fiabilidade exigidas.

Será ainda em 2016, revisto o documento de requisitos para efeitos de encerramento de contas.

Ainda no decurso do exercício económico de 2016, será avaliada com o II, I.P., a possibilidade de se apurar o valor da dívida de contribuintes em conta corrente por maturidade com reflexo no balanço, assim como, no que concerne à relevação contabilística dos juros vencidos (proveitos diferidos) decorrentes do processo – acordos prestacionais, sejam relevados estes juros, garantindo assim a correta afetação quer ao nível do passivo do balanço, quer na demonstração de resultados.



Conclusão nº 31 - Continua-se a verificar o incumprimento do princípio da especialização dos exercícios, uma vez que os juros vencidos até 31/12/2015, relativos a valores em dívida, não estão relevados nas demonstrações financeiras. Efetuada uma estimativa sobre o impacto que esta metodologia causa nas demonstrações financeiras, constatou-se que, para a dívida participada a execução fiscal e constituída só a partir de 2010, o valor dos juros vencidos até 2015 era de € 662 M, sendo só os juros não imputados ao exercício de 2015 de € 184 M. No entanto, se consideramos toda a dívida residente no SEF (1976 a 2015), os valores são de € 2.019 M e de € 386 M, respetivamente. O incumprimento deste princípio abrange ainda os proveitos que deveriam ter sido imputados ao exercício de 2015 relativos aos juros vencidos em 2015 e cobrados no mesmo exercício no âmbito de acordos prestacionais que correm termos fora do processo executivo.

Reitera-se a informação veiculada pelo MTSSS em sede de acompanhamento das recomendações a essa Direção-Geral, dando nota de que durante os exercícios de 2016 e 2017 decorreria a avaliação das condições técnicas indispensáveis para o cumprimento do princípio contabilístico em apreço, assim como a avaliação dos respetivos impactos.

Conclusão nº 32 - No final de 2015 foram implementados procedimentos com vista a acautelar as insuficiências e fragilidades dos sistemas aplicacionais e do sistema de controlo interno na área da prescrição de dívida contributiva. Porém, no âmbito da conta da segurança social de 2015, os efeitos destes procedimentos são reduzidos, uma vez que o valor prescrito em dezembro de 2015 pelas secções de processo do IGFSS representa apenas 6,3% do total anual prescrito por aquele Instituto.

O facto do valor prescrito em dezembro de 2015 representar apenas 6.3% do total anual do IGFSS, I.P. deve-se à circunstância da Orientação Conjunta entre o IGFSS, I.P. e o ISS, I.P. ter entrado em vigor a 01.12.2015 pelo que o valor apurado reporta-se apenas àquele mês.

Salienta-se que os valores prescritos reportam-se a prescrição de dívida na fase administrativa os quais, por meras limitações aplicacionais, não podem ser declarados prescritos em sede de SICC, sendo apenas possível o registo da prescrição em SEF.

O ponto II, alínea b), da Orientação Conjunta IGFSS, I.P./ISS, I.P. acautela precisamente estas prescrições ocorridas à data da instauração dos processos.





A participação automática de dívida reporta-se apenas a dívida com antiguidade igual ou inferior ao prazo legalmente previsto para a prescrição de contribuições e prestações, pelo que está prejudicada a sua prescrição pelo sistema à data da instauração.

Nas situações de participação manual da dívida em que, por força do mero decurso do prazo, a dívida prescreve à data da instauração, a Orientação Conjunta em vigor também acautela esta situação prevendo no ponto II, alínea c) que as SPE são informadas pelo respetivo Centro Distrital quanto à exigibilidade da dívida e à necessidade de anulação da prescrição, atuando a SPE em conformidade com o informado.

Assim, nas situações de dívida participada manualmente cuja antiguidade é igual ou superior ao prazo legalmente previsto para a prescrição de contribuições e prestações, está salvaguardada a avaliação casuística.

No que concerne ao texto do anteprojeto referente aos processos prescritos no ano 2014 (pág. 47), para as situações históricas reportadas, o procedimento levado a cabo para acautelar que em 100% das situações fica garantida a inserção na aplicação informática da informação relevante sobre o despacho que reconheceu a prescrição, é o seguinte:

- Os Coordenadores das Secções de Processo Executivo receberão mensalmente o universo, assumindo o ónus de registar nas notas de processo de SEF o n.º da informação/ proposta cujo despacho decretou a prescrição de todos os casos em que tal registo seja à data omissa.

Nos registos assim efetuados, constará também a menção “validei nesta data o registo correto da prescrição nos termos da informação supra”. Trimestralmente, a Direção de Qualidade e Comunicação do IGFSS, I.P. procede à verificação do risco relativo à prescrição de dívida.

Conclusão nº 33 - (...) Acresce que o valor divulgado relativo a provisões acumuladas para dívidas de prestações sociais de MLP diverge entre o relevado no balanço e na nota 35 do ADFOC e o divulgado na nota 34 do mesmo documento, facto que também não contribui para a fiabilidade dos valores divulgados.

Conclusão nº 34 - O valor das provisões acumuladas para outros devedores relevado no balanço e na nota 35 do ADFOC não é coincidente com o divulgado na nota 34 do mesmo anexo, situação que não contribui para a fiabilidade das demonstrações financeiras.

Constata-se que o valor global de provisões acumuladas, associada à dívida de cobrança duvidosa a receber de médio longo prazo e curto prazo se encontra corretamente expresso em ambas as notas referenciadas



do ADFOC (notas 34 e 35) e balanço consolidado. Porém, o montante a que esse Tribunal se refere de divergência (561.421,59€), resulta de uma compensação efetuada por uma das entidades do perímetro, aquando da prestação da informação desta natureza (ao abrigo da circular 2/2015) com origem na utilização da mesma conta patrimonial de relevação contabilística de provisões acumuladas (2919199000), quer para dívidas de prestações sociais a repor, quer para dívidas referentes a outros devedores, ambas de médio e longo prazo.

Em sede de consolidação, na ausência de melhor informação que a reportada pela referida instituição (não existindo no SIF a desagregação da maturidade da dívida e das respetivas provisões acumuladas), permaneceu a compensação identificada, sendo que no processo de encerramento de contas relativo ao exercício de 2016, será requalificada esta informação em conjunto com a referida instituição.

Conclusão nº 35 - Em outros devedores permanecem dívidas, algumas com mais de 30 anos, sobre as quais o Tribunal vem recorrentemente formulando recomendações em anteriores Pareceres. Para duas destas dívidas (€ 89 M), o Tribunal há cerca de 9 anos dirigiu recomendações aos então Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde no sentido de que promovessem diligências e/ou tomassem decisões que permitissem resolver os diferendos existentes entre os dois Ministérios. Para outras duas destas dívidas (€ 8 M) foram também dirigidas recomendações ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social para que diligenciasse pela regularização das dívidas da Direção Regional do Trabalho e da Qualificação Profissional da Região Autónoma dos Açores e da Caixa de Previdência do Pessoal do Caminho de Ferro de Benguela. Apenas para esta última está em curso a negociação de um plano de pagamentos.

Conclusão nº 36 - Permanece ainda em outros devedores um valor em dívida (€ 85 M) do Ministério da Agricultura que a segurança social vem recorrentemente divulgando que está em análise. No entanto, não se dá qualquer nota sobre os progressos alcançados anualmente que permitam aferir sobre a sustentabilidade da continuação da relevação deste valor nas demonstrações financeiras.

No decurso do ano de 2016, foram efetuadas algumas diligências, designadamente através de remessa de ofícios às entidades devedoras, no sentido do IGFSS, I.P. ser ressarcido dos valores em dívida. Nesta sequência, no caso do Ministério da Defesa, é expectável que ainda no exercício de 2016 proceda à regularização parcial do valor.



No que respeita à dívida do Ministério da Agricultura está a ser avaliada a forma de resolução, e relativamente à dívida da Caixa de Previdência do Pessoal dos Caminhos de Ferro de Benguela, as iniciativas desenvolvidas para cobrança da dívida não têm permitido assinalar progressos.

Conclusão nº38 - Continua a existir dívida que não é participada para efeitos de execução fiscal, designadamente a proveniente, de importâncias pagas por prestações de alimentos a menores, de entidades empregadoras por aplicação do art. 63.º do Decreto-Lei 220/2006, de contraordenações aplicadas a beneficiários e a estabelecimentos com e sem fins lucrativos, de rendas de imóveis e de pagamentos indevidos de despesas com pessoal, o que coloca em risco a efetiva cobrança destas dívidas por não serem acionados os mecanismos legais com vista à sua recuperação

A participação de dívida do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores em sede executiva não é neste momento possível, sendo necessário o estudo do modelo de participação de dívida e alterações nos sistemas informáticos, designadamente no SEF, que permitam a cobrança desta especificidade. O referido estudo deverá ser iniciado em face da calendarização de prioridades ajustada com o responsável pelos Sistemas de Informação, o Instituto de Informática, I.P.

Conclusão nº 40 - Em 2015 foi publicada e entrou em vigor o novo regime do FGS, nos termos do qual o Fundo goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira e capacidade judiciária, o que se revela compatível com a Diretiva 2008/94/CE, que faz impender sobre os Estados-Membros o dever de criação de uma instituição. Contudo, apesar de a Diretiva inculcar que esta instituição tem património próprio, e não obstante a previsão legal nacional da sua autonomia financeira e patrimonial, regista-se que, por um lado, a parte do financiamento a cargo do Estado ainda não se encontra regulada e, por outro, que o Fundo não dispõe de património próprio, sendo este de difícil constituição, designadamente atento o facto de os saldos gerados pelas receitas atribuídas ao Fundo reverterem para o orçamento da segurança social.

Não dispomos de informação adicional à referida pelo Tribunal de Contas, que refere a indicação transmitida pelo MTSSS, de que se encontra “em fase de avaliação os termos de financiamento do Fundo para elaboração da proposta de Portaria que fixa aquele financiamento”.



Conclusão nº 52 - O sistema previdencial repartição tem beneficiado desde 2011 de montantes transferidos pelo OE para financiar situações enquadráveis no art. 98.º-N do Código do Processo do Trabalho, na redação dada pelo Decreto-Lei 295/2009, de 13/10, que até ao momento, segundo os mapas de execução orçamental, ainda não tiveram execução, alegando o ISS, I.P. dificuldades na identificação das situações enquadráveis nesta disposição legal, em virtude das decisões dos tribunais não serem claras por não conterem os dados necessários à efetivação do pagamento desta prestação.

Desde o início de outubro de 2016, que se encontra a ser delineada entre o ISS, I.P. e o IGFSS, I.P., uma proposta de procedimentos a adotar, para dar cumprimento à obrigação legal prevista nos termos do artigo 98.º-N do Código de Processo do Trabalho (CPT).

Para resolução da questão, entre os dois organismos envolvidos em estrita articulação e colaboração, encontram-se a ser analisados procedimentos manuais, em face da impossibilidade de enquadramento dos pagamentos decorrentes do artigo 98.º-N do CPT nas prestações processadas automaticamente pelos sistemas de informação da Segurança Social.

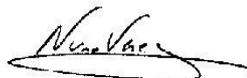
Para efeitos de enquadramento fiscal, pelo IGFSS, I.P. foi solicitada em outubro a colaboração à Autoridade Tributária e Aduaneira, para a caracterização, em termos fiscais, do tipo de prestação em causa, bem como a definição da tributação correspondente e indicação da forma pela qual a entidade competente da Segurança Social deva proceder à entrega de valores retidos à Autoridade Tributária, pedido este, ainda sem resposta.

Dos procedimentos que se afiguram viáveis, pelas entidades envolvidas na obrigação legal, ISS, I.P. e IGFSS, I.P., resultou a definição de uma solução de contingência a aplicar às situações pendentes e urgentes, devendo ser as mesmas adotadas para casos futuros, a qual pressupõe que a análise processual, a decisão e a sua execução ficarão a cargo do ISS, I.P., devendo o IGFSS, I.P. proceder ao pagamento.

No entanto, o referido procedimento carece de aprovação, pelo que será submetido ao conhecimento da Tutela, para validação da proposta apresentada.

Com os nossos melhores cumprimentos,

o Conselho Diretivo,



Nuno Venes
Vice-Presidente



Sede
Av. Manuel de Melo, n.º 58 • 1049-002 Lisboa
Tel. +351 218 433 300 • www.ieg-social.pt



TRIBUNAL DE CONTAS

E 17784/2016
2016/12/5**RECEBIDO**

SERVIÇO: DOC/DC

Departamento de Auditoria VII
Em 05/12/2016

Exmº Senhor

Diretor – Geral do Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, nº 61

1069-045 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
	Email 22.11.2016 nº 32552/2016	DOC/DC - 26231/2016	02/12/2016

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015

Em resposta à mensagem eletrónica do dia 22 de novembro do corrente, remetida por essa Direção-Geral referente ao assunto em epígrafe, apresentam-se os comentários, tidos por convenientes, bem como o exercício de contraditório, relativamente à 2ª fase do Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015, nas matérias da responsabilidade do IGFSS, IP:

Conclusão nº 1 - O imobilizado é a terceira parcela mais relevante do ativo. Em 2015, nas imobilizações incorpóreas verificou-se um acréscimo de 433,1% (€ 4 M), proveniente do registo de valores referentes a direitos económicos desportivos de jogadores, no âmbito de regularização de dívidas de contribuintes.

Conclusão nº 2 - As dações em pagamento ora analisadas não configuram dação de bem móvel ou imóvel, permitida pelo art. 196.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, uma vez que o objeto daquelas consiste antes num direito, pelo que os negócios jurídicos analisados carecem de cobertura legal. A avaliação do direito em causa também não respeitou o preceituado no mencionado artigo, por não ter sido determinada pela entidade competente.

Conclusão nº 3 - Para além da ilegalidade dos negócios em presença, os mesmos nunca seriam suscetíveis de acautelar os interesses da segurança social, atentas as suas fragilidades, melhor elencadas no Acórdão da Relação de Lisboa, de 20/05/2009, que se prendem com o facto de o direito cedido não representar um crédito certo, líquido e imediatamente exigível.

Conclusão nº 4 - Às apontadas fragilidades acresce ainda que, nos casos em análise, apenas é dada em pagamento uma percentagem do passe dos jogadores, pelo que qualquer cedência de posição contratual



Sede
Av. Manuel de Melo, nº 58 • 1049-002 Lisboa
Tel. +351 218 433 300 • www.sag-social.pt



1

exige, para além do acordo de vontades do clube que procedeu à dação e do jogador, também o acordo de outros clubes e/ou outras entidades, singulares ou coletivas que igualmente detenham as restantes partes do passe dos jogadores que igualmente detenham as restantes partes do passe dos jogadores, circunstâncias que, no seu conjunto, tornam a cobrabilidade, por via destas dações, da dívida dos clubes à segurança social, pouco viável.

Conclusão nº 5 - A aceitação das aludidas dações em pagamento por parte da segurança social é, pelas ilegalidades já mencionadas, suscetível de fazer incorrer os seus responsáveis em eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do art. 65.º da LOPTC e ainda, verificados que sejam os respetivos pressupostos, no dever de reposição a que se refere o artigo 60.º da mesma lei.

Conclusão nº 6 - Importa ainda salientar que a dação em cumprimento é um negócio definitivo, que se cumpre com a transmissão para a esfera jurídica do credor do bem que substitui o pagamento da dívida. Ora, no caso, não é este o negócio, que, embora assim nominado, a segurança social pretendeu celebrar com os clubes inadimplentes, atenta as possibilidades, contratualmente previstas, da recompra dos passes dados em pagamento ou, da celebração de acordos prestacionais para pagamento das quantias em dívida. Questiona-se, pois, se o negócio em presença configura uma verdadeira dação em pagamento, ou se o resultado pretendido pelas partes foi tão-só o de adiar o pagamento de dívidas vencidas por um prazo convencionado (o prazo para a recompra ou para a celebração de um plano prestacional), mediante a constituição de uma espécie de garantia cujo objeto seriam as partes dos passes dos jogadores alegadamente dadas em pagamento. Este negócio teria, para as SAD, a virtualidade de fazer sustar as execuções fiscais em curso, permitindo a manutenção das situações devedoras durante o período contratualmente previsto, sem o pagamento de quaisquer juros durante o período de vigência dos contratos de dação em pagamento, juros esses que só viriam a ser pagos aquando da recompra. Este tipo de solução seria, a verificar-se, suscetível de fazer incorrer os seus responsáveis em eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do art. 65.º da LOPTC e ainda, verificados que sejam os respetivos pressupostos, no dever de reposição a que se refere o art. 60.º da mesma lei.

No Anteprojeto de Parecer sobre a Conta de 2015, o Tribunal de Contas aborda no ponto 12.2.3.1.1.1., relativo às imobilizações incorpóreas, a regularização de dívida à segurança social através da dação em pagamento de direitos económicos inerentes a jogadores de futebol.



Na sua análise, o Tribunal de Contas considera, em síntese, que:

1. Não existe cobertura legal para a aceitação destas dações em pagamento.
2. Mostra-se incumprida a norma que determina a necessidade de avaliação dos bens sujeitos a dação por parte do IGFS, IP.
3. As referidas dações em pagamento não são suscetíveis de acautelar os interesses da segurança social mostrando-se pouco viável a cobrabilidade, por via destas dações, da dívida dos clubes à segurança social.
4. Apenas é dada em pagamento uma percentagem do passe dos jogadores, pelo que qualquer cedência de posição contratual exige, para além do acordo de vontades do clube que procedeu à dação e do jogador, também o acordo de outros clubes e/ou outras entidades, singulares ou coletivas que igualmente detenham as restantes partes do passe dos jogadores.
5. A dação em cumprimento é um negócio definitivo, que se cumpre com a transmissão para a esfera jurídica do credor do bem que substitui o pagamento da dívida, o que nos casos analisados não sucederia.
6. A aceitação das aludidas dações em pagamento por parte da segurança social é suscetível de fazer incorrer os seus responsáveis em eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC e ainda, verificados que sejam os respetivos pressupostos, no dever de reposição a que se refere o artigo 60.º da mesma lei.

I. Da legalidade da regularização de dívida à segurança social através das dações em pagamento de direitos económicos inerentes a jogadores de futebol

O artigo 196.º, n.º 1, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS), estabelece que «A segurança social pode aceitar em pagamento a dação de bens móveis ou imóveis, por parte do contribuinte, para a extinção total ou parcial de dívida vencida».

A classificação dos bens como móveis ou imóveis encontra a sua sede legal nos artigos 204.º e 205.º do Código Civil, tipificando o artigo 204.º, taxativamente, todos os bens imóveis. Por seu turno, o artigo 205.º, n.º 1, classifica todos os bens que não são imóveis como bens móveis pelo que o bem “direitos económicos inerentes a jogador de futebol” insere-se na classificação de bem móvel. Se assim não fosse e o legislador pretendesse excluir os direitos do acervo de bens móveis tê-lo-ia feito expressamente, tal como o fez, no



artigo 204º, nº 1, alínea d), a propósito da classificação dos direitos inerentes aos prédios rústicos e urbanos, às águas e às árvores, aos arbustos e aos frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo. Assim, considerando a classificação legal de bens móveis e imóveis e um dos princípios básicos de interpretação jurídica segundo o qual *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*, o IGFSS, IP sempre interpretou a dação de direitos económicos inerentes a jogador de futebol como dação de bem móvel e, como tal, legalmente enquadrada no já citado artigo 196º, do CRCSPSS.

Ultrapassada a questão da natureza do bem objeto da dação em pagamento, no Anteprojeto de Parecer do Tribunal de Contas aborda-se a questão de não se vencerem juros nos casos em que o jogador é transferido ou cedido temporariamente dentro do prazo estabelecido no contrato de dação em pagamento.

A dação em pagamento é uma causa de extinção da dívida à segurança social, prevista nos artigos 188º, alínea b) e 196º, do CRCSPSS, nos termos da qual o devedor, com o acordo do credor, presta coisa diversa da que constitui o objeto da obrigação. Sendo uma causa de extinção da dívida, com a celebração dos contratos de dação em pagamento a respetiva dívida extingue-se pelo que não há lugar e/ou fundamento para o vencimento de juros.

Na verdade, a partir da dação em pagamento, o IGFSS, IP passa a ser titular do ativo objeto da dação em pagamento pelo que a questão do vencimento dos juros só se coloca na situação em que não é efetuada a transferência ou cedência do jogador no prazo estipulado no contrato de dação e é efetuada a recompra dos direitos económicos ou a regularização da dívida relativa aos mesmos no âmbito da execução fiscal, renascendo a dívida como se a dação não tivesse existido, logo, com os juros calculados sem qualquer interrupção, situação esta que decorre do clausulado dos contratos de dação em pagamento.

Nestes termos, não configura qualquer ilegalidade ou irregularidade o facto de não serem pagos juros à segurança social nos casos em que o jogador é transferido ou cedido temporariamente dentro do prazo estabelecido no contrato de dação em pagamento: nem poderiam ser pagos juros pois neste caso não existe qualquer dívida associada aos referidos direitos económicos que se encontre por regularizar.

Refira-se, aliás, que este regime é idêntico ao que resulta da regularização de dívida à segurança social através da dação em pagamento de imóveis. Nas situações em que a segurança social aceita a regularização de dívida através da dação em pagamento de imóvel, por determinado valor, é extinta dívida no exato valor da dação em pagamento independentemente do valor pelo qual o imóvel seja, efetivamente, vendido pelo IGFSS, IP, sendo que em muitos casos, como aliás resulta do Anteprojeto de Parecer em análise, a venda do imóvel tem sido efetuada por valor inferior àquele pelo qual foi adquirido na esfera patrimonial do IGFSS, IP

através de dação em pagamento, nomeadamente em virtude das oscilações do mercado imobiliário. Não obstante, nestas situações não há lugar ao renascimento de qualquer dívida nem ao pagamento de quaisquer juros; nem poderia haver pois o bem em questão encontra-se na esfera patrimonial do IGFSS, IP e extinguiu a dívida que visava regularizar através de dação em pagamento.

No caso da dação em pagamento de direitos económicos inerentes a jogador de futebol, o IGFSS, IP teve uma atuação mais conservadora do que aquela que decorre da dação em pagamento de bens imóveis, estipulando cláusulas rígidas no contrato de dação em pagamento que fazem impender sobre o contribuinte o ónus de gestão e venda do ativo objeto da dação, fixando um prazo para que tal se concretize e estabelecendo consequências e sanções para os casos em que a transferência ou cedência não se concretize dentro do prazo estipulado visando, precisamente, acautelar a posição da Segurança Social e o interesse público. Esta atuação conservadora não tem qualquer paralelismo com o regime decorrente da dação de bens imóveis impendendo sobre o IGFSS, IP todos os ónus associados à gestão e venda de tais ativos ainda que o valor de alienação fique muito aquém do valor da dação.

A propósito da legalidade da regularização da dívida à Segurança Social através da dação em pagamento de direitos económicos inerentes a jogador de futebol *vide* o parecer jurídico do Senhor Professor Doutor Carlos Baptista Lobo, que se anexa ao presente documento (Anexo 1).

II. Da avaliação dos bens sujeitos a dação por parte do IGFSS, IP

No Anteprojeto de Parecer do Tribunal de Contas refere-se que se mostra «igualmente incumprida a norma que determina a necessidade de avaliação dos bens sujeitos a dação por parte do IGFSS, IP».

Analisado o Anteprojeto de Parecer do Tribunal de Contas, e salvo o devido respeito que o mesmo mereça, do procedimento seguido pelo IGFSS, IP não se descortina em que medida foram incumpridas normas relativas à avaliação dos bens sujeitos a dação por parte do IGFSS, IP.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, nº 1, do Decreto-Lei nº 84/2012, de 30 de março, decorre que o IGFSS, IP «tem por missão a gestão financeira unificada dos recursos económicos consignados no orçamento da segurança social». Para dar cumprimento a esta missão, nos termos da alínea a), do nº 3, do mesmo artigo, define-se como uma das atribuições «Assegurar a cobrança da dívida à segurança social».

Para melhor concretizar a sua missão, o IGFSS, IP adota mecanismos de gestão reconhecidos como boas práticas e define objetivos e iniciativas estratégicas nas quais tem estado sempre presente o combate à fraude e à evasão contributivas e o aumento da cobrança da dívida à segurança social.

É neste contexto que se insere a metodologia de atuação quanto ao setor estratégico integrado pelos clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas que considera como principal ativo destes contribuintes os direitos económicos relativos aos jogadores de futebol.

A consideração deste bem como um ativo patrimonial não é inovadora, sendo considerada pelas instituições bancárias e tendo sido abordado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.11.2000, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, 501 (2000), páginas 226 a 234, e nos termos do qual se entende que «A possibilidade que a Lei nº 28/98, de 26.06, concede ao clube de futebol de ceder um seu jogador mediante contrapartida financeira constitui um direito economicamente avaliável, que é um ativo patrimonial».

Assim, no âmbito das suas atribuições e poderes gestionários, o IGFSS, IP avaliou os bens móveis – direitos económicos inerentes aos jogadores de futebol em apreço – tendo por base os valores contabilísticos dos mesmos, os quais são aceites para outros fins, nomeadamente fiscais, tendo assumido uma postura conservadora nessa avaliação.

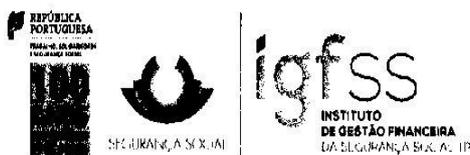
Saliente-se, ainda, que tal avaliação tem presente o facto de, relativamente aos contribuintes devedores em análise, já terem sido esgotadas todas as tentativas de cobrança de dívida, como melhor se expõe no ponto seguinte.

De harmonia com o disposto no artigo 196º, nº 2, do CRCSPSS, «Os bens móveis ou imóveis, objeto de dação em pagamento, são avaliados pelo IGFSS, IP, pela instituição competente nas Regiões Autónomas ou por quem estes determinarem, a expensas do contribuinte».

Nestes termos, mostra-se integralmente cumprido o disposto no artigo 196º, nº 2, do CRCSPSS.

III. As dações em pagamento de direitos económicos inerentes a jogadores de futebol acautelam os interesses da segurança social sendo viável a cobrabilidade da dívida através destas dações

No final de maio de 2013, o IGFSS, IP desenvolveu uma metodologia de enquadramento e cobrança da dívida à segurança social contraída por contribuintes que integram um setor estratégico de atividade: os clubes de futebol e as respetivas sociedades desportivas.



Tal metodologia contou com o patrocínio do Senhor Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social e do Senhor Secretário de Estado do Desporto e da Juventude e contempla, entre outras medidas, a consideração dos direitos económicos detidos pelas sociedades desportivas como um dos principais e melhores ativos das mesmas.

Para implementação desta medida de atuação o IGFSS, IP tem contado com a colaboração da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional no sentido de contrariar uma tendência que vinha sendo constante até 2013 e que se traduzia no incumprimento reiterado perante a Segurança Social por parte deste setor de atividade.

Não foi por acaso que com a entrada em vigor do CRCSPSS o legislador pretendeu aumentar o controlo do cumprimento deste setor de atividade ao prever no artigo 208º, nº 3, alínea c), que a situação contributiva regularizada do clube ou da respetiva sociedade desportiva só se verifica quando tal situação ocorre simultaneamente em ambos, apesar de serem entidades jurídicas distintas.

É nesta sede que o IGFSS, IP tem vindo a informar a FPF e a LPFP da evolução da situação de clubes e sociedades desportivas e efetuado reuniões conjuntas com aquelas entidades e também com a presença do ISS, IP e da Autoridade Tributária e Aduaneira de modo a poderem ser abordadas as questões que se vão colocando nesta matéria e a procurar soluções que permitam garantir a posição da Segurança Social.

Considerando os direitos económicos detidos pelas sociedades desportivas como um dos principais e melhores ativos das mesmas, a Segurança Social passou a atender:

- Ao penhor de direitos económicos como garantia de planos prestacionais, nos termos do qual em caso de transferência ou cedência temporária com contrapartida financeira o contribuinte efetua um pagamento por conta da dívida equivalente a 25% do valor da transferência ou cedência temporária, até ao limite do valor total da dívida à segurança social;
- À possibilidade de dação em pagamento de direitos económicos inerentes a jogadores de clubes cujas sociedades desportivas tinham um histórico de incumprimento extremamente difícil, senão impossível, de recuperar em regime prestacional.

Como é do conhecimento do Tribunal de Contas, a dívida ao Estado, e em particular, à Segurança Social não é, no geral, de fácil cobrança, rondando os 20% a taxa de cobrança da dívida líquida, sendo por essa razão, essencial desenvolver metodologias que permitam aumentar a cobrança da dívida, visando a prossecução





da missão do IGFSS, IP na qualidade de entidade pública, permitindo-se assegurar o interesse público com eficácia e eficiência.

De acordo com a metodologia de atuação que passou a considerar os direitos económicos inerentes a jogadores de futebol como o principal ativo de clubes e sociedades desportivas, a Segurança Social já arrecadou 1.085.000,00€, em numerário, resultado das seguintes transferências:

- 317.500,00€, relativamente à transferência do jogador Ricardo Jorge Luz Horta, em resultado da titularidade parcial dos direitos económicos, adquirida por dação em pagamento;
- 412.500,00€, relativamente à transferência do jogador Ruben Vezo, cujos direitos económicos estavam abrangidos pelo penhor à data da transferência;
- 255.000,00€, relativamente à transferência do jogador Samuel Inkoom, em resultado da titularidade parcial dos direitos económicos, adquirida por dação em pagamento;
- 100.000,00€, relativamente à transferência do jogador Alfredo Kulembé Ribeiro (Fredy), em resultado da titularidade parcial dos direitos económicos, adquirida por dação em pagamento.

É importante vincar a propósito desta questão relativa ao facto do IGFSS, IP, com esta sua atuação, visar primordialmente, acautelar os interesses da Segurança Social que a situação dos clubes e sociedades desportivas passou a estar muito mais controlada e na esteira do cumprimento perante a Segurança Social a partir do momento em que foi implementada a metodologia de atuação que considera os direitos económicos inerentes aos jogadores de futebol o principal ativo destas entidades.

Até então, era prática habitual clubes e sociedades desportivas requererem planos prestacionais no momento em que necessitavam da obtenção de uma declaração de situação contributiva regularizada, pagarem apenas as primeiras prestações para obtenção da referida declaração e entrarem em incumprimento logo de seguida, voltando a adotar o mesmo comportamento quando voltavam a necessitar da declaração de situação contributiva regularizada. Durante o período de incumprimento e apesar da adoção das medidas coercivas legalmente previstas o resultado de cobrança de dívida nestas entidades era nulo.

Para ilustrar o que se menciona refere-se, brevemente, a situação dos clubes e sociedades desportivas em que foi regularizada dívida através de dação em pagamento de direitos económicos:

- VITÓRIA FUTEBOL CLUBE SAD - NIF 504463624

Atualmente o valor total da dívida em execução fiscal ascende a 797.750,48€;



Sede
Av. Manuel de Melo, n.º 58 • 1049-002 Lisboa
Tel. +351 218 433 300 • www.esg-social.pt

- Já teve um acumulado de dívida em execução fiscal perante a Segurança Social de 2.971.550,28€;
- VITÓRIA FUTEBOL CLUBE - NIF 500969159
Atualmente o valor total da dívida em execução fiscal ascende a 1.513.616,32€;
Já teve um acumulado de dívida em execução fiscal perante a Segurança Social de 2.261.905,02€;
 - BOAVISTA FUTEBOL CLUBE FUTEBOL SAD - NIF 505111780
Atualmente o valor total da dívida em execução fiscal ascende a 1.285.845,26€;
Já teve um acumulado de dívida em execução fiscal perante a Segurança Social de 4.119.650,97€;
 - BOAVISTA FUTEBOL CLUBE - NIF 501249648
Atualmente o valor total da dívida em execução fiscal ascende a 2.143.697,64€;
Já teve um acumulado de dívida em execução fiscal perante a Segurança Social de 5.967.663,49€;
 - OS BELENENSES SOC DESPORTIVA FUTEBOL SAD - NIF 504510436
Já teve um acumulado de dívida em execução fiscal perante a Segurança Social de 1.318.795,65€, encontrando-se em curso o procedimento tendente ao renascimento da dívida em execução fiscal resultante das percentagens arrecadadas pelo IGFSS, IP através da dação em pagamento dos direitos económicos inerentes aos jogadores Filipe Ferreira e Tiago Silva, os quais não foram transferidos ou cedidos durante o período estipulado, tendo o contribuinte requerido, nos termos dos respetivos contratos de dação em pagamento, a regularização prestacional da dívida em execução fiscal. Salienta-se que o procedimento tendente ao renascimento da dívida em execução fiscal tem subjacente o cálculo dos juros à data desse renascimento, continuando a vencer-se até integral pagamento do respetivo capital.

Pelo exposto, a atuação do IGFSS, IP ao autorizar a regularização de dívida à segurança social através da dação em pagamento de direitos económicos inerentes a jogadores de futebol não só acautela os interesses da Segurança Social como se traduz num mecanismo eficaz para cobrança de dívidas que, de outra forma, poderiam acabar por incluir-se na carteira de dívida incobrável e declarada em falhas.

IV. Necessidade do acordo dos outros titulares dos direitos económicos para que se concretize a transferência ou cedência do jogador cujos direitos económicos foram objeto de dação em pagamento

No Anteprojeto de Parecer do Tribunal de Contas, refere-se que «Apenas é dada em pagamento uma percentagem do passe dos jogadores, pelo que qualquer cedência de posição contratual exige, para além do

acordo de vontades do clube que procedeu à dação e do jogador, também o acordo de outros clubes e/ou outras entidades, singulares ou coletivas que igualmente detenham as restantes partes do passe dos jogadores».

O facto de existirem vários titulares dos direitos económicos de um determinado jogador não é entendido pelo IGFSS, IP como um aspeto menos positivo deste regime mas sim como um meio de acautelar a posição da Segurança Social: por um lado, sendo um processo inovador com o objetivo de cobrar dívida de difícil cobrança parece-nos ponderado e prudente partilhar a gestão global do ativo em questão com entidades que, pela sua natureza, têm esta gestão como uma das suas principais competências. Por outro lado, existindo vários intervenientes a analisar e ponderar o melhor momento para a transferência ou cedência do jogador em função das regras próprias do mercado de transferências e do caráter especulativo associado ao bem em apreço existe uma maior probabilidade da transferência ou cedência ocorrer no momento mais apropriado de modo a garantir o clausulado dos contratos de dação em pagamento.

V. Do caráter definitivo da dação em pagamento

No Anteprojeto de Parecer do Tribunal de Contas refere-se que a dação em pagamento é um negócio definitivo, que se cumpre com a transmissão para a esfera jurídica do credor do bem que substitui o pagamento da dívida, o que nos casos analisados não sucederia, questionando se «o negócio em presença configura uma verdadeira dação em pagamento, ou se o resultado pretendido pelas partes foi tão-só o de adiar o pagamento de dívidas vencidas por um prazo convencionado (o prazo para a recompra ou para a celebração de um plano prestacional), mediante a constituição de uma espécie de garantia, tendo por objeto as partes dos passes dos jogadores alegadamente dadas em pagamento. Este negócio teria, para as SAD, a virtualidade de fazer suster as execuções fiscais em curso, permitindo a manutenção das situações devedoras durante o período suprarreferido, sem pagamento de juros nesse mesmo período, muito embora, nos casos de recompra, tais juros sejam devidos aquando daquela».

Considerando tudo o que já se mencionou no presente documento, não nos restam dúvidas de que o mecanismo de regularização de dívida à Segurança Social em análise configura uma verdadeira dação em pagamento. A este propósito remetemos para a análise constante do parecer jurídico que juntamos (Anexo 1) e com a qual concordamos.

A autorização de regularização de dívida à Segurança Social através das dações em pagamento em causa, bem como o clausulado dos contratos subsequentes, configura uma verdadeira dação em pagamento na



medida em que o IGFSS, IP adquiriu um bem na sua esfera patrimonial, passando a ser titular do ativo e, paralelamente, a dívida correspondente ao referido bem foi regularizada.

As especificidades do clausulado dos contratos de dação em pagamento têm presente a natureza do bem e visam acautelar os interesses da Segurança Social.

Neste particular, não se deteta qualquer diferença relativamente às dações em pagamento de imóveis com opção de recompra, autorizadas há alguns anos e sem qualquer observação a este propósito por parte do Tribunal de Contas.

Face ao paralelismo de situações entre a dação em pagamento de direitos económicos inerentes a jogador de futebol e a dação em pagamento de imóvel com opção de recompra, o IGFSS, IP agiu, como sempre, com a convicção de estar a atuar em conformidade com o enquadramento legal vigente efetuando as opções de gestão que melhor servem os interesses e fins da Segurança Social, o que, aliás, é notório ao compararmos a situação de facto relativa a clubes de futebol e sociedades desportivas, antes e depois de maio de 2013.

VI. Da eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC e do dever de reposição a que se refere o artigo 60.º da mesma lei

De harmonia com o Anteprojeto de Parecer do Tribunal de Contas, a aceitação das dações em pagamento de direitos económicos relativos a jogadores de futebol para regularização de dívida à Segurança Social é suscetível de fazer incorrer os seus responsáveis em eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC e ainda, verificados que fossem os respetivos pressupostos, no dever de reposição a que se refere o artigo 60.º da mesma lei.

Considerando o mencionado no presente documento quanto ao enquadramento legal das referidas dações, bem como à atuação desenvolvida no âmbito dos poderes gestionários do IGFSS, IP não se deteta a existência de qualquer facto suscetível de originar responsabilidade financeira sancionatória ou o dever de reposição a que se refere o artigo 60.º da LOPTC.

Assim, em conclusão:

1. A aceitação das dações em pagamento de direitos económicos inerentes a jogadores de futebol detém enquadramento legal, nos termos do regime previsto nos artigos 188.º, alínea b) e 196.º, do CRCPSS, ao prever a dação em pagamento de bens móveis.



2. Mostra-se cumprida a norma que determina a necessidade de avaliação dos bens objeto de dação em pagamento por parte do IGFSS, IP - a avaliação foi efetuada pelo IGFSS, IP, entidade competente para tal, no âmbito dos seus poderes gestionários.
3. As referidas dações em pagamento acautelam os interesses da segurança social sendo bastante viável a cobrabilidade da dívida por esta via como ficou demonstrado pelos valores arrecadados neste âmbito.
4. A titularidade parcial dos direitos económicos inerentes ao jogador de futebol e a conseqüente necessidade do acordo dos outros titulares dos direitos económicos para que se concretize a transferência ou cedência do jogador é a solução mais conservadora e a que acautela os interesses da Segurança Social na prossecução e salvaguarda do interesse público.
5. As especificidades relativas ao clausulado dos contratos de dação em cumprimento em apreço não permitem desclassificar a regularização de dívida autorizada como tendo sido através de dação em pagamento, tendo-se verificado a transmissão para a esfera jurídica do credor do bem que substitui o pagamento da dívida. Tais especificidades visam apenas acautelar os interesses da Segurança Social e o regime em causa não difere do regime que tem sido adotado a propósito das dações em pagamento de imóveis com opção de recompra.
6. A regularização de dívida à segurança social através das dações em pagamento visadas no Anteprojeto de Parecer do Tribunal de Contas detém enquadramento legal, permite assegurar a missão e atribuições do IGFSS, IP e insere-se nos poderes gestionários do IGFSS, IP, não podendo por essa razão serem consideradas como suscetíveis de originar responsabilidade financeira sancionatória ou o dever de reposição a que se refere o artigo 60º da LOPTC.

Conclusão nº 8 - Em termo de inventário dos bens móveis, continua a verificar-se uma deficiente identificação da sua localização. Quase 35,0% dos equipamentos não tem o campo de localização preenchido, desconhecendo-se desta forma o serviço e a sala onde está afeto. Os discos, as máquinas de calcular, os blocos de gavetas, os televisores/écrans e os gravadores são os bens que lideram este desconhecimento (mais de 60%). O ISS é o instituto que possui o maior número de bens sem qualquer informação sobre a localização (77,6%) e o ISSM é o que apresenta o maior número de bens com a identificação completa (99,4%).



Conclusão nº 10 - Constatou-se que, dos 121.080 bens, seleccionados, os que são em maior número são os computadores/portáteis, que representam 22,3% do total dos equipamentos, o que corresponde a 2,7 computadores por efetivo, indicador sintomático da existência de bens não operacionais, mas que ainda não foram objeto de abate e/ou falhas no sistema de controlo interno que não acautelam a guarda dos ativos.

Informa-se que a prestação de serviços relativa ao inventário dos bens móveis do IGFS, IP encontra-se concluída, tendo sido concretizadas as seguintes atividades:

- a. Diagnóstico da atual situação patrimonial do IGFS, IP, mediante a definição de um Modelo de Dados Patrimonial;
- b. Inventário e Etiquetagem dos Bens Móveis;
- c. Reconciliação Físico-Contabilística/Valorização dos Bens Móveis.

Na sequência do trabalho realizado foi solicitado ao II, IP o apoio necessário, através de um pedido de serviço, para a adequação da base de dados de suporte ao património do IGFS, IP (SIF-AA), tendo sido expresso por aquele organismo não terem possibilidade de dar uma resposta imediata ao pedido formulado, pelo que está ser enquadrado um processo intermédio de regularização dos bens do IGFS, IP ainda no exercício de 2016, tendo presente o abate dos bens não identificados e o registo de novos bens que foram inventariados.

Conclusão nº 11 - A área dos imóveis apresenta diversas fragilidades. No que respeita aos sete imóveis transferidos contabilisticamente, em 2015, do ISS para o IGFS, verifica-se, que em seis a transferência já havia sido autorizada pelo Conselho Diretivo do primeiro Instituto em anos anteriores (entre 2005 e 2014) e dois já tinham registo de titularidade a favor do IGFS desde 2005 e 2010. Os atrasos na operacionalização das transferências potenciam um custo de oportunidade para a segurança social com origem na demora da sua inclusão nos procedimentos de alienação realizados pelo IGFS.

Atualmente as transferências dos imóveis do ISS, IP para o IGFS, IP, são efetuadas de forma a garantir que o auto de entrega e a transferência do imobilizado são feitos com a mesma data, sendo a regularização cadastral dos imóveis realizada no ano da transferência.



Em outubro de 2016, com o objetivo de colmatar as deficiências relativas às regularizações registrais (titularidade) de um conjunto de imóveis transferidos a partir de 2004, iniciou-se um trabalho conjunto com o ISS, IP, através do qual foi identificado um conjunto de imóveis a regularizar. Também foram definidos e acordados entre os dois Institutos os procedimentos a utilizar em transferências futuras e o plano de ação respetivo.

Conclusão nº 17 - Doze dos Imóveis alienados tiveram origem em aquisições ou transferências de património. Com exceção de um caso, o valor da alienação ultrapassou largamente o valor de registo do imóvel em termos brutos, e, consequentemente, originou mais valias, situação que decorre do facto de se tratar de imóveis já muito antigos e com valores de registo muito diminutos.

Conclusão nº 19 - Dez dos imóveis foram alienados por concurso público e 18 por procedimento de ajuste direto. Nos alienados por concurso público todos o foram por valor superior ao preço base de licitação. Já nos ajustes diretos apenas três ultrapassaram o valor do preço base.

Conclusão nº 24 - Continuam a existir imóveis relevados nas demonstrações financeiras que ainda não têm a titularidade registada a favor do IGFSS.

Em relação aos 18 números de imobilizado identificados como não registados a favor do IGFSS, IP (1º parágrafo da pág. 20 do Anteprojeto), damos nota de que os mesmos correspondem a 13 imóveis, 10 dos quais (listagem infra) se encontram em processo de regularização junto da Conservatória e Finanças, razão pela qual não foram remetidos ao Tribunal de Contas os documentos respetivos:

1. 414000009481 - Monte do Moinho do Corcheiro
2. 414000009540 - Trás Lagar
3. 414000009483 - Roça do Veiga
4. 414000009516 - Rua Nova de Lisboa Monte Gordo
5. 414000009530 - Ilha da Culatra
6. 414000009480 - Moinha do Barradas
7. 414000009542 - Travessa de São Silvestre 28
8. 414000009473 - Rua das Fontainhas





9. 414000009563 - Rua Nova de Panoias
10. 414000004813/4815/5069/5070 - Rua Do Galvão

Para 3 dos 13 imóveis foi parcialmente concluído o processo de regularização após a solicitação dos elementos pelo Tribunal de Contas, a saber:

11. 414000009447 - Cais da Fuseta – Anexo 2 (Certidão do Registo Predial)
12. 4140000949533 - Praça do Município – Anexo 3 (Certidão do Registo Predial)
13. 414000009600 - Largo de Santa Casa de Cardigo – Anexo 4 (Caderneta Predial Urbana)

Conclusão nº 12 - Apesar das melhorias verificadas nos procedimentos conducentes ao cálculo de amortizações nos imóveis adquiridos em estado de uso, no ano de 2015 não são tidos em conta factos extraordinários, de degradação de edifícios, que podem ter impacto no cálculo das amortizações do exercício e acumuladas e consequentemente nos resultados líquidos e transitados.

Não tem sido prática no IGFSS, IP o lançamento de amortizações extraordinárias, quando são identificados imóveis bastantes degradados. Efetivamente, o POCISSSS permite uma amortização extraordinária por forma a relevar contabilisticamente essa perda de valor real. Nessa medida, o IGFSS, IP procurará desencadear desde já as ações necessárias à implementação desse procedimento, que passarão por, na medida da disponibilidade de recursos, avaliar os imóveis em causa por forma a poder determinar com a máxima razoabilidade possível o seu estado de conservação e os correspondentes efeitos contabilísticos.

Conclusão nº 13 - Persistem situações em que o valor correspondente à parcela de terreno do Imóvel inclui valores provenientes de imobilizado em curso o que subvaloriza o valor das amortizações do exercício e acumuladas e sobrevaloriza os resultados operacionais, os líquidos do exercício e os transitados. Por outro lado, continuam a estar incorretamente relevados como ativos o valor correspondente à parcela do terreno ou à parcela do edifício de imóveis já alienados ou cedidos, e de imóveis transferidos em duplicado pelo ISS e a serem efetuadas indevidamente amortizações sobre o valor da parcela correspondente à do terreno incumprindo o disposto na alínea g) do art. 36.º do CIBE. Todos estes factos sobrevalorizam o valor das amortizações do exercício e acumuladas e subvalorizam os resultados operacionais, os resultados líquido do exercício e transitados.

Efetivamente, alguns dos imobilizados que são transferidos do ISS, IP têm obras incluídas, sendo que quando foi feita a segregação dos terrenos (25% do valor total), foi incluído o valor das obras. As situações identificadas têm origem, quer no ISS, IP, quer no IGFSS, IP.

À semelhança do que foi referido relativamente à resposta à conclusão 12, o IGFSS, IP procurará implementar procedimentos internos sólidos e definir idênticas linhas de atuação em conjunto com o ISS, IP, que permitam corrigir progressivamente os problemas identificados. Estas linhas de ação passam por corrigir desde logo as situações que estiverem na órbita exclusiva deste Instituto, bem como por procurar que os problemas que se colocam na sequência de imóveis transferidos com erros sejam corrigidos na origem.

Conclusão nº 14 - Existe dualidade de critérios, sem suporte técnico, na relevação contabilística dos imóveis, que estavam na esfera da segurança social e ainda não tinham sido objeto de registo. Com efeito, por contrapartida da conta de imobilizado, o ISS utilizou nuns casos uma conta de proveitos extraordinários e noutros uma conta de reservas. Já o IGFSS utilizou a conta de património. Consoante a opção tomada, o impacto nas demonstrações financeiras são diferentes, uma vez que afetam o resultado líquido ou os fundos próprios. Em sede de consolidação esta dualidade de critérios não foi objeto de harmonização.

De acordo com a definição do POCISSSS, a conta 577 – Reservas decorrentes de transferências de ativos, “regista o valor patrimonial atribuído aos bens transferidos a título gratuito, proveniente de entidades abrangidas pelo POCP”. Neste caso específico, e embora estejamos perante uma transferência de um bem a título gratuito do ISS, IP para o IGFSS, IP, a propriedade do bem não se encontrava registada no património contabilístico da segurança social, pelo que a conta 577 – Reservas decorrentes de transferências de ativos, não se julga ser a mais adequada à situação em apreço.

A conta 59 – Resultados Transitados, permite excecionalmente, de acordo com o POCISSSS, o “registo de regularizações não frequentes e de grande significado que devam afetar, positiva ou negativamente, os fundos próprios e não o resultado”.

O reconhecimento da propriedade de um imóvel que não se encontrava inventariado no património da segurança social (como era o caso em apreço), parece-nos que deva ser relevado nas demonstrações

financeiras, através da conta 59 – Resultados Transitados, caso o seu valor seja materialmente relevante. Caso contrário, deve, em nosso entender, ser relevado na conta 797 – Correções relativas a exercícios anteriores.

O IGFSS, IP, nas suas contas de 2016, já procedeu à transferência do valor da conta 51 – Património, para a conta 59 – Resultados Transitados, ressalvando-se que este movimento não tem qualquer impacto nos fundos próprios.

Esta matéria será tida em conta conjuntamente com as restantes instituições do perímetro de consolidação da Conta da Segurança Social aquando das reuniões de preparação para o encerramento de contas de 2016.

Conclusão nº 18 - A metodologia de cálculo para apuramento das menos e das mais-valias desvirtua o valor total dos custos e dos proveitos extraordinários, com sobrevalorizações, uma vez que não é calculado pelo valor contabilístico total do imóvel (terreno e edifício), mas de forma separada por parcela de terreno e de edifício. Este procedimento, para além de ser incorreto, potencia a ocorrência de situações em que apenas uma das parcelas é objeto de regularização contabilística no ato de alienação, o que põe em causa a fiabilidade das demonstrações financeiras.

Aquando da implementação do POCISSSS, em 2002, os bens imóveis foram migrados para o novo sistema informático SIF/SAP pelo valor pelo qual se encontravam registados no antigo sistema.

O sistema anterior ao POCISSSS não tinha a segregação entre terreno e edifício, o que implicou que os imobilizados, aquando da migração, não tivessem sido segregados.

Esta situação foi alvo de recomendações por parte do Tribunal de Contas, e no sentido de dar cumprimento às mesmas, as instituições de segurança social têm adotado o procedimento de efetuar a segregação dos terrenos, atribuindo aos mesmos 25% do valor total registado no imobilizado.

A alienação de um imóvel em termos contabilísticos implica o registo da saída de um ativo-imobilizado, por contrapartida de um outro ativo, no caso em análise, meios monetários.

Existindo um registo individualizado para o terreno e edifício, o sistema informático “obriga” à atribuição de um valor para cada item de imobilizado no momento em que se regista a alienação no sistema. A atribuição de um valor, ao terreno e ao imóvel, está sempre sujeita a um critério de subjetividade. No entanto, e por uma questão de coerência, optou-se até agora por atribuir 25% do valor de venda ao terreno e 75% do valor da venda ao edifício.

A situação descrita no Anteprojeto de Parecer à Conta da Segurança Social é o resultado do efeito das amortizações, ou seja, o valor líquido atual do edifício (valor do edifício deduzido das amortizações) é inferior a 75% do valor da venda e, como tal, gera uma mais-valia. No caso específico do terreno, uma vez que este imobilizado não está nem foi sujeito a amortizações, o valor registado no balanço é efetivamente superior a 25% do valor de venda, tendo resultado numa menos-valia.

Este método de apuramento pode efetivamente ocasionar simultaneamente mais e menos-valias numa alienação em particular. Contudo, reflete, em nosso entender, os ganhos ou perdas obtidas individualmente com a alienação, expurgados dos efeitos das amortizações.

Conclusão nº 20 - Em 2015, o IGFSS transferiu imóveis para o IHRU, Câmaras Municipais e SCML. Da amostra analisada verificaram-se divergências entre os imóveis objeto de registo de abate contabilístico e as listas que integraram os “acordos de transferência” e “autos de cessão de bens”. Dos 30 imóveis que integraram a amostra verificou-se que nove não foram objeto de registo de abate contabilístico, o que corresponde a uma margem de erro de 30%. Alargada a amostra a todos os imóveis que integraram as listagens dos anexos aos “acordos de transferência/autos de cessão de bens” verificou-se que, dos 771 imóveis, para 119 o registo contabilístico não foi efetuado corretamente, o que representa uma margem de erro de 15,4%, e denota um sistema de controlo interno fraco nesta área.

Relativamente às situações identificadas no anexo B do Anteprojeto de Parecer (Bens Cedidos) para os quais o registo contabilístico não foi efetuado corretamente, o IGFSS, IP procurará assegurar a sua correção até ao final do ano em curso. Em simultâneo, fará a revisão dos procedimentos com o objetivo de reforçar o controlo interno relativamente a esta matéria.



Conclusão nº 15 - Dezasseis dos imóveis alienados tiveram origem em doações em cumprimento a favor da segurança social entre 1990 e 2011. Apenas para um destes imóveis foi remetido o relatório de avaliação relativa à doação em cumprimento e não foram disponibilizados os despachos autorizadores das respetivas doações para cinco dos imóveis. Para 13 foram remetidas as escrituras de doação e para dois não foi recebida qualquer documentação sobre a doação, o que não permite confirmar o valor contabilístico registado no sistema para cada um deles.

Conclusão nº 16 - A importância arrecadada com os imóveis alienados e provenientes de doação em cumprimento representou 37,1% do valor das doações. Com exceção de dois, todos os outros foram alienados por valores inferiores aos atribuídos para efeitos de doação. Salienta-se que a maior perda se verificou em três dos imóveis que integraram o património da segurança social em 2007, com intervenção do administrador de insolvência, aos quais foi atribuído o valor de € 3.497 m e o valor da alienação foi de € 464 m, o que representa uma recuperação de apenas 13,3%.

Conclusão nº 21 - Não foi possível confirmar integralmente os valores dos imóveis relevados nas demonstrações financeiras em 31/12/2015, uma vez que não foram remetidos documentos de suporte àquele registo. Com efeito, relativamente às doações de imóveis do IGFSS, dos 12 números de imobilizado apenas foram remetidos dois relatórios de avaliação, pelo que apenas foi possível confirmar 36,8% do valor das doações. Por outro lado, relativamente aos imóveis integrados no património do IGFSS por via de extinção de organismos ou por transferências do ISS, não foram remetidos documentos que comprovassem a integralidade do volume financeiro registado (num total de valores relevados no ativo bruto de € 3.443 m apenas foi possível confirmar € 802 m, 23,3%). O ISS não remeteu documentação suficiente que justifique o valor relevado de € 26,7 M, mas apenas 14,1% (€ 3,7 M). O ISSM só remeteu documentação comprovativa para 36,2% (€ 3,4M) do valor relevado nas demonstrações financeiras (€ 9,3 M).

Conclusão nº 22 - Consta-se ainda que quando os relatórios de avaliação dispõem de dois valores, a justificação para a opção de um deles valores não é expressa nos documentos que suportam a autorização da doação.

Conclusão nº 23 - O art. 196.º do Código dos Regimes Contributivos do sistema previdencial de segurança social permite que a segurança social aceite em pagamento a doação de móveis ou imóveis, por parte do



contribuinte, para extinção total ou parcial de dívida vencida. Trata-se, pois, de um ato discricionário da administração, não se encontrando expresso nos despachos autorizadores das dações que tenha sido ponderado quer a utilidade dos bens para o exercício da atividade da segurança social, quer a possibilidade de alienação dos bens num prazo razoável e por um valor muito próximo do contratualizado para a dação, aspetos que se revelam essenciais para a aferição do interesse público dos negócios em causa, o qual passa, necessariamente, pela cobrabilidade dos valores em dívida à segurança social.

A ponderação do interesse público é feita na justa medida em que o potencial do imóvel e o valor que lhe é atribuído inicialmente constituam segurança bastante para que o valor seja efetivamente recebido no ato de venda a terceiros, cobrando-se definitivamente o valor da dívida primitiva. Em alternativa poderá aquele património ser utilizado no âmbito dos objetivos e/ou serviços prestados pela Segurança Social, legitimando a sua aceitação e valor.

Acresce que sendo responsabilidade do IGFSS, IP, na gestão de património imobiliário, a rentabilização do património à sua guarda, por arrendamento ou venda, é fundamental garantir uma decisão – por determinação de valor de aquisição – que permita realizar este objetivo no presente e proteja o IGFSS, IP e o património da Segurança Social de potenciais perdas futuras.

Já em 2013 ficou patente a preocupação do IGFSS, IP sobre esta matéria ao emitir uma orientação técnica sobre os critérios de valorização de património imobiliário para efeitos de Dação em Pagamento. Entendia-se que o critério base a adotar seria o mais baixo dos valores (VPT ou de Mercado), protegendo-se assim o IGFSS, IP de potenciais riscos de perdas financeiras futuras.

Na verdade, face à variabilidade dos critérios anteriormente utilizados na avaliação de imóveis, fruto da retração do mercado imobiliário, a consequente redução dos preços e as dificuldades sentidas na sua comercialização, foram redefinidos os critérios subjacentes ao valor da dação. O procedimento adotado identifica também como vantagem o reforço na transparência e consistência dos critérios.

Desde a posse deste Conselho Diretivo não foi autorizada qualquer dação de património imobiliário pelo IGFSS, IP para pagamento de dívidas à Segurança Social. Acresce que atualmente esta competência não se encontra delegada no Conselho Diretivo do IGFSS, IP.



Não obstante, o Conselho Diretivo do IGFSS, IP tem que instruir os processos de proposta de dação em pagamento para decisão tutelar, nos quais terá que constar o seu parecer. Atualmente, os critérios de aferição do valor dos imóveis foram densificados com a inclusão de fatores de risco, tais como o tempo necessário máximo para a comercialização efetiva do imóvel, a determinação da deterioração física do imóvel nesse período, os encargos futuros potenciais (conservação e outros), e as perspetivas de evolução do mercado.

Conclusão nº 26 - Em 2015 verifica-se uma melhoria no volume dos documentos por reconciliar que permaneciam há largos anos nas contas destinadas ao registo de receita de contribuições. Não obstante, constata-se que em 31/12/2015 o saldo contabilístico de disponibilidades ainda se encontrava sobrevalorizado em € 775 m, decorrente da deficiência de software que ocorreu nas extrações contabilísticas efetuadas nos anos de 2007 e 2008. Por outro lado, verifica-se que em 20 contas bancárias existem valores depositados sem que tenha havido o correspondente registo contabilístico, por dificuldades na identificação da sua origem, designadamente por falta de informação de entidades terceiras que procedem àqueles depósitos. Esta situação implicou a subvalorização dos saldos de disponibilidades e de execução orçamental no valor de € 16 M e de € 5 M, respetivamente, e, ainda, a ocorrência de saldos contranatura nas disponibilidades, dado que 5 contas apresentam saldos negativos.

Relativamente à matéria exposta neste Anteprojeto de Parecer referente ao ponto 12.2.3.1.3.1 – Reconciliações bancárias, e no que respeita exclusivamente ao IGFSS, IP, foi identificada informação incorreta. Assim, e no sentido de qualificar o Anteprojeto produzido por essa Entidade, remete-se seguidamente o texto do relatório (identificando as páginas) e quadros com informação corrigida evidenciada a cor “negrita” e tamanho de letra maior.

Página 25:

“(…)

12.2.3.1.3.1. Reconciliações bancárias

(……) Para o efeito, concorreu em grande medida a regularização dos movimentos constantes na conta bancária titulada pelo IGFSS⁵, no montante de € 177 M (banco) e **€ 181 M** (contabilidade), respeitantes à conta que acolhe a cobrança da receita contributiva através do meio de pagamento multibanco.

Quadro 6 – Reconciliações bancárias (em número e valor)

(em milhões de euros)

	Banco		Contabilidade		Total	
	Número	Valor	Número	Valor	Número	Valor
Documentos por reconciliar em 31/12/2014	2.503	228	263.037	253	265.540	481
Documentos anteriores a 31/12/2014 reconciliados em 31/12/2015	1.113	201	250.298	225	251.411	426
Documentos por reconciliar em 31/12/2015	2.373	41	44.357	51	46.730	93

(...)"

Nota : Para identificação do valor dos documentos em aberto, foi utilizado o critério do valor absoluto dos documentos. Contudo, considera-se que o critério deverá ser igual ao que foi adotado para identificar a subvalorização de saldos em disponibilidades, ou seja, o total contabilístico dos documentos em aberto.

Por forma a averiguar o desvio de análise decorrente da adoção de diferentes critérios, remete-se quadro das reconciliações bancárias elaborado por este Instituto, considerando o valor contabilístico dos documentos em aberto nas contas bancárias:

Reconciliações bancárias (em número e valor)

(em milhões de euros)

	Banco		Contabilidade		Total	
	Número	Valor	Número	Valor	Número	Valor
Documentos por reconciliar em 31/12/2014	2.503	-227	263.037	247	265.540	20
Documentos anteriores a 31/12/2014 reconciliados em 31/12/2015	1.113	-200	250.267	219	251.411	19
Documentos por reconciliar em 31/12/2015	2.373	-41	44.357	46	46.730	5

Página 26:

"(...) No IGFSS, destaca-se pela grandeza, em termos de volume financeiro, a conta bancária *BES DO 000700230074789000403*¹, na qual subsistem os movimentos por reconciliar que reportam a 2007 (€ 8 M, no banco e € 9 M, na contabilidade) e 2008 (€ 15 M, no banco e € 15 M, na contabilidade)."

"(...)Comparando com o ano anterior, verifica-se uma diminuição do número e do valor dos documentos por reconciliar,(...), bem como no número de contas por reconciliar (4)."

Página 27:

"(...)"

Quadro 7 – Subvalorização de saldos em disponibilidades (IGFSS)

(em euros)

Conta bancária	Conta do razão	Saldo Contabilístico negativo	Extrato bancário	
			Entradas	Saídas
CGD_3011	1213350341	-69.356,19	191.018,06	
BES_0374	1219070011	-44.962,37	65.908,22	
DGT_3570	1217810031	-4.881,92	4.981,92	
BCP_7605	1219330001	-1.030.802,54	1.045.653,29	
BES_0923	1219070751	-42.267,31	105.273,72	
CGD_1784	1211350001		487.810,21	
BPI_0128	1211100001		994.403,01	
DGT_5667	1211810001		65.845,59	
Subtotal (IGFSS)		-1.192.270,33	2.960.894,02	

(...)"

Nota: Para apuramento da subvalorização de saldos excluiu-se apenas o valor dos pagamentos em trânsito ao total das partidas em aberto nas respetivas contas bancárias.

Reforça-se o facto de que, neste contraditório, apenas foram alvo de análise os valores que respeitam exclusivamente às contas do IGFSS, IP, sendo necessário, naturalmente, por essa Direção-Geral efetuar os devidos ajustes no que respeita às conclusões obtidas para os valores totais que englobam as contas do IGFSS, IP e do ISS, IP.

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Conselho Diretivo,

Rui Gomes
Presidente



Sede
Av. Manuel de Mota, n.º 58 • 1049-002 Lisboa
Tel. +351 218 433 300 • www.sug-social.pt

De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>
Enviado: 28 de novembro de 2016 14:59
Assunto: RECIBO: FW: Anteprojeto de Parecer sobre a CSS de 2015 - Confidencial - ISS
[Registo de Entrada: 17471/2016 - DAVII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : ISS-Secretariado-Presidente@seg-social.pt
Data/hora : 2016-11-28 14:34:56

Registo nº : 17471/2016
Data/hora : 2016-11-28 14:58:31
Serviço : DAVII
Email : davii@tcontas.pt
N. Anexos : 4
Anexos : image003.png;image004.png;Anteprojeto_Parecer_CSS_2015.pdf;Documento do Acrobat.pdf

Helena Cruz Fernandes
Auditora Coordenadora
Direção-Geral do Tribunal de Contas

Em resposta ao V/ e-mail de 14 de novembro de 2016 – Anteprojeto de Parecer sobre a CSS de 2015, encarrega-me o Sr. Presidente do Conselho Diretivo, Dr. Rui Fiolhais, de remeter a seguinte informação:

1. **Conclusão n.º 19 - Nas transferências para as famílias foram indevidamente contabilizados € 6 M referentes a prestações sociais, cujos meios de pagamento não foram movimentados pelos respetivos beneficiários tendo a sua devolução ocorrido ainda dentro do exercício económico sem que tivesse havido lugar à respetiva anulação. Tal procedimento traduziu-se numa sobrevalorização da despesa com prestações sociais de igual montante (cfr. ponto 12.2.2.3 do documento relativo ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015)**

Reiterando a justificação remetida em pareceres anteriores sobre esta matéria, importa mais uma vez referir o facto do procedimento contabilístico definido no POCISSS determinar que os valores devidamente processados, mas cujo pagamento não se consegue concretizar devido a inconsistências formais (moradas incorretas e NIB's inválidos), terem de ser refletidos nas contas de "Prestações Sociais em Prescrição", mantendo o beneficiário o seu direito durante 5 anos, conforme prazo estabelecido pelo artigo 52.º do DL 133/12 para a sua prescrição. Após este período, os valores são relevados contabilisticamente como receita do ISS, I.P.

Não obstante o exposto, e dado ser entendimento do Tribunal de Contas o alinhamento entre os fluxos financeiros e a execução orçamental, permitindo assim que a devolução do pagamento constitua uma reposição da despesa e o seu reenvio uma nova despesa, foi elaborada, pelo IGFSS, IP, em 2011, uma Circular Normativa de contabilização que aplica esse mesmo entendimento.

A aplicação da referida Circular Normativa tem estado dependente da reformulação dos sistemas informáticos, nomeadamente do desenvolvimento do novo interface de contabilização automática de Prestações Sociais (Interface SICC-SIF), o qual irá contemplar o novo plano de contabilização que consagra o entendimento do Tribunal de Contas.

À data ainda se encontram a decorrer os trabalhos de desenvolvimento do referido Interface, com a participação conjunta do ISS, IP, IGFSS, IP e II, IP.

- 2. Conclusão 22 - O anexo às demonstrações financeiras e orçamentais consolidadas não divulga pagamentos em atraso. No entanto, o ISS encerrou o exercício de 2015 com pagamentos em atraso, divulgando no anexo às suas demonstrações financeiras que tal se deve a faturas que aguardavam publicação de portaria de extensão de encargos e autorização plurianual. A existência destes pagamentos em atraso decorre da violação das normas legais injuntivas aplicáveis em matéria de prévia autorização das despesas públicas, das normas vigentes, entre 2011 e 2015, relativas a compromissos e pagamentos em atraso, para além de ser suscetível de indiciar igualmente a violação das regras de contratação pública. As violações das mencionadas normas legais, bem como a existência de um deficiente sistema de controlo interno, designadamente ao nível da execução orçamental, consubstanciam eventuais infrações financeiras sancionatórias, suscetíveis de fazer incorrer os responsáveis em eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da LOPTC. O incumprimento da LCPA sujeita ainda o Instituto a auditorias periódicas da IGF e da IGMTSSS nos termos do art. 12.º daquela lei (cfr. ponto 12.2.2.3 do documento relativo ao Anteprojecto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015)**

A Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro na sua atual redação, foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 127/2012 de 21 de junho.

No início de 2013, com o encerramento de contas de 2012, ano de implementação da Lei, o ISS, I.P questionou quer o IGFSS, I.P, quer a DGO, sobre qual o procedimento a adotar relativamente a contratos e processos cujo período de vigência terminava em 31.12.2012 mas cuja faturação só seria rececionada no ano seguinte, pelo que os mesmos assumiriam uma natureza plurianual não obstante serem contratos que se tinham iniciado antes da entrada em vigor da referida lei.

Em resposta, a DGO informou que, os contratos que tenham duração anual coincidente com o ano económico, mas com pagamentos no ano seguinte e que, de acordo com a alínea b) do art.º 3º da LCPA assumiriam compromissos plurianuais, deveriam ser submetidos à autorização dos membros do governo com competência para os aprovar no âmbito da referida legislação. No entanto, excecionalmente, face ao impacto desta posição, já existindo em n+1 um orçamento aprovado, a sua execução seria da responsabilidade das respetivas entidades, pelo que os referidos compromissos teriam de ser assegurados no âmbito dessa disponibilidade, não podendo, no entanto gerar necessidades de financiamento adicionais. Foi exatamente este o procedimento seguido. No entanto, e não obstante todos os esforços desenvolvidos ao longo e especialmente no final de cada ano para assegurar a atempadamente a conclusão de todas as entregas de bens e prestações de serviços, verificam-se, em algumas situações, impedimentos ao

Foi exatamente este o procedimento seguido. No entanto, e não obstante todos os esforços desenvolvidos ao longo e especialmente no final de cada ano para assegurar a atempadamente a conclusão de todas as entregas de bens e prestações de serviços, verificam-se, em algumas situações, impedimentos ao encerramento dos processos os quais decorrem de dificuldades de entregas ou entregas incorretas de bens, dilação na entrega de faturas pelos fornecedores, entrega de faturas incompletas ou incorretas que obrigam à respetiva devolução.

De notar ainda que as situações em causa constituem exceções e se encontram devidamente justificadas. A transição de processos para outro ano económico, sem que tal tenha sido inicialmente previsto, decorreu sempre de motivos imprevistos e alheios ao ISS, IP, tendo sido diligenciada a devida ratificação e não tendo sido efetuado qualquer pagamento no cumprimento da Lei, numa atitude de total transparência. Os processos foram sempre devidamente instruídos com declaração de cabimento e registo no SCEP, sem recurso a necessidades de financiamento adicionais.

Os processos referidos estão todos em fase final de resolução pelo que se considera não assistir razão a esse Tribunal.

Mais se informa que alguns processos que originaram a faturação em atraso decorrem de contratos anteriores à vigência da LCPA.

Por último, é de referir que alguns dos processos que transitaram de 2013 para 2014 e que, uma vez mais, o ISS, I.P. solicitou a sua ratificação, vinham com o seguinte despacho da DGO:

" Face ao volume de processos de encargos plurianuais, com os inerentes custos administrativos para todos os serviços envolvidos, decorrentes do facto de o último pagamento do ano (por questões administrativas) derrapar para o início do seguinte, afigura-se ser de ponderar o conceito de compromissos plurianuais de modo a salvaguardar estas situações. "

Anexam-se dois exemplos do descrito, P930/2014 e P366/2014.

Conclusão

Todas as faturas incluídas nos pagamentos em atraso à data de 31/12/2015 respeitam a processos para os quais foram sempre cumpridos, os trâmites legais inerentes à LCPA, nomeadamente o descrito no art.º 5º - assunção de Compromissos.

Com efeito, a existência de faturas com pagamentos em atraso, decorre do facto de terem sido solicitadas as ratificações para a assunção dos compromissos plurianuais uma vez que não era possível prever, à data da celebração dos contratos, que as faturas não fossem recebidas no período inicialmente previsto, isto é no respetivo ano económico ou que fossem recebidas com incorreções que obrigassem à respetiva devolução.

Importa reforçar que o ISS, I.P. é um organismo de dimensão nacional, o que implica muitas vezes que a confirmação de faturas tenha que ser realizada de forma desconcentrada o que traz dificuldades acrescidas neste processo.

Sempre que foram detetadas estas situações, os processos foram remetidos para ratificação, devidamente instruídos e não foram efetuados quaisquer pagamentos, pelo que é entendimento do ISS, IP, que a sua atuação, nesta matéria visando a salvaguarda do interesse público, não poderá ser alvo censura por parte do TC.

3. **Conclusão 33** - *O valor da conta de "Prestações sociais a repor" relevado nas demonstrações financeiras continua a exibir um desvio relativamente ao valor existente no sistema auxiliar de contas correntes de beneficiários, o que compromete a fiabilidade das demonstrações financeiras relativamente a esta dívida. O valor das provisões para cobrança duvidosa de valores a receber de pensões indevidamente pagas continua a ser calculado com base nos registos das contas do razão (SIF), não permitindo relacionar a dívida com o devedor e a data em que a mesma foi constituída nem validar a fidedignidade do valor da dívida com origem em pagamentos indevidos de pensões (cfr. pontos 12.2.3.1.2 e 12.2.4 do documento relativo ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015)*

Reiterando a justificação remetida em pareceres anteriores sobre esta matéria, ressalva-se novamente o facto de que a contabilização das provisões incluiu a transferência dos valores refletidos nas contas de prestações sociais a repor para as correspondentes contas de cobrança duvidosa, determinadas pela antiguidade das dívidas.

Ao longo dos anos foram identificadas inconsistências entre os valores residentes em SIF e em SICC, nomeadamente pela utilização de diversos critérios contabilísticos, pela migração de dados das distintas aplicações dos centros distritais para SICC e de registos manuais, e foram esses os principais motivos que contribuíram para o desnivelamento entre SICC e SIF.

Atendendo às recomendações do Tribunal de Contas nesta matéria e ao parecer emitido pela APPM SROC no encerramento de contas de 2013, tem vindo a ser aplicada a mesma metodologia de contabilização até à data, de forma a dar continuidade aos critérios adotados nos anos anteriores, nomeadamente:

- Cálculo das provisões com base em SICC
- Apuramento do diferencial entre SICC e SIF, de modo a constituir uma provisão extraordinária, do valor em débito que não tem suporte aplicacional em SICC e que se encontra apenas refletido em SIF.

Relativamente à dívida de Pensões, a base de cálculo para os valores provisionados residiu mais uma vez nos saldos existentes em SIF pelo facto do nivelamento de saldos entre SIF e a base de dados de pensões se encontrar dependente do novo sistema de informação de pensões e respetiva integração em SICC dos débitos a migrar para esta aplicação, processo este que se encontra já em desenvolvimento.

4. **Conclusão 34** - *Em 2014 iniciou-se o processo de participação de dívida originada em pagamentos indevidos a beneficiários para processo executivo, no montante de € 14,6 M. Em 2015 foram participadas mais € 15 M. Em 31/12/2015, o valor em dívida de prestações sociais a repor participada a execução fiscal era de € 25 M e representava cerca de 3,7% do valor da dívida de prestações sociais relevadas no ativo bruto na mesma data (€ 673 M), indicador que mostra a ineficácia da segurança social na cobrança dos valores indevidamente abonados (cfr. ponto 12.2.3.1.2 do documento relativo ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015).*

Mais uma vez se esclarece que a participação de débitos relativos a prestações sociais imediatas e diferidas, para execução fiscal de forma massiva, pressupõe como condição essencial a implementação do novo interface de contabilização SICC-SIF, de forma a contemplar a contabilização automática e respetiva

compensação das contas 265*, assim como a operacionalização do novo sistema de Pensões (SIP) que permitirá a participação de débitos de pensão de forma automática através de SICC-SEF.

5. **Conclusão 35 - Em outros devedores permanecem dívidas, algumas com mais de 30 anos, sobre as quais o Tribunal vem recorrentemente formulando recomendações em anteriores Pareceres. Para duas destas dívidas (€ 89 M), o Tribunal há cerca de 9 anos dirigiu recomendações aos então Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde no sentido de que promovessem diligências e/ou tomassem decisões que permitissem resolver os diferendos existentes entre os dois Ministérios.**

No decorrer do ano de 2016 têm vindo a ser efetuada uma análise detalhada à documentação que se encontra disponível no ISS, I.P, e que justifica a origem de algumas das dívidas registadas contabilisticamente com maior antiguidade. Todas as situações passíveis de justificação inequívoca, têm sido objeto de regularização.

Para as restantes situações continuam a ser analisadas as possíveis diligências para se proceder à sua regularização, atendendo à antiguidade e especificidade das mesmas.

6. **Conclusão 38 - Continua a existir dívida que não é participada para efeitos de execução fiscal, designadamente a proveniente, de importâncias pagas por prestações de alimentos a menores, de entidades empregadoras por aplicação do art. 63.º do Decreto-Lei 220/2006, de contraordenações aplicadas a beneficiários e a estabelecimentos com e sem fins lucrativos, de rendas de imóveis e de pagamentos indevidos de despesas com pessoal, o que coloca em risco a efetiva cobrança destas dívidas por não serem acionados os mecanismos legais com vista à sua recuperação (cfr. ponto 12.2.3.1.2 do documento relativo ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015).**

Relativamente às dívidas com pessoal, o ISS, I.P no decorrer do ano de 2016, iniciou o processo de participação junto da Autoridade Tributária, de dívidas dessa natureza, com o envio de um conjunto de processos, de forma individualizada, a diversos Serviços de Finanças

7. **Conclusão 43 - As operações de ajuste de saldos das dívidas a terceiros, entre o sistema que produz as demonstrações financeiras (SIF) e os que estão registados nas contas individuais dos beneficiários (SICC) e ainda causa a identificada por um dos serviços utilizadores destes sistemas, põem em causa a fiabilidade dos valores relevados nas demonstrações financeiras (cfr.ponto 12.2.3.2.2 do documento relativo ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015).**

Reitera-se a resposta indicada na conclusão número 33

Corn os melhores cumprimentos,

Secretariado do Presidente do Conselho Diretivo



De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>
Enviado: 5 de dezembro de 2016 10:21
Assunto: RECIBO: FW: Anteprojeto de Parecer sobre a CSS de 2015 - Confidencial - II [Registo de Entrada: 17730/2016 - DAVII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : ISS-Secretariado-Presidente@seg-social.pt
Data/hora : 2016-12-02 17:42:45

Registo nº : 17730/2016
Data/hora : 2016-12-05 10:20:52
Serviço : DAVII
Email : davi@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : PSV Idalina Florentino 11121830727.pdf; Comunicação da Deliberação SVI -
Patrícia Alexandra Lima Faria.pdf

Exma. Sra. Dra. Helena Fernandes
Auditora Coordenadora
Direção-Geral do Tribunal de Contas

Em resposta ao V/ e-mail de 22.11.2016 – Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015, encarrega-me o Sr. Presidente do Conselho Diretivo, Dr. Rui Fiolhais, de dizer o seguinte:

A – No que se refere ao CDist de Portalegre - Página 34 do Anteprojeto

- 1) Relativamente ao **processo não localizado, aquando da realização da auditoria** (NISS-PS 11121830727), da respetiva localização foi dado conhecimento ao Tribunal de Contas, via correio eletrónico. Na altura, não foi remetida prova documental do processo em causa, a qual pelo presente se anexa.
- 2) Quanto aos **processos com data de despacho de deferimento posterior à data de encerramento**, importa referir que a proposta de decisão de deferimento, indeferimento, recálculo, suspensão ou cessação de prestações sociais, salvaguardando as especificidades de cada prestação, ocorre, transversalmente, no momento do tratamento informático, pelo colaborador responsável a quem está distribuído o processo em análise. No caso concreto das prestações sociais (Pensão Social de Velhice, Pensão Social de Invalidez, Pensão de Viuvez, Pensão de Orfandade, Complemento por Dependência do Regime Não Contributivo), na sequência das observações do Tribunal de Contas, fora já emitidas orientações no sentido de que a validação (ex: deferimento), ou seja, o encerramento dos processos, no sistema informático, só dever ocorrer após despacho do dirigente com competência para o efeito, e não antes.
- 3) Sobre a **ausência de documentos comprovativos dos rendimentos** e de supressão oficiosa dos mesmos, foi reforçado o controlo de evidências processuais no tratamento das diferentes prestações sociais. Atualmente, estão disponíveis nos processos as evidências necessárias, designadamente, quanto à averiguação oficiosa de rendimentos e/ou situação tributária do requerente e do respetivo agregado familiar, devidamente, autenticadas, para fundamento das propostas de decisão, exaradas sobre os mesmos.

- 4) Os **relatórios sociais apenas são elaborados em situação de dúvida**. Efetivamente, nos termos do n.º 3, do art.º 12.º, do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, o relatório dos serviços de ação social sobre as condições económicas e sociais pode ser dispensado sempre que os elementos constantes do processo sejam suficientes para fundamento da tomada de decisão. Assim, os relatórios dos serviços sociais apenas são solicitados quando exista dúvidas sobre a situação social e económica dos requerentes e respetivos agregados familiares.
- 5) No que se refere à **ausência de rotatividade** entre colaboradores, de facto, atendendo às restrições exigidas na atribuição de perfis CNP, no período anterior a 2013, o perfil de organizador e conferente encontrou-se atribuído e centralizado num mesmo colaborador. No entanto, no período posterior a 2013, até último trimestre de 2015, o perfil de organizador encontrou-se atribuído a 1 colaborador, enquanto o perfil de conferente encontrou-se atribuído a 2 colaboradores. Desde o último trimestre de 2015, precisamente para assegurar um maior controle de riscos de fraude, a Equipa de Prestações de Solidariedade de Portalegre, conta com a colaboração de uma outra colaboradora, responsável pela organização de processos de Pensão Social de Velhice, Pensão Social de Invalidez, Pensão de Viuvez, Pensão de Orfandade e Complemento por Dependência do Regime Não Contributivo. Nesta data, desde o último trimestre de 2015, no CDistPortalegre existem 2 colaboradores com perfil de organizador e 2 colaboradores com perfil de conferente. Atendendo, ao exposto, a rotatividade de funções, considerando os recursos humanos afetos à área de negócio em causa e o volume de requerimentos rececionados, no CDistPortalegre-UPC-NP-EPS encontra-se, devidamente, demonstrada
- 12808186 – Almerinda de Jesus Mangerona Janeiro Meira – Assistente Técnico – Organizador
 - 12700467 – Margarida Maria Rita Carvalho Carvão Trindade – Assistente Técnico – Organizador
 - 12414573 – Alexandre Francisco Bezerra Bilé – Assistente Técnico – Conferente
 - 12912133 – Luis Ricardo Calha da Silva Portilheiro – Chefe de Equipa de Prestações de Solidariedade – Técnico Superior – Conferente
- 6) A questão colocada, **quanto ao montante do débito gerado**, no montante de 7.190,29€, no processo de Rendimento Social de Inserção da PS EMERALDA MARIA PINTO – NISS-PS 11120979572, encontra-se identificada, tendo sido justificada, no mail datado de 11-10-2016, remetido ao CNP. Não obstante, internamente foi reforçado o pedido de maior acuidade no tratamento dos processos de Rendimento Social de Inserção e na verificação dos créditos e débitos gerados na prestação de Rendimento Social de Inserção. Por outro lado, o Gestor Aplicacional passou a notificar os Centros Distritais deste Instituto, em data anterior ao processamento da prestação de RSI fazendo a divulgação de retificações (positivas e negativas) de valor muito avultado, permitindo, desta forma, as devidas retificações, antes da data de processamento da prestação.
- Sublinha-se ainda o facto das dividas ativas, em SISS-SICC-Prestações, à data, não serem passíveis de compensação com as prestações pagas pelo CNP. Concretamente, o débito gerado no processo de Rendimento Social de Inserção da NISS-PS 11120979572 e registado em SISS-SICC-Prestações poderia e deveria ser deduzido do montante mensal pago a título de Pensão Social de Invalidez auferido também pela NISS-PS 11120979572. Mas para já, não existem automatismos que o possibilitem.

B – Quanto ao CDist de Viana do Castelo - página 35 do Anteprojeto

1. Relativamente aos **processos que não foram entregues à equipa de auditoria**, por não terem sido encontrados no arquivo, nada há a acrescentar aos esclarecimentos oportunamente prestados pela chefe de Equipa Financeira e do Património do Núcleo Administrativo e Financeiro, conforme vem referido na nota 6, pág. 35 do anteprojeto.
2. Sobre os **processos em que a data do despacho de deferimento exarado na informação é posterior à data do deferimento registado na aplicação**, justifica-se pelo facto de a informação não ser emitida pela aplicação informática quando aí é tratado o processo, mas elaborada manualmente pelo instrutor do processo, embora esta seja elaborada e o processo conferido na mesma data da aplicação.

3. Os **processos que não continham os despachos de deferimento** reportam-se ao ano de 2011. De acordo com a informação prestada pelos colaboradores que, à data dos factos, desempenhavam funções na área, os processos eram expurgados de todos ou quase todos os documentos ao serem enviados para arquivo, nos termos das respetivas regras sobre a matéria, ficando os requerimentos com o registo de entrada, devido à falta de espaço para arquivar os processos, conforme, segundo os mesmos, instruções que lhes eram transmitidas superiormente. Esta situação encontra-se atualmente revista.
4. Em relação aos **processos que não continham documento comprovativo dos rendimentos nem evidência de averiguação oficiosa**, era procedimento comum o instrutor do processo verificar os rendimentos por consulta ao sistema de informação, nomeadamente às aplicações de GR e CDF do SISS e às bases de dados do CNP, sem imprimir os registos para juntar ao processo, a fim de economizar papel devido aos constrangimentos orçamentais que eram transmitidos superiormente.
De referir que, não obstante os constrangimentos orçamentais se manterem, os colaboradores das diversas áreas funcionais têm sido sensibilizados para a necessidade de instruir os processos com a informação que resulta da consulta, por anotação no processo, mas principalmente juntando os registos que constam do sistema de informação, a fim de se comprovar os dados que existiam à data, os quais podem vir a sofrer correções ou alterações posteriormente. Estas situações estão atualmente ultrapassadas, graças também às auditorias internas que têm contribuído para melhorar a instrução dos processos neste sentido.
5. Sobre os **processos anteriores a 2013 que não contêm os relatórios sociais nem evidência do pedido**, remete-se para a explicação já dada no ponto 3, em que a maior parte dos documentos era eliminada quando os processos eram enviados para arquivo, devido à falta de espaço. Situação também ultrapassada desde que a chefe de equipa atualmente em funções constatou que os colaboradores eliminavam a maior parte dos documentos com base nesse argumento.
6. Os **processos em que os relatórios sociais foram emitidos depois de a pensão ter sido deferida e processada** não se referem ao ano de 2013, como vem mencionado no anteprojeto, mas aos anos de 2008 e 2010, anteriores à entrada em funções das chefias atualmente em funções. Contudo, os colaboradores já em funções à data explicam que o relatório social era solicitado aos técnicos da respetiva área funcional de ação social, mas não se aguardava que fosse emitido, deferindo-se o requerimento "provisoriamente" para não prejudicar os objetivos fixados no que respeita aos tempos médios de deferimento (TMD), uma vez que o tempo que decorria entre a data do pedido e a data da receção do relatório social também era contabilizado. Quando era recebido o relatório, era anotada no processo a informação e o despacho de concordância da respetiva chefia, como consta nos processos indicados no anteprojeto do parecer. Situação que já foi corrigida, uma vez que o requerimento deixou de ser deferido sem o relatório social, apesar de não se cumprirem os objetivos fixados no que respeita aos TMD por não ser descontado o período de tempo que decorre entre o pedido do relatório social à respetiva área funcional e a sua receção pela equipa processadora.
Para se evitarem situações no futuro, sugere-se que o controlo seja efetuado automaticamente pelo sistema de informação, criando-se a respetiva funcionalidade, à semelhança do que já sucede na prestação RSI relativamente à data do pedido de celebração de CI (contrato de inserção) pelo instrutor do processo e à data da comunicação da sua celebração pelo técnico gestor do processo (TGP) da área de ação social.
7. Quanto à **falta de evidência do registo das datas de envio dos processos da pensão social de invalidez entre a equipa processadora e o SVI**, importa referir que as datas são registadas nas respetivas aplicações informativas, através das quais são monitorizados os TMD em cada área funcional. Além disso, a circulação dos documentos entre a equipa processadora e o SVI tem sido efetuada por protocolo, que pode conter pedidos/documentos de vários processos, os quais são arquivados em pasta própria, sendo eliminados um ano depois, por não se considerar documento do processo e uma vez que os TMD já foram determinados pelo próprio sistema, onde foram registadas as respetivas datas (cf. anexo com exemplos de prints das aplicações com o registo dos atos).
8. Relativamente à **pensão social de velhice atribuída desde 2009**, a mesma mantém-se suspensa, tendo-se providenciado por nova notificação para apresentar elementos, em virtude de não se confirmar que a

notificação enviada anteriormente foi entregue pelos CTT aos seus destinatários, não tendo os mesmos apresentado resposta até esta data.

9. Sobre a **reavaliação da pensão social de invalidez (PSI) atribuída também em 2009**, e para além dos esclarecimentos já prestados anteriormente por correio eletrónico na resposta às “questões ISS”, informa-se que a comissão de verificação de incapacidades permanentes (CVIP) do SVI deliberou pela incapacidade absoluta em 2016/11/07, mantendo-se assim a PSI (cf. deliberação em anexo).
10. Em relação à **pensão social de velhice (PSV), atribuída ao NISS 10296713646 em 2012, que se encontrava pendente de decisão de atribuição de uma pensão no estrangeiro**, o beneficiário veio informar que nunca recebeu resposta aos seus pedidos pelo organismo estrangeiro. Decidiu-se notificar novamente o beneficiário para indicar o organismo e seu contacto com o respetivo endereço, bem como apresentar cópia dos pedidos enviados ao mesmo, diligência que se encontra em curso.

C – No que se refere ao Centro Nacional de Pensões – Página 37

1. Ponto 1

Relativamente a esta nota produzida pelo Tribunal de Contas, entende-se pertinente dar uma explicação genérica relativamente aos métodos de trabalho do CNP e de que forma os mesmos são fruto das circunstâncias práticas que se enfrentam.

No ano de 2015, deram entrada no CNP 325.000 processos iniciais de velhice, invalidez, sobrevivência, reembolso de despesas de funeral, complemento por dependência, pensão unificada (velhice, invalidez e sobrevivência) e montante provável.

Acrescem a este volume os pedidos de apoio da área internacional – informação de carreira de seguro portuguesa – sem pedido de pensão portuguesa.

Além da organização inicial destes processos, é necessário tratar as reclamações, revisões a processos, inclusão e regularização de dívidas na pensão, verificação de correio, etc...

Nos processos da área internacional – aproximadamente 32.000 – acresce, pelo menos, um contacto com uma instituição estrangeira, para aferição do direito e comunicação da atribuição da pensão / prestação portuguesa. Tomando o número de 325.000 processos iniciais, e tendo o CNP 214 colaboradores na área operativas, dos quais 24 são chefes de equipa, 24 conferentes e 8 diretores, resulta que:

$(325.000 \text{ processos}) / (158 \text{ colaboradores na organização processos}) = 2057 \text{ processos por colaborador / ano}$. Ou seja, cada colaborador tem a seu cargo 7.8 processos iniciais/dia trabalho.

As equipas de trabalho, face a este volume de processos, distribuem o mesmo entre:

- Organizadores - recolhem os todos elementos processuais relevantes e organizam o cálculo
- Conferentes – (colaboradores com muita experiência) - verificam exaustivamente todos os elementos processuais (inscrições, dados identificação, inscrições múltiplas, todos os salários em 2 sistemas informáticos diferentes) e, nos casos que não levantam dúvidas e para valores mais baixos de pensão, terminam o cálculo.
- Chefes de equipa – supervisionam o trabalho de toda a equipa, conferem e terminam os processos mais complexos assim como as pensões de valor mais elevado

Caso os chefes de equipa tivessem de terminar todos os processos organizados, ainda que os mesmos já estivessem conferidos, seria necessário que cada um deferisse ou indeferisse $325.000 / 24 = 13.542$ processos por ano. Assumindo 12 meses de trabalho e 22 dias úteis, 51.3 processos por dia.

Tal número é incorporável com as demais tarefas de um chefe de equipa – coordenação e supervisão da equipa, resolução de casos mais complexos, respostas aos beneficiários, etc.

Note-se ainda que nestes cálculos apenas se consideram os processos iniciais. E o labor diário das equipas processadoras não se limita à organização de processos novos.

Pelas razões apontadas, a tarefa de inclusão da pensão é dividida entre os chefes de equipa e os conferentes. Diariamente os chefes de equipa retificam, através de despacho, o ato de deferimento ou indeferimento praticado pelo conferente.

Esse método de trabalho é praticado pelo CNP à décadas e, contrariamente ao que aponta o Tribunal de Contas, não significa de forma alguma que exista um controle interno deficiente e potencialmente permissivo de fraude e corrupção.

A crítica do Tribunal de Contas vai no sentido de, pelo facto de o despacho ser dado posteriormente à inclusão da pensão, não estar a ser feito o devido controle interno. Como se, contrariamente, os despachos do chefe de equipa dados no dia anterior, eliminassem na totalidade qualquer risco. Ora não se concorda com esta posição: mais que a forma com que se pratica o acto, é importante salvaguardar a total correção do valor a pagar e a sua atribuição em tempo útil, evitando-se a desproteção social do beneficiário, minimizando sempre através de mecanismos de controle interno qualquer tentativa de fraude. De facto, o sistema informático atual, através do seu sistema de perfis, não permite:

- que os organizadores terminem um processos (incluir pensão)
- em circunstância alguma que quem organiza o processo – ainda que conferente, chefe de equipa ou director - o possa terminar.
- que quem faz um alteração ao processo que está em organização o possa vir a terminar

Além destes mecanismos, são listados todos os processos terminados por chefe de equipa ou conferente, para controle interno por parte dos directores. Por outro lado, são ainda sinalizados as pensões de montante elevado.

2. Ponto 2

- **NISS 11152618282** - Analisado o processo pelo CNP, não é perceptível a que se refere o Tribunal de Contas. Todavia, após a devolução do processo por parte da equipa da auditoria, o processo foi objeto de revisão para:
 - retificar a data do último desconto, passou de 2015/02 para 2015/01;
 - incluir o valor da pensão atribuída pela segurança social suíça;
 - incluir 7 meses de bonificação.O valor da pensão não sofreu qualquer alteração.
O período de seguro cumprido junto da segurança social suíça não foi incluído no cálculo, uma vez que é todo sobreposto com o período português.
O beneficiário era trabalhador independente junto da segurança social portuguesa
- **NISS 11094788596** - No calculo da pensão foram considerados 14 meses de bonificação, que seriam os meses a que teria direito se tivesse havido contribuições efectivas durante esse período. No entanto, os serviços por lapso, não verificaram que existiam registo de equivalências, assim, foi o processo objecto de uma revisão e na realidade o beneficiário apenas tem direito a 9 meses de bonificação. Já foi feita a revisão e vai ser criado o débito.
- **NISS 10519268552** - Trata-se de um beneficiário inscrito na ex-caixa 051 – CP. Esta caixa foi integrada no regime geral em Setembro de 1987 pelo que, no registo dos salários de 1987 a 1990, existe duplicação. No primeiro ano, a caixa 051 registou os salários dos 12 meses e o Centro Distrital do Porto registou os salários a partir da data da integração (09/1987) pelo que o período foi reduzido a 12 meses. Nos dois anos seguintes de 1988 e 1989 foram registados salários em duplicado e no último ano 1990 existe sobreposição de salários nos primeiros oito meses. Para SISS-GR apenas migrou em duplicado o ano de 1987. Os outros anos migraram para GR os registos do Centro Distrital do Porto – Centro a que o beneficiário pertencia.
Esta situação é recorrente e foi sinalizada ao II, I.P pelo do CNP/ISS, I.P.
- **NISS 11161642423 e NISS 11161698290** - Trata-se da duplicação de salários no ano de 1993 do Centro Distrital de Aveiro, situação já sinalizada e conhecida, sendo que os salários referidos migraram para GR em duplicado.
- Em BDNBU estão os salários corretos, pelo que são estes os que são usados no cálculo da pensão.
- Esta situação é recorrente e foi sinalizada ao II, I.P pelo do CNP/ISS, I.P.

3. Ponto 3

Este é um problema muito habitual e que é resolvido normalmente quando há uma sinalização por parte do CNP.

A situação é conhecida e está reportada. Aguarda-se que o sistema de GR deixe de originar este tipo de problemas.

4. Ponto 4

O problema da duplicação de NISS é bastante conhecido e tem consequências na atribuição das prestações diferidas, pelo risco que se corre em não considerar toda a carreira contributiva. Contudo, é necessário assinalar que:

- Tanto o ISS, I.P como o II, I.P têm vindo a correr processos de qualidade de dados para corrigir este problema. É expectável que com os processos de qualidade de dados a duplicação seja tendencialmente cada vez menor.
- Existe sempre por parte do beneficiário a possibilidade de reclamar junto do ISS, I.P pela não consideração de toda a carreira no cálculo da pensão. Caso se verifique que a razão assiste ao beneficiário, é o erro sanado e refeito o cálculo, considerando todas as inscrições.

5. Ponto 5

Os erros apontados têm origem nos dados de origem, e são detetados precisamente porque o CNP tem implementados sistemas rigorosos de organização e conferência, com alto grau de eficácia na deteção de insuficiências ou incoerências nos registos de remunerações.

É expectável que, com as melhorias que se têm vindo a introduzir nos registos de remunerações, na identificação e qualificação e nos sistemas de desemprego e doença, que geram equivalências, a quantidade de erros diminua drasticamente, minimizando-se a probabilidade de erro na atribuição de prestações diferidas.

Tendo em conta, no entanto, que o cálculo de pensões é feito com toda a carreira contributiva, o CNP acaba por se deparar com erros de sistemas de origem de dados que já não existem ou com erros em processos de migração de dados. Tais erros apenas podem ser corrigidos através de um apertado sistema de conferência prévio ao cálculo da pensão

6. Conclusões:

30. Irá ser estudada forma de suprir esta anomalia – numeração das peças processuais - que se adequa ao volume de processos e recurso humanos existentes.

32. A rotatividade determinada pela orientação técnica 7/2015 apenas é aplicável ao CNP a partir de 2017, conforme despacho do CD, a informação proveniente do CNP.

33. Foi recentemente solicitado ficheiro com cruzamento ente pensões sociais e rendimentos actuais, para se proceder à análise de uma prova de rendimentos. Contudo, e sem prejuízo dessa iniciativa, é necessário salientar que existe um efetivo controle às condições de manutenção da pensão social:

- Os centros distritais, através dos seus serviços de acção social, têm sinalizados os casos e promovem quer a reavaliação das condições, quer a superveniência de rendimentos;
- São mensalmente extraídos de controle do sistema informático, que sinalizam situações anómalas (como alteração de morada para estrangeiro);
- Sempre que há pedidos de pensão ou de outra prestação social (como o CSI) são reavaliadas as condições da pensão social.

Cumpra ainda acrescentar que em breve entrará em produção um módulo de gestão de rendimentos em SISS (GRENDA) que agregará, numa plataforma única, os rendimentos relevantes para a atribuição de prestações dependentes de condição de recurso. A partir da entrada em produtivo desta funcionalidade será possível, a todo o momento, sinalizar os casos em que deixam de se verificar as condições de manutenção da pensão social

37. Em 2011 foi desenvolvido um processo experimental de revisão de situações de invalidez. Para esse efeito foram, à altura, seleccionados os pensionistas com valores de pensão superiores e iniciado um processo de revisão de invalidez, através de SVI.

Os resultados apontaram, sem qualquer dúvida, para a manutenção da incapacidade permanente na esmagadora maioria dos casos, pelo que se considerou que o proveito desta ação era muito diminuto, face aos resultados obtidos.

Tendo em conta que não existe um orçamento ilimitado para os atos médicos de SVI, têm os mesmo sido dirigidos para as atribuições iniciais quer de invalidez e complemento por dependência, quer para as avaliações de incapacidade temporária.

De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>
Enviado: 5 de dezembro de 2016 15:25
Para: ISS-Secretariado-Presidente@seg-social.pt
Assunto: RECIBO: FW: Anteprojeto de Parecer sobre a CSS de 2015 - Confidencial - ISS - elementos em falta (III) [Registo de Entrada: 17780/2016 - DAVII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL.
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL.

Registo de entrada

Mensagem original:

Email : ISS-Secretariado-Presidente@seg-social.pt
Data/hora : 2016-12-05 15:20:27

Registo nº : 17780/2016
Data/hora : 2016-12-05 15:25:19
Serviço : DAVII
Email : davii@tcontas.pt
N. Anexos : 4
Anexos : olodata.mso;image005.png;image006.png;image007.png

Helena Cruz Fernandes
Auditora Coordenadora
Direção-Geral do Tribunal de Contas

Em aditamentos ao e-mail de 02.12.2016, encarrega-me o Sr. Presidente do Conselho Diretivo, Dr. Rui Fiolhais, de enviar a seguinte informação:

1. Conclusão n.º 8 - Em termo de inventário dos bens móveis, continua a verificar-se uma deficiente identificação da sua localização. Quase 35,0% dos equipamentos não tem o campo de localização preenchido, desconhecendo-se desta forma o serviço e a sala onde está afeto. Os discos, as máquinas de calcular, os blocos de gavetas, os televisores/écrans e os gravadores são os bens que lideram este desconhecimento (mais de 60%). O ISS é o instituto que possui o maior número de bens sem qualquer informação sobre a localização (77,6%) (...) (cfr. ponto 12.3.1.1.3 do documento relativo ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015).

A implementação de um sistema informático, em 2002, a nível nacional, que permitiu a codificação e valorização do Imobilizado de uma forma sistematizada, representou uma mais-valia em termos de controlo e monitorização dos bens móveis. No entanto, e porque até essa data o imobilizado encontrava-se refletido em sistemas informáticos distintos ao nível dos Centros Distritais, apresentando algumas omissões em termos de identificação da sua localização, a atualização da informação não tem sido fácil.

Pese embora as dificuldades, e conscientes de que o processo de inventariação é essencial para um registo contabilístico mais fidedigno, foram definidas metas no Plano Atividades da Área Funcional - PAF - para 2015 e 2016, nomeadamente garantir a inventariação dos bens móveis adquiridos no ano.

Tem vindo a ser realizado um esforço de todos os serviços para atualização desta informação, reconhecido pelo Tribunal de Contas, trabalho que continuará em desenvolvimento.

Irão ser novamente reforçadas as orientações para a obrigatoriedade do preenchimento total dos campos associados ao módulo de AA.

2. Conclusão n.º 11 - A área dos imóveis apresenta diversas fragilidades. No que respeita aos sete imóveis transferidos contabilisticamente, em 2015, do ISS para o IGFSS, verifica-se, que em seis a transferência já havia sido autorizada pelo Conselho Diretivo do primeiro Instituto em anos anteriores (entre 2005 e 2014) e dois já tinham registo de titularidade a favor do IGFSS desde 2005 e 2010. Os atrasos na operacionalização das transferências potenciam um custo de oportunidade para a segurança social com origem na demora da sua inclusão nos procedimentos de alienação realizados pelo IGFSS (cfr. ponto 12.2.3.1.1.3 do documento relativo ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015).

Foram revistos os procedimentos de transferência de imóveis em articulação com o IGFSS, estando a ser ultrapassadas e regularizadas todas as situações com falhas. Uma das medidas implementadas é a realização de reuniões regulares com o IGFSS como forma de resolver alguns constrangimentos associados a transferências massivas realizadas no passado.

2.1 - Existem algumas deficiências na formalização dos autos de entrega, seis dos autos estão assinados, mas apenas dois estão datados.

Relativamente aos Autos que não se encontram datados, esta situação prende-se com o facto de alguns Conservadores não aceitarem Autos com data superior a 6 meses, o que obriga à emissão de segundas vias dos autos. Perante esta circunstância, em alguns dos autos, não foi colocada a data.

Considerando a observação realizada por esse Tribunal, iremos providenciar no sentido de em todos os autos constar a data da sua assinatura.

3. Conclusão n.º 13 - Persistem situações em que o valor correspondente à parcela de terreno do imóvel inclui valores provenientes de imobilizado em curso o que subvaloriza o valor das amortizações do exercício e acumuladas e sobrevaloriza os resultados operacionais, os líquidos do exercício e os transitados. (...) Todos estes factos sobrevalorizam o valor das amortizações do exercício e acumuladas e subvalorizam os resultados operacionais, os resultados líquido do exercício e transitados (cfr.ponto 12.2.3.1.1.3 do documento relativo ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015).

Relativamente às situações identificadas no presente documento, em que ocorreram transferências de valor entre imobilizados, para valorização da parcela de terreno, sobrevalorizadas devido a incorporação do imobilizado em curso no imobilizado de origem, importa esclarecer que as mesmas ocorreram no ano em 2008, ano em que ocorreu a centralização de processos contabilísticos numa única empresa SIF.

Muitos dos processos associados à centralização dos processos contabilísticos foram executados centralmente e de forma massiva, baseados em pressupostos aplicáveis à generalidade do universo das situações analisadas, o que pode antever que situações de exceção sejam tratadas com critérios dispares dos que seriam aplicáveis nesses casos

4. Conclusão n.º 14 - Existe dualidade de critérios, sem suporte técnico, na relevação contabilística dos imóveis, que estavam na esfera da segurança social e ainda não tinham sido objeto de registo. Com efeito, por contrapartida da conta de imobilizado, o ISS utilizou nuns casos uma conta de proveitos extraordinários e noutros uma conta de reservas. Já o IGFSS utilizou a conta de património. Consoante a opção tomada, o impacto nas demonstrações financeiras são diferentes, uma vez que afetam o resultado líquido ou os fundos próprios. Em sede de consolidação esta dualidade de critérios não foi objeto de harmonização (cfr. ponto 12.2.3.1.1.3 do documento relativo ao Anteprojecto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015).

No que respeita à dualidade de critérios na revelação contabilística de imóveis, e atendendo aos imóveis identificados no presente documento cumpre esclarecer que a informação disponibilizada para o registo contabilístico do imóvel sito na Rua da Vidigueira, indicava que o mesmo havia sido integrado no ISS, IP por aquisição direta. Assim, e nesse sentido, foi considerada uma conta de proveitos extraordinários na revelação contabilística do mesmo. No entanto, e considerando informação mais detalhada sobre o mesmo imóvel, nomeadamente o registo da conservatória, efetivamente verifica-se que deveria tido considerada uma conta de património referente a transferências de ativos de outras entidades, à semelhança do registo do imóvel sito na Rua Fernando Menano.

Assim, em situações futuras, será sempre considerada a totalidade da informação sobre o imóvel, de forma a garantir o adequado registo contabilístico.

5. Conclusão n.º 21 - Não foi possível confirmar integralmente os valores dos imóveis relevados nas demonstrações financeiras em 31/12/2015, uma vez que não foram remetidos documentos de suporte àquele registo. Com efeito, relativamente às dações de imóveis do IGFSS, dos 12 números de imobilizado apenas foram remetidos dois relatórios de avaliação, pelo que apenas foi possível confirmar 36,8% do valor das dações. Por outro lado, relativamente aos imóveis integrados no património do IGFSS por via de extinção de organismos ou por transferências da ISS, não foram remetidos documentos que comprovassem a integralidade do volume financeiro registado (num total de valores relevados no ativo bruto de € 3.443 m apenas foi possível confirmar € 802 m, 23,3%). O ISS não remeteu documentação suficiente que justifique o valor relevado de € 26,7 M, mas apenas 14,1% (€ 3,7 M). O ISSM só remeteu documentação comprovativa para 36,2% (€ 3,4M) do valor relevado nas demonstrações financeiras (€ 9,3 M) (cfr. ponto 12.2.3.1.1.3).

Todas as situações incorretas relevadas em investimentos financeiros irão ser regularizadas no presente ano.

No que respeita aos valores registados no ativo bruto para a amostra de imóveis selecionada versus documentação comprovativa de suporte, todas as situações vão ser analisadas em detalhe em articulação com os centros distritais.

5.1 - Estão por regularizar os registos de titularidade a favor do ISS na conservatória do registo predial de dois imóveis que se encontram registados na contabilidade há largos anos;

O imóvel denominado por Centro de educação Especial/CEE – Bragança – encontra-se registado no Registo da Conservatória de Registo Predial em nome o ISS, IP, conforme cópia do documento que se reenvia. Anexo_1

Relativamente ao outro imóvel a sua regularização está em curso pelo centro distrital de Bragança.



5.2 - Para um imóvel relevado como investimento financeiro não é possível avaliar da correção desta classificação, uma vez que não é clara a informação prestada pelo ISS. Também não foi possível confirmar o valor relevado nas demonstrações financeiras devido ao mau estado da documentação

Sobre este imóvel "Rua das Lavadeiras", tendo sido identificado que a sua contabilização não era a correta, foi já proposta a sua regularização, pelo que até ao final desta conta de gerência (2016) esta situação ficará sanada.

5.3 - Um imóvel adquirido em 2005, por compra, apenas foi relevado no ativo do ISS em 2015 por contrapartida da conta 797- Correções de exercícios anteriores. Na escritura de compra e venda o valor estabelecido foi de € 20.950,00, no entanto, foi relevado incorretamente pelo valor que consta da caderneta predial (€ 42.356,59). Na atribuição da vida útil do imóvel não foi tido em conta que este foi adquirido em estado de uso, iniciando-se aquele período em 2015, por 150 anos

Relativamente ao imóvel registado com o n.º 422/528, foi efetuada uma depreciação extraordinária considerando o ano de 2005, não obstante, o código CIBE associado ao mesmo remete para uma vida útil de 150 anos contados a partir do lançamento contabilístico. Será efetuada uma avaliação técnica em SIF a fim de ser efetuada uma alteração à vida útil do imóvel, considerando a amortização acumulada e a vida útil restante.

6. Conclusão n.º 26 - Em 2015 verifica-se uma melhoria no volume dos documentos por reconciliar que permaneciam há largos anos nas contas destinadas ao registo de receita de contribuições. Não obstante, constata-se que em 31/12/2015 o saldo contabilístico de disponibilidades ainda se encontrava sobrevalorizado em € 775 m, decorrente da deficiência de software que ocorreu nas extrações contabilísticas efetuadas nos anos de 2007 e 2008. Por outro lado, verifica-se que em 20 contas bancárias existem valores depositados sem que tenha havido o correspondente registo contabilístico, por dificuldades na identificação da sua origem, designadamente por falta de informação de entidades terceiras que procedem àqueles depósitos. Esta situação implicou a subvalorização dos saldos de disponibilidades e de execução orçamental no valor de € 16 M e de € 5 M, respetivamente, e, ainda, a ocorrência de saldos contranatura nas disponibilidades, dado que 5 contas apresentam saldos negativos (cfr. ponto 12.2.3.1.3.do documento relativo ao Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015).

No que respeita aos valores de subvalorização dos saldos de disponibilidades do ISS, IP, os quais refletem movimentos por reconciliar no exercício económico, é de esclarecer que no decorrer do ano de 2016 deu-se continuidade ao trabalho de análise e regularização já realizado em 2015, nomeadamente as diligências necessárias à identificação dos valores em aberto e por identificar.

Das contas identificadas no presente documento, destacam-se os seguintes factos:

- ✓ Os valores registados com maior antiguidade na conta 1219331821, em 31 de dezembro de 2015, foram regularizados em 2016;

- ✓ Os valores indicados de 771,08€ e 8,17€ para a conta 1219102011 encontram-se, nesta data, igualmente regularizados;
- ✓ Do valor de 367.786,05€ em aberto na conta 1219351461 em 31 de dezembro de 2015, encontra-se regularizado, à data, o montante de 349.296,22€, sendo expectável a regularização do remanescente ainda no presente exercício;
- ✓ No que respeita às contas 1219352581 e 1219350941, já se encontram regularizados parte dos movimentos com maior antiguidade, estando a ser efetuadas as diligências possíveis para que seja possível realizar restantes regularizações ainda no decorrer do exercício económico de 2016;
- ✓ Relativamente ao valor de 11.061.775,59€, em aberto na conta 1219101641 em 31 de dezembro, já foram reconciliados, até à data, cerca de 2.792.371,92€. Foi identificado o movimento bancário que totaliza cerca de 6.733.464,05€, pelo que o mesmo será alvo de regularização ainda no exercício económico de 2016;
- ✓ As partidas em aberto até 31 de dezembro de 2015 na conta 1219100161 e 1219350481 correspondem quase na totalidade a valores de ficheiros de retorno de valores não pagos de prestações sociais tendo sido as mesmas reconciliadas no início de 2016, de acordo com a integração contabilística realizada pelo Interface SICC-SIF. O valor remanescente de € 41,67 refere-se a crédito identificado e regularizado em 2016;

Não obstante o esforço desenvolvido pelo ISS,IP na identificação dos valores depositados nas diversas contas bancárias do ISS,IP, continuam a existir alguns constrangimentos que limitam o processo de identificação. Importa sempre realçar o facto do processo contabilístico não poder ser registado enquanto não existir a confirmação e identificação unívoca dos valores.

Com os melhores cumprimentos,

Secretariado do Presidente do Conselho Diretivo



Instituto da Segurança Social, I.P.
 Rua Nova Azupar, n.º 13 - 1250-196 Lisboa
 Telf: 309 510 359 - ext. 22259 - Fax: 309 5 01 01
www.isg-social.pt

De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>
Enviado: 25 de novembro de 2016 15:19
Assunto: RECIBO: FW: Anteprojeto de Parecer sobre a CSS de 2015 - Confidencial - II [Registo de Entrada: 17377/2016 - DAVII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original
Email : Sandra.C.Teixeira@seq-social.pt
Data/hora : 2016-11-25 15:06:09

Registo nº : 17377/2016
Data/hora : 2016-11-25 15:19:01
Serviço : DAVII
Email : davi.1@tcontas.pt
N. Anexos : 4
Anexos : Image001.png;II - Resposta
Anteprojeto_Parecer_CSS_2015.xls;Anteprojeto_Parecer_CSS_2015.pdf;Principais
Apreviaturas.pdf

Exma. Senhora Dra. Helena Fernandes
Boa tarde,

Segue no ficheiro anexo, a resposta do Instituto de Informática.

Cumprimentos,

Sandra Teixeira

Secretário
Conselho Diretivo
Sandra.C.Teixeira@seq-social.pt (+351) 21 423 00 17 | vo: 30017
Av. Prof. Dr. Cavaco Silva, 17 - Taguspark - 2740-120 - Porto Salvo



Se recebeu esta mensagem em erro por favor contactar o remetente e informar a razão do erro.
Se pretende www.iau.gov.pt para mais informações consulte o site do IAU ou contacte o remetente.

Monitorização Recomendações

Data: 2016/11/25 08:41:19

Recomendação	Relatório	N.º da recomendação	Formulada em pareceres anteriores	Acolhimento		Resposta à recomendação
				Total	Parcial	
<p>Conclusão 12 O SIF continua a não integrar a informação financeira relativa às operações do IGFSS e do FEFS. Por outro lado, as suas funcionalidades não permitem que a integralidade dos documentos, orçamentais, financeiros, patrimoniais e económicos, da conta consolidada da segurança social sejam extralidos do sistema de forma automática, sem necessidades de intervenção manual, o que potencia o risco de erros (cfr. ponto 12).</p>	<p>PCGE2015 ant- Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE/2015-ant-C12</p>				<p>Não temos calendarizado nenhuma intervenção para acomodar o FEFS ou o IGFSS no sistema SAP. Consideramos que tecnicamente a integração é possível sendo necessário a calendarização dessa intervenção. Atualmente, com a proximidade do SNC-AP, consideramos que o momento para a integração quer do FEFS quer do IGFSS deve ser apenas pós implementação do SNC-AP das instituições já relevadas em termos de SIF.</p>
<p>Conclusão 18 Não obstante as sucessivas recomendações do Tribunal de Contas, a contabilização de mais de metade (53,5%) da receita proveniente de contribuições e quotizações, pelas respetivas classificações económicas, foi realizada com recurso a uma tabela de imputação, não se encontrando integralmente garantida a sua afetação real em função da sua origem, em incumprimento do estabelecido no classificador económico das receitas públicas. Este aspeto assume especial importância para efeitos de cálculo dos montantes a afetar ao FGS e ao FEFS (cf. ponto 12.2.2.2).</p>	<p>PCGE2015 ant- Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE/2015-ant-C18</p>				<p>Não temos calendarizado nenhuma intervenção para acomodar o FEFS ou o IGFSS no sistema SAP. Consideramos que tecnicamente a integração é possível sendo necessário a calendarização dessa intervenção. Atualmente, com a proximidade do SNC-AP, consideramos que o momento para a integração quer do FEFS quer do IGFSS deve ser apenas pós implementação do SNC-AP das instituições já relevadas em termos de SIF.</p>
<p>Conclusão 27 Mantêm-se as reservas quanto à fiabilidade dos valores dos saldos relevados no balanço relativos a dívidas de contribuintes, dado que se continua a verificar que no âmbito do processo de encerramento de contas não é feita uma validação entre a informação relevada nas demonstrações financeiras (SIF) e a residente nos sistemas auxiliares de contas correntes de contribuintes (GC e SEF). Acresce ainda a existência de contas no razão, destinadas ao registo de juros de mora de contribuintes, que evidenciam saldos credores (contranature), que pode ter origem em eventuais erros de parametrização de movimentos contabilísticos indexados a esta conta (cfr. Ponto 12.2.3.1.2).</p>	<p>PCGE2015 ant- Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE/2015-ant-C27</p>		X		<p>Para efeitos de encerramento de contas são criados mapas auxiliares quer de GC quer de SEF. Todos os mapas enviados ao IGFSS são enviados concomitantemente ao TC conforme instrução do TC.</p>

Monitorização Recomendações

Recomendação	Relatório	N.º da recomendação	Formulada em pareceres anteriores	Acolhimento		Resposta á recomendação
				Total	Parcial	
			Não acolhimen			
<p>Conclusão 28</p> <p>A metodologia utilizada para classificação nas demonstrações financeiras de dívidas em conta corrente e de cobrança duvidosa e, dentro destas, as de CP e MLP não permite identificar o contribuinte devedor, o valor da dívida e a sua antiguidade, para a totalidade do valor em dívida.</p> <p>Por outro lado, não existe harmonização, entre os vários institutos envolvidos, na classificação daquelas dívidas, o que prejudica a informação divulgada nas demonstrações financeiras e no ADFCO (cfr. ponto</p>	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE/2015-ant-C28</p>		X		<p>A harmonização entre os vários institutos não é competência do Instituto de Informática. Todas as extracções contabilizadas em SIF com origem em GC podem ser rastreadas até à origem. No entanto, a volumetria envolvida é muito grande não sendo possível a sua extração para ficheiro.</p>
<p>Conclusão 29</p> <p>Os critérios estabelecidos para a constituição de provisões de dívida contributiva apresentam várias fragilidades, dado que apenas são incluídas as dívidas que estão em mora há mais de seis meses e que já foram participadas a execução fiscal, enquanto são excluídas dívidas com elevado grau de incobrabilidade que se encontram suspensas por declaração de falência e de insolvência do devedor. Acresce que são indevidamente constituídas provisões para dívida já cobrada ou que ainda está a ser regularizada ao abrigo de planos prestacionais fora do processo executivo. Por outro lado, aqueles critérios também não cumprem integralmente o princípio da não compensação estabelecido no POCSSSS, uma vez que não foram reconhecidos como proveitos extraordinários todos os valores decorrentes de redução de provisões ou de anulação de prescrições, o que afeta os resultados operacionais e os resultados extraordinários (cfr. Pontos 12.2.3.1.2. e 12.2.4).</p>	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE/2015-ant-C29</p>				<p>No âmbito do encerramento de contas estão definidos mapas para o provisionamento de dívida cujas regras foram estabelecidas pelo IGSSS.</p>
<p>Conclusão 30</p> <p>Os proveitos, a receita e a dívida com origem em contribuições, no que ao Continente respeita, são relevados nas demonstrações financeiras do IGSSS. No entanto, este Instituto apenas tem disponível a informação relativa a dívida de contribuintes abrangidos no âmbito dos processos executivos (SEF), o que o impossibilita de efetuar um controlo cruzado entre os dados residentes nos sistemas auxiliares de contas correntes de contribuintes (GC e SEF) e os relevados nas demonstrações financeiras (SIF) (cfr. ponto 12.2.3.1.2).</p>	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE/2015-ant-C30</p>				<p>Para efeitos de encerramento de contas pode ser disponibilizado a informação que o IGSSS necessitar em mapas auxiliares.</p>

Monitorização Recomendações

Recomendação	Relatório	N.º da recomendação	Formulada em pareceres anteriores		Acolhimento		Resposta á recomendação
			Total	Parcial	Total	Parcial	
<p>Conclusão 31</p> <p>Continua-se a verificar o incumprimento do princípio da especialização dos exercícios, uma vez que os juros vencidos até 31/12/2015, relativos a valores em dívida, não estão relevados nas demonstrações financeiras. Efectuada uma estimativa sobre o impacto que esta metodologia causa nas demonstrações financeiras, constatou-se que, para a dívida participada a execução fiscal e constituída só a partir de 2010, o valor dos juros vencidos até 2015 era de € 662 M, sendo os juros não imputados ao exercício de 2015 de € 184 M. No entanto, se consideramos toda a dívida residente no SEF (1976 a 2015), os valores são de € 2.019 M e de € 386 M, respetivamente. O incumprimento deste princípio abrange ainda os proveitos que deveriam ter sido imputados ao exercício de 2015 relativos aos juros vencidos em 2015 e cobrados no mesmo exercício no âmbito de acordos prestacionais que correm termos fora do processo executivo (cfr. Pontos 12.2.3.1.2, 12.2.3.2.2 e 12.2.4).</p>	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE/2015-ant-C31</p>					<p>Na interface SEF-SIF e interface GC-SIF não estão previstas operações para extrair os juros. O IGFS solicitou um estudo sobre a possibilidade de extrair os juros para serem contabilizados. Tal operação obriga a novos desenvolvimentos com elevado esforço de implementação.</p>
<p>Conclusão 33</p> <p>O valor da conta de "Prestações sociais a repor" relevado nas demonstrações financeiras continua a exibir um desvio relativamente ao valor existente no sistema auxiliar de contas correntes de beneficiários, o que compromete a fiabilidade das demonstrações financeiras relativamente a esta dívida.</p>	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE/2015-ant-C33</p>					<p>Continua em curso o desenvolvimento da nova interface SICC-SIF que preconiza o programa de regularização de saldos que visa realizar o alinhamento entre os dois sistemas.</p>
<p>Conclusão 38</p> <p>Continua a existir dívida que não é participada para efeitos de execução fiscal, designadamente a proveniente, de importâncias pagas por prestações de alimentos a menores, de entidades empregadoras por aplicação do art. 63.º do Decreto-Lei 20/2006, de contraordenações aplicadas a beneficiários e a estabelecimentos com e sem fins lucrativos, de rendas de imóveis e de pagamentos indevidos de despesas com pessoal, o que coloca em risco a efectiva cobrança destas dívidas por não serem acionados os mecanismos legais com vista à sua recuperação (cfr. ponto 12.2.3.1.2).</p>	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE/2015-ant-C38</p>					<p>Está em curso a implementação de lançamento no Sistema Integrado de Conta Corrente das dívidas do Fundo de Garantia de Alimentos a menores para que possa ser alvo de cobrança automática no sistema.</p>

Monitorização Recomendações

Recomendação	Relatório	N.º da recomendação	Formulada em pareceres anteriores	Acolhimento		Resposta à recomendação
				Total	Parcial	
<p>Conclusão 43</p> <p>As operações de ajuste de saldos das dívidas a terceiros, entre o sistema que produz as demonstrações financeiras (SIF) e os que estão registados nas contas individuais dos beneficiários (SICC) e ainda causa a identificação por um dos serviços utilizadores destes sistemas, põem em causa a fiabilidade dos valores relevados nas demonstrações financeiras (cfr. ponto 12.2.3.2.2).</p> <p>Ao nível do SIF:</p> <p>Apesar das melhorias verificadas no preenchimento dos descritivos das operações realizadas, ainda persistem algumas operações em que esse descritivo não existe ou a sua inscrição é em forma de código, o que dificulta e/ou impede a compreensão dos movimentos contabilísticos subjacentes;</p> <p>Ao nível do SIF:</p> <p>Inexistência de mapas orçamentais consolidados das receitas e das despesas por classificação económica de cada componente do sistema previdencial e de cada subsistema do sistema de proteção social de cidadania com imputação das despesas de administração e de outras despesas comuns do sistema;</p> <p>12. ORÇAMENTO E CONTA DA SEGURANÇA SOCIAL</p> <p>No que respeita à consolidação orçamental, para além das limitações decorrentes da não integração das referidas entidades, a aplicação informática continua a não se encontrar parametrizada para proceder à imputação das despesas de administração e de outras despesas comuns do SSS aos subsistemas do sistema de proteção social de cidadania e a componente de repartição do sistema previdencial, à eliminação das transferências internas entre subsistemas e componentes, à eliminação de receitas e despesas recíprocas, com exceção das transferências correntes e de capital e à relevação dos saldos iniciais e integrados. Assim, a produção de mapas orçamentais consolidados carece de intervenção manual.</p>	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE/2015-ant-C43</p>				<p>Continua em curso o desenvolvimento da nova interface SICC-SIF que aproxima o programa de regularização de saldos que visa realizar o alinhamento entre o SIF e o SICC. Adicionalmente esta nova interface preverá, quando completa, a extração de todos os valores para o SIF não sendo mais necessário ajustes.</p>
	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE2015-ant-PÁG.10-11.2b</p>	<p>PCGE/2009 PONTO 12.1.2</p>	X		<p>Os documentos contabilísticos que são gerados pelos interfaces já estão a incluir descrição nos itens dos documentos ou ao nível de cabeçalho dos mesmos.</p> <p>Assim considera-se totalmente acolhida, no que diz respeito às alterações técnicas em termos de sistema, não existindo nenhum impedimento para que os utilizadores possa aumentar/ detalhar as descrições.</p>
	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE2015-ant-PÁG.10-11.2c</p>		X		<p>Encontra-se implementado em SIF um modelo de mapa que permite a distribuição da despesa de Administração. Este modelo de distribuição depende de exercício quanto à sua manutenção, sendo a mesma da responsabilidade do IGFSS (ZRISSP033_MAPA_ORC - Mapas LBSS e LEO , código TO1)</p>
	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE2015-ant-PÁG.15-12</p>	<p>RELSZ/2009 CON06.2</p>			<p>Sublinha-se que o II implementou mecanismo de eliminação de transferências internas (Correntes e de Capital), conforme solicitação do IGFSS.</p> <p>Existe também desenvolvido, no âmbito orçamental Mapa que identifica todas as transferências internas entre entidades, conforme manutenção de dados definido pelo IGFSS."</p>

Monitorização Recomendações

Recomendação	Relatório	N.º da recomendação	Formulada em pareceres anteriores	Acolhimento		Resposta á recomendação
				Total	Parcial	
<p>Continuou a ocorrer em 2015 um elevado volume de anulações de prescrições contabilisticamente registadas em exercícios anteriores, o que prejudica a correção dos valores anuais reportados, quer quanto aos valores prescritos quer quanto ao valor da dívida relevados no balanço, designadamente quando essas anulações ocorrem em virtude de os valores prescritos já terem sido pagos.</p> <p>2-A anulação de valores já registados como prescritos em virtude de só mais tarde se detetar que o pagamento já tinha sido efetuado implica que a dívida tenha sido reduzida em duplicado: uma por via da cobrança e outra por via da prescrição. Trata-se de uma situação que não contribui para a fiabilidade do valor da dívida relevado nas demonstrações financeiras, não sendo possível estimar o respetivo impacto</p>	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE2015-ant- PAG-46</p>				<p>Alertamos para o facto de a dívida nunca ser deduzida em duplicado conforme sugerido. A dívida é deduzida no momento da sua prescrição não estando no entanto paga. O seu pagamento torna-se efetivo com a compensação e nesse momento, a prescrição anterior é anulada.</p>
<p>Com vista a acautelar que o reconhecimento da prescrição ocorre nos termos da lei e a ultrapassar as deficiências de sistema de controlo interno e a ausência de implementação nas aplicações informáticas das necessárias alterações, quer quanto ao tipo de acontecimentos com influência na contagem dos prazos para efeitos de prescrição quer quanto à criação de perfis que permitam a realização de todos os registos e validações necessárias, o IGFS e o ISS em 2015 emitiram a Orientação Conjunta - Prescrição</p> <p>Procedimentos que define os procedimentos a adotar pelos dois institutos em matéria de prescrição, com efeitos a partir de 01/12/2015.</p> <p>2- Em dezembro de 2015, o IGFS e o ISS informaram o TC de que previam que o II pudesse dar a resposta necessária, até final de 2016, alterando o SISS e criando funcionalidades que permitissem acautelar as recomendações que lhes foram dirigidas.</p>	<p>PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015</p>	<p>PCGE2015-ant- PAG-47</p>				<p>No âmbito de um grupo de trabalho conjunto IGFS, ISS e Instituto de Informática, estão a ser elaborados os requisitos para a posterior implementação das regras de interrupção e suspensão do prazo de prescrição nas aplicações de GC, SEF e SICC.</p>

Monitorização Recomendações

Recomendação	Relatório	N.º da recomendação	Formulada em pareceres anteriores	Acolhimento Total	Acolhimento Parcial	Não acolhimen	Resposta á recomendação
Dando continuidade ao processo iniciado em 2014 de participação de dívida a execução fiscaliz originada em pagamentos indevidos a beneficiários, em 2015 foi participada dívida a execução fiscal no montante de € 15 M3. O valor cobrado foi de € 2 M4 (€ 0,8 M de processos instaurados em 2015 e € 1,2 M de processos instaurados em 2014) e o valor anulado de € 0,8 M5 (€ 0,3 M de processos instaurados em 2015 e 0,5 M de processos instaurados em 2014). Em 31/12/2015, o valor em dívida de prestações sociais a repor participada a execução fiscal era de € 25 M, representando cerca de 3,7% do valor da dívida do ativo bruto na mesma data (€ 673 M). Indicador que mostra a ineficácia da segurança social na cobrança dos valores indevidamente abonados.	PCGE2015 ant Anteprojecto PGCE - 2015	PCGE2015-ant-PAG.49		X			O processo de participação de SICc a SEF permite a participação de qualquer valor notificado com registo simples em SICc. Para alguns casos torna-se necessário a parametrização dos respetivos tributos em sede de SEF, mas tal é apenas uma parametrização. A sua execução depende apenas de decisão.



Exma. Senhora
Auditora Coordenadora
Dr.ª Helena Cruz Fernandes
Direcção-Geral
Departamento de Auditoria VII
Av. da República, 65
1050-189 LISBOA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		989/2016	29/11/2016

Assunto: Anteprojeto de parecer sobre a CSS de 2015

No seguimento do v/e-mail de 22 de novembro do corrente ano e após análise do anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015, no âmbito das alegações que cabem ao Instituto de Informática, cumpre informar:

Conclusão 8

Em termo de inventário dos bens móveis, continua a verificar-se uma deficiente identificação da sua localização. Quase 35,0% dos equipamentos não tem o campo de localização preenchido, desconhecendo-se desta forma o serviço e a sala onde está afeto. Os discos, as máquinas de calcular, os blocos de gavetas, os televisores/écrans e os gravadores são os bens que lideram este desconhecimento (mais de 60%). O ISS é o instituto que possui o maior número de bens sem qualquer informação sobre a localização (77,6%) e o ISSM é o que apresenta o maior número de bens com a identificação completa (99,4%) (cfr. ponto 12.3.1.1.3).

No caso concreto do II, I.P., observando o universo de bens móveis ativos, conclui-se que 88,8% dos mesmos apresentam o campo de localização preenchido. Acresce que tem sido realizado um esforço no sentido de identificar a localização correta dos bens móveis ativos.

Conclusão 9

No que respeita aos bens adquiridos no exercício de 2015, observa-se uma melhoria de procedimentos em todos os institutos, dado que para 79,5% dos bens a localização já se encontra preenchida, com destaque para o ISSA e ISS pela melhoria dos indicadores (cfr. ponto 12.3.1.1.3).

No caso concreto do II, I.P., observando o universo de bens móveis adquiridos em 2015, conclui-se que 93,10% dos mesmos apresentam o campo de localização preenchido.

Conclusão 10

Constatou-se que, dos 121.080 bens, selecionados, as que são em maior número são os computadores/portáteis, que representam 22,3% do total dos equipamentos, o que corresponde a 2,7 computadores por efetivo, indicador sintomático da existência de bens não operacionais, mas que ainda não foram objeto de abate e/ou falhas no sistema de controlo interno que não acautelam a guarda dos ativos (cfr. ponto 12.3.1.1.3).

Do total de computadores/portáteis apurado para o conjunto dos Institutos (26 967), refere o Tribunal de Contas que 22 575 dos mesmos são ativos do II, I.P.

Da análise efetuada sobre o n.º efetivo de computadores/portáteis, apuramos apenas 16.326 e destes estima-se ainda um total de 3.610 inoperacionais, em avaliação, para preparação de proposta de Pág. 1 abate.

(Classificação da informação)



Parece-nos que o desvio entre o total apurado pelo Tribunal de Contas e pelo II, I.P. possa estar relacionado com o modo de pesquisa adotado para o efeito. Na realidade, se o Tribunal de Contas efetuou uma pesquisa em AA, pelo código CIBE n.º 1010102000 - Computadores, obtém um universo semelhante àquele que indica no anteprojeto de parecer da Conta SS 2015. O II, I.P., ao efetuar uma pesquisa deste tipo, apura um universo de 23.860 computadores. Deteta-se, no entanto que uma grande parte destes bens não corresponde efetivamente a computadores (posto de trabalho). Através de uma análise minuciosa conclui-se pela adoção desta classificação CIBE no âmbito da aquisição de outro tipo de bens, nomeadamente de UPS, servidores, routers, entre outros.

Para evitar incorreções de análise o II, I.P. irá rever os procedimentos de atribuição de classificação dos bens.

Conclusão 26

Em 2015 verifica-se uma melhoria no volume dos documentos por reconciliar que permaneciam há largos anos nas contas destinadas ao registo de receita de contribuições. Não obstante, constata-se que em 31/12/2015 o saldo contabilístico de disponibilidades ainda se encontrava sobrevalorizado em € 775 m, decorrente da deficiência de software que ocorreu nas extrações contabilísticas efetuadas nos anos de 2007 e 2008. Por outro lado, verifica-se que em 20 contas bancárias existem valores depositados sem que tenha havido o correspondente registo contabilístico, por dificuldades na identificação da sua origem, designadamente por falta de informação de entidades terceiras que procedem àqueles depósitos. Esta situação implicou a subvalorização dos saldos de disponibilidades e de execução orçamental no valor de € 16 M e de € 5 M, respetivamente, e, ainda, a ocorrência de saldos contranatura nas disponibilidades, dado que 5 contas apresentam saldos negativos (cfr. ponto 12.2.3.1.3.).

Relativamente à indicação "Não obstante, constata-se que em 31/12/2015 o saldo contabilístico de disponibilidades ainda se encontrava sobrevalorizado em € 775 m, decorrente da deficiência de software que ocorreu nas extrações contabilísticas efetuadas nos anos de 2007 e 2008" informamos que a regularização se encontra concluída.

No que respeita à indicação "Por outro lado, verifica-se que em 20 contas bancárias existem valores depositados sem que tenha havido o correspondente registo contabilístico" terá que ser o IGFSS a responder visto que está relacionado com pagamentos em contas não protocoladas e que necessitam de clarificação por parte do IGFSS.

Conclusão 33

Da redação conjugada dos artigos 14.º e 16.º do Decreto-Lei 464/80, de 13/10, decorre que os titulares de pensão social devem apresentar prova de condição de recursos, de três em três anos, podendo a mesma ser solicitada pelos serviços a todo o tempo, desde que com fundamentação suficiente, a fim de serem identificadas as condições de manutenção do direito à pensão social, determinando a falta da referida prova a suspensão da prestação. Verificou-se que nem a aplicação informática está preparada para esse efeito, nem existem procedimentos instituídos a nível central para o controlo das referidas situações, nomeadamente, um automatismo aplicacional de emissão de notificação para renovação da prova da condição de recursos (cfr. ponto 13.5.1.).

Desconhecendo em que se baseia a afirmação "nem a aplicação informática está preparada para esse efeito", esclarece-se que foi definido pelo CNP um processo da Prova Nacional de Rendimentos da Pensão Social que é constituído pelas seguintes três etapas:

1. Obtenção de listagem com todas as pensões sociais ativas e respetivos rendimentos
2. Tratamento do ficheiro de retorno do ponto 1, aplicando a "tabela de regras" que foi definida
3. Emissão das notificações aos pensionistas sujeitos a prova de rendimentos e pág. 2

100 ANOS
DE MINISTÉRIO
1916 - 2016



Av. Prof. Dr. Cavaco Silva, 17, Ed. Ciência I - Taguspark • 2740-120 Porto Salvo
Tel. + 351 214 230 000 • E-mail: ii@seg-social.pt • www.seg-social.pt



obtenção de ficheiro para os Centros Distritais

Na sequência das orientações que foram recebidas do CNP em 23/07/2015, foram executadas as duas primeiras etapas e em 18/09/2015 foram comunicados os resultados obtidos.

De acordo com as mesmas orientações, a terceira e última etapa só seria executada após análise dos dados obtidos nas etapas anteriores e indicação expressa do CNP nesse sentido, indicação que não chegou a ocorrer.

Este instituto não possui a informação subjacente à afirmação "O deferimento informático das pensões ocorre sem que para tanto haja necessidade de intervenção do colaborador com competência para a prática deste tipo de atos" que consta no penúltimo ponto da página 33.

Acresce que, não existe nenhum deferimento automático de pensões. O deferimento de todos os requerimentos de pensão, incluindo pensão social, implica um ato expresso dum utilizador e fica registado no histórico de alterações.

A aplicação de cálculo exige que o requerimento esteja deferido para conclusão do cálculo e inclusão da pensão, pelo que não existe em circunstância alguma a atribuição automática de pensões.

As aplicações informáticas verificam que os intervenientes têm o perfil adequado e são cumpridas as regras que estão definidas, não verificam nem podem verificar que são assegurados os devidos procedimentos processuais.

Conclusão 34

No âmbito da reavaliação extraordinária decorrente da alteração ao regime jurídico do Rendimento Social de Inserção, foram gerados informaticamente movimentos indevidos retroativos à data do deferimento de um processo de RSI do Centro Distrital de Portalegre, situação que pode ter ocorrido igualmente noutros CD e que é suscetível de gerar pagamentos indevidos, com as inerentes eventuais responsabilidades financeiras reintegratória e sancionatória, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 65.º, n.º 1, alíneas b) e d) da LOPTC; (cfr. ponto 13.5.1.).

Na sequência do Decreto-Lei 133/2012 não se realizou reavaliação oficiosa de rendimentos de forma automática aos processos de Rendimento Social de Inserção. O tratamento dos processos é feito por intervenção manual dos utilizadores na aplicação informática, onde indicam da mesma forma a data a que se deve reportar o recálculo da prestação.

Conclusão 39

Detetou-se a existência de erros no cálculo de pensões, devidas à necessidade de introdução manual de dados. Num dos processos o erro foi corrigido através de uma funcionalidade da aplicação informática, num outro houve um erro de cálculo do número de meses a considerar para efeitos de bonificação: foram considerados 14 meses quando o correto seriam 9, situação que gerou pagamentos indevidos ao beneficiário, que ainda não cessaram, e que é eventualmente geradora de responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 65.º, n.º 1, alíneas b) e d) da LOPTC (cfr. ponto 13.5.1.).

Dada a complexidade e variedade de situações possíveis, existem alguns dados que são preenchidos manualmente, como é o caso do número de meses para efeitos de bonificação, que depende da existência de trabalho efetivo.

Nestas situações a aplicação valida os dados indicados de forma a garantir que não ultrapassam o valor máximo possível.

Pág. 3

BB

A exigência de dois utilizadores diferentes para conclusão do processo e inclusão da pensão também contribui para minimizar os erros das intervenções manuais, mas não é possível impedir a ocorrência de todos os erros resultantes destas intervenções.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo,



Paula Salgado

Pág. 4

100
ANOS
DE MINISTÉRIO
1916 - 2016



Av. Prof. Dr. Cavaco Silva, 17, Ed. Ciência I - Taguspark • 2740-120 Porto Salvo
Tel. + 351 214 230 000 • E-mail: ii@seg-social.pt • www.seg-social.pt

CS



Ao

Tribunal de Contas

Avenida Barbosa du Bocage, 61

1069-045 LISBOA

Sua referncia		Nossa referncia			
N.º	Data	Proc.	N.º	Data	Proc.
			ISSA-Sai/2016/27649	24 de novembro de 2016	

Assunto: ANTEPROJETO DE PARECER SOBRE A CSS DE 2015 - CONFIDENCIAL - ISSA

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na verso resultante da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, vimos remeter as seguintes alegaes:

- Provises para riscos e encargos relativos a encargos futuros com penses:

O tratamento contabilstico, por no estar previsto no POCISSSS e por sugesto do nosso Fiscal nico, foi o preconizado no normativo internacional para o setor pblico IPSAS 25 e normativo nacional para o setor privado NCRF 28 e normativo nacional para o setor pblico (a entrar em vigor em 2017) NCP 19 e que se traduz no seguinte:

- No reconhecimento inicial das responsabilidades futuras j assumidas  constituda a proviso por contrapartida dos fundos prprios da entidade de acordo com o calculo atuarial.
- Anualmente quando  paga a penso  reduzida a proviso por contrapartida de disponibilidades.
- No final de cada exerccio  refeito o clculo atuarial da proviso e a diferena  reconhecida diretamente em resultados.

- Classificao econmica da receita de contribuies e quotizaes – Tabela de Imputao

Esta alterao no depende do ISSA, IPRA. O assunto est a ser articulado com o IGFSS, ressalva-se que esta questo ultrapassa a rea financeira porque depende do modo como a



arquitetura tecnol6gica est desenhada no atual sistema de gesto de contribuintes. A proposta da RAA  a de que cada DR deveria gerar e ter associado um nmero de referncia para pagamento, s assim seria controlado todo o ciclo da receita, assim como com a implementao do SNC_AP deveria de haver uma maior fiabilidade e simplificao no mtodo de contabilizao/interface da receita de contribuioes e quotizaoes.

- Dvida de Contribuintes

- Os saldos e transaoes relativos s contribuioes so geridos pela aplicao informtica Gesto de Contribuintes (GC) da responsabilidade do Instituto de Informtica, I.P. At presente data, este instituto no disponibilizou informao apropriada sobre a composio detalhada das contas correntes expressas na rubrica de Dvidas de terceiros que refletisse de forma fidedigna a informao sobre a dvida de contribuintes.
- Os planos prestacionais de contribuintes objeto de acordo fora de processo executivo
 - Os acordos GC (no mbito de PER/Insolvncias/SIREVE(ex-PEC), foram objeto de extrao por interface para SIF com a identificao do contribuinte devedor.
- Proveitos diferidos-juros vincendos - Esto ser desenvolvidos esforos junto do II, IP, para que sejam relevados o valor dos juros vincendos decorrentes do processo - acordos prestacionais, garantindo assim a correta afetao quer ao nvel do passivo como da demonstrao de resultados.
 - o O valor de 188m referenciado na pgina 45, refere-se  diferena entre o Q.2.2.4 e o Q.2.2.6, no valor de 188.103,34 reporta-se s regularizaoes efetuadas, para alm das que constam no mapa SEF Mapa 3.2.1 NOP - 2015, nomeadamente:
 - 1. Regularizao de cobranas de contribuioes cobradas em sede processo executivo nas tesourarias do continente e RAM, cuja origem da dvida pertencia  RAA e vice-versa;
 - 2. Cerca de 179 m dizem respeito a regularizaoes de cobranas coercivas ocorridas no continente e na RAM de dvidas em sede de processo executivo cuja origem  de contribuintes da RAM e vice-versa.
 - 3. Regularizao manual das anulaoes de guias GT, por falta de parametrizao do interface SID-SIF do modulo RFC;

- Prestações Sociais

- Prestações Sociais devolvidas à Segurança Social (2685*), o valor do ISSA, IPRA ascende 271.789,60€ valor acumulado e a 30.973,37€ referente a 2015. O ISSA, IPRA aguarda o desenvolvimento do novo interface por parte do II, IP. Paralelamente, o ISSA está a analisar a viabilidade de corrigir manualmente, em 2016, os valores do ano para que não exista sobrevalorização da despesa com prestações sociais.
- Prestações sociais a repor – 265*,
 - a 31.12.2015 apresentava um valor acumulado de 9.451.031,08€ tendo sido participado para processo executivo cerca de 3%.
 - Em 2015, tal como nos anos anteriores foi efetuado o nivelamento relativamente a SIC_P, assim foi contabilizado o seguinte:

Anulação de dívida (conta 265) em excesso em SIF relativamente ao SIC: 4.218,59€ (conta 6972*)

Reforço de dívida (conta 265) em falta em SIF relativamente ao SIC: 76.080,41€ (conta 79718*)

Total do ajustamento em 2015, em termos líquidos foi no montante de 71.861,82€.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo



Sofia Couto

P

Exmo/a Senhor/a

Direção-Geral do Tribunal de Contas
Departamento de Auditoria, VII

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 Lisboa

Sua referência		Nossa referência		
N.º:	Data Proc.	N.º:	Data	Proc.
		ISSA-CSai/2016/4516	2 de dezembro de 2016	ISSA-18.3.1./2016/1

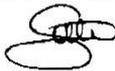
Assunto: ANTEPROJETO DE PARECER SOBRE A CSS DE 2015

Relativamente aos pontos 12.2.3.1.1 – Imobilizado, 12.2.3.1.3 – Disponibilidades, 12.2.3.1.4 – Custos Diferidos, 12.2.4 – Demonstração de resultados e 13.1.5 – Pensões – Análise procedimental e processual, do Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015 e respetivos anexos para que, o ISSA,IPRA nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na versão resultante da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, informa que nas situações que lhe são aplicáveis foram efetuadas as devidas regularizações, nomeadamente:

- Relativamente ao cálculo das amortizações incidirem sobre o valor total do imóvel, contrariando o previsto no artigo 36.º do CIME;
- Em relação à conclusão do ponto 27, informa-se que foi efetuado os devidos ajustamentos à conta 272*.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo



Sofia Couto

PS/LP

IMP119.NPOC

De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>
Enviado: 24 de novembro de 2016 12:48
Assunto: RECIBO: FW: Anteprojeto de Parecer sobre a CSS de 2015 - Confidencial - ISSM
[Registo de Entrada: 17273/2016 - DAVII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original
Email : Rui.F.Freitas@seg-social.pt
Data/hora : 2016-11-24 12:02:30

Registo nº : 17273/2016
Data/hora : 2016-11-24 12:48:00
Serviço : DAVII
Email : davii@tcontas.pt
N. Anexos : 4
Anexos : image001.png;Principais Abreviaturas.pdf;Anexo
_1.pdf;Anteprojeto Parecer_CSS 2015.pdf

Exma. Senhora Auditora Coordenadora da Direção Geral do Tribunal de Contas,
Dra. Helena Cruz Fernandes

Em resposta ao e-mail infra de V. Ex.^a, datado de 14 de novembro de 2016, somos a informar que o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, na presente data, nada tem a alegar relativamente ao documento que lhe foi remetido relativo ao anteprojeto de parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

Rui Manuel Pereira de Freitas
Presidente do Conselho Direção
Instituto de Segurança Social da Madeira (IP-RAM)

Rua Infante Santo, n.º 111
9384-505 Funchal
Tel: 291 205 171 | Fax: 291 205 195
Email: Rui.F.Freitas@seg-social.pt



De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>
Enviado: 2 de dezembro de 2016 11:37
Assunto: RECIBO: RE: Anteprojeto de Parecer sobre a CSS de 2015 - Confidencial [Registo de Entrada: 17672/2016 - DAVII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada

Mensagem original

Email : Rui.P.Freitas@seg-social.pt
Data/hora : 2016-12-02 11:22:32

Registo nº : 17672/2016
Data/hora : 2016-12-02 11:36:58
Servico : DAVII
Email : davii@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : image001.png -----

Exma. Senhora Auditora Coordenadora da Direção Geral do Tribunal de Contas,
Dra. Helena Cruz Fernandes

Em resposta ao e-mail infra de V. Ex. a, somos a informar que o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, na presente data, nada tem a alegar relativamente aos documentos que lhe foram remetidos relativamente ao anteprojeto de parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015.

Com os melhores cumprimentos

Rui Emanuel Pereira de Freitas
Presidente do Conselho de Administração
Instituto de Segurancas e Social da Madeira - IP-RAM

Rua Elias Gouveia, n.º 14
9054-503 Funchal
Tel. 291 205 174 e Fax: 291 205 193
Email: Rui.P.Freitas@seg-social.pt



 REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
 AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

 Registo de entrada

 Mensagem original
 Email : CALVES@iefp.pt
 Data/hora : 2016-11-22 10:40:54

 Registo nº : 17082/2016
 Data/hora : 2016-11-22 11:00:44
 Serviço : DAVII
 Email : davii@tcontas.pt
 N. Anexos : 0

Exmos Senhores,

Analisado o Anteprojeto de Parecer s/ a Conta da Segurança Social de 2015, designadamente nos pontos referentes à evolução do desemprego (dados IEFP), bem como à execução da política pública de emprego, cumpre apresentar algumas sugestões/correções no que concerne aos pontos do Parecer abaixo identificados.

13.2.2. Beneficiários de prestações de desemprego

No que respeita ao desemprego registado no país, considerando a média anual, os dados de 2012 não estão corretos, apresentando o gráfico o valor de 667 mil desempregados, quando são efetivamente 665 mil.

Em baixo junta-se quadro com a informação correta.

Nº desempregados inscritos (milhares) (média anual - País)

2011	2012	2013	2014	2015
552	665	708	639	561

Fonte: IEFP

13.2.4. Despesa com prestações de desemprego

Página 9 - No que concerne aos dados da empregabilidade dos Estágios Emprego

Se o objetivo é analisar as integrações no mercado de trabalho por parte de ex estagiários, é nosso entendimento que deveriam igualmente ser contempladas as integrações por via da "criação do próprio emprego" e "obtenção de emprego através do serviço público de emprego", dado que ambas resultam em integração no mercado de trabalho.

De referir que estes dados são os que constam dos sistemas de informação do IEFP e resultam das declarações dos estagiários e/ou entidades.

Para além desta informação, o IEFP recolhe anualmente a informação da empregabilidade com base nos dados disponíveis na Segurança Social (base de dados de remunerações), que permite aferir quantas pessoas fizeram descontos para a segurança social tendo uma remuneração base e cujos resultados estão abaixo identificados:

Empregabilidade Estágios - Resultados do Cruzamento com a Segurança Social (base de dados remunerações)

Nota prévia:

- O cálculo teve por base os registos com informação de NISS e excluindo os desistentes

Ano de conclusão do Estágio		Terminados e/ NISS válido	Empregados após					
			1 mês		3 meses		6 meses	
			v. abs.	%	v. abs.	%	v. abs.	%
2013	Empregabilidade total	13 099	6 510	49,7%	8 051	61,5%	8 765	66,9%
	Empregabilidade Direta*		5 472	41,8%	6 373	48,7%	6 514	49,7%
2014	Empregabilidade total	17 489	8 446	48,3%	9 954	56,9%	11 025	63,0%
	Empregabilidade Direta*		7 044	40,3%	7 751	44,3%	7 828	44,8%
2015 (dados provisórios)	Empregabilidade total	40 890	21 502	52,6%	24 996	61,1%	24 230	59,3%
	Empregabilidade Direta*		18 107	44,3%	19 517	47,7%	17 205	42,1%

* Ex- estagiários com registo de remuneração base na mesma entidade de realização do Estágio

n.d. = não disponível

Fonte: IEFP (com base no cruzamento de dados com a Segurança Social)

Considerando que o teor do Parecer s/ esta matéria apresentado na Página 9 do documento remetido se baseia nos valores do total de saídas e dos colocados na entidade de realização do estágio, procedemos ao cálculo da integração no mercado de trabalho considerando

apenas estes dois fatores e tendo por base os dados de dezembro (dados acumulados do ano).

Os valores apurados são os que constam do quadro abaixo, todos superiores ao apresentado no anteprojecto conforme se pode constatar.

% Colocados na entidade de realização do Estágio Emprego - dados publicados do Relatório Mensal de Execução Física e Financeira de dezembro de cada ano (dados finais de execução do ano)

Ano de conclusão do Estágio	TERMINARAM							% Colocados na entidade
	SAÍDAS, POR MOTIVO DE SAÍDA							
	TOTA DE SAÍDAS	Termo do Programa	Coloc. Entidade	Criação do próprio Emprego	Obtenção emprego através CTE	Desistente	Outras razões	
2013	15 218	6 662	6 785	340	13	979	439	44,6%
2014	23 959	9 508	8 127	1 235	70	3 545	1 474	33,9%
2015	47 134	20 364	20 658	1 191	57	3 570	1 294	43,8%

Estamos ao V/ dispor para os esclarecimentos que entendam colocar.

Cumprimentos.

Cristina Alves

Diretora do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo

Rua de Xabregas, 52 - 1949-003 Lisboa - Portugal
 Tel: +351 215 803 000
 Fax: +351 215 803 626 (Ext. 90626)
 Ext: 90182

E-mail: CAlves@iefp.pt

IEFP - Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.
<http://www.iefp.pt>





Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

16 01 19 11.57 1041

SUA REFERÊNCIA
Proc. 1-PCGE/2016 DA VII, de 2016/11/14

NOSSA REFERÊNCIA
DAC/AAC-4

DATA

Assunto: Anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015

Relativamente ao teor do extrato do anteprojeto de Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2015, remetido a esta Caixa a coberto do ofício em epígrafe, é referido, na Caixa 8, página 7 do referido anteprojeto, que “Entre 2011 e 2014, as reservas de quatro destes fundos (CTT, BNU, INDEP e Macau)... para fazer face a estes encargos foi de € 865 M (€ 209 M em 2015).”, aparentando estes valores terem tido em consideração o valor das pensões pagas pelo Ministério da Defesa Nacional relativamente ao ex-Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, transferido para a CGA ao abrigo do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro.

Neste contexto, parece-nos que o texto deste parágrafo deverá incluir menção a este facto.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor Central

Serafim R. Amorim



Tribunal de Contas

|||
**14. Consolidação das Contas
(Estado e Segurança Social)**
|||

- a) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 2044 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- b) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 127 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.



Tribunal de Contas

Índices



Tribunal de Contas

ÍNDICE

Anexos –	433
Anexo I –	435
Anexo II –	441
1 – Enquadramento Macroeconómico	445
▪ Ministro das Finanças	447
2 – Orçamento do Estado	453
▪ Ministro das Finanças	a)
▪ Direção-Geral do Orçamento	b)
3 – A Execução Orçamental	457
▪ Ministro das Finanças (ponto 3.2 e caixa 2)	459
▪ Direção-Geral do Orçamento (ponto 3.2 e caixa 2)	463
▪ Autoridade Tributária e Aduaneira (ponto 3.2 e caixa 2)	468
▪ Direção-Geral do Tesouro e Finanças (ponto 3.2 e caixa 2)	484
▪ Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (ponto 3.2 e caixa 2)	485
▪ Ministro das Finanças (ponto 3.3)	486
▪ Direção-Geral do Orçamento (ponto 3.3)	491
▪ Ministro das Finanças (ponto 3.4)	a)
▪ Direção-Geral do Orçamento (ponto 3.4)	b)
▪ Ministro das Finanças (caixa 3)	c)
▪ Direção-Geral do Orçamento (caixa 3)	d)
4 – A Dívida Pública	499
▪ Ministro das Finanças (ponto 4.1)	501
▪ Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (ponto 4.1)	503
▪ Direção-Geral do Orçamento (ponto 4.1)	512
▪ Estamo/Consest (ponto 4.1)	515
▪ Defloc - Locação de Equipamentos de Defesa (ponto 4.1)	516
▪ Defaerloc (ponto 4.1)	516
▪ Empordef - Empresa Portuguesa de Defesa (ponto 4.1)	516
▪ Empordef – Engenharia Naval (ponto 4.1)	516
▪ Fundo de Resolução (ponto 4.1)	517
▪ Gil – Gare Intermodal de Lisboa (ponto 4.1)	518
▪ Infraestruturas de Portugal (ponto 4.1)	519

▪ Metro do Porto Consultoria (ponto 4.1)	521
▪ Parparticipadas (ponto 4.1)	523
▪ Parque Escolar (ponto 4.1)	526
▪ Porto Vivo (ponto 4.1)	528
▪ Rádio e Televisão de Portugal (ponto 4.1)	529
▪ Sociedade Portuguesa de Empreendimentos (ponto 4.1)	530
▪ SUCH (ponto 4.1)	531
▪ Entidade Regional de Turismo Porto e Norte de Portugal (ponto 4.1)	533
▪ Ministro das Finanças (ponto 4.2)	a)
▪ Fundo de Resolução (ponto 4.2)	535
▪ Direção-Geral do Tesouro e Finanças (ponto 4.2)	541
▪ Ministro das Finanças (ponto 4.3)	e)
▪ Direção-Geral do Orçamento (ponto 4.3)	f)
5 – Fluxos financeiros com a União Europeia	543
▪ Ministro das Finanças	545
▪ Direção-Geral do Orçamento	546
▪ Agência Tributária e Aduaneira	548
▪ Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública	549
▪ Agência para o Desenvolvimento e Coesão	551
▪ Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas	554
6 – Fluxos financeiros entre o OE e o SPE	555
▪ Ministro das Finanças	a)
▪ Direção-Geral do Orçamento	b)
7 – Fluxos financeiros com as Regiões Autónomas e com as Autarquias Locais	559
▪ Ministro das Finanças	a)
▪ Direção-Geral do Orçamento	b)
8 – Benefícios fiscais; Subsídios e outras formas de apoio	563
▪ Ministro das Finanças (ponto 8.1)	565
▪ Direção-Geral do Orçamento (ponto 8.1)	566
▪ Autoridade Tributária Aduaneira (ponto 8.1)	567
▪ Conselho de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento (ponto 8.1)	579
▪ Ministro das Finanças (ponto 8.2)	a)
▪ Direção-Geral do Orçamento (ponto 8.2)	b)
▪ Ministro das Finanças (caixa 4)	a)



Tribunal de Contas

9 – Património do Estado	587
▪ Ministro das Finanças (ponto 9.1).....	g)
▪ Direção-Geral do Tesouro e Finanças (ponto 9.1)	h)
▪ Direção-Geral do Orçamento (ponto 9.1).....	i)
▪ Estado Maior do Exército (ponto 9.1).....	590
▪ Academia Portuguesa de História (ponto 9.1).....	592
▪ Escola Secundária Marquês de Pombal (ponto 9.1).....	593
▪ Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (ponto 9.1).....	595
▪ Direção-Geral Reinserção e Serviços Prisionais (ponto 9.1).....	596
▪ Estado Maior Armada (ponto 9.1).....	597
▪ Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (ponto 9.1).....	599
▪ Parpública (ponto 9.1).....	605
▪ Instituto do Cinema e Audiovisual (ponto 9.1).....	607
▪ Turismo de Portugal (ponto 9.1).....	608
▪ Serviços de Ação Social UNL (ponto 9.1).....	609
▪ Serviços Sociais da Administração PúblicaSAP (ponto 9.1).....	611
▪ Parvalorem/Parups (ponto 9.1).....	612
▪ Instituto Português de Oncologia de Coimbra (ponto 9.1).....	614
▪ Instituto Português de Oncologia de Lisboa (ponto 9.1).....	615
▪ Fundo de Garantia Automóvel (ponto 9.1).....	617
▪ Estamo (ponto 9.1).....	618
▪ Centro Hospitalar Lisboa Central (ponto 9.1).....	619
▪ Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ponto 9.1).....	621
▪ Hospital Garcia de Orta (ponto 9.1).....	622
▪ Arsenal do Alfeite (ponto 9.1).....	623
▪ Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (ponto 9.1).....	628
▪ Ministro das Finanças (caixa 5)	a)
▪ Direção-Geral do Orçamento (caixa 5)	b)
▪ Parvalorem (caixa 5)	632
▪ Ministro das Finanças (ponto 9.2)	635
▪ Direção-Geral do Orçamento (ponto 9.2)	636
▪ Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (ponto 9.2)	639
▪ Direção-Geral do Tesouro e Finanças (ponto 9.2)	642
10 – Operações de Tesouraria	643
▪ Ministro das Finanças	645
▪ Direção-Geral do Orçamento	646

▪ Direção-Geral do Tesouro e Finanças	649
▪ Autoridade Tributária e Aduaneira	654
▪ Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública	656
▪ Fundo de Resolução	658
11 a 13 – Segurança Social	663
▪ Ministro das Finanças	665
▪ Ministra da Justiça	666
▪ Direção-Geral do Orçamento	668
▪ Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	669
▪ Instituto da Segurança Social	706
▪ Instituto de Informática	729
▪ Instituto da Segurança Social dos Açores	733
▪ Instituto da Segurança Social da Madeira	737
▪ Instituto do Emprego e Formação Profissional	739
▪ Caixa Geral de Aposentações	741
14 – Consolidação das Contas (Estado e Segurança Social)	1
▪ Ministro das Finanças	e)
▪ Direção-Geral do Orçamento	f)

- a) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 1974 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- b) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 1 - ofício n.º 109 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- c) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 2028 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- d) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 129 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- e) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 2044 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- f) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 127 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- g) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 2021 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- h) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 5328 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- i) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 125 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.